MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE JULHO

1940

28

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	83.240.199	77.977.806	+ 5.262.393
Imposto de renda.	17.276.353	14.521.349	+ 2.755.004
Imposto s/atos emanados.	20.993.203	21.775.993	— 782.790
Imposto nos territórios.	10.195	5.624	+ 4.571
Rendas patrimoniais.	609.537	671.777	— 62.240
Rendas industriais.	50.924.313	53.703.760	— 2.779.447
Diversas rendas.	9.449.981	9.696.886	— 246.905
Total da renda ordinária.	182.503.781	178.353.195	+ 4.150.586
RENDA EXTRAORDINÁRIA	12.019.979	11.744.471	+ 275.508
Total geral.	194.523.760	190.097.666	+ 4.426.094

b) JANEIRO À JULHO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	624.285.379	598.151.963	+ 26.133.416
Imposto de renda.	89.015.563	63.468.076	+ 25.547.487
Imposto s/atos emanados.	161.095.375	148.759.924	+ 12.335.451
Imposto nos territórios.	55.867	68.569	— 12.702
Rendas patrimoniais.	2.682.904	3.061.398	— 378.494
Rendas industriais.	206.845.177	183.828.744	+ 23.016.433
Diversas rendas.	62.054.911	57.292.045	+ 4.762.866
Total da renda ordinária.	1.146.035.176	1.054.630.719	+ 91.404.457
RENDA EXTRAORDINÁRIA	72.889.270	98.043.536	— 25.154.266
Total geral.	1.218.924.446	1.152.674.255	+ 66.250.191

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	599.027	672.480	—	73.453
Pará	1.788.266	1.563.095	+	225.171
Maranhão	573.193	653.826	—	80.633
Piauí	289.429	347.242	—	57.813
Ceará	1.478.386	2.469.026	—	990.640
Rio Grande do Norte	295.037	468.673	—	173.636
Paraíba	651.754	803.095	—	151.341
Pernambuco	3.515.691	4.277.725	—	762.034
Alagoas	332.834	727.995	—	395.161
Sergipe	587.083	602.555	—	15.472
Baía	2.959.500	4.537.803	—	1.578.303
Espírito Santo	453.268	481.178	—	27.910
Rio de Janeiro	5.849.346	5.514.414	+	334.932
Distrito Federal	90.506.651	85.585.906	+	4.920.745
São Paulo	65.186.747	61.573.011	+	3.613.736
Paraná	2.286.771	1.666.028	+	620.743
Santa Catarina	1.435.795	1.583.805	—	148.010
Rio Grande do Sul	9.616.668	10.096.061	—	479.393
Mato Grosso	303.351	357.006	—	53.655
Goiaz	227.505	226.625	+	880
Minas Gerais	5.587.458	5.890.117	—	302.659
Total	194.523.760	190.097.666	+	4.426.094

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	4.706.563	5.383.432	—	676.869
Pará	12.268.805	12.303.802	—	34.997
Maranhão	4.430.546	5.160.548	—	730.002
Piauí	3.072.241	2.934.090	+	138.151
Ceará	14.481.354	16.576.885	—	2.095.531
Rio Grande do Norte	5.482.777	3.993.443	+	1.489.334
Paraíba	6.848.547	6.916.608	—	68.061
Pernambuco	31.223.622	38.292.477	—	7.068.855
Alagoas	4.190.691	5.449.615	—	1.258 924
Sergipe	4.165.768	4.480.364	—	314.596
Baía	29.167.637	33.582.302	—	4.414.665
Espírito Santo	3.293.103	3.708.714	—	415.611
Rio de Janeiro	42.122.024	40.733.673	+	1.388.351
Distrito Federal	485.515.602	427.383.815	+	58.131.787
São Paulo	409.321.351	394.208.094	+	15.113.257
Paraná	18.996.244	18.627.098	+	369.146
Santa Catarina	12.776.367	12.162.516	+	613.851
Rio Grande do Sul	78.400.657	74.725.130	+	3.675.527
Mato Grosso	3.384.371	3.064.997	+	319.374
Goiaz	2.057.725	2.111.298	—	53.573
Minas Gerais	43.018.451	40.875.354	+	2.143.097
Total	1.218.924.446	1.152.674.255	+	66.250.191

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	271.731	219.615	+	52.116
Pará	798.573	657.457	+	141.116
Maranhão	251.015	306.058	—	55.043
Piauí	83.441	83.888	—	447
Ceará	767.307	588.990	+	178.317
Rio Grande do Norte	178.669	174.720	+	3.949
Paraíba	418.925	435.576	—	16.651
Pernambuco	2.710.130	2.526.432	+	183.788
Alagoas	195.000	368.243	—	173.243
Sergipe	305.927	363.396	—	57.469
Baía	* 1.047.121	1.636.678	—	589.557
Espírito Santo	204.146	218.657	—	14.511
Rio de Janeiro	5.043.294	4.427.095	+	616.199
Distrito Federal	20.384.179	18.108.927	+	2.275.252
São Paulo	39.733.292	36.448.327	+	3.284.965
Paraná	1.420.677	1.081.152	+	339.525
Santa Catarina	* 973.890	1.060.766	—	86.876
Rio Grande do Sul	* 4.973.712	5.888.639	—	914.927
Mato Grosso	* 112.867	143.715	—	30.848
Goiaz	51.259	62.549	—	11.290
Minas Gerais	3.315.044	3.177.016	+	138.028
Total	**83.240.199**	**77.977.806**	**+**	**5.262.393**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	2.321.311	2.466.877	— 145.566
Pará	6.582.553	6.335.025	+ 247.528
Maranhão	2.413.318	2.555.242	— 141.924
Piauí	991.188	901.364	+ 89.824
Ceará	5.444.735	5.154.479	+ 290.256
Rio Grande do Norte	3.709.884	1.707.844	+ 2.002.040
Paraíba	4.470.139	4.332.327	+ 137.812
Pernambuco	21.954.782	22.067.171	— 112.389
Alagoas	2.399.405	3.125.035	— 725.630
Sergipe	2.643.155	2.869.969	— 226.814
Baía	* 11.831.304	13.853.172	— 2.021.868
Espírito Santo	1.654.219	2.116.935	— 462.716
Rio de Janeiro	35.725.388	34.580.172	+ 1.145.216
Distrito Federal	153.964.993	144.479.800	+ 9.485.193
São Paulo	267.731.681	252.648.368	+ 15.083.313
Paraná	12.589.447	11.772.769	+ 816.678
Santa Catarina	9.219.845	8.880.154	+ 339.691
Rio Grande do Sul	* 48.366.667	49.565.326	— 1.198.659
Mato Grosso	1.692.619	1.522.133	+ 170.486
Goiaz	950.085	919.490	+ 30.595
Minas Gerais	27.628.661	26.298.311	+ 1.330.350
Total	**624.285.379**	**598.151.963**	**+ 26.133.416**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre.	100.217	82.718	+	17.499
Pará.	365.095	139.904	+	225.191
Maranhão.	81.696	70.705	+	10.991
Piauí.	142.497	29.700	+	112.797
Ceará.	123.686	93.881	+	29.805
Rio Grande do Norte.	26.973	16.112	+	10.861
Paraíba.	69.652	112.931	—	43.279
Pernambuco.	200.819	182.760	+	18.059
Alagoas.	48.234	106.738	—	58.504
Sergipe.	138.917	35.752	+	103.165
Baía.	639.721	387.031	+	252.690
Espírito Santo.	71.540	59.999	+	11.541
Rio de Janeiro.	363.769	263.952	+	99.817
Distrito Federal.	5.870.954	7.569.575	—	1.698.621
São Paulo.	6.247.856	3.383.460	+	2.864.396
Paraná.	372.494	140.823	+	231.671
Santa Catarina.	130.590	149.652	—	19.062
Rio Grande do Sul.	1.747.494	1.202.681	+	544.813
Mato Grosso.	43.458	41.747	+	1.711
Goiaz.	69.577	37.900	+	31.677
Minas Gerais.	421.114	413.328	+	7.786
Total.	**17.276.353**	**14.521.349**	+	**2.755.004**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	471.452	559 206	—	87.754
Pará	901.024	805.804	+	95.220
Maranhão	317.161	300.795	+	16.366
Piauí	342.043	182.334	+	159.709
Ceará	462.597	491.584	—	28.987
Rio Grande do Norte	169 572	173 424	—	3.852
Paraíba	483.557	567.637	—	84.080
Pernambuco	1.242.929	957.200	+	285.729
Alagoas	281.601	389.093	—	101.492
Sergipe	345 420	284.169	+	61.251
Baía	2.043.196	2.057.939	—	14.743
Espírito Santo	302.723	219.543	+	83.180
Rio de Janeiro	1.262.717	904.642	+	358.075
Distrito Federal	41.133.364	29.330.359	+	11.803.005
São Paulo	26.588.414	17.299 282	+	9.289.132
Paraná	1.271.504	845.862	+	425.642
Santa Catarina	858.571	794.303	+	64.268
Rio Grande do Sul	7.266.453	5.154.914	+	2.111.539
Mato Grosso	275.173	291.333	—	16.160
Goiaz	296.312	238.930	+	57.382
Minas Gerais	2.696.780	1.619.723	+	1.077.057
Total	89.015.563	**63.468.076**	+	**25.547.487**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	13.300	140.029	—	126.729
Pará	232.149	284.995	—	52.846
Maranhão	61.705	115.803	—	54.098
Piauí	46.184	89.524	—	43.340
Ceará	352.636	340.758	+	11.878
Rio Grande do Norte	45.187	93.922	—	48.735
Paraíba	85.529	66.307	+	19.222
Pernambuco	107.934	586.573	—	478.639
Alagoas	80.191	86.014	—	5.823
Sergipe	83.639	78.355	+	5.284
Baía	697.670	793.123	—	95.453
Espírito Santo	122.099	130.248	—	4.149
Rio de Janeiro	278.022	394.686	—	116.664
Distrito Federal	7.477.885	5.853.920	+	1.623.965
São Paulo	7.757.934	8.923.781	+	1.165.838
Paraná	339.131	309.545	+	29.586
Santa Catarina	219.953	237.311	—	17.358
Rio Grande do Sul	1.636.496	1.785.516	—	149.020
Mato Grosso	104.895	110.177	—	5.282
Goiaz	78.545	93.552	—	15.007
Minas Gerais	1.172.110	1.261.854	—	89.744
Total	**20.993.203**	**21.775.993**	—	**782.790**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	696.323	983.964	—	287.641
Pará	1.806.382	1.673.618	+	132.764
Maranhão	679.766	936.872	—	257.106
Piauí	627.514	589.719	+	37.795
Ceará	2.583.793	2.325.261	+	258.532
Rio Grande do Norte	620.672	684.936	—	64.264
Paraíba	739.750	572.701	+	167.049
Pernambuco	2.817.113	5.830.883	—	3.013.770
Alagoas	675.402	688.108	—	12.706
Sergipe	522.187	503.423	+	18.764
Baía	5.407.073	5.228.824	+	178.249
Espírito Santo	939.980	965.511	—	25.531
Rio de Janeiro	2.893.935	2.738.590	+	155.345
Distrito Federal	63.485.704	47.758.926	+	15.726.778
São Paulo	52.670.010	52.632.954	+	37.056
Paraná	2.556.731	2.316.266	+	240.465
Santa Catarina	1.607.858	1.587.814	+	20.044
Rio Grande do Sul	10.428.994	11.357.911	—	928.917
Mato Grosso	830.977	711.726	+	119.251
Goiaz	571.782	645.503	—	73.721
Minas Gerais	7.933.429	8.026.414	—	92.985
Total	**161.095.375**	**148.759.924**	+	**12.335.451**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	22.737	26.389	— 3.652
Pará	58.782	78.291	— 19.509
Maranhão	* 13.305	27.313	— 14.008
Piauí	* 27.211	21.998	+ 5.213
Ceará	54.910	60.945	— 6.035
Rio Grande do Norte	* 7.743	9.164	— 1.421
Paraíba	9.533	12.561	3.028
Pernambuco	180.863	185.337	— 4.474
Alagoas	14.009	18.906	4.897
Sergipe	12.088	12.891	— 803
Baía	200.107	211.950	— 11.843
Espírito Santo	20.825	24.138	— 3.313
Rio de Janeiro	88.882	39.115	+ 49.767
Distrito Federal	" 1.934.717	1.961.359	— 26.642
São Paulo	* 2.309.332	3.549.319	— 1.293.987
Paraná	49.368	61.267	— 11.899
Santa Catarina	48.439	40.845	+ 7.594
Rio Grande do Sul	" 504.106	510.948	— 6.842
Mato Grosso	20.793	18.039	+ 2.754
Goiaz	17.921	13.053	+ 4.868
Minas Gerais	505.603	426.465	+ 79.138
Total	6.101.274	7.313.293	— 1.212.019

* [illegible]

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1938	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	172.611	192.827	—	20.216
Pará	563.409	490.873	—	72.536
Maranhão	* 111.815	189.113	—	11.568
Piauí	* 230.457	129.381	+	101.073
Ceará	492.826	417.691	+	75.132
Rio Grande do Norte	* 79.493	71.456	+	8.037
Paraíba	84.202	81.298	+	2.904
Pernambuco	1.777.956	1.279.281	+	498.672
Alagoas	131.096	107.440	+	26.656
Sergipe	89.587	86.443	+	3.144
Baía	1.263.590	1.163.424	+	100.166
Espírito Santo	135.731	154.552	—	18.821
Rio de Janeiro	436.492	296.906	+	139.586
Distrito Federal	15.390.820	13.868.075	+	1.522.745
São Paulo	* " 16.506.337	20.422.921	—	3.916.584
Paraná	391.551	449.684	—	58.133
Santa Catarina	343.127	331.337	+	11.790
Rio Grande do Sul	3.887.625	3.227.446	+	660.179
Mato Grosso	136.172	101.572	+	34.600
Goiaz	116.886	81.651	+	35.235
Minas Gerais	3.431.827	2.612.351	+	819.476
Total	**45.809.640**	**45.756.031**	—	53.609

* — Sujeito a confirmação

" — Inclusive selagem mecânica

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1 CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) JULHO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	16.073,22	...	1.160:022$6
Pela Delegacia F. na Baía	2.103,02	...	533:048$1
Total	**18.176,24**	...	**1.993:070$7**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	454,90	...	46:518$3
Pela Delegacia F. na Baía	312,95	...	27:774$0
Total	**767,85**	...	**74:292$3**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	5.523,45	670,676	848:407$0
Total	**5.523,45**	**670,676**	**848:407$0**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	81.047,897	2.236:194$7
Pela Delegacia F. na Baía	...	1.693,800	236:100$0
Total	...	**82.741,697**	**2.472:294$7**
Total geral	...	...	**8.388:064$7**
Em igual periodo de 1939	...	...	5.207:963$0
Diferença em 1940	...	...	3.180:101$7

b) JANEIRO A JULHO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	126.398,12	...	43.120:457$5
Pela Delegacia F. na Baía	2.870,20	...	768:322$1
Total	**129.268,32**	...	**43.888:779$6**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	6.894,80	...	797:166$0
Pela Delegacia F. na Baía	843,30	...	72:191$7
Total	**7.738,10**	...	**869:357$7**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	21.602,70	5.390,745	8.367:800$2
Pela Delegacia F. na Baía	...	268,184	31:375$4
Total	...	**5.658,929**	**8.399:175$6**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	475.886,392	10.572:625$2
Pela Delegacia F. na Baía	...	53.215,490	1.841:919$2
Total	...	**529.101,882**	**12.414:544$4**
Total geral	...	...	**65.571:857$3**
Em igual periodo de 1939	...	...	18.042:047$5
Diferença em 1940	...	...	47.529:809$8

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A JULHO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	83.576,47	...	29.386:662$5
Carbonados	3.801,13	...	487:227$5
Pedras semi-preciosas	19.978,61	2.022,055	576:709$8
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	30.025,175	2.680:987$6
Total	...	...	33.131:587$4
INGLATERRA:			
Diamantes	23.228,91	...	7.089:342$1
Carbonados	567,28	...	50:294$1
Pedras semi-preciosas	419,99	500,000	41:370$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	218.680,490	3.493:679$4
Total	...	...	**10.674:685$6**
ALEMANHA:			
Diamantes	3.491,70	...	643:993$5
Carbonados	338,50	...	49:101$5
Pedras semi-preciosas	...	696,874	7.726:410$9
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548,990	521:490$9
Total	...	...	8.940:996$8
BÉLGICA:			
Diamantes	17.874,60	...	6.309:490$7
Carbonados	2.407,79	...	220:373$6
Total	20.282,39	...	6.529:864$3
JAPÃO:			
Pedras semi-preciosas	...	500,000	6:080$5
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	206.156,227	5.446:208$5
Total	...	206.656,227	5.452:288$5

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A JULHO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
SUÍÇA:			
Diamantes	1.094,25	...	456:422$8
Carbonados	177,15	...	7:536$0
Pedras semi-preciosas	296,80	100,000	13:493$8
Total	**1.568,20**	...	**477:452$6**
ITÁLIA:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	34.915,000	226:330$0
Total	...	**34.915,000**	**226:330$0**
FRANÇA:			
Carbonados	116,25	...	54:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	776,000	45:848$0
Total	...	...	**100:673$0**
CHINA:			
Pedras semi-preciosas	...	1.840,000	14:302$0
Total	...	**1.840,000**	**14:302$0**
MÉXICO:			
Pedras semi-preciosas	337,10	...	8:444$4
Total	**337,10**	...	**8:444$4**
CHILE:			
Diamantes	2,39	...	2:868$0
Pedras semi-preciosas	329,65	...	4:904$0
Total	**332,04**	...	**7:772$0**
PERU':			
Pedras semi-preciosas	160,00	...	4:912$0
Total	**160,00**	...	**4:912$0**
FILIPINAS:			
Pedras semi-preciosas	80,55	...	2:548$7
Total	**80,55**	...	**2:548$7**
Total geral	...	...	**65.571:857$3**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias.	3.544.953	4.078.616	—	533.663
Rendas Patrimoniais.	2.970	1.925	+	1.045
Rendas Industriais.	741.207	891.719	—	150.512
Diversas Rendas.	270.630	266.664	+	3.966
Renda Extraordinaria.	146.803	144.508	+	2 295
Total	**4.706.563**	**5.383.432**	—	**676.869**
PARÁ				
Rendas Tributarias.	9.289.959	8.814.447	+	475.512
Rendas Patrimoniais.	58.982	50.335	+	8.647
Rendas Industriais.	1.660.451	2.330.328	—	669.877
Diversas Rendas.	710.402	614.453	+	95.949
Renda Extraordinaria.	549.011	494.239	+	54.772
Total	**12.268.805**	**12.303.802**	—	**34.997**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias.	3.410.245	3.792.909	—	382.664
Rendas Patrimoniais.	24.306	20.768	+	3.538
Rendas Industriais.	660 421	881.499		221.078
Diversas Rendas.	198.599	300.072	—	101.473
Renda Extraordinaria.	136.975	165.300	—	28.325
Total	**4.430.546**	**5.160.548**		**730.002**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentarias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias.	1.960.745	1.673.417	+	287.328
Rendas Patrimoniais.	12.949	2.473	+	10.476
Rendas Industriais.	849.279	1.003.400	—	154.121
Diversas Rendas.	122.324	149.111	—	26.787
Renda Extraordinaria.	126.944	105.689	+	21.255
Total	**3.072.241**	**2.934.090**	+	**138.151**
CEARÁ				
Rendas Tributarias.	8.491.125	7.971.324	+	519.801
Rendas Patrimoniais.	90.193	59.815	+	30.378
Rendas Industriais.	4.277.024	6.727.705	—	2.450.681
Diversas Rendas.	878.770	759.917	+	118.853
Renda Extraordinaria.	744.242	1.058.124	—	313.882
Total	**14.481.354**	**16.576.885**	—	**2.095.531**
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias.	4.500.128	2.566.204	+	1.933.924
Rendas Patrimoniais.	60.489	81.336	—	20.847
Rendas Industriais.	431.013	909.346	—	478.333
Diversas Rendas.	221.978	220.862	—	1.116
Renda Extraordinaria.	269.169	215.695	+	53.474
Total	**5.482.777**	**3.993.443**	+	**1.489.334**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARAÍBA				
Rendas Tributarias.	5.693.446	5.472.665	+	220.781
Rendas Patrimoniais.	46.017	37.087	+	8.930
Rendas Industriais.	462.832	842.496	—	379.664
Diversas Rendas.	471.221	449 856	+	21.365
Renda Extraordinaria.	175.031	114.504	+	60.527
Total	**6.848.547**	**6.916.608**	—	**68.061**
PERNAMBUCO				
Rendas Tributarias.	26.014.824	28.855.253	—	2.840.429
Rendas Patrimoniais.	315.290	358.684	—	43.394
Rendas Industriais.	800.384	1.961.869	—	1.161.484
Diversas Rendas.	2.813.992	3.371.693	—	557.701
Renda Extraordinaria.	1.279.132	3.744.978	—	2.465.846
Total	**31.223.622**	**38.292.477**	—	**7.068.855**
ALAGOAS				
Rendas Tributarias.	3.359.408	4.202.236	—	842.828
Rendas Patrimoniais.	14.780	25.921	—	11.142
Rendas Industriais.	336.066	671.842	—	335.777
Diversas Rendas.	428.959	481.497	—	52.538
Renda Extraordinaria.	51.478	68.119	—	16.639
Total	**4.190.691**	**5.449.615**	—	**1.258.924**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JULHO — 1939 - 1940

(Mil réis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentarias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SERGIPE				
Rendas Tributarias	3.510.762	3.657.561	—	146.799
Rendas Patrimoniais	36.486	45.819	—	9.333
Rendas Industriais	422.479	400.123	+	22.356
Diversas Rendas	147.598	212.926	—	65.328
Renda Extraordinaria	48.443	163.935	—	115.492
Total	**4.165.768**	**4.480.364**	—	**314.596**
BAÍA				
Rendas Tributarias	19.281.573	21.139.935	—	1.858.362
Rendas Patrimoniais	108.108	111.124	—	3.016
Rendas Industriais	6.014 397	8.976.323	—	2.961.926
Diversas Rendas	1.981.066	2.169.831	—	188.765
Renda Extraordinaria	1.782.493	1.185.089	+	597.404
Total	**29.167.637**	**33.582.302**	—	**4.414.665**
ESPÍRITO SANTO				
Rendas Tributarias	2.896.922	3.301.989	—	405.067
Rendas Patrimoniais	147.997	38.227	+	109.770
Rendas Industriais	966	2.141	—	1.175
Diversas Rendas	149.041	204.374	—	55.333
Renda Extraordinaria	98.177	161.983	—	63.806
Total	**3.293.103**	**3.708.714**	—	**415.611**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JULHO — 1940 - 1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RIO DE JANEIRO			
Rendas Tributarias	39.882.040	38.223.404	+ 1.658.636
Rendas Patrimoniais	109.109	99.155	+ 9.954
Rendas Industriais	429.505	594.092	— 164.587
Diversas Rendas	1.169.261	1.135.393	+ 33.868
Renda Extraordinaria	532.109	681.629	— 149.520
Total	**42.122.024**	**40.733.673**	**+ 1.388.351**
DISTRITO FEDERAL			
Rendas Tributarias	258.584.061	221.569.085	+ 37.014.976
Rendas Patrimoniais	1.357.451	1.548.877	— 191.426
Rendas Industriais	160.655.260	115.435.060	+ 45.220.200
Diversas Rendas	13.171.238	14.075.800	— 904.562
Renda Extraordinaria	51.747.592	74.754.993	— 23.007.401
Total	**485.515.602**	**427.383.815**	**+ 58.131.787**
SÃO PAULO			
Rendas Tributarias	346.990.105	322.580.604	+ 24.409.501
Rendas Patrimoniais	149.160	153.831	— 4.671
Rendas Industriais	24.960.906	39.385.041	— 14.424.135
Diversas Rendas	28.241.042	24.974.307	+ 3.266.735
Renda Extraordinaria	8.980.138	7.114.311	+ 1.865.827
Total	**409.321.351**	**394.208.094**	**+ 15.113.275**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARANÁ				
Rendas Tributarias.	16.417.682	14.931.897	+	1.482.785
Rendas Patrimoniais.	3.018	6.009	—	2.991
Rendas Industriais.	1.280.810	2.545.403	—	1.264.563
Diversas Rendas.	864.373	791.112	+	73.261
Renda Extraordinaria.	430.331	349.677	+	80.654
Total	**18.996.244**	**18.627.098**	+	**369.146**
SANTA CATARINA				
Rendas Tributarias.	11.686.274	11.262.271	+	424.003
Rendas Patrimoniais.	50.024	44.048	+	5.976
Rendas Industriais.	7.518	2.547	+	4.971
Diversas Rendas.	665.750	614.742	+	51.008
Renda Extraordinaria.	366.801	238.908	+	127.893
Total	**12.776.367**	**12.162.516**	+	**613.851**
RIO GRANDE DO SUL				
Rendas Tributarias.	66.062.114	66.078.151	—	16.037
Rendas Patrimoniais.	82.231	174.388	—	92.157
Rendas Industriais.	2.709.478	5.226	+	2.704.252
Diversas Rendas.	6.306.059	4.652.157	+	1.653.902
Renda Extraordinaria.	3.240.775	3.815.208	—	574.433
Total	**78.400.657**	**74.725.130**	+	**3.675.527**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JULHO — 1940 - 1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias.	2.798.769	2.525.192	+	273.577
Rendas Patrimoniais.	2.674	1.341	+	1.333
Rendas Industriais.	142.023	187.625	—	45.602
Diversas Rendas.	259.865	194.091	+	65.774
Renda Extraordinaria.	181.040	156.748	+	24.292
Total	**3.384.371**	**3.064.997**	+	**319.374**
GOIAZ				
Rendas Tributarias.	1.818.179	1.803.923	+	14.256
Rendas Patrimoniais.	—	—		—
Rendas Industriais.	1.659	70.258	—	68.599
Diversas Rendas.	150.705	141.089	+	9.616
Renda Extraordinaria.	87.182	96.028	—	8.846
Total	**2.057.725**	**2.111.298**	—	**53.573**
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias.	38.258.870	35.944.448	+	2.314.422
Rendas Patrimoniais.	10.670	200.234	—	189.564
Rendas Industriais.	1.469	4.701	—	3.232
Diversas Rendas.	2.832.038	1.512.098	+	1.319.940
Renda Extraordinaria.	1.915.404	3.213.873	—	1.298.469
Total	**43.018.451**	**40.875.354**	+	2.143.097

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) JULHO — 1940-1939
(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	15.089.194	14.750.844	+ 338.350
Imposto de renda	3.413.966	2.406.558	+ 1007.408
Imposto s/atos emanados	7.476.801	7.571.089	— 94.288
Rendas patrimoniais	292.711	173.157	+ 119.554
Rendas industriais	—	—	—
Diversas rendas	716.620	552.189	+ 164.431
Total	**26.989.292**	**25.453.837**	**+ 1.535.455**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	8.539.967	6.691.705	+ 1.848.262
Total das rendas	**35.529.259**	**32.145.542**	**+ 3.383.717**
Depósitos	8.507.548	7.827.935	+ 679.613
Total geral	**44.036.807**	**39.973.477**	**+ 4.063.330**

b) JANEIRO A JULHO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	123.404.712	117.451.729	+ 5.952.983
Imposto de renda	19.855.749	15.795.523	+ 4.060.226
Imposto s/atos emanados	57.972.448	49.528.431	+ 8.444.017
Rendas patrimoniais	1.741.743	1.270.557	+ 471.186
Rendas industriais	—	2.441	— 2.441
Diversas rendas	4.900.439	3.657.023	+ 1.243.416
Total	**207.875.091**	**187.705.704**	**+ 20.169.387**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	67.029.212	58.312.524	+ 8.716.688
Total das rendas	**274.904.303**	**246.018.228**	**+ 28.886.075**
Depósitos	59.806.762	49.350.098	+ 10.456.664
Total geral	**334.711.065**	**295.368.326**	**+ 39.342.739**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
2. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES
JULHO — 1940

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
2	10.472	15.275	25.747
3	17.959	26.196	44.155
4	11.062	16.136	27.198
5	10.010	14.601	24.611
6	169.363	236.593	405.956
8	4.555	6.644	11.199
9	7.825	11.414	19.239
10	7.349	10.720	18.069
11	8.631	12.592	21.223
12	8.813	12.855	21.668
13	8.942	13.043	21.985
15	3.001	4.381	7.382
16	10.524	15.351	25.875
17	13.255	19.335	32.590
18	11.744	17.130	28.874
19	6.315	9.212	15.527
20	6.939	10.121	17.060
22	52.654	73.456	126.110
23	5.068	7.392	12.160
24	5.693	8.304	13.997
25	12.061	17.597	29.661
26	14.026	20.459	34.485
27	10.881	15.871	26.752
29	2.911	4.231	7.132
30	14.610	21.318	35.928
31	35.240	51.402	86.642
Total	469.906	671.629	1.141.535

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	4.550.275	4.200.262	+	350.013
Bebidas	3.290.618	3.435.864	—	145.246
Álcool	2.675	11.699	—	9.024
Fósforos	3.560	5.595	—	2.035
Sal	641	1.153	—	512
Calçados	698.544	662.182	+	36.362
Perfumarias e art. de toucador	1.688.003	1.554.876	+	133.127
Especialidades farmacêuticas	1.002.995	900.901	+	102.094
Conservas	297.173	288.090	+	9.083
Vinagre, azeite e óleos	69.612	71.657	—	2.045
Velas	27.954	27.713	+	241
Tecidos	684.529	812.847	—	128.318
Artefatos de tecidos	573.859	551.286	+	22.573
Papel e seus artefatos	74.066	58.635	+	15.431
Cartas de jogar	380	35	+	345
Chapéus e bengalas	172.185	161.397	+	10.788
Louças e vidros	52.707	84.596	—	31.889
Ferragens e artefatos	99.050	116.360	—	17.310
Café torrado e moído e chá	229.746	198.949	+	30.797
Manteiga e sucedaneos	28.178	27.353	+	825
Móveis	328.022	279.180	+	48.842
Armas de fogo e munições	33.182	50.384	—	17.202
Lâmpadas, pilhas, etc.	156.636	184.356	—	27.720
Queijos e requeijões	36.352	33.141	+	3.210
Eletricidade	186.055	185.001	+	1.054
Tintas e vernizes	214.755	188.160	+	26.595
Leques e ventarolas	2.745	2.923	—	178
Artefatos de borracha	46.885	61.737	—	14.852
Navalha e pinceis para barba	48.078	38.904	+	9.174
Pentes, escovas e espanadores	36.067	55.649	—	19.582
Brinquedos	9.730	6.804	+	2.926
Artefatos de couro	98.357	92.361	+	5.996
Joias, obras de ourives	89.656	119.439	—	29.783
Bijuterias, obj. de adorno	19.706	22.634	—	2.928
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	585	45.177	—	44.592
Ladrilhos e outros materiais	138.714	134.361	+	4.353
Instrumentos de música	19.326	16.673	+	2.653
Material ótico, fot. e cinemat.	1.800	275	+	1.525
Fogões, fogareiros e aquecedores	7.335	5.056	+	2.279
Cimento	850	260	+	590
Linhas, cordoalha e botões	55.408	43.919	+	11.489
Emolumentos de esc. comerciais	11.000	12.000	—	1.000
Selagem de estoque		1.000	—	1.000
Depositos fechados	1.200		+	1.200
Total	15.089.194	14.750.844	+	338.350

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	32.858.525	31.474.404	+	1.384.121
Bebidas	36.034.047	33.431.130	+	2.602.917
Álcool	188.260	209.929	—	21.669
Fósforos	191.939	178.901	+	13.038
Sal	85.090	79.153	+	5.937
Calçados	4.574.058	4.318.242	+	255.816
Perfumarias e art. de toucador	11.858.374	11.059.769	+	798.605
Especialidades farmacêuticas	6.701.193	6.752.733	—	51.540
Conservas	2.425.204	2.184.033	+	241.171
Vinagre, azeite e óleos	620.892	604.975	+	15.917
Velas	230.473	206.653	+	23.820
Tecidos	5.902.362	6.120.846	—	218.484
Artefatos de tecidos	4.047.186	4.152.429	—	105.243
Papel e seus artefatos	692.206	594.073	+	98.133
Cartas de jogar	10.985	9.935	+	1.050
Chapéus e bengalas	1.159.128	1.118.179	+	40.949
Louças e vidros	585.677	544.309	+	41.368
Ferragens e artefatos	932.556	917.031	+	15.525
Café torrado e moído e chá	1.544.093	1.429.308	+	114.785
Manteiga e sucedaneos	308.580	275.461	+	33.119
Móveis	2.322.156	2.022.617	+	299.539
Armas de fogo e munições	285.692	372.315	—	86.263
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.553.232	1.404.415	+	148.817
Queijos e requeijões	371.288	333.657	+	37.631
Eletricidade	1.252.626	1.186.828	+	65.798
Tintas e vernizes	1.558.524	1.346.331	+	212.193
Leques e ventarolas	35.524	18.441	+	17.083
Artefatos de borracha	589.089	527.485	+	61.604
Navalha e pinceis para barba	306.777	260.847	+	45.930
Pentes, escovas e espanadores	333.612	369.548	—	35.936
Brinquedos	71.255	52.583	+	18.672
Artefatos de couro	712.337	709.138	+	3.199
Joias, obras de ourives	787.211	898.549	—	111.338
Bijuterias, obj. de adorno	202.690	192.250	+	10.440
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	43.606	263.352	—	219.742
Ladrilhos e outros materiais	1.066.753	976.484	+	90.269
Instrumentos de música	134.353	138.205	—	3.852
Material ótico, fot. e cinemat.	18.555	13.025	+	5.530
Fogões, fogareiros e aquecedores	58.714	50.773	+	7.941
Cimento	19.265	18.057	+	1.208
Linhas, cordoalha e botões	370.825	337.476	+	33.349
Emolumentos de esc. comerciais	329.000	270.600	+	58.400
Selagem de estoque		1.000	—	1.000
Depositos fechados	30.809	26.260	+	4.510
Total	**123.404.712**	**117.451.729**	**+**	**5.952.983**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

5. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	13.222:534	12.976:255	+	246:279
Verba	1.753:665	1.653:594	+	100:071
Total	**14.976:199**	**14.629:849**	+	**346:350**
Registro	112:995	120:995	—	8:000
Total geral	**15.089:194**	**14.750:844**	+	**338:350**

b) JANEIRO A JULHO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	105.063:796	100.133:197	+	4.930:599
Verba	12.340.860	11.948:110	+	392:750
Total	117.404:656	112.081:307	+	5.323:349
Registro	6.000:056	5.370:422	+	629:634
Total geral	**123.404:712**	**117.451:729**	+	**5.952:983**

6. MOVIMENTO DA SELAGEM MFCANICA, SEGUNDO AS ESPÉCIES

JANEIRO A JULHO — 1940-1939

Especificação	Julho	Janeiro a Julho
Imposto do sêlo	488:000$000	3.779:000$000
Taxa de educação e saúde	10:000$000	107:000$000
Imposto de vendas mercantis	713:000$000	2.953:000$000
Total	**1.211:000$000**	**6.839:000$000**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	25.300.213	22.779.961	+ 2.520.252
Imposto de renda	4.628.819	1.406.260	+ 3.222.559
Imposto s/atos emanados	5.052.196	6.005.132	— 952.936
Rendas patrimoniais	15.016	8.195	+ 6.821
Rendas industriais	28	49.600	— 49.572
Diversas rendas	493.176	347.502	+ 145.674
Total	**35.489.448**	**30.596.650**	**+ 4.892.798**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	652.018	468.596	+ 183.422
Total das rendas	**36.141.466**	**31.065.246**	**+ 5.076.220**
Depósitos	2.881.966	572.238	+ 2.309.728
Total geral	**39.023.432**	**31.637.484**	**+ 7.385.948**

b) JANEIRO A JULHO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	178.816.160	159.446.584	+ 19.369.576
Imposto de renda	18.523.693	10.038.988	+ 8.481.705
Imposto s/atos emanados	38.892.615	33.878.513	+ 5.014.102
Rendas patrimoniais	94.474	84.544	+ 9.930
Rendas industriais	49.704	97.731	— 48.027
Diversas rendas	3.076.589	2.525.559	+ 551.030
Total	**239.453.235**	**206.071.919**	**+ 33.381.316**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	3.461.788	2.374.170	+ 1.087.618
Total das rendas	**242.915.023**	**208.446.089**	**+ 34.468.934**
Depósitos	5.296.803	4.215.027	+ 1.081.776
Total geral	**248.211.826**	**212.661.116**	**+ 35.550.710**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	8.005.802	7.114.448	+	891.354
Bebidas	2.885.864	2.233.498	+	652.366
Álcool	4.205	16.543	—	12.338
Fósforos	1.970.543	1.461.210	+	509.333
Sal	885	1.215	—	330
Calçados	939.309	915.446	+	23.863
Perfumarias e art. de toucador	743.787	572.830	+	170.957
Especialidades farmacêuticas	506.566	392.962	+	113.604
Conservas	721.741	640.133	+	81.608
Vinagre, azeite e óleos	696.546	499.365	+	197.181
Velas	34.683	41.820	—	7.137
Tecidos	2.778.591	2.858.694	—	80.103
Artefatos de tecidos	1.794.814	1.851.359	—	56.545
Papel e seus artefatos	89.455	94.964	—	5.509
Cartas de jogar	60.095	105.500	—	45.405
Chapéus e bengalas	302.320	377.807	—	75.487
Louças e vidros	171.939	156.138	+	15.801
Ferragens e artefatos	354.323	377.076	—	22.753
Café torrado e moído e chá	192.559	171.205	+	21.354
Manteiga e sucedaneos	81.295	69.609	+	11.686
Móveis	303.716	336.989	—	33.273
Armas de fogo e munições	20.006	25.576	—	5.570
Lâmpadas, pilhas, etc.	159.859	103.622	+	56.237
Queijos e requeijões	8.759	8.854	—	95
Eletricidade	372.612	335.191	+	37.421
Tintas e vernizes	324.202	286.441	+	37.761
Leques e ventarolas	185	125	+	60
Artefatos de borracha	92.196	60.515	+	31.591
Navalha e pinceis para barba	12.855	12.265	+	590
Pentes, escovas e espanadores	188.257	180.733	+	7.524
Brinquedos	45.212	32.120	+	13.092
Artefatos de couro	128.780	133.641	—	4.861
Joias, obras de ourives	48.137	69.624	—	21.487
Bijuterias, obj. de adorno	49.008	58.284	—	9.276
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	115.458	144.520	—	29.062
Ladrilhos e outros materiais	48.993	41.201	+	7.792
Instrumentos de música	15.234	19.350	—	4.116
Material ótico, fot. e cinemat.	17.332	11.745	+	5.587
Fogões, fogareiros e aquecedores	27.578	22.525	+	5.053
Cimento	607.265	606.945	+	320
Linhas, cordoalha e botões	370.037	330.867	+	39.170
Emolumentos de esc. comerciais	9.000	6.505	+	2.495
Depósitos fechados	300	500	—	200
Total	25.300.213	22.779.960	+	2.520.253

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A JULHO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Fumo	52.682.576	13.183.770	+ 9.198.806
Bebidas	22.238.566	22.297.731	— 59.160
Álcool	202.710	238.736	— 36.026
Fósforos	11.799.838	9.215.687	+ 2.584.151
Sal	78.085	219.170	— 141.085
Calçados	6.277.145	6.113.901	+ 163.544
Perfumarias e art. de toucador	5.735.106	4.766.040	+ 969.066
Especialidades farmacêuticas	3.617.590	2.931.744	+ 685.846
Conservas	1.726.508	1.280.207	+ 446.301
Vinagre, azeite e óleos	1.170.209	1.149.651	+ 20.558
Velas	298.806	267.037	+ 31.769
Tecidos	22.029.386	18.831.034	+ 3.198.352
Artefatos de tecidos	13.485.733	13.917.737	— 432.004
Papel e seus artefatos	922.933	807.699	+ 115.234
Cartas de jogar	519.295	555.375	— 36.080
Chapéus e bengalas	2.636.971	2.690.387	— 53.416
Louças e vidros	1.207.877	1.086.929	+ 120.948
Ferragens e artefatos	2.733.579	2.649.889	+ 83.690
Café torrado e moído e chá	1.436.386	1.299.276	+ 137.110
Manteiga e sucedaneos	151.075	103.262	+ 47.813
Móveis	2.324.592	2.330.097	— 5.505
Armas de fogo e munições	173.290	170.543	+ 2.747
Lâmpadas, pilhas, etc.	891.539	738.673	+ 152.866
Queijos e requeijões	99.664	94.170	+ 5.494
Eletricidade	2.390.632	2.146.588	+ 244.044
Tintas e vernizes	2.212.678	2.010.351	+ 202.327
Leques e ventarolas	12.505	8.835	+ 3.670
Artefatos de borracha	960.720	469.427	+ 491.293
Navalha e pinceis para barba	108.127	81.207	+ 26.920
Pentes, escovas e espanadores	1.361.987	1.225.501	+ 136.486
Brinquedos	236.113	168.420	+ 67.693
Artefatos de couro	879.948	921.066	— 41.118
Joias, obras de ourives	441.539	358.852	+ 82.687
Bijuterias, obj. de adorno	384.359	509.885	— 125.526
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	910.297	749.042	+ 161.255
Ladrilhos e outros materiais	418.186	338.031	+ 80.155
Instrumentos de música	115.727	123.850	— 8.123
Material ótico, fot. e cinemat.	99.144	71.885	+ 27.259
Fogões, fogareiros e aquecedores	194.263	163.803	+ 30.460
Cimento	4.563.103	3.983.435	+ 579.668
Linha, cordoalha e botões	2.427.338	2.570.693	— 143.355
Emolumentos de esc. comerciais	303.540	277.265	+ 26.275
Selagem de estoque	25.995	—	+ 25.995
Depósitos fechados	30.260	26.700	+ 3.500
Total	178.816.160	159.446.584	+ 19.369.576

ANEXO

ARRECADAÇÃO GERAL DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

1.º TRIMESTRE — 1940 - 1939

Espécies	Nacional	Estrangeiro	Total
Fumo.	44.872:450$1	9.987:327$1	54.859:777$2
Bebidas.	57.108:610$9	2.346:994$8	59.455:605$7
Alcool.	4.814:533$7	14:827$7	4.829:361$3
Fósforos.	20.473:223$5	7:208$0	20.480:431$5
Sal.	7.065:435$4	7:943$2	7.073:378$6
Calçados.	8.508:481$7	1:866$7	8.510:348$4
Perfumarias e artigos de toucador...	10.914:574$6	523:128$1	11.437:702$7
Especialidades farmacêuticas.	6.110:741$2	745:140$2	6.855:881$4
Conservas.	7.762:000$4	2.154:463$8	9.916:464$2
Vinagre, azeite e oleos.	4.254:274$2	623:279$8	4.877:554$1
Velas.	1.155:614$5	353$9	1.155:968$4
Tecidos.	17.261:747$0	11.096:816$5	28.358:563$5
Artefatos de tecidos e de peles.	12.795:747$2	407:463$5	13.203:210$7
Papel e seus artefatos.	1.966:903$5	25:089$9	1.991:993$4
Cartas de jogar.	403:110$0	5:309$0	408:419$0
Chapéos e bengalas.	3.013:331$2	15:719$8	3.029:051$0
Louças e vidros.	2.175:501$3	178:429$4	2.353:930$7
Ferragens e artefatos de ferro, etc...	3.054:258$6	188:723$0	3.242:981$6
Café torrado ou moído e chá.	4.380:604$1	36:710$5	4.417:314$6
Manteiga e sucedâneos.	2.349:302$8	1:201$7	2.350:504$5
Móveis.	3.643:531$6	363:836$8	4.007:368$4
Armas de fogo e suas munições.	707:112$9	122:299$9	829:412$8
Lámpadas, pilhas, ap. eletricos.	1.336:903$3	1.895:915$6	3.232:818$9
Queijos e rejueijões.	2.172:717$9	14:143$7	2.186:861$6
Eletricidade.	2.629:467$8	—	2.629:467$8
Tintas e vernizes.	2.538:934$7	1.809:830$7	4.348:765$4
Leques e ventarolas.	97:005$8	—	97:005$8
Artefatos de borracha.	1.168:086$0	451:578$4	1.619:664$4
Navalhas e pinceis para barba.	516:233$1	38:422$8	554:655$9
Pentes, escovas e espanadores.	1.617:104$5	68:633$3	1.685:737$8
Brinquedos.	340:626$0	21:236$3	361:862$3
Artefatos de couro e outros materiais	1.588:969$7	35:509$0	1.624:478$7
Joias, obras de ourives, etc.	1.052:785$3		1.052:785$3
Bijouterias, objetos de adorno, etc...	665:679$5	229:016$6	894:696$1
Gasolina, oleos e carbureto de cálcio	1.079:564$9	13.327:732$6	14.407:297$5
Ladrilhos e outros materiais.	1.424:790$5	47:039$6	1.471:830$1
Instrumentos de música.	192:734$8	39:255$4	231:990$2
Material ótico, fotog. e cinematog.	96:865$5	265:249$8	362:115$3
Fogões, fogareiros e aquecedores....	210:938$5	23:731$7	234:670$2
Cimento.	7.228:833$0	289:453$6	7.518:286$6
Linhas, Cordoalhas e botões.	2.073:793$4	174:048$2	2.247:841$6
Emolumentos de escrit. comerciais..	1.324:148$0	—	1.324:148$0
Selagem de estoque.	49:836$9	—	49:836$9
Depositos fechados.	244:365$0	—	244:365$0
Totais.	**254.441:474$6**	**47.584:930$6**	**302.026:405$2**

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO PENITENCIARIO DE JANEIRO A MAIO DE 1940 COMPARADA COM O EXERCICIO DE 1939

(Milréis)

Unidades federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	13:568$0	1:130$0	+	12:439$0
Pará	25:049$6	8:056$4	+	16:993$2
Maranhão	26:568$6	17:341$1	+	9:227$5
Piauí	14:972$1	7:935$9	+	7:036$2
Ceará	45:688$7	38:292$9	+	7:295$8
Rio Grande do Norte	17:348$1	11:394$3	+	5:953$8
Paraíba	28:871$5	8:891$3	+	19:980$2
Pernambuco	55:136$1	57:654$9	—	2:428$8
Alagoas	14:041$2	10:273$5	+	3:767$7
Sergipe	13:069$5	8:786$6	+	4:282$9
Baía	57:661$1	53:125$0	+	4:536$2
Espírito Santo	17:727$4	12:384$6	+	5:343$8
Rio de Janeiro	175:858$8	230:395$7	—	54:536$9
Distrito Federal	727:094$1	986:426$0	—	259:331$9
São Paulo	339:089$0	169:250$1	+	169:838$9
Paraná	52:108$4	38:800$0	+	13:308$4
Santa Catarina	38:452$0	32:584$7	+	5:867$3
Rio Grande do Sul	144:425$6	111:921$2	+	32:504$4
Mato Grosso	8:833$3	4:455$2	+	4:378$1
Goiaz	14:268$3	14:163$1	+	105$2
Minas Gerais	184:020$7	144:325$9	+	39:694$8
Total	2.013:853$2	1.967:598$4	+	46:254$8

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— Pelo decreto n.º 5.889, de 27 de junho deste ano, publicado no "Diário Oficial" de 1 de julho seguinte, procedeu o Governo à reclassificação das Coletorias de Rendas Federais, na forma prevista pelo artigo 5 do decreto n.º 24.502, de 29 de junho de 1934.

— Em virtude do decreto-lei n.º 2.357, de 1 de julho de 1940, publicado no "Diário Oficial" do dia 3, foi prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano, o prazo marcado no artigo 6 do decreto-lei n.º 1.880, de 14 de dezembro de 1939, para o funcionamento, no país, de casas bancárias com capital inferior a 250:000$000.

— E' este o texto do decreto-lei n.º 2.383, de 10 de julho de 1940, oficialmente publicado no dia 17 :

"O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

"Art. único. O imposto sobre vendas e consignações a que se referem o Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, e a Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, incide, no Distrito Federal", sobre as empreitadas ou construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo ser calculado sobre o valor total da obra ou construção, deduzida a importancia real da mão de obra.

§ único. A disposição deste artigo tem aplicação a partir da data da vigência do citado Decreto n.º 22.061".

— Veio dispôr sobre a distribuição de premios em sorteio e dar outras providências, o decreto-lei n.º 2.428, de 19 de julho de 1940, dado à publicação no "Diário Oficial" do dia 22, e que, em seguida, transcrevemos :

Art. 1.º Os sorteios realizados pelos clubes de mercadorias ou mediante a distribuição de coupons sorteáveis, de que cogita o Decreto n.º 12.475, de 23 de maio de 1917, modificado pelo Decreto-lei n.º 854, de 12 de novembro de 1938, serão quinzenais ou de prazos maiores.

Art. 2.º A Diretoria das Rendas Internas e as Delegacias Fiscais nos Estados, por intermédio da fiscalização respectiva, providenciarão no sentido de que cessem os sorteios que, por acaso, estejam sendo realizados em desacordo com o determinado no artigo anterior, devendo os interessados requerer, na forma da lei, a modificação dos planos respectivos.

Parágrafo único. Os prêmios a distribuir a prestamistas já habilitados na data deste decreto-lei serão incluidos nos novos sorteios.

Art. 3.º Fica permitida a distribuição de títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal como prêmio de sorteio, competindo à fiscalização verificar a prévia aquisição dos títulos e sua efetiva distribuição aos contemplados.

Parágrafo único. Nenhum prêmio poderá ser constituido de mais de uma apólice federal, estadual ou municipal, englobadamente.

Art. 4.º Nenhum possuidor de carta-patente, expedida na forma do Decreto n.. 12.475, de 23 de maio de 1917, poderá vender os coupons sorteáveis, que devem ser gratuitamente distribuidos.

Art. 5.º A transgressão das disposições constantes deste Decreto-lei será punida com a cassação da carta-patente.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

— Foi criada uma Coletoria Federal em Santo André, Estado de S. Paulo (decreto-lei n.º 2.371, de 4 de julho de 1940, "Diario Oficial", de 6).

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

— Expediu o Sr. Ministro circular às repartições subordinadas, declarando que, para os efeitos do pagamento do imposto de consumo, a bebida denominada "Saké", obtida pela fermentação alcoolica natural do arroz previamente preparado, está compreendida, quando de produção

nacional, entre as referidas na alínea X, inciso 2.º, § 2.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938. (circ. n.º 24, de 17-7-40. D. Of. 18).

— Negando provimento a recursos do Representante da Fazenda, resolveu o Sr. Ministro manter os acordãos ns. 8928, 8963, 8973 e 9000, do 1.º Conselho de Contribuintes. (D. Of., 24-7-40).

— Deixou de ser atendida a proposta de dispensa de multa por equidade, feita pelo 2.º Conselho de Contribuintes, porque não justifica a falta de pagamento do imposto proporcional sobre emprestimos hipotecários o fato de caber ao tabelião expedir a respectiva guia. (D. Of., 24-7-40).

— Decidiu o Sr. Ministro que as ampolas injetáveis, acondicionadas em envolucros devidamente seladas, e rotulados, podem ser retiradas dos volumes e vendidas a retalho, porquanto as especialidades farmaceuticas não se acham incluidas entre os produtos enumerados no art. 94 e seus parágrafos do decreto-lei n.º 739, de 1938, não havendo qualquer dispositivo legal que proiba a venda nas condições indicadas. (D. Of., 26-7-40).

— Foi provido o recurso do Representante da Fazenda e reformado o acórdão do 2.º Conselho de Contribuintes, n.º 8.202. No despacho ministerial ficou esclarecido que a circular n.º 27, de 7 de julho de 1938, foi baixada para interpretar o artigo 246 do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro daquele ano, referente a "stocks" de mercadorias que não estivessem com o imposto pago na conformidade do citado decreto-lei. Não tem assim aplicação a referida circular a produtos que ficaram insuficientemente selados ante as próprias taxas do decreto n.º 22.262, de 1932. (D. Of., 31-7-40).

— Não é mais oportuna a retificação do artigo 1.º do decreto n.º 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, quanto à graduação alcoolica máxima dos vinhos compostos, fabricados com o emprego de alcool e açucar nacionais e vinho natural de uvas frescas colhidas no país, e que contenham, no mínimo 70% de vinho puro, porquanto a legislação atual já declara que a graduação alcoolica desses vinhos compostos não deverá ser superior a 18º. Assim decidiu o Sr. Ministro, concordando com o parecer da Diretoria das Rendas Internas. (D. Of., 10-7-40).

— O Sr. Ministro da Fazenda negou provimento a recurso contra ato da Diretoria Geral da Fazenda que havia determinado a cassação de carta patente expedida para distribuição de coupões sorteaveis, porque o objetivo do Governo ao baixar o decreto n.º 12.475, de 23 de maio de 1917, foi o de concorrer para o desenvolvimento do comercio honesto, mediante o sistema de propaganda, e jamais o de fomentar a pratica de jogos proibidos. (D. Of., 4-7-40).

DECISÕES DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

— Pela circular n.º 14, de 11 de julho de 1940, foi comunicado que, a título de emergência e por motivo de força maior, foi autorizada uma emissão de 3.000 folhas de papel selado, em papel padronizado pelo "DASP" sob referencia A. P. 75, sem filigrana de garantia exigida para a emissão de valores, e com a inscrição "Papel Selado", em picote tanto na margem direita como na esquerda, e cujo emprego deverá cessar logo que a repartição competente receba o papel apropriado. (D. Of., 17-7-40).

— Foi prorrogado até 31 de dezembro do ano corrente o prazo para uso do papel selado com a garantia antiga e a era de 1905, de que trata a circular n.º 5, de 23 de fevereiro do corrente ano, papel este que será empregado simultaneamente com o da emissão nova, a que aludem as circulares ns. 8 e 14, de 26 de abril e 11 de julho. (Circular 15, de 26-7-40, D. Of. 31).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULARES:

— Recomendou o Sr. Diretor das Rendas Internas que as repartições subordinadas observem e façam cumprir, rigorosamente, o disposto no decreto-lei n.º 2.499, de 16 de março de 1940, que regulamentou a lei n.º 549, de 20 de outubro de 1937, alterada pelo decreto-lei n.º 826, de 28 de

outubro de 1938, e que dispõe sobre a fiscalização da produção, circulação e distribuição de vinhos e derivados, devendo aquelas repartições facilitar, no que lhes fôr possivel, a ação dos funcionários do Ministério da Agricultura, encarregados da aplicação dos citados dispositivos legais. (Circular n.º 27, de 2-7-40, D. Of. 4).

— Considerando que em face do disposto do artigo 14 da lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, "todo comerciante, pessoa natural ou jurídica, é obrigado a ter e escriturar, além dos livros indicados no artigo 11 e com as formalidades dos artigos 13 a 188 do Código Comercial: a) o Registro de Duplicatas; b) o Registro de Vendas à Vista", recomendou o Sr. Diretor das Rendas Internas, em circular n.º 28, de 4 de julho de 1940, que a fiscalização do imposto de consumo exija que todos os comerciantes possuam e escriturem os citados livros fiscais, seja qual fôr a modalidade da cobrança do imposto de vendas e consignações adotada pelos Estados da União. (D. Of., 6-7-40).

— Determinou o Sr. Diretor das Rendas Internas aos Delegados Fiscais nos Estados que providenciem, com urgência, junto às autoridades judiciárias e policiais competentes, no sentido de ser adotado pelos escrivãis dos cartórios de juizos criminais o livro especial segundo modelo publicado no "Diario de Justiça" de 6 de junho deste ano, que será aberto e rubricado pelo respectivo Juiz, e onde serão escriturados pormenorisadamente os pagamentos feitos em selo penitenciário, de acôrdo com as determinações contidas nos decretos-leis ns. 1.726, de 1 de novembro de 1939 e 24.797, de 14 de julho de 1934. Determinou tambem o Sr. Diretor que a fiscalisação do imposto de consumo visite, dentro do menor prazo possivel, os cartórios, existentes nas respectivas circunscrições fiscais e prestem aos serventuários as devidas instruções para perfeita escrituração do citado livro. (Circular n.º 30, de 6-7-40, D. Of.,9, onde se acha tambem publicado o modelo do livro).

— Foi declarado às repartições subordinadas à Diretoria das Rendas Internas, em circular n.º 31, de 11 de julho de 1940, que, nas autorizações para o comercio de alcool-motor, depois de preenchidas todas as formalidades indicadas nas alíneas "a", "b" e "c" da circular ministerial n.º 59, de 19 de maio de 1934, seja o respectivo processo submetido à consideração do Instituto do Açúcar e do Alcool, ou suas delegações nos Estados, expedindo-se a patente de registro especial a que alude a alínea "e" daquela circular, depois do pronunciamento favoravel do citado Instituto, na forma do artigo 4 do decreto n.º 23.664, de 29 de dezembro de 19933. (D. Of., 13-7-40).

— Pela circular n.º 33, de 17 de julho de 1940, em aditamento à de n.º 54, de 29 de dezembro de 1939, esclarecedora de dúvidas quanto à execução do decreto-lei n.º 1.703, de 24 de outubro de 1939, declarou o Sr. Diretor das Rendas Internas, às repartições subordinanas, que o sêlo devido sobre os excessos de limites de contratos de abertura de créditos em conta corrente é exigivel sobre a diferença entre o maior saldo devedor do ano e o limite estabelecido pelo contrato no qual tenha sido satisfeito o sêlo proporcional correspondente, a partir da vigencia do citado decreto-lei n.º 1.703, e será pago no livro especial de que cogita o artigo 2 do mencionado decreto-lei. (D. Of., 19-7-40).

— A 24 de julho de 1940 foi expedida pelo Sr. Diretor das Rendas Internas a circular n.º 34, publicada no "Diário Oficial", de 30 do mesmo mês.

Considerando que o art. 74, do regulamento n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, dispõe claramente que :

"As penalidades de que trata este regulamento serão impostas :

I — mediante despacho ou representação, as previstas no art. 62, letras "a" e "b" e na primeira parte do art. 70 ;

II — mediante auto lavrado por funcionário federal, as demais".

Considerando que, à vista do dispositivo acima transcrito só é possivel impor mediante "despacho" ou "representação" as penalidades previstas nas letras "a e "b", primeira parte do art. 70 e a da letra "c", do referido artigo, mediante "auto" ;

Considerando que a "causa eficiente", de que trata o art. 101 do referido regulamento não deve ser entendida com preterição do disposto no citado art. 74, que taxativamente determina a norma processual a ser adotada, nos diferentes casos, não deixando ao livre alvedrio do funcionário adotar a forma de apuração do débito fiscal ou outro procedimento, quaisquer que sejam as circunustâncias ;

Considerando que nas representaçoes o processo é sumaríssimo e por isso mesmo pode ser inquerido de nulo por preterição de formalidades essenciais, e de conformidade com o resolvido pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional no processo n.º 3.592, de 1939, recomenda aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministério, que em face do disposto no art. 74 do regulamento baixado com o Decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, as infrações regulamentares devem ser sempre apuradas mediante "auto" ou "notificação", salvo os casos estritamente expressos de representação, nos termos da alínea I do regulamento acima citado, ficando passível de nulidade qualquer procedimento fiscal em contrário.

— Tendo em vista o que foi resolvido pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, em processo fichado no Tesouro Nacional sob n.º 27.461-40, determinou o Sr. Diretor das Rendas Internas às repartições subordinadas que, na forma do artigo 112, § 14, "b" do decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, as companhias ou empresas de abastecimento de eletricidade, inclusive as que pertencerem a Prefeituras Municipais e aos Departamentos Estaduais, estão obrigadas a recolher o imposto de consumo cobrado sobre o produto da venda de eletricidade a consumidores particulares, às repartições arrecadadoras locais ou às Delegacias Fiscais do mesmo Estado em que o tributo tiver sido arrecadado, não sendo permitido que o façam em outros Estados ou na Capital Federal, sob o pretexto de terem aí instaladas as sédes de seus escritórios. (Circular n.º 35, de 18-7-40). D. Of., 26).

DESPACHOS :

— Relativamente à incidência do imposto de renda sobre prêmios em dinheiro, correspondentes a bilhetes de loterias não vendidos, foi proferido pelo Sr. Diretor das Rendas Internas o seguinte despacho, publicado no "Diário Oficial", de 1 de julho de 1940, juntamente com o parecer em que o mesmo se baseou :

— De pleno acordo. Em conformidade com o disposto no art. 19, do decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, é devido o imposto de renda sobre "os prêmios distribuidos", em dinheiro ou outra especie de sorteio.

Na hipótese de não haver sido vendido o bilhete em que recair qualquer dos prêmios previstos no plano lotérico, não há "distribuição" a fazer, e consequentemente, não existe imposto a descontar na fonte.

Si é certo que o concessionário da loteria lucra pecuniariamente, não distribuindo prêmios no sorteio, a renda resultante é gravada pelo imposto, pago anualmente na forma regulamentar.

Assim, acorde com o parecer da Diretoria do Imposto de Renda, resolvo considerar improcedente a denuncia de fls. e determinar o arquivamento deste processo.

O parecer do Sr. Diretor do Imposto de Renda, aludido no despacho supra, foi acorde com a seguinte informação :

"Discute-se, neste processo, si estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda os prêmios em dinheiro correspondentes a bilhetes de loteria não vendidos, e em caso afirmativo, qual a forma de tributação.

Consideram-se bilhetes de loteria não vendidos aqueles que, por falta de comprador, ficam em poder do concessionário que explora o serviço de loterias quando da extração do sorteio.

Dispõe o decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939 :

Art. 19 — Reputar-se-ão rendimentos da 2.ª categoria os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loteria ou sorteio de qualquer especie.

§ 1.º — As emprêsas, estabelecimentos ou sociedades que esplorarem o serviço de loterias ou pagarem prêmios a que alude este artigo, deduzirão da importância dos prêmios e recolherão à repartição competente, no prazo de 30 dias, o imposto proporcional a que ficam sujeitos.

§ 2.º — O recolhimento far-se-á mediante guia que mencionará a importância paga, o nome e a residência da pessoa premiada.

§ 3.º — O resto da importância do prêmio será indicado, para o efeito do imposto complementar progressivo, na declaração dos que o houverem recebido.

§ 4.º — Incorrerão na multa de 2:000$000 a

5:000$000 as emprêsas estabelecimentos e sociedades que não cumprirem o disposto no § 2.º.

Como de lei, pois, são reputados rendimentos da 2.ª categoria os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loteria ou sorteio de qualquer especie, e, quando do pagamento desses prêmios as emprêsas, estabelecimentos ou sociedades que exploram o serviço de loterias ou sorteios de qualquer especie, deduzirão e recolherão à repartição competente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 2:000$000 a 5:000$000, o imposto proporcional a que ficam sujeitos (8%), recolhimento que é feito mediante guia mencionando a importância paga, o nome e a residência da pessoa premiada, por isso que o resto da importância do prêmio está sujeito ao imposto complementar progressivo na declaração dos que o houverem recebido.

Nestas condições, resulta evidente, a nosso ver, que nos têrmos expressos e taxativos da lei, é condição precípua para o recolhimento por guia do imposto proporcional de 8%, o pagamento do prêmio e consequente existência da pessoa premiada, cujo nome e residência, bem assim, a importância paga, são denunciados ao fisco pela fonte pagadora, sob pena de multa de 2:000$000 a 5:000$000, para o efeito de controle do pagamento do imposto complementar progressivo na declaração de rendimentos da pessoa premiada.

Ora, no caso do prêmio corresponder a bilhete não vendido, isto é, que por falta de comprador fica em poder do concessionário que explora o serviço de loterias quando da extração do sorteio, claro está que não haverá pagamento do prêmio nem pessoa premiada, e, por conseguinte, não terá, pensamos, aplicação ao caso o disposto no artigo 19 e seus parágrafos, do decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, retro transcritos.

Cumpre esclarecer, entretanto, que, nesta hipótese, precisamente em razão de não haver pagamento do prêmio nem pessoa premiada — o que determina, a nosso ver, a não aplicação ao caso do disposto no art. 19 e seus parágrafos, do decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939 — o concessionário que explora o serviço de loterias, aufere, indiscutivelmente, um lucro fortuito equivalente ao valor do prêmio que deixa de pagar, lucro êsse que, como parcela de sua receita que passa a constituir, entrará necessariamente no computo dos rendimentos liquidos, sujeitos à incidência do tributo em sua declaração de rendimento, de acordo com o regulamento do imposto de renda em vigor.

E' o nosso parecer.

— A uma consulta sobre interpretação do decreto-lei n.º 1.703, de 24 de outubro de 1939, respondeu o Sr. Diretor das Rendas Internas, de acôrdo com o parecer do inspetor fiscal Dr. Oscar Moretzohn, que o imposto a que se refere o citado decreto-lei é devido sobre o saldo devedor mais elevado, durante o ano e recai sobre os saldos verificados nas contas de casa filial, embora a responsabilidade geral seja só da matriz. (D. Of., 5-7-40).

— Comerciante de couros, que mantem junto a seu estabelecimento comercial uma secção bancária, consultou se:

a) poderá receber duplicatas ou promissórias de seus clientes, em pagamento do fornecimento de mercadorias;

b) poderá proceder à cobrança dos referidos títulos diretamente ou por intermedio de um banco, sem que por isto fique sujeito ao regulamento bancário.

A 2.ª Sub-Diretoria das Rendas Internas foi de parecer que, à vista da solução dada pela Diretoria a outra consulta, conforme despacho publicado no "Diário Oficial" de 24 de junho de 1936, e de acôrdo com outras decisões publicadas oficialmente a 27 de julho de 1938, e 1 de setembro do mesmo ano, se respondesse afirmativamente à consulta, esclarecendo-se que as operações focalisadas, por constituirem atos inherentes às atividades comerciais, não podem ser consideradas operações bancárias, escapando, por consequência, ao regime de fiscalisação instituido pelo decreto número 14.728, de 16 de março de 1921.

O Sr. Diretor assim resolveu. (D. Of. 6-7-40).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

— Resolvendo questão de incidência do imposto de consumo sobre conservas medicinais, proferiu o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal o seguinte despacho, publicado no "Diário Oficial", de 5 de julho de 1940 :

Reclama o autor da representação o imposto de consumo devido sobre 58.830 c.c. de conserva medicinal, importados pela firma de que se trata, conforme nota de importação n.º 33.376, de abril de 1938.

Na petição de fls. 7, a firma Parke, Davis & Cia. alega que o produto por ela importado é destinado a servir de matéria prima ao fabrico de especialidades farmacêuticas, não constituindo, assim, produto sujeito ao imposto de consumo. Esclarece que como especialidade farmacêutica, devem ser considerados os produtos que preenchem as condições estabelecidas na nota 1.ª, do parágrafo 8.º, do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, para acentuar que o produto por ela importado não traz rótulo, etiquetas ou bulas, com indicações terapêuticas, doses e modo de usar, não é vendido em embalagem destinada ao consumidor e não carece de licença especial da Saúde Pública para ser posto à venda. Conclue, finalmente, por asseverar que a conserva medicinal em referência, como matéria prima que é, importada para ser empregada exclusivamente na composição e fabricação de produtos farmacêuticos, escapa à incidência do imposto de consumo.

Informando o processo, o representante do fisco salienta que o Regulamento do Imposto de Consumo inclue entre os produtos enumerados na classe IX, do parágrafo 8.º do art. 4.º, as "conservas medicinais", não cogitando de subordinar a taxação à maneira pela qual é o produto apresentado. Diz, ainda, que a nota 1.ª esclarece, apenas, que além dos produtos citados nas diversas classes que compõe o parágrafo 8.º, como especialidades farmacêuticas devem ser considerados, também, os demais produtos que preencham as condições nela estabelecidas.

A verdade, porém, é que a nota 1ª do parágrafo 8.º do art. 4.º, citado, esclarece, sem deixar dúvida, as condições necessárias à incidência.

Por ela, desde que o produto não venha acondicionado em embalagem destinada ao consumidor, não tenha indicação especial, não tenha bula, etc., não deve nem pode ser considerado uma especialidade farmacêutica.

Assim, não preenchendo o produto que foi despachado na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 33.376, de 26 de abril de 1938, as características essenciais às especialidades farmacêuticas, previstas na lei, para que incidisse no imposto de consumo, decidido pela improcedência da cobrança do imposto.

Desta minha decisão recorro, "ex-ofício", para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

— A respeito da tributação de coalho, assim decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, conforme publicação contida no "Diário Oficial", de 20 de julho de 1940 :

— A firma Dias Garcia & Cia. Ltda., alegando que pagou o imposto de consumo para o desembaraço do produto — Coalho — que importou, em virtude de exigência então feita com fundamento na Portaria n.º 1.074, de 23 de outubro de 1939, da Alfândega desta Capital, que considerou esse produto como semelhante ao fermento, taxado no artigo 4.º parágrafo 9, alínea IV, do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, reclama contra o ato da Alfândega e pede que o produto seja submetido a exame nos Institutos de Tecnologia, Bromatológico e Laboratório Nacional de Análises.

Examinando o produto assim se manifestou o Instituto Nacional de Tecnologia :

"Coalho é o nome corrente e vulgar no comércio e na indústria de laticínios, para designar o produto que serve para coagular o leite na fabricação dos queijos. Suas designações são "lab" ou fermento "lab", quimosina e ainda outras.

A palavra "fermento" pode ser usada para designar o coalho; porém, é imprópria porque designa uma série de substâncias dotadas de propriedades especiais e das mais variadas, correspondendo em parte às enzinas ou fermentos não organizados, como o coalho ou "lab" ou ainda à pepsina, à maltase e tambem os fermentos organizados como o fermento alcoólico, lático ou acético.

A palavra "coalho" deve ser mantida para todos os fins comerciais, indústria ou outras atividades onde se precise empregar uma nomenclatura exata".

O Laboratório Nacional de Análise, no laudo de fls. 8|9, assim concluiu :

"Fermento" é a "substância" produzida por células vivas, que age cataliticamente causando a fermentação ou decomposição das substâncias sobre as quais atua.

Existem vários agentes de fermentaçao : bactérias, levedos, chamados outrora fermentos vivos (entre esses figura o "fermento Fleischman", para panificação), fermentos solúveis — pepsina, maltase, emulsina, etc.

"Coalho" é o produto obtido por maceração da mucosa do quarto estômago dos vitelos (coalho líquido); ou a própria mucosa estomacal dessecada e reduzida a pó (coalho sólido, ou em pó).

Assim, contem todos elementos existentes na mucosa estomacal dos bovinos, entre eles os fermentos solúveis, notadamente a "quimosina", por cuja influência se processa a coagulação do leite.

A diferença, que existe entre eles, é que fermento constitue uma "substancia" isolada, enquanto que coalho é um produto complexo, podendo dizer-se —um macerado de mucosa estomacal, ou a própria mucosa dessecada e pulverizada.

Coalho e fermento não são, pois, sinônomos.

O coalho é usado exclusivamente para coagulação do leite, na indústria de queijos. A aplicação do fermento é vária, dependendo da sua natureza e das reações que produz".

Finalmente, assim se expressou o Laboratório Bromatológico, no laudo de fls. 11|12 :

"O produto enviado com este ofício de número 4.322, com a denominação de "coalho", é de fato um coalho que foi verificado pela análise número 221 praticada neste Laboratório e o qual não tem propriedade outra, senão servir para preparação de massa para confecção de queijos, pelo poder coagulante das albuminas.

De acordo com o pedido feito neste ofício, a diferença entre coalho e fermento, é a seguinte :

O coalho é um produto manufaturado, complexo, empregado na indústria para coagulação das albuminas do leite para a confecção de queijos, e, fermento, produto de natureza várias, se presta para produzir fermentações em determinadas substâncias, afim de modificá-las em parte ou no todo, resultando outro ou outros produtos".

E por que se discute sobre incidência do imposto de consumo, o processo devidamente instruido foi encaminhado a esta repartição, com o ofício n.º 2.515, de 6 do corrente, da Alfândega desta Capital.

Como se vê dos laudos tecnicos a diferença entre "coalhos" e "fermento" é profunda, não havendo entre ambos qualquer assemelhação, constituindo um e outro produtos perfeitamente distintos.

O fermento está incluido entre os produtos enumerados na alínea IV do parágrafo 9.º, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, para o efeito do pagamento do imposto de consumo.

O coalho, entretanto, escapa à incidência do imposto, não só por não constituir um fermento, como, tambem, por não ter sido citado nos diversos parágrafos do artigo 4.º, do decreto-lei citado.

Nestas condições, resolvo considerar o "coalho" não sujeito ao regimem tributário do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, que regula a cobrança e a fiscalização do imposto de consumo.

— Não está sujeito ao imposto a "goma adragante", que não é considerada um fixador de cabelo. (D. Of., 24-7-40).

— As linguas em conserva, de produção nacional, acondicinadas em latas, estão sujeitas ao imposto de consumo de $050 por kg. ou fração, peso bruto, "ex-vi" do disposto no art. 4.º § 9, I, do decreto-lei n.º 739, de 1938. (D. Of., 24-7-40).

— A clausula contida em contrato de venda de elevadores, e assim redigida: "Reservamo-nos o direito de interromper os nossos trabalhos na falta de pagamento de quaisquer das prestações",

não implica na clausula de reserva de domínio, sendo assim indevida a cobrança do sêlo em dobro, prevista no art. 17 do decreto n.º 1.137, de 1936. (D. Of., 24-7-40).

— Somente estão sujeitos à patente de registro de que trata o art. 11 "b" do decreto-lei n.º 739, de 1938, escritórios comerciais que façam vendas por comissão, inclusive consignações, representações de conta própria de uma ou mais especies tributadas, compreendidos os de fábricas, situados fora do recinto das mesmas, e desde que vendam por meio de amostras e encomendas. Desde que os consulenutes não comerciam com produtos sujeitos ao imposto de consumo, não estão obrigados ao pagamento dos emolumentos de registro. (D. Of., 24-7-40).

ACORDÃOS DO 1.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

As edições do "Diário Oficial" de 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25 e 26 de julho de 1940 publicam os acordãos ns. 9.448 a 9.939 dos quais devem ser mencionados os seguintes:

Imposto de sêlo

— Nota ou fatura com a declaração "à vista" ou "a dinheiro" está sujeita ao sêlo da tabela B, § 1.º n.º 76. Ac. 9.448|9, 9.469, 9.482, 9.484|7, 9.489|95, 9.615|6, 9.746, 9.785 e 9.884.

— No direito comercial os meses de data são contados do dia do mês de início do prazo ao igual dia do mês do vencimento. Ac. 9.506.

— Deve ser satisfeito na ficha de caixa o sêlo relativo a recibimento efetuado por estabelecimento bancário e levado a crédito de conta corrente. Ac. 9.578.

— Os conhecimentos de depositos de mercadorias estão sujeitas a sêlo, na base de $500 por volume. Ac. 9.580.

— A conversão de ações nominativas em ações ao portador está sujeita ao sêlo proporcional da tabela A n.º 39 do decreto n.º 1.137, de 1936. Ac. 9.703.

— A isenção prevista no artigo 36 n.º 11 do decreto n.º 1.137, de 1936, só alcança os avisos do lançamento de credito das importâncias precisamente caracterisadas como ordenados e salários dos empregados do creditador, não se extendendo aos avisos de creditos de comissões ou a quaisquer outros não especificados no citado dispositivo. Ac. 9.704.

— As estampilhas, uma vez apostas a um documento, não poderão mais ser aproveitadas em outros documentos, nem na restauração do que fôr nulificado. A multa de que trata o art. 62 "d" é cobrada, não por pessoa, mas proporcionalmente ao imposto, e no mínimo de 2:000$000. Ac. 9.708.

— Os despachantes aduaneiros, incumbidos do despacho de embarcações, não tem competencia para inutilizar o sêlo de fretamento, por se tratar de competencia privativa do capitão ou mestre do navio ou seu representante, nos termos da tabela A n.º 1 do decreto n.º 1.137, de 1936. Ac. 9.738, 9.787 e 9.841.

— Estão sujeitas a sêlo de recibo as contas de venda contendo o nome do consignante das mercadorias e os valores liquidados e autenticados pelo consignante, importando quitação do consignatário. Ac. 9.748.

— Está aplicado em desacôrdo com expressa disposição regulamentar o sêlo de recebimento aposto nas segundas vias dos avisos de credito em vez de o serem nas fichas de caixa. As fichas de caixa relativas a importancias depositadas em caução, estão sujeitas ao sêlo da tabela B § 1.º n.º 73, independentemente do sêlo proporcional pago nos contratos respectivos. Ac 9.747.

— Os recibos passados nas segundas vias de contratos onde conste a averbação do sêlo proporcional pago na 1.ª via gozam da isenção prevista no art. 36, n.º 91; não assim, porém, quando os recibos são firmados em avulsos, colados àquelas segundas vias. Ac. 9.769.

— Os recibos das prestações provenientes de vendas de imoveis, quando passados no próprio contrato, gozam da isenção concedida no art. 36, n.º 86, desde que não compreendam pagamento de juros ou de quantia não computada no título principal. Ac. 9.789.

— As expressões da nota "a" ao n.º 46, da tabela B devem ser entendidas apenas no seu sen-

tido literal e, desde que lançadas em nota de venda de mercadorias, realizada a condição de entreg.. destas ao comprador, sujeita o documento ao sêlo .Ac. 9.801.

— Estão sujeitos a sêlo os recibos passados no verso de duplicatas emittidas nos Estados. Ac. 9.883.

— Não estão sujeitas ao imposto os pedidos de mercadorias as respectivas confirmações. Ac. 9.910.

— Estão sujeitos a sêlo os avisos de credito, desde que não confirmem quitações já devidamente seladas. Ac. 9.911.

— O imposto não incide no cambio manual. Ac. 9.924.

Imposto de renda

— Existindo clausula contratual na qual o Governo Federal concedeu a isenção, durante 15 anos, de impostos federais, com exclusão expressa e única dos impostos de vendas mercantís, consumo, sêlo adesivo e contribuição para o fundo de educação e saúde, compreende-se na isenção o imposto de renda, já existente ao tempo em que foi assinado o contrato. Ac. 9.451, com recurso do Representante da Fazenda.

— Só em casos especialissimos deve ser aplicada a multa do triplo do imposto, não se podendo aplicar esses dispositivos por analogia ou paridade. Acs. 9.454|5, 9.480 com recurso do Representante da Fazenda.

— O prazo de 5 anos, fixado no artigo 179 do regulamento, para prescrição do direito de lançamento do imposto de renda, interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa comunicada ao contribuinte, na forma do § 2 do mesmo artigo. Acs. 9.499|500.

— O coeficiente de 5% sobre o valor da propriedade é considerado renda liquida, não podendo sofrer nenhuma dedução. Ac. 9.554.

— Só se permitem as deduções do artigo 32 do regulamento quando o contribuinte mantiver escritório especialmente destinado à administração de rendimentos classificados na 2.ª categoria. Ac. 9.557.

— De acôrdo com o artigo 37, § 1.º, não são aceitaveis deduções para conservação, mesmo comprovadas, quando ultrapassem o limite de 15%. Ac. 9.574.

— São tributáveis os vencimentos de funcionários estaduais e municipais referentes ao exercicio de 1939. Ac. 9.592.

— As comissões para cobrança de alugueres de imóveis não podem ultrapassar da percentagem de 5%. Ac. 9.597.

— Créditos garantidos e à disposição dos beneficiários consideram-se rendimentos percebidos no ano em que são feitos. Ac. 9.646.

— As cooperativas que transigem exclusivamente com os seus associados, sem objetivo comercial, estão sujeitas a taxa de 3%. Ac. 9.679.

— Do novo lançamento feito em virtude de decisão do Conselho de Contribuintes, cabe pedido de retificação. Acs. 9.712|5.

— O imposto é exigido de uma só vez, quando se extinguir o fideicomisso, desde que ocorra a hipotese de fiduciários pre-mortos. Ac. 9.717.

— Não se considera extinção a constituição de nova sociedade em que entre algum sócio da antiga. Neste caso o imposto continuará a ser pago como se não houvesse alteração na sociedade. (art. 96, § 2.º). Ac. 9.723.

— Na forma do disposto no art. 40 "c" são dedutiveis da renda bruta os premios de seguros de vida, sem restrição de qualquer natureza, uma vez comprovado o seu pagamento. Acs. 9.516, 9.729 e muitos outros.

— Juros de debentures emitidos no extrangeiro estão sujeitos ao imposto de 8%. De acordo com o disposto no art. 174, § 6, se a fonte não descontou o imposto, responderá por este, como si houvesse efetuado o desconto. Ac. 9.750.

— A cláusula da incomunicabilidade de bens é, no regime da separação, implicita e da substância do proprio regime, não sendo pois permitida a exigência da declaração conjunta dos rendimentos do casal. Ac. 9.847|9.

— A incorporação ao patrimônio de uma fir-

ma comercial da parte de uma propriedade pertencente ao seu titular ou sócio e com a qual este entra para a formação do seu capital, não representa lucro e nem pode ser considerada como valorisação de um ativo já existente. Ac. 9.875.

— Produto de ações novas distribidas a sócios ou acionistas. Nos termos do art. 57, § 6, os sócios ou acionistas de sociedade de qualquer espécie pagarão o imposto complementar e progressivo sobre as quantias recebidas a titulo de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer. Ac. 9.936.

ACORDÃOS DO 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

Dos acordãos ns. 8.600 a 8.867, publicados durante o mês de julho (edições do "Diário Oficial" dos dias 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 22, 23, 24), destacamos os seguintes:

Imposto de consumo

— Os fabricantes de tecidos de canhamo, juta e outras fibras não especificadas, que pagam o imposto por metro linear, não estão obrigados à declaração do preço de venda na guia selada. Ac. 8.643.

— A remessa de mercadorias em consignação obriga a expedição de fatura ou nota com os requisitos do artigo 88. Ac. 8.654.

— O alcool usado nas fabricas de laticinios, para solução incongelavel de instalação frigorifica, é considerado matéria prima secundária da fabricação, podendo assim ser recebido em recipientes de mais de 1 litro. Ac. 8.6887.

— Os produtos sujeitos ao imposto por guia, quando beneficiados ou acabados em fabrica do mesmo dono da de origem, poderão transitar acompanhados de guia não selada, de acordo com os artigos 84 e 11, § 12 "d"; quando o beneficiamento ou acabamento for feito em fabrica de terceiros, os produtos somente poderão transitar acompanhados da guia selada. Acs. 8.744 e 8.791.

— As especialidades farmacêuticas mencionadas na classe V do art. 4.º, § 8.º, ficam sujeitas às taxas previstas na classe VI sempre que acondicionadas em vasilhame de conteudo inferior a 30 c.c. Ac. 8.648.

— Carbonato neutro de calcio em pó, podendo ser empregado no preparo de tintas, está sujeito ao imposto de acôrdo com o artigo 4, § 26, XII, "c". Ac. 8.651.

— Anilinas estão tributadas pelo art. 4., § 26, XIII. Ac. 8.656.

— Não está sujeita à taxa prevista na alínea VII, mas à da alínea V do art. 4.º, § 2, a aguardente extrangeira que não estiver rotulada com uma das denominações indicadas na citada alínea VII, entre as quais não se compreende o nome "Macieira". Ac. 8.681.

—Não influe na tributação o acrescimo de peça de borracha a um cinzeiro de ferro. Ac. 8.713.

— Os tecidos que contem mais de 10% de seda estão sujeitos ao imposto de acôrdo com o art. 4.º, § 12, VI e nota 12. Ac. 8.815.

— Pagam o imposto segundo as taxas do art. 4.º, § 18, os enxós, facas, facões, martelos e conchas de ferro. Ac. 8.816.

— Os brinquedos de borracha de preço não inferior a 2$000 por unidade, estão sujeitos ao imposto do art. 4, § 31. Ac.. 8.818.

— As estatuas de bronze, placas e demais artigos dessa liga pagam o imposto estabelecido no artigo 4.º, § 18, III, combinado com as notas 2 e 4. Ac. 8.845.

— Magnesia fluida, embora desacompanhada de bulas e de indicações terapeuticas, está incluida na classe XII do art. 4.º, § 8. Ac. 8.866.

—Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— "Caserim", massa alimenticia, composta de trigo e caseinato de calcio. Ac. 8.613.

— Caixas confecionadas e destinadas exclusivamente a aparelhos receptores de radio. Ac. 8.614.

— Luvas grosseiras, proprias para esportes que não o box. Ac. 8.616.

— Chapas de ferro corrugadas, galvanizadas. Ac. 8.634.

— Condutores e calhas de ferro galvanizado. Ac. 8.642.

— Prateleira e suporte de madeira, para coador de café. Ac. 8.655.

— Calendarios de metal, com base de madeira. Acs. 8.665 e 8.719.

— Panos com riscos para bordar, sem bainha e sem debrum. Ac. 8.686.

— Cardas para maquinas, em peças ou em tiras. Ac. 8.705.

— Artefacto de tecido de algodão crú, denominado "esfregão". Ac. 8.707.

— Vasos sanitários de argila comum, vidrados, fabricados com material que não é pó de pedra, granito nem gres branca. Ac. 8.711.

— Corôas mortuarias, confecionadas de metal ou de massa. Ac. 8.712.

— Cintos higienicos, proprios para senhoras. Ac. 8.714.

— Varas de madeira, destinadas à confecção de molduras. Ac. 8.715.

— Saquinhos de brin e seda, pintados ou bordados, de 20x30 cm.; caixinhas de papelão ou de folha, recobertas de tecidos bordado ou pintado. Ac. 8.718.

— Pisos em lençol, de granito artificial; colunas, consolos, vasos, jardineiras, pedras para pias e cantoneiras, de cimento. Ac. 8.720.

— Estampas, cartões ou cartolinas destinadas a servir de sistema de instrução para crianças. Ac. 8.734.

— Capinhas para recem-nascidos. Ac. 8.735.

— Cueiros e mantas para recem-nascidos. Ac. 8.736.

— Produtos homeopaticos que não tragam nos rotulos, etiquetas ou bulas, qualquer indicação terapeutica, dose ou modo de usar. Ac. 8.737.

— Fitas metalicas comuns, para ferro e ceramica. Ac. 8.738.

— Armações metalicas destinadas a servir de suporte de balanço ou de barras para exercicios físicos, quer isoladas, quer com os respectivos pertences. Ac. 8.740.

— Argolas para guardanapos, paliteiros e porta talheres, quando exclusivamente de madeira. Ac. 8.743.

— "Chuveiro maravilha" de metal e galalite. Ac. 8.756.

— Mataborrão preparado quimicamente, coberto com papel de aluminio para ser aplicado em penteados. Ac. 8.758.

— Amendoim japonez. Ac. 8.786.

— Avental de couro, proprios para operarios. Ac. 8.792.

— Clorofenol, destinado a limpesa de canos adutores de turbinas hidraulicas. Ac. 8.796.

— Isoladores de alta e baixa tensão, guia fios, bases para fusiveis, caixas de derivação, interruptores externos e de imbutir, tomadas de correntes, chaves de ligação, pinos de contacto, chapas espelho, segurancas aereas, velas para resistencia eletrica, castanhas para antena de radio, rosetas, porta lampadas, com ou sem chaves. Ac. 8.797, com recurso do Representante da Fazenda, quanto aos porta lampadas.

— Tachos de ferro, destinados à torrefação de café, farinha de mandioca e milho. Ac. 8.805.

— Paletosinhos e fraldas para recem-nascidos; panos para limpesa de automoveis. Ac. 8.806.

— Esteres acéticos ou acetatos de amila, butila, etila, metila ou propila, empregados na industria de cortumes. Ac 8.807.

— Artefactos de barro ordinário, pintados ou não. Ac. 8.809.

— Esteiras de fio de ferro em retalho, com acabamento, para maquinas agricolas. Ac. 8.811.

— Foices, enxadas, machadinhas, cunhas, picolas. Ac. 8.816.

— Tiras estritas de borracha, para recautchutagem de pneumaticos. Ac. 8.817.

— Hombreira de borracha, destinada a ser colocada em um dos hombros e não deixar escorregar a correia da maquina fotografica. Ac. 8.819.

— Os caixilhos de espelhos, que não sejam de madeira. Ac. 8.820.

— Descaroçador de azeitonas. Ac. 8.821.

— Relevotrast, produto destinado a servir como contraste nas radiografias do tubo digestivo. Ac. 8.822.

— Igrejinhas de chumbo antimonico, com banho galvanico de metal branco. Ac. 8.842.

— Galerias de madeiras, para servirem de suportes de cortinasã. Ac. 8.858.

— Farinha de linhaça, em pacotes sem indicações terapêuticas. Ac. 8.866.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE AGOSTO

1940

29

INDICE

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — Recebedoria do Distrito Federal

B — Recebedoria de São Paulo

ATOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS INTERNAS

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	83.598.970	89.694.325	— 6.095.355
Imposto de renda.	80.188.503	16.583.150	+ 63.605.353
Imposto s/atos emanados.	20.720.674	22.968.183	— 2.247.509
Imposto nos territórios.	4.137	4.348	211
Rendas patrimoniais.	541.050	355.938	+ 185.112
Rendas industriais.	53.504.533	53.504.716	— 183
Diversas rendas.	8.573.616	7.238.264	+ 1.335.352
RENDA EXTRAORDINÁRIA	13.541.359	17.378.462	— 3.837.103
Total	**260.672.842**	**207.727.386**	**+ 52.945.456**

b) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	707.884.349	687.846.288	+ 20.038.061
Imposto de renda.	169.204.066	80.051.226	+ 89.152.840
Imposto s/atos emanados.	181.816.019	171.728.107	+ 10.087.912
Imposto nos territórios.	60.004	72.917	— 12.913
Rendas patrimoniais.	3.223.954	3.861.314	— 637.360
Rendas industriais.	260.349.710	253.776.057	+ 6.573.635
Diversas rendas.	70.628.527	63.720.582	+ 6.907.945
RENDA EXTRAORDINÁRIA	86.430.629	97.405.537	— 10.971.908
Total.	1.479.597.288	1.358.462.028	+ 121.135.260

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.061.945	787.273	+	274.672
Pará	2.627.406	1.931.259	+	696.147
Maranhão	550.008	683.550	—	133.542
Piauí	378.208	405.682	—	27.474
Ceará	2.220.156	1.575.719	+	644.437
Rio Grande do Norte	1.377.206	1.458.983	—	81.777
Paraíba	940.755	957.980	—	17.225
Pernambuco	4.767.713	5.486.483	—	718.770
Alagoas	1.302.297	754.894	+	547.403
Sergipe	799.611	785.917	+	13.694
Baía	4.907.334	4.969.033	—	61.699
Espírito Santo	673.188	555.756	+	117.432
Rio de Janeiro	7.967.095	5.991.641	+	1.975.454
Distrito Federal	105.715.467	93.059.726	+	12.655.741
São Paulo	91.076.345	66.889.639	+	24.186.706
Paraná	4.007.126	2.370.329	+	1.636.797
Santa Catarina	1.946.944	1.665.967	+	280.977
Rio Grande do Sul	14.701.542	10.902.397	+	3.799.145
Mato Grosso	956.480	445.462	+	511.018
Goiaz	382.186	259.520	+	122.666
Minas Gerais	12.313.830	5.790.176	+	6.523.654
Total	**260.672.842**	**207.727.386**	+	**52.945.456**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	5.768.508	6.170.705	— 402.197
Pará	14.896.211	14.235.061	+ 661.150
Maranhão	4.980.554	5.844.098	— 863.544
Piauí	3.450.449	3.339.772	+ 110.677
Ceará	16.701.510	18.152.604	— 1.451.094
Rio Grande do Norte	6.859.983	5.452.426	+ 1.407.557
Paraíba	7.789.302	7.874.588	— 85.286
Pernambuco	35.991.335	43.778.960	— 7.787.625
Alagoas	5.492.988	6.204.509	— 711.521
Sergipe	4.965.379	5.266.281	— 300.902
Baía	34.074.971	38.551.335	— 4.476.364
Espírito Santo	3.966.291	4.264.470	— 298.179
Rio de Janeiro	50.089.119	46.725.314	+ 3.363.805
Distrito Federal	591.231.069	518.503.928	+ 72.727.141
São Paulo	500.397.696	461.097.733	+ 39.299.963
Paraná	23.003.370	20.997.427	+ 2.005.943
Santa Catarina	14.723.311	13.828.483	+ 894.828
Rio Grande do Sul	93.102.199	85.627.527	+ 7.474.672
Mato Grosso	4.340.851	3.510.459	+ 830.392
Goiaz	2.439.911	2.370.818	+ 69.093
Minas Gerais	55.332.281	46.665.530	+ 8.666.751
Total	**1.479.597.288**	**1.358.462.028**	**+ 121.135.260**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	231.281	285.205	—	53.924
Pará	600.306	825.232	—	224.926
Maranhão	* 224.888	281.011	—	56.123
Piauí	* 54.993	74.632	—	19.639
Ceará	668.503	630.436	+	38.067
Rio Grande do Norte	928.376	1.143.092	—	214.716
Paraíba	536.684	490.924	+	45.760
Pernambuco	2.675.169	3.188.110	—	512.941
Alagoas	* 250.581	364.137	—	113.556
Sergipe	304.866	397.429	—	92.563
Baía	* 1.307.163	1.628.895	—	321.732
Espírito Santo	182.897	214.937	—	32.040
Rio de Janeiro	5.268.993	4.880.615	+	388.378
Distrito Federal	19.181.786	23.048.758	—	3.866.972
São Paulo	38.124.604	39.700.381	—	1.575.777
Paraná	1.852.567	1.651.595	+	200.972
Santa Catarina	* 831.184	1.145.410	—	314.226
Rio Grande do Sul	6.349.816	6.300.476	+	49.340
Mato Grosso	161.356	126.259	+	35.097
Goiaz	65.844	62.980	+	2.864
Minas Gerais	3.797.113	3.253.811	+	543.302
Total	**83.598.970**	**89.694.325**	—	**6.095.355**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	2.552.592	2.752.082	—	199.490
Pará	7.182.859	7.160.257	+	22.602
Maranhão	2.638.206	2.836.253	—	198.047
Piauí	1.046.181	975.996	+	70.185
Ceará	6.113.238	5.784.915	+	328.323
Rio Grande do Norte	4.638.260	2.850.936	+	1.787.324
Paraíba	5.006.823	4.823.251	+	183.572
Pernambuco	24.629.951	25.255.281	—	625.330
Alagoas	2.649.986	3.489.172	—	839.186
Sergipe	2.948.021	3.267.398	—	319.377
Baía	13.138.467	15.482.067	—	2.343.600
Espírito Santo	1.837.116	2.331.872	—	494.756
Rio de Janeiro	40.994.381	39.460.787	+	1.533.594
Distrito Federal	173.146.779	167.528.558	+	5.618.221
São Paulo	305.856.285	292.348.749	+	13.507.536
Paraná	14.442.014	13.424.364	+	1.017.650
Santa Catarina	10.051.029	10.025.564	+	25.465
Rio Grande do Sul	54.716.483	55.865.802	—	1.149.319
Mato Grosso	1.853.975	1.648.392	+	205.583
Goiaz	1.015.929	982.470	+	33.459
Minas Gerais	31.425.774	29.552.122	+	1.873.652
Total	**707.884.349**	**687.846.288**	+	**20.038.061**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	554.118	170.842	+ 383.276
Pará	1.350.249	235.338	+ 1.114.911
Maranhão	58.152	102.717	— 44.565
Piauí	244.649	83.979	+ 160.670
Ceará	1.068.569	79.548	+ 989.021
Rio Grande do Norte	325.122	25.747	+ 299.375
Paraíba	276.664	179.260	+ 97.404
Pernambuco	1.482.663	789.026	+ 693.637
Alagoas	864.945	102.542	+ 762.403
Sergipe	401.577	173.582	+ 227.995
Baía	2.391.699	501.034	+ 1.890.665
Espírito Santo	321.643	97.048	+ 224.595
Rio de Janeiro	2.270.073	314.057	+ 1.956.016
Distrito Federal	18.503.165	4.841.361	+ 13.661.804
São Paulo	35.405.420	5.718.346	+ 29.687.074
Paraná	1.614.710	240.102	+ 1.374.608
Santa Catarina	832.108	180.197	+ 651.911
Rio Grande do Sul	5.469.990	1.891.470	+ 3.578.520
Mato Grosso	641.299	145.831	+ 495.468
Goiaz	209.969	75.978	+ 133.991
Minas Gerais	5.901.719	635.145	+ 5.266.574
Total	**80.188.503**	**16.583.150**	**+ 63.605.353**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.025.570	730.048	+	295.522
Pará	2.251.273	1.041.142	+	1.210.131
Maranhão	375.313	403.512	—	28.199
Piauí	586.692	266.313	+	320.379
Ceará	1.531.166	571.132	+	960.034
Rio Grande do Norte	494.694	199.171	+	295.523
Paraíba	760.221	746.897	+	13.324
Pernambuco	2.725.592	1.746.226	+	979.366
Alagoas	1.149.546	491.635	+	657.911
Sergipe	746.997	457.751	+	289.246
Baía	4.434.895	2.558.973	+	1.875.922
Espírito Santo	624.366	316.591	+	307.775
Rio de Janeiro	3.532.790	1.218.699	+	2.314.091
Distrito Federal	59.636.529	34.171.720	+	25.464.809
São Paulo	61.993.834	23.017.628	+	38.976.206
Paraná	2.886.214	1.085.964	+	1.800.250
Santa Catarina	1.690.679	974.500	+	716.179
Rio Grande do Sul	12.736.443	7.046.384	+	5.690.059
Mato Grosso	916.472	437.164	+	479.308
Goiaz	506.281	314.908	+	191.373
Minas Gerais	8.598.499	2.254.868	+	6.343.631
Total	**169.204.066**	**80.051.226**	+	89.152.840

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	128.692	140.367	— 11.675
Pará	244.630	310.188	— 65.558
Maranhão	* 51.904	114.901	— 62.997
Piauí	* 54.552	62.773	— 8.221
Ceará	328.433	335.866	— 7.433
Rio Grande do Norte	* 86.603	103.128	— 16.525
Paraíba	* 55.806	67.252	— 11.446
Pernambuco	* 101.736	611.224	— 509.488
Alagoas	93.264	79.545	+ 13.719
Sergipe	66.425	89.360	— 22.935
Baía	* 613.626	911.346	— 297.720
Espírito Santo	124.957	199.101	— 74.144
Rio de Janeiro	239.466	404.606	— 164.140
Distrito Federal	7.988.368	7.718.387	+ 269.981
São Paulo	7.032.770	8.076.150	— 1.043.380
Paraná	298.928	346.698	— 47.770
Santa Catarina	168.079	231.531	— 63.452
Rio Grande do Sul	1.489.807	1.630.974	— 141.167
Mato Grosso	98.076	96.526	+ 1.550
Goiaz	78.352	89.705	— 11.353
Minas Gerais	1.376.200	1.348.555	+ 27.645
Total	**20.720.674**	**22.968.183**	**— 2.247.509**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	825.015	1.121.331	—	296.316
Pará	2.051.012	1.983.806	+	67.206
Maranhão	731.670	1.051.773	—	320.103
Piauí	682.066	652.492	+	29.574
Ceará	2.912.226	2.661.127	+	251.099
Rio Grande do Norte	707.275	788.064	—	80.789
Paraíba	795.556	639.953	+	155.603
Pernambuco	2.918.849	6.442.107		3.523.258
Alagoas	768.666	767.653	+	1.013
Sergipe	588.612	592.783	—	4.171
Baía	6.020.699	6.140.170	—	119.471
Espírito Santo	1.064.937	1.164.612	—	99.675
Rio de Janeiro	3.133.401	3.143.196	—	9.795
Distrito Federal	71.474.072	55.477.313	+	15.996.759
São Paulo	59.702.780	60.709.104		1.006.324
Paraná	2.855.659	2.662.964	+	192.695
Santa Catarina	1.775.937	1.819.345	—	43.408
Rio Grande do Sul	11.918.801	12.988.885	—	1.070.084
Mato Grosso	929.053	808.252	+	120.801
Goiaz	650.134	735.208	—	85.074
Minas Gerais	9.309.629	9.374.969	—	65.340
Total	**181.816.049**	**171.728.107**	+	**10.087.942**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939		Diferenças em 1940
Amazonas e Acre		18.261	20.633	—	2.372
Pará		70.924	85.896	—	14.972
Maranhão	*	13.405	28.213	—	14.808
Piauí	*	25.412	21.917	+	3.495
Ceará		54.361	61.241	—	6.880
Rio Grande do Norte		8.944	11.301	—	2.357
Paraíba		13.872	9.118	+	4.754
Pernambuco		183.390	215.432	—	32.042
Alagoas		14.043	15.312	—	1.269
Sergipe		11.101	11.345	—	244
Baía		178.049	234.448	—	56.399
Espírito Santo		22.502	25.039	—	2.537
Rio de Janeiro		78.517	43.118	+	35.399
Distrito Federal	* "	1.828.666	1.797.965	+	30.695
São Paulo	* "	2.069.535	3.205.630	—	1.136.095
Paraná		52.024	69.271	—	17.247
Santa Catarina		44.560	42.299	+	2.261
Rio Grande do Sul	"	426.104	467.435	—	41.331
Mato Grosso		21.748	12.317	+	9.431
Goiaz		19.935	12.364	+	7.571
Minas Gerais		477.200	438.850	+	38.350
Total		**5.632.553**	**6.829.144**	—	**1.196.591**

* [illegible]

" — Inclusive selagem mecânica

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1938	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	190.872	213.460	—	22.588
Pará	634.333	576.769	+	57.561
Maranhão	* 158.250	217.626		59.376
Piauí	* 252.374	151.301	+	101.073
Ceará	517.187	178.935	+	68.252
Rio Grande do Norte	* 88.437	82.757	+	6.680
Paraíba	98.071	90.116	+	7.658
Pernambuco	1.961.346	1.191.716	+	166.630
Alagoas	148.139	122.752	+	25.387
Sergipe	100.688	97.788	+	2.900
Baía	1.441.639	1.397.872	+	13.767
Espírito Santo	135.731	179.591		13.860
Rio de Janeiro	515.011	340.024	+	174.987
Distrito Federal	" 17.219.486	15.666.010	+	1.553.116
São Paulo	* " 18.503.416	26.638.551	—	8.135.135
Paraná	443.575	518.955	—	75.380
Santa Catarina	387.687	373.636	+	14.051
Rio Grande do Sul	" 4.313.729	3.694.881	+	618.848
Mato Grosso	157.920	113.889	+	44.031
Goiaz	134.161	94.015	+	40.146
Minas Gerais	3.909.027	3.051.201	+	857.826
Total	**51.341.082**	**55.595.175**		**4.254.093**

* — Sujeito a confirmação

" — Inclusive selagem mecânica

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1 CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) AGOSTO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	13.071,05	...	3.434:440$9
Pela Delegacia F. na Baía	335.50	...	36:850$0
Total	**13.406,55**	...	**3.471:290$9**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	814,95	...	64:558$0
Total	**814,95**	...	**64:558$0**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	305,55	215,005	1.527:871$1
Pela Delegacia F. na Baía	...	9,500	5$8
Total	...	**224,505**	**1.527:877$2**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	91.401,050	1.820:476$0
Pela Delegacia F. na Baía	...	4.138,190	314:204$5
Total	...	**95.539,245**	**2.134:608$5**
Total geral	...	...	**7.198:406$6**
Em igual periodo de 1939	...	...	3.824:766$3
Diferença em 1940	...	...	+ 3.373:640$3

b) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	139.469,17	...	46.554:898$4
Pela Delegacia F. na Baía	3.205,70	...	805:172$1
Total	**142.674,87**	...	**47.360:070$5**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	7.709,75	...	861:724$0
Pela Delegacia F. na Baía	843,30	...	72:191$7
Total	**8.553,05**	...	**993:915$7**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	21.908,25	5.605,750	9.895:671$6
Pela Delegacia F. na Baía	...	277,684	31:381$2
Total	...	**5.883,434**	**9.927:052$8**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	567.287,442	12.393:101$2
Pela Delegacia F. na Baía	...	57.353,680	2.156:123$7
Total	...	**624.641,122**	**14.549:224$9**
Total geral	...	...	**72.770:263$9**
Em igual periodo de 1939	...	...	21.866:813$8
Diferença em 1940	...	...	+ 50.903:450$1

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	96.938,02	...	32.857:953$4
Carbonados	4.616,08	...	551:785$5
Pedras semi-preciosas	20.284,16	2.039,450	589:793$5
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	36.553,535	3.039:885$9
Total	...	...	37.039:118$3
INGLATERRA:			
Diamantes	23.228,91	...	7.089:342$1
Carbonados	567,28	...	50:294$1
Pedras semi-preciosas	419,99	500,000	41:370$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	263.393,820	4.312:776$1
Total	...	...	**11.493:782$3**
ALEMANHA:			
Diamantes	3.491,70	...	613:993$5
Carbonados	338,50	...	49:101$5
Pedras semi-preciosas	...	903,984	9.239:204$4
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548,990	521:490$9
Total	...	...	**10.453:790$3**
BÉLGICA:			
Diamantes	17.874,60	...	6.309:490$7
Carbonados	2.407,79	...	220:373$6
Total	**20.282,39**	...	**6.529:864$3**
JAPÃO:			
Pedras semi-preciosas	...	500,000	6:080$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	250.453,777	6.402:894$0
Total	...	**250.953,777**	**6.408:974$0**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
SUÍÇA:			
Diamantes	1.094,25	...	456:422$8
Carbonados	177,15	...	7:536$0
Pedras semi-preciosas	296,80	100,000	13:493$8
Total	**1.568,20**	...	**477:452$6**
ITÁLIA:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	34.915,000	226:330$0
Total	...	**34.915,000**	**226:330$0**
FRANÇA:			
Carbonados	116,25	...	51:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	776,000	45:848$0
Total	...	...	**100:673$0**
CHINA:			
Pedras semi-preciosas	...	1.840,000	16:302$0
Total	...	**1.840,000**	**16:302$0**
MÉXICO:			
Pedras semi-preciosas	337,10	...	8:444$4
Total	**337,10**	...	**8:444$4**
CHILE:			
Diamantes	2,39	...	2:868$0
Pedras semi-preciosas	329,65	...	4:904$0
Total	**332,04**	...	**7:772$0**
PERU':			
Pedras semi-preciosas	160,00	...	4:912$0
Total	**160,00**	...	**4:912$0**
FILIPINAS:			
Pedras semi-preciosas	80,55	...	2:548$7
Total	**80,55**	...	**2:548$7**
Total geral	...	...	**72.770:263$9**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias	4.463.181	4.679.378	—	216.197
Rendas Patrimoniais	3.420	2.330	+	1.090
Rendas Industriais	842.407	1.018.143	—	175.736
Diversas Rendas	298.536	308.574	—	10.038
Renda Extraordinaria	160.964	162.280	—	1.316
Total	**5.768.508**	**6.170.705**	—	**402.197**
PARÁ				
Rendas Tributarias	11.485.144	10.185.205	+	1.299.939
Rendas Patrimoniais	64.194	52.734	+	11.460
Rendas Industriais	1.791.912	2.716.524	—	924.612
Diversas Rendas	796.067	718.306	+	77.761
Renda Extraordinaria	758.894	562.292	+	196.602
Total	**14.896.211**	**14.235.061**	+	**661.150**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias	3.645.189	4.291.538	—	546.349
Rendas Patrimoniais	25.146	25.109	+	37
Rendas Industriais	850.101	1.008.720	—	158.619
Diversas Rendas	209.256	329.953	—	120.697
Renda Extraordinaria	150.862	188.778	—	37.916
Total	**4.980.554**	**5.844.098**	—	**863.544**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentarias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias	2.314.939	1.894.801	+	420.138
Rendas Patrimoniais	20.149	3.645	+	16.504
Rendas Industriais	849.316	1.129.133	—	279.817
Diversas Rendas	130.300	171.010	—	40.710
Renda Extraordinaria	135.745	141.183	+	5.438
Total	**3.450.449**	**3.339.772**	+	**110.677**
CEARÁ				
Rendas Tributarias	10.556.630	9.017.174	+	1.539.456
Rendas Patrimoniais	94.937	65.982	+	28.955
Rendas Industriais	4.294.957	7.076.545	—	2.781.588
Diversas Rendas	989.943	900.607	+	89.336
Renda Extraordinaria	765.043	1.092.296	—	327.253
Total	**16.701.510**	**18.152.604**	—	**1.451.094**
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias	5.840.229	3.838.171	+	2.002.058
Rendas Patrimoniais	72.642	85.346	—	12.704
Rendas Industriais	431.013	1.026.807	—	595.794
Diversas Rendas	233.863	262.774	—	28.911
Renda Extraordinaria	282.236	239.328	+	42.908
Total	**6.859.983**	**5.452.426**	+	**1.407.557**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
PARAÍBA			
Rendas Tributarias	6.562.600	6.210.101	+ 352.499
Rendas Patrimoniais	50.571	38.153	+ 12.418
Rendas Industriais	462.845	973.533	— 510.688
Diversas Rendas	516.443	513.089	+ 3.354
Renda Extraordinaria	196.843	139.712	+ 57.131
Total	**7.789.302**	**7.874.588**	**— 85.286**
PERNAMBUCO			
Rendas Tributarias	30.274.392	33.443.614	— 3.169.222
Rendas Patrimoniais	351.221	383.733	— 32.512
Rendas Industriais	800.584	2.239.411	— 1.438.827
Diversas Rendas	3.199.264	3.838.502	— 639.238
Renda Extraordinaria	1.365.874	3.873.700	— 2.507.826
Total	**35.991.335**	**43.778.960**	**— 7.787.625**
ALAGOAS			
Rendas Tributarias	4.568.198	4.748.460	— 180.262
Rendas Patrimoniais	29.416	26.174	+ 3.242
Rendas Industriais	336.066	762.531	— 426.465
Diversas Rendas	502.097	576.178	— 74.081
Renda Extraordinaria	57.211	91.166	— 33.955
Total	**5.492.988**	**6.204.509**	**— 711.521**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A AGOSTO — 1939 - 1940

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SERGIPE				
Rendas Tributarias.	4.283.630	4 317.932	—	34.302
Rendas Patrimoniais.	39.485	60.436	—	20 951
Rendas Industriais.	422.479	471.793	—	52.314
Diversas Rendas.	164.104	239.131	—	75.327
Renda Extraordinaria.	55.681	173 689	—	118 008
Total	**4.965.379**	**5.266.281**	—	**300.902**
BAÍA				
Rendas Tributarias.	23.594.061	24.181.210	—	587.119
Rendas Patrimoniais.	115.487	120.209	—	4.722
Rendas Industriais.	6.015 107	10.455.815	—	4.110 708
Diversas Rendas.	2.218.913	2.440.799	—	221.886
Renda Extraordinaria.	2.131.403	1.353.302	+	778.101
Total	**34.074.971**	**38.551.335**	—	**4.476.364**
ESPÍRITO SANTO				
Rendas Tributarias.	3.526.419	3.813.075	—	286 656
Rendas Patrimoniais.	153.539	43.355	+	110.184
Rendas Industriais.	1.022	2.141	—	1.119
Diversas Rendas.	171.949	228.929	—	56.980
Renda Extraordinaria.	113.362	176.970	—	63.608
Total	**3.966.291**	**4.264.470**	—	**298.179**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A AGOSTO — 1940 - 1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RIO DE JANEIRO			
Rendas Tributarias	47.660.572	43.822.682	+ 3.837.890
Rendas Patrimoniais	114.649	112.017	+ 2.632
Rendas Industriais	429.505	675.622	- 246.117
Diversas Rendas	1.281.934	1.296.559	- 14.625
Renda Extraordinaria	602.459	818.434	- 215.975
Total	**50.089.119**	**46.725.314**	**+ 3.363.805**
DISTRITO FEDERAL			
Rendas Tributarias	304.257.380	257.177.591	+ 47.079.789
Rendas Patrimoniais	1.761.137	2.228.670	- 467.533
Rendas Industriais	207.727.694	174.380.153	+ 33.347.541
Diversas Rendas	16.280.907	13.905.662	+ 2.375.245
Renda Extraordinaria	61.203.951	70.811.852	— 9.607.901
Total	**591.231.069**	**518.503.928**	**+ 72.727.141**
SÃO PAULO			
Rendas Tributarias	427.552.899	376.075.481	+ 51.477.418
Rendas Patrimoniais	166.832	179.277	— 12.445
Rendas Industriais	30.949.543	46.997.381	— 16.047.838
Diversas Rendas	31.369.950	29.130.954	+ 2.238.996
Renda Extraordinaria	10.358.472	8.714.640	+ 1.643.832
Total	**500.397.696**	**461.097.733**	**+ 39.299.963**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentarias	1940	1939	Diferenças em 1940
PARANÁ			
Rendas Tributarias	20.183.877	17.173.292	+ 3.010.595
Rendas Patrimoniais	3.018	6.470	— 3.452
Rendas Industriais	1.280.873	2.545.509	— 1.264.636
Diversas Rendas	957.948	873.456	+ 84.492
Renda Extraordinaria	577.644	398.700	+ 178.944
Total	**23.003.370**	**20.997.427**	**+ 2.005.943**
SANTA CATARINA			
Rendas Tributarias	13.517.645	12.819.409	+ 698.236
Rendas Patrimoniais	52.922	16.125	+ 6.797
Rendas Industriais	7.666	2.755	+ 4.911
Diversas Rendas	762.317	681.115	+ 81.202
Renda Extraordinaria	382.761	279.079	+ 103.682
Total	**14.723.311**	**13.828.483**	**+ 894.828**
RIO GRANDE DO SUL			
Rendas Tributarias	79.371.727	75.901.071	+ 3.470.656
Rendas Patrimoniais	91.835	179.758	— 87.923
Rendas Industriais	2.710.244	6.117	+ 2.704.127
Diversas Rendas	7.048.391	5.240.766	+ 1.807.625
Renda Extraordinaria	3.880.002	4.299.815	— 419.813
Total	**93.102.199**	**85.627.527**	**+ 7.474.672**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
MATO GROSSO			
Rendas Tributarias	3.699.500	2 893.808	+ 805:692
Rendas Patrimoniais	2.684	1.524	+ 1.160
Rendas Industriais	142.633	208.057	— 65.424
Diversas Rendas	281.014	218.321	+ 62 693
Renda Extraordinaria	215.020	188.749	+ 26.271
Total	**4.340.851**	**3.510.459**	**+ 830.392**
GOIAZ			
Rendas Tributarias	2.172.344	2.032.586	+ 139.758
Rendas Patrimoniais	—	—	—
Rendas Industriais	2.129	71.378	— 69.249
Diversas Rendas	168.702	160.102	+ 8 600
Renda Extraordinaria	96.736	106.752	— 10.016
Total	**2.439.911**	**2.370.818**	**+ 69.093**
MINAS GERAIS			
Rendas Tributarias	49.333.902	41.181.959	+ 8.151.943
Rendas Patrimoniais	10.670	200.267	— 189.597
Rendas Industriais	1.614	4.989	— 3.375
Diversas Rendas	3.046.629	1.685.495	+ 1.361.134
Renda Extraordinaria	2.939.466	3.592.820	— 653.354
Total	**55.332.281**	**46.665.530**	**+ 8.666.751**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	15.782.551	17.712.936	— 1.930.385
Imposto de renda.	10.099.542	3.768.347	+ 6.331.195
Imposto s/atos emanados.	7.987.211	7.717.197	+ 270.014
Rendas patrimoniais.	208.221	124.506	+ 83.715
Rendas industriais.	—	—	—
Diversas rendas.	680.928	528.807	+ 152.121
Total.	**34.758.453**	**29.851.793**	**+ 4.906.660**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	18.417.965	16.925.108	+ 1.492.857
Total das rendas.	**53.176.418**	**46.776.901**	**+ 6.399.517**
Depósitos.	9.039.278	8.281.159	+ 758.119
Total geral.	**62.215.696**	**55.058.060**	**+ 7.157.636**

b) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	139.187.263	135.164.665	+ 4.022.598
Imposto de renda.	29.955.291	19.563.870	+ 10.391.421
Imposto s/atos emanados.	65.959.659	57.245.628	+ 8.714.031
Rendas patrimoniais.	1.949.964	1.395.063	+ 554.901
Rendas industriais.	—	2.441	— 2.441
Diversas rendas.	5.581.367	4.185.830	+ 1.395.537
Total.	**242.633.544**	**217.557.497**	**+ 25.076.047**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	85.447.177	75.237.632	+ 10.209.545
Total das rendas.	**328.080.721**	**292.795.129**	**+ 35.285.592**
Depósitos.	68.846.040	57.631.275	+ 11.214.783
Total geral.	**396.926.761**	**350.426.386**	**+ 46.500.375**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2 · ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

AGOSTO — 1940

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
2	90.008	131.287	221.296
3	78.804	114.946	193.750
5	58.909	85.926	144.835
6	1.543.272	2.152.132	3.695.404
7	97.086	141.611	238.697
8	66.600	97.144	163.744
9	79.443	115.878	195.321
10	83.387	121.630	205.017
12	43.219	63.041	106.260
13	63.714	92.935	156.649
14	182.811	266.652	449.463
15	128.638	187.635	316.273
16	92.798	135.357	228.155
17	82.324	120.079	202.403
19	29.224	42.627	71.851
20	1.143.645	1.595.788	2.739.433
21	71.135	103.759	174.894
22	74.975	109.360	184.335
23	87.772	128.026	215.798
24	55.892	81.525	137.417
26	52.384	76.408	128.792
27	123.269	179.803	303.072
28	87.801	128.069	215.870
29	112.450	164.022	276.472
30	126.027	183.835	309.862
31	303.407	442.555	745.962
Total	4.958.994	7.062.031	12.021.025

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939		Diferenças em 1940
Fumo	4.759.130	6.402.347	—	1.643.217
Bebidas	3.874.135	3.768.800	+	105.335
Álcool	3.725	5.028	—	1.303
Fósforos	5.870	4.530	+	1.340
Sal	998	902	+	96
Calçados	708.830	693.320	+	15.510
Perfumarias e art. de toucador	1.484.560	1.729.217	+	244.657
Especialidades farmacêuticas	922.229	961.754	—	39.525
Conservas	350.109	302.493	+	47.616
Vinagre, azeite e óleos	76.054	74.626	+	1.427
Velas	26.786	33.042	—	6.256
Tecidos	779.118	871.326	—	92.208
Artefatos de tecidos	571.269	561.093	+	10.176
Papel e seus artefatos	63.009	71.508	—	8.499
Cartas de jogar	190	190	+	—
Chapéus e bengalas	147.396	156.913	—	9.517
Louças e vidros	68.949	85.229	—	16.280
Ferragens e artefatos	105.703	118.549	—	12.846
Café torrado e moído e chá	209.715	210.186	—	471
Manteiga e sucedaneos	27.229	29.523	—	2.294
Móveis	333.349	279.687	+	53.662
Armas de fogo e munições	23.496	79.298	—	55.802
Lâmpadas, pilhas, etc.	229.101	240.264	—	11.163
Queijos e requeijões	31.088	35.527	—	4.439
Eletricidade	180.966	180.863	+	103
Tintas e vernizes	202.958	217.135	—	14.177
Leques e ventarolas	275	210	—	65
Artefatos de borracha	43.566	53.680	—	10.114
Navalha e pinceis para barba	53.200	46.303	+	6.897
Pentes, escovas e espanadores	32.328	40.956	—	8.628
Brinquedos	8.442	8.082	+	360
Artefatos de couro	103.516	102.483	+	1.033
Joias, obras de ourives	102.947	126.094	—	23.147
Bijuterias, obj. de adorno	19.829	23.084	—	3.255
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	700	1.369	—	669
Ladrilhos e outros materiais	149.547	110.407	+	39.140
Instrumentos de música	18.599	17.985	+	614
Material ótico, fot. e cinemat.	2.420	530	+	1.890
Fogões, fogareiros e aquecedores	8.223	6.443	+	1.780
Cimento	290	435	—	145
Linhas, cordoalha e botões	42.707	45.225	+	2.518
Emolumentos de esc. comerciais	9.500	15.500	—	6.000
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	500	800	—	300
Total	15.782.551	17.712.936		1.930.385

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPECIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	37.617.655	37.876.752	—	259.097
Bebidas	39.908.182	37.199.930	+	2.708.252
Álcool	191.985	214.958	—	22.937
Fósforos	197.809	183.431	+	14.378
Sal	86.088	80.056	+	6.032
Calçados	5.282.888	5.011.562	+	271.326
Perfumarias e art. de toucador	13.342.934	12.788.985	+	553.949
Especialidades farmacêuticas	7.623.122	7.714.187		91.065
Conservas	2.775.313	2.486.526	+	288.787
Vinagre, azeite e óleos	696.946	679.601	+	17.345
Velas	257.259	239.695	+	17.564
Tecidos	6.681.480	6.992.172	—	310.692
Artefatos de tecidos	4.618.455	4.713.522	—	95.067
Papel e seus artefatos	755.215	665.581	+	89.634
Cartas de jogar	11.175	10.125	+	1.050
Chapéus e bengalas	1.306.524	1.275.092	+	31.432
Louças e vidros	654.626	629.538	+	25.088
Ferragens e artefatos	1.038.259	1.035.580	+	2.670
Café torrado e moído e chá	1.753.808	1.639.494	+	114.314
Manteiga e sucedaneos	335.809	304.984	+	30.825
Móveis	2.655.505	2.302.304	+	353.201
Armas de fogo e munições	309.188	451.613	—	142.425
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.782.333	1.644.679	+	137.654
Queijos e requeijões	402.376	369.184	+	33.192
Eletricidade	1.433.592	1.367.691	+	65.901
Tintas e vernizes	1.761.182	1.563.166	+	198.016
Leques e ventarolas	35.799	18.651	+	17.148
Artefatos de borracha	632.655	581.165	+	51.490
Navalha e pinceis para barba	359.977	307.150	+	52.827
Pentes, escovas e espanadores	365.940	410.504	—	44.564
Brinquedos	79.697	60.665	+	19.032
Artefatos de couro	815.853	811.621	+	4.232
Joias, obras de ourives	890.158	1.024.643	—	134.485
Bijuterias, obj. de adorno	222.519	215.334	+	7.184
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	44.306	264.721	—	220.415
Ladrilhos e outros materiais	1.216.300	1.086.890	+	129.410
Instrumentos de música	152.952	156.190	—	3.238
Material ótico, fot. e cinemat.	20.975	13.555	+	7.420
Fogões, fogareiros e aquecedores	66.937	57.216	+	9.721
Cimento	19.555	18.492	+	1.063
Linhas, cordoalha e botões	413.532	382.700	+	30.832
Emolumentos de esc. comerciais	338.500	286.100	+	52.400
Selagem de estoque	30.800	26.260	+	4.540
Depositos fechados	500	1.800		1.300
Total	**139.187.263**	**135.164.665**	+	**4.022.598**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

5. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	13 833 331	15 228.001		1.394.670
Verba	1.837.960	2.362.097	—	524.137
Total	**15.671.291**	**17.590.098**	—	**1.918.807**
Registro	111.260	122.838	—	11.578
Total geral	**15.782.551**	**17.712.936**		**1.930.385**

b) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	118.897.127	115.361.198	+	3.535.929
Verba	14.178.820	14.310.207	+	131.387
Total	**133.075.947**	**129.671.405**	+	**3.404.542**
Registro	6.111.316	5.493.260	+	618.056
Total geral	**139.187.263**	**135.164.665**	+	**4.022.598**

6. MOVIMENTO DA SELAGEM MECANICA, SEGUNDO AS ESPÉCIES

JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

Especificação	Agosto	Janeiro a Agosto
Imposto do sêlo	581:000$000	4.360:000$000
Taxa de educação e saúde	13:000$000	120:000$000
Imposto de vendas mercantis	664:000$000	3.617:000$000
Total	**1.258:000$000**	**8.097:000$000**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	24.643.290	25.281.612	— 638.322
Imposto de renda.	23.182.529	3.112.882	+ 20.069.647
Imposto s/atos emanados.	4.358.417	4.951.840	— 593.423
Rendas patrimoniais.	12.887	17.297	— 4.410
Rendas industriais.	19.500	75	+ 19.425
Diversas rendas.	421.681	380.001	+ 41.680
Total.	**52.668.307**	**33.743.710**	**+ 18.924.597**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	234.248	274.289	— 40.041
Total das rendas.	**52.902.555**	**34.017.999**	**+ 18.884.556**
Depósitos.	250.907	1.071.970	— 821.063
Total geral.	**53.153.462**	**35.089.969**	**+ 18.063.493**

b) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	203.459.450	184.728.196	+ 18.731.254
Imposto de renda.	41.706.222	13.151.870	+ 28.554.352
Imposto s/atos emanados.	43.251.032	38.830.353	+ 4.420.679
Rendas patrimoniais.	107.361	101.841	+ 5.520
Rendas industriais.	99.204	97.806	+ 1.398
Diversas rendas.	3.498.273	2.905.563	+ 592.710
Total.	**292.121.542**	**239.815.629**	**+ 52.305.913**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	3.696.036	2.648.459	+ 475.577
Total das rendas.	**295.817.578**	**242.464.088**	**+ 52.781.490**
Depósitos.	5.547.710	5.286.997	+ 260.713
Total geral.	**301.365.288**	**247.751.085**	**+ 53.042.203**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	7.947.834	8.044.119	—	96.285
Bebidas	2.724.340	2.906.950	—	182.610
Alcool	3.755	17.873	[illegible]	14.118
Fósforos	2.007.905	1.537.570	+	470.335
Sal	730	1.355	—	625
Calçados	878.809	970.956	—	92.147
Perfumarias e art. de toucador	607.170	679.551	—	72.081
Especialidades farmacêuticas	113.955	136.747	—	22.792
Conservas	668.807	667.502	+	[illegible]
Vinagre, azeite e óleos	685.790	495.988	+	[illegible]
Velas	36.858	41.541	—	[illegible]
Tecidos	2.927.975	3.091.303	—	[illegible]
Artefatos de tecidos	1.673.063	1.874.082	—	[illegible]
Papel e seus artefatos	83.038	108.606	—	[illegible]
Cartas de jogar	84.150	69.495	+	[illegible]
Chapéus e bengalas	330.023	446.440	—	[illegible]
Louças e vidros	156.586	161.137	—	[illegible]
Ferragens e artefatos	324.453	420.518	—	[illegible]
Café torrado e moído e chá	216.175	199.562	+	[illegible]
Manteiga e sucedaneos	54.919	45.717	+	9.2[illegible]
Móveis	302.395	356.779	—	54[illegible]
Armas de fogo e munições	21.390	21.387	+	[illegible]
Lâmpadas, pilhas, etc.	137.649	99.473	+	38.[illegible]
Queijos e requeijões	6.922	8.619	—	1.[illegible]
Eletricidade	331.984	351.962	—	19.978
Tintas e vernizes	328.590	260.177	+	68.413
Leques e ventarolas	640	570	+	70
Artefatos de borracha	78.441	49.033	+	29.408
Navalha e pinceis para barba	9.320	7.715	+	1.605
Pentes, escovas e espanadores	184.263	240.933	—	56.670
Brinquedos	17.755	33.370	+	14.385
Artefatos de couro	120.019	140.555	—	20.536
Joias, obras de ourives	53.975	63.147	—	9.172
Bijuterias, obj. de adorno	50.191	53.946	—	3.751
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	70.581	147.626	—	77.042
Ladrilhos e outros materiais	48.482	48.167	+	315
Instrumentos de música	16.475	24.106	—	7.631
Material ótico, fot. e cinemat.	16.140	11.085	+	5.055
Fogões, fogareiros e aquecedores	19.040	31.855	—	12.815
Cimento	642.580	697.365	—	54.785
Linhas, cordoalha e botões	321.417	403.330	—	81.913
Emolumentos de esc. comerciais	8.000	12.500	—	4.500
Depósitos fechados	400	900	—	500
Total	**24.643.290**	**25.281.612**	—	**638.322**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A AGOSTO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Fumo	60.603.410	51.227.890	+ 9.402.520
Bebidas	24.962.906	25.204.684	— 241.778
Álcool	206.465	256.608	— 50.143
Fósforos	13.807.743	10.753.257	+ 3.054.486
Sal	78.815	220.525	— 141.710
Calçados	7.156.254	7.084.857	+ 71.397
Perfumarias e art. de toucador	6.342.577	5.445.591	+ 896.986
Especialidades farmacêuticas	4.031.546	3.368.491	+ 663.055
Cons[illegible]as	5.395.315	4.947.709	+ 447.606
[illegible] azeite e óleos	4.855.999	4.645.639	+ 210.360
[illegible]	335.664	308.578	+ 27.086
[illegible]	24.957.361	21.922.337	+ 3.035.024
[illegible] de tecidos	15.158.796	15.791.819	— 633.023
[illegible] artefatos	1.005.972	916.305	+ 89.667
[illegible] jogar	603.445	624.870	— 21.425
[illegible] e bengalas	2.966.994	3.136.827	— 169.833
[illegible] e vidros	1.364.463	1.248.066	+ 116.397
[illegible]gens e artefatos	3.058.033	3.070.407	— 12.374
[illegible]orrado e moído e chá	1.652.561	1.498.837	+ 153.724
[illegible]anteiga e sucedaneos	505.994	448.979	+ 57.015
[illegible]eis	2.626.987	2.686.876	— 59.889
Armas de fogo e munições	194.680	191.930	+ 2.750
[illegible]npadas, pilhas, etc.	1.029.188	838.146	+ 191.042
[illegible]eijos e requeijões	106.586	102.789	+ 3.797
Eletricidade	2.722.616	2.498.551	+ 224.065
Tintas e vernizes	2.541.267	2.270.528	+ 270.739
Leques e ventarolas	13.145	9.405	+ 3.740
Artefatos de borracha	1.039.161	518.460	+ 520.701
Navalha e pinceis para barba	117.446	88.922	+ 28.524
Pentes, escovas e espanadores	1.546.249	1.466.433	+ 79.816
Brinquedos	283.867	201.790	+ 82.077
Artefatos de couro	999.968	1.064.621	— 64.653
Joias, obras de ourives	495.514	421.999	+ 73.515
Bijuterias, obj. de adorno	434.553	563.830	— 129.277
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	980.880	896.668	+ 84.212
Ladrilhos e outros materiais	466.668	386.198	+ 80.470
Instrumentos de música	132.202	147.957	— 15.755
Material ótico, fot. e cinemat.	115.248	82.970	+ 32.314
Fogões, fogareiros e aquecedores	213.303	195.659	+ 17.644
Cimento	5.205.683	4.680.800	+ 524.883
Linha, cordoalha e botões	2.748.755	2.974.023	— 225.268
Emolumentos de esc. comerciais	311.540	289.765	+ 21.775
Selagem de estoque	25.995	—	+ 25.995
Depósitos fechados	30.600	27.600	+ 3.000
Total	**203.459.450**	**184.728.196**	**+ 18.731.254**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— Decreto-lei n. 2470, de 1 de agosto de 1940 (D. Of. 7). Isenta de taxas ou impostos os vencimentos dos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal.

— Decreto-lei n. 2537, de 27 de agosto de 1940 (D. Of. 29). Dispõe sobre a cobrança do sêlo de imigração e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A taxa de 20$000, referente à expedição de carteira de identidade, modelo 19, pelos Serviços de Registro de Estrangeiros dos Estados, e a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n. 1.966, de 16 de janeiro de 1940, será cobrada, nos Estados, metade em sêlo de imigração e metade em estampilhas estaduais.

Parágrafo único. As estampilhas e os sêlos serão inutilizados pelo interessado no requerimento de registro.

Art. 2.º Nas localidades do interior onde as policias estaduais organizarem o Serviço de Registro de Estrangeiros, o registro dos estrangeiros far-se-á pela forma prevista no Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, para as zonas urbanas.

Art. 3.º A carteira de identidade para estrangeiros, modelo 19, será expedida, no Distrito Federal, pelo Serviço de Registro de Estrangeiros.

Parágrafo único. Aos Estados é facultada a adoção de norma idêntica.

Art. 4.º O sêlo de imigração será emitido em estampilhas dos seguintes valores, de todos eles constando a palavra "Imigração":

$100 papel.
$200 papel.
$500 papel.
1$000 papel.
2$000 papel.
5$000 papel.
10$000 papel.
20$000 papel.
100$000 papel.
500$000 papel.
4$000 ouro.
10$000 ouro.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR:

— N. 27, de 30 de agosto de 1940 (D. Of.31). Prorroga até 30 de setembro o prazo concedido por despacho proferido no processo n. 55.982-40. para o recolhimento do sêlo simples a que estão sujeitas as autorisações de publicações de anuncios, revistas e empresas de rádio.

DESPACHOS:

— Foi concedida a dispensa por equidade das multas a que se referem os acórdãos do 2.º Conselho de Contribuintes, ns. 8313, 8376, 8388, 8421, 8425 e 8442. (D. Of. 27-8-40).

— A uma consulta sobre incidência do imposto de consumo respondeu o Sr. Ministro da Fazenda nos termos do seguinte parecer da Diretoria das Rendas Internas: "O laudo tecnico de fls. 12/ declara tratar-se no caso de um composto, resultante da superposição de dois tecidos por meio de borracha, devendo ser classificado no n. X, § 12, art. 4.º do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, observado o disposto na nota 4.ª do mesmo parágrafo". (D. Of. 31-8-40).

— "Embora a faculdade concedida aos peritos e funcionários da Diretoria do Imposto de Renda pelo artigo 14 do decreto-lei n. 1168, de 22 de março de 1939, compreenda apenas os casos em que o periodo de escrituração a examinar seja posterior a 24 de março de 1939, data da publicação do mesmo decreto-lei no "Diario Oficial", conforme esclareceu a circular n.º 15, de 17 de abril de 1939, deste

Ministério, é perfeitamente regular que o exame de livros e documentos da escrita comercial, de que trata o artigo 173, parágrafo 1.º, do Regulamento do Imposto de Renda, seja feito com a assistência técnica dos peritos e funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, sempre que, no entender do chefe da repartição, onde se evidenciou a necessidade do exame, melhor fiquem com essa assistência acautelados os interesses da Fazenda Nacional". (D. Of. 28-8-40).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULAR:

— N. 17, de 6 de agosto de 1940. (D. Of. 9):

De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 31.538-40, declaro aos senhores chefes das Repartições subordinadas a este Ministério e demais interessados, para seu conhecimento e devidos fins, haver aprovado o novo modelo de sêlo de Imigração, criado pelo Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, e a que se referem o decreto n. 3.010, de 20 de agosto desse ano e o Decreto-lei n. 809, de 26 de outubro do mesmo ano, além do Decreto-lei n. 1966, de 4 do derradeiro janeiro.

Declaro, outrossim, que o aludido sêlo é disposto em sentido horizontal e de formação retangular, medindo 38 milimetros de largura por 22 milimetros de altura, e é impresso nas taxas e cores abaixo especificadas:

20$000 — Taxa papel — Cor verde.
100$000 — Taxa papel — Cor azul ferrete.
500$000 — Taxa papel — Cor carmin.
4$000 — Taxa ouro — Cor violeta.
10$000 — Taxa ouro — Cor castanha.

Seus principais caracteristicos são os seguintes:

A esquerda do retângulo, ocupando toda essa parte, linhas em circunferência emolduram as Armas da República, que daí se destacam sobre um fundo claro e raiado. A' direita do retângulo vê-se a inscrição "Brasil", que se salienta em letras cheias e sombreadas, disposta em uma faixa branca, sustentada por ornatos que, sobrepondo parte da circunferência, se estendem à referida faixa. No alto do retângulo estão dispostas, à margem direita, em letras cheias, as palavras "Selo de Imigração". A base do selo, em toda a extensão de sua largura, é cheia na cor, formando à direita um espaço maior onde se acham dispostos, em caracteres brancos, os algarismos do valor da taxa, sobrepostos à palavra "Réis".

DESPACHO:

— Foi negado provimento a recurso interposto do ato que recusara restituição do imposto de industrias e profissões, baseando-se o despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional em longo parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública que conclue não assegurarem os decretos municipais 1.160, de 1907, e 3139, de 1926, a isenção pretendida. (D. Of. 7/8).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULARES:

— N. 34, de 24 de julho de 1940, já publicada no Boletim anterior. (Nova publicação no "Diario Oficial" de 2-8-40).

— N. 37, de 5 de agosto de 1940. (D. Of. 7).

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista a circular n. 23, de 26 de junho do corrente ano, do senhor ministro da Fazenda, que expediu instruções sobre a execução do art. 13, do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, recomenda aos senhores chefes das repartições subordinadas que, estando extinto o prazo, que fôra prorrogado pela circular n. 20, de 29 de maio último, até 30 de junho próximo findo, para a concessão de registro para o fabrico de fumo e seus preparados, bebidas, perfumarias, tecidos, artefatos de tecidos e de peles, chapéus de sol ou de chuva, e artefatos de couro e outros materiais, cuja secção de venda a varejo tenha qualquer comunicação com a de fabrico, providenciem no sentido de ser fielmente cumprido o disposto no art. 96, do regulamento, observadas as normas contidas na circular n. 23 aludida.

DESPACHOS:

"A formalidade exigida no § 4º do art. 20, do Regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de

outubro de 1936, não induz à necessidade de um requerimento de apresentação para cada contrato.

A lei, sabiamente, cercou de garantias a responsabilidade funcional do encarragado das averbações do sêlo, de meio hábil para fiscalizar com absoluta segurança os prazos estabelecidos no § 1.º daquele mesmo inciso, com a exigência de petição, mas desde que se trate de diferentes contratos, firmados por vários interessados com um só requerimento apresentá-los à repartição arrecadadora local, para os efeitos de averbação, desde que nesse requerimento fiquem expressos os principais carecterísticos dos documentos anexos, ou sejam nome das partes contratantes, valores dos contratos, importâncias do selo pago e dada da assinatura do contrato.

Quando ocorrer a hipótese de surgirem irregularidades num ou mais documentos submetidos ao exame para averbação do selo, proceder-se-á entrega ao requerente dos papeis que estiverem em bôa ordem e convenientemente averbados, continuando os demais o trâmite regulamentar até o final julgamento". (D. Of. 30-8-40).

— Foi aprovada a seguinte decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais :

"Responda-se que tendo o fabricante de que trata a consulta, ao fazer a sua inscrição no Instituto de Açucar e do Alcool, declarado que pretendia fabricar, alem do açucar e das rapaduras, tambem aguardente, não haverá impedimento de fazer a Coletoria o seu registro como fabricante de aguardente, desde que o mesmo faça, preliminarmente, prova de que a sua inscrição foi aprovada pelo Instituto aludido. (D. Of. 31-8-40).

— Havendo o Sr. Diretor da E. F. Central do Rio Grande do Norte consultado se as inscrições às provas de habilitação para admissão de extranumerários-mensalistas estão sujeitas ao pagamento do imposto do selo, previsto no n. 43 da tabela B, anexa ao decreto n. 1137, de 1936, assim decidiu a Delegacia Fiscal naquele Estado, em despacho aprovado pela Diretoria das Rendas Internas :

"Responda-se afirmativamente em face das seguintes razões :

1ª) porque a expressão — "inscrição para concurso em repartições federais" — constante da tabela B, n. 43, anexa ao Decreto numero 1.137, de 7 de outubro de 1936, é de tal amplitude que não comporta exclusão alguma na matéria ali taxada ;

2ª) porque o vocábulo — **concurso** — significa, não só ato de concorrer, como ainda "provas literárias, científicas, ou artísticas **prestadas pelos que pretendem emprego**, ou certas concessões (Candido Figueiredo — "Novo Dicionário da Lingua Portuguesa) — Volume I, ou, por outros termos, ainda mais explícitos, — "provas documentais ou práticas prestadas pelos candidatos a certo lugar público ou a certas concessões" — Pequeno Dicionário Brasileiro de Lingua Portuguesa");

3ª) porque a prova de habilitação dos extranumerários-mensalistas, a que se alude, — diante das respectivas instruções baixadas pelo DASP, e que motivaram a consulta em apreço, — constitue verdadeiro concurso, com todas as características;

4ª) porque, sendo a isenção matéria de direito estrito e que, geralmente, envolve a concessão de favor, só poderá ser reconhecida quando taxativamente expressa em lei ;

5ª) porque, finalmente, a espécie em exame não se inclue na liberalidade do art. 275 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não somente pelo fato de se tratar de extranumerários que não são considerados funcionários públicos, como tambem pelo motivo de que essa disposição diz respeito unicamente a **atos e títulos referentes à vida funcional,** isto é, a atos e títulos emanados das autoridades administrativos competentes.

Oficie-se à repartição consulente, nesse sentido, para que faça executar, provisoriamente, esta decisão até pronunciamento definitivo de autoridade superior e submeta-se o presente despacho à aprovação da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 2.º, n. 24, do Decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, combinado com o art. 203 do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, e com o art. 96 do vigente regulamento do imposto do selo. (D. Of. 14-8-40).

— Foram adotados pelo Sr. Diretor das Rendas Internas estes dois pareceres do Inspetor Su-

perintendente da Fiscalisação do Imposto de Consumo, Bacharel Severino Cabral de Campos:

"Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, o Sr. coletor federal em Oliveira, no mesmo Estado, consultou "qual o emolumento de registro a que está sujeito o **depósito fechado** de fábrica, situado em outro município para abastecimento a comerciantes dessa zona".

A solução do Sr. delegado fiscal foi a seguinte:

"Responda-se ao Sr. coletor federal de Oliveira que, se no **Depósito Fechado** não se fazem vendas está ele sujeito ao emolumento de registro indicado na letra **f**, do art, 11, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Si, porém, forem alí efetuadas vendas estará o aludido depósito, **embora fechado**, sujeito aos emolumentos da letra "d" e "e", da tabela do artigo 11".

A resposta dada à consulta formulada pelo Sr. coletor federal de Oliveira só merece aprovação em parte, no que diz respeito, segundo o enunciado e classificação feita ao **depósito fechado,** indicado na letra "f", do art. 11, do regulamento 739, de 1938, e conceituado pelas decisões da Diretoria das Rendas Internas como aquele em que não se efetuam vendas.

Tratando-se de depósitos que efetuam vendas a comerciantes não há como deixar de classificá-los como estabelecimentos atacadistas ou varejistas, conforme a categoria de comércio que exercem.

Assim, proponho que se responda à Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A' consideração do Sr. diretor". (D. Of. 7-7-40).

"O coletor federal, em Uberlandia, consultou ao Sr. delegado fiscal, em Minas Gerais, se é legal a autentificação apenas dos talões-notas correspondentes às vendas de aguardente e de alcool, quando os comerciantes negociem tambem por grosso com outras mercadorias, excetuando fumo em corda, em folha ou em pasta.

Todos os comerciantes atacadistas são obrigados a fornecer notas com os produtos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o comércio dos produtos adquiridos. Essas notas serão extraídas do livro-nota não autenticado na repartição fiscal, e podem ser substituidas por faturas comerciais, devidamente copiadas, na forma do art. 12, do Código Comercial.

Se se tratar, porém, de comerciante atacadista de fumo em corda, em folha ou em pasta e de alcool e de aguardente e dos que venderem produtos com isenção de imposto, será exigida a autenticação do talão-nota nos termos do § 1º do art. 88, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Os comerciantes atacadistas de aguardente e alcool, que vendem outros produtos, são obrigados a autenticação apenas dos talões-notas correspondentes àquelas mercadorias.

Opino para que se responda nesse sentido à Delegacia Fiscal em Minas Gerais." (D. Of. 31-8-40.

— Consulta sobre incidência do imposto de selo foi respondida nos termos do parecer do Inspetor Fiscal, Bacharel Oscar Moretzonh, abaixo transcrito, e publicado no "Diario Oficial" de 16 de Agosto de 1940:

"O tabelião interino desta Capital, Sr. Norival de Freitas, consultando sobre selos em escrituras expõe o seguinte: "A", "B" e "C" receberam de "D", a importância de 650:000$000 por empréstimo, que será paga em prestações anuais de..... 250:000$000, a primeira e a segunda, e de........ 150:000$000 a terceira.

No ato do recebimento acima referido "A" emitiu, e os demais devedores avalizaram (devedores "B" e "C"), em favor do credor "D", tres notas promissórias nas quais foi incluido o valor dos juros correspondentes a cada uma.

Agora, em face de compromissos verbais dos devedores para com o credor, os ditos devedores vão oferecer e dar ao mesmo credor garantia hipotecária de um imóvel, além do penhor de várias quotas e ações, de propriedade dos mesmos devedores, como reforço de garantia daquela divida, contraida pelas promissórias referidas, em uma escritura pública.

Pondera aquele tabelião que, embora nessa escritura que se vai lavrar sejam estipuladas várias combinações, inclusive a elevação dos juros, no caso do não pagamento em tempo util, de acordo com a lei e a pena convencional que tambem será devida no mesmo caso de impontualidade, não ha mais obrigação nova de espécie alguma nem tampouco recebimento de qualquer quantia de parte a parte.

Diante do exposto, quer ele saber se essa escritura que é um ato consequente da dívida constituida pelas promissórias acima referidas, está ou não sujeita ao pagamento do selo proporcional, alem do que já foi pago nas promissórias em questão.

O caso em apreço não se enquadra no artigo 20 e seus parágrafos, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, porquanto, apesar de as aludidas promissórias serem emitidas pelos próprios devedores e terem relação íntima com a escritura que vai ser lavrada não são, entretanto, da **mesma data**, uma das condições exigidas para que seja levado em conta o valor do selo pago nos respectivos títulos. E' o que me parece".

— Foi solucionada uma consulta sobre imposto de selo pela forma proposta na seguinte informação do Agente Fiscal, Sr. Lopes Gonçalves:

"A primeira pergunta da consulta de folhas, trata de importância fornecida ou emprestada por um dos sócios, sendo-lhe creditada em conta corrente especial. Tal conta, apesar do título de especial, nenhum privilégio tem, visto ser apenas uma conta corrente comum, sujeita, nas retiradas ou na liquidação, ao selo de recibo, de n. 76, tabela B, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, modificado pelo art. 2, do Decreto-lei n. 1.298, de 25 de maio de 1939.

A segunda pergunta está perfeitamente enquadrada no n. 5, da tabela A, do decreto citado, em virtude de se tratar de retirada total ou parcial do capital e lucros da sociedade (nota ao n. 5 citado). E' claro, que o imposto deve ser pago no recibo, quando se tratar de retirada de lucros, no contrato, quando se der alteração e finalmente no distrato em caso de liquidação da sociedade". (D. Of. 12-8-40).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

— Não é exigivel o pagamento do imposto de consumo sobre as essencias simples ou combinadas, aludidas no art. 4º, § 7, alínea XXI do decreto-lei n. 739, de 1938, quando importadas por fabricantes ou comerciantes de perfumarias, de vez que os produtos só incidem no imposto de consumo por grosso de perfumarias, não se lhe pode exigir o pagamento do imposto por ocasião do desembaraço, na Alfândega, das essencias importadas. (D. Of. 10-8-40).

— Maquinas para engarrafar não estão sujeitas ao imposto de consumo, por não se acharem incluidas entre os produtos referidos na alínea I do § 18 do art. 4º do decreto-lei n. 739, de 1938. (D. Of. 12-8-40).

— Pequena peça cilindrica de lã ou algodão, envolvida em papel fino, para ser usada em piteiras ou cachimbos como filtro de nicotina, não está sujeita ao imposto de consumo. (D. Of. 12-8-40).

— O papel adquirido em resmas, com o imposto de consumo pago de acordo com o art. 4. § 18, alínea I do Decreto-lei n. 139, de 1938, fica sujeito a novo imposto, de acordo com a alínea II do citado dispositivo, quando cortado em folhas de tamanho menor, para ser vendido em resmas acondicionadas em pacotes, blocos ou maços, pois essa operação, embora não modificando a classificação, constitue beneficiamento, sujeitando o produto a nova taxa, e deslocando-o do regime da selagem por guia e de acordo com o peso, para o da selagem direta, taxado "ad-valorem". (D. Of. 12-8-40).

— Sendo a denominação "Real Eau de Vie Macieira" universalmente conhecida e assemelhavel às de que trata a alínea VI do art. 4.º, § do Decreto-lei n. 739, de 1938, tanto mais que os importadores, na nota de despacho, consideram como sendo cognac a bebida assim rotulada, está ela sujeita à taxa de 4$200 por litro. (D. Of. 22-8-40).

— Foi considerado indevido o imposto de con-

sumo sobre essencias artificiais não especificadas, importadas por fabricante de cigarros para aromatisação de fumo. Assim conclue o despacho, que se encontra publicado no "Diário Ofical", de 24 de agosto de 1940 :

Considerando que os produtos em foco, denominados "Capto n. 2", "Indella" e "Biniston", embora constituidos por uma solução alcoólica de princípios aromáticos, à semelhança de essências artificiais, circunstância esta que, unicamente, concorre para que tais produtos sejam considerados, para efeitos aduaneiros, como essências não especificadas, taxadas no art. 954, da Tarifa, não têm aplicação no fabrico de perfumarias, não se podendo, por isto mesmo, considerar ditos produtos como essências simples ou combinadas ou óleos etéreos ou voláteis que constituem matéria prima, básica de perfumarias, como bem esclarecem os laudos técnicos, do Laboratório Nacional de Análises, fls. 25-27;

Considerando que, segundo os laudos aludidos, os produtos em causa escapam à tributação do imposto de consumo, e, consequentemente, desobrigada fica a Companhia importadora de cumprir disposições regulamentares pertinentes aos que produzem ou vendem produtos sujeitos ao referido imposto; resolvo,

Pelos fundamentos constantes deste despacho e principalmente pelo que se contém nos laudos de fls. 25 v. a 26 v., considerar os produtos denominados "Capto n. 2", "Indella" e "Biniston" não tributados pelo imposto de consumo, de vez que são soluções alcoólicas de princípios aromáticos sómente.

— Estão sujeitos a impostos de consumo os aspiradores que, embora classificados para os efeitos aduaneiros como maquinas operatrizes, dinamo-eletricas, não perdem os caracteristicos de ventiladores e exaustores eletricos, genericamente incluidos entre os produtos tributados no art. 4, § 23, alinea III do Decreto-lei n. 739 de 1938. (D. Of. 24-8-40).

— Como registros para gás, incluidos no art. 4, § 18, alinea I, do Decreto-lei n. 739, de 1938, estão sujeitos ao imposto de consumo os aparelhos registradores do consumo de gás. (D. Of. 25-8-40).

— A unidade tributária a que se refere o art. 4 § 19, III, do Decreto-lei n. 739, é constituida por cada saquinho, com 25 gramas ou fração, de chá, pouco importando que venham tais saquinhos em grupos ou reunidos em embalagens maiores. (D. Of. 25-8-40).

— Estão sujeitos a imposto de consumo, de acordo com o art. 4, § 18, I, do Decreto-lei n. 739, de 1938, embora confeccionados de folha de Flandres e de aço simplesmente os objetos denominados "Selos Signode" e "Selos Metalicos", destinados a tornar invioláveis os volumes cintados com tiras de aço unidas, nas extremidades, pelos aludidos selos. (D. Of. 27-8-40).

— Na vigencia do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, já era devido o imposto de consumo sobre os saponáceos especiais para a industria textil, "ex-vi" do artigo 4, § 26, VIII. (D. Of. 30-8-40).

— O inciso XII do art. 2º do Decreto n. 1726, de 1 de novembro de 1939, que dispõe sobre a incidência, arrecadação e fiscalização do selo penitenciário, obriga ao pagamento de 1|2% :

a) sobre a receita apurada pelos clubes, cassinos, associações ou organizações de qualquer espécie, proveniente da venda de fichas, poules, cartões ou quaisquer vales que se prestem a apostas ou jogos ;

b) sobre as prestações, quaisquer que sejam, pagas pelos concorrentes à distribuição de objetos ou importâncias, mediante prêmio ou sorteio decorrente de operações, contratos e capitalização, exceto loterias;

c) sendo, ainda, no caso da letra "b" prelevado meio por cento (1|2%) sobre o valor do objeto ou importâncias distribuidas nas condições acima referidas.

De acordo com o § 2º do art. 4.º, o imposto que trata o inciso XII do art. 2º será cobrado, aplicando-se o selo penitenciário :

a) no caso de apostas ou jogos, no livro especial que for registrado o movimento da venda de fichas, poules, etc.;

b) nos demais casos do mesmo inciso XII, **no livro** em que se registram as prestações pagas pelos concorrentes aos prêmios ou sorteios, **bem como**

o valor dos mesmos prêmios e sorteios (mais 1|2%), por ocasião de sua distribuição.

Em face do art. 10.º a selagem dos livros far-se-á após o encerramento da escrita no mês anterior, e **até o terceiro dia util de cada mês,** devendo ser feitos diariamente os lançamentos das importâncias sujeitas ao selo penitenciário.

E o art. 14 faculta o pagamento do imposto por "verba" quando a sua importância exceder de 500$.

A Companhia Internacional de Capitalização apresentou no dia 14 de fevereiro deste ano a inclusa guia para pagamento da taxa de 1|2%, correspondente ao selo penitenciário devido pelos títulos sorteados em 31 de janeiro anterior, e um fiscal da inspetoria de seguros visou a mencionada guia "para pagamento de 524$000, até o dia 15 de fevereiro de 1940", citando dispositivos referentes ao imposto sobre a renda, sem relação com o caso e anteriores ao imposto do selo penitenciário, criado pelo Decreto n. 24.797, de 14 de junho de 1934.

A hipótese, entretanto, está apenas subordinada ao Decreto n. 1726, citado, e o pagamento do selo deve ser feito no livro em que forem registrados os prêmios e sorteios, por ocasião de sua distribuição, podendo a cobrança, nesse livro, ser realizada por verba, na repartição arrecadadora, uma vez que a importância do imposto exceda de 500$, atento o disposto no art. 14 do mesmo decreto.

Em face, porém, do "visto" do fiscal de seguros e de ter a repartição aceito, como de outras vezes, a presente guia, cobre-se o imposto independente de qualquer penalidade, regularizando de vez, nesses casos, o modo de pagamento do selo penitenciário. (D. Of. 27-8-40).

ACORDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicou o "Diario Oficial", nas edições dos dias 3, 6, 7, 26, 28 e 30 de agosto de 1940, os acórdãos ns. 9940 a 10083, dos quais, pelo maior interesse, damos os resumos dos seguintes :

Imposto de selo

— As contas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor au comprador, contendo expressões equivalentes a recibo, estão sujeitas a selo, que deve ser pago antes de sair o documento do poder do vendedor. Ac. 9943-52. 9975-9, 9991-2, 9994-10007, 100023, 10026, 10028, 10063-4, 10066-70, 100-72, e 10074-5.

— Estão isentos de imposto os recibos de taxas e mensalidades concernentes aos institutos e escolas oficiais e oficialisadas. Ac. 9953.

— O aumento de capital de escola ou instituto oficialisado que tem forma de sociedade anonima está isento de selo.

— A selagem dos livros "Copiador de faturas", "Registro de duplicatas" e "Registro de vendas à vista" em uso antes da vigencia do art. 24 da lei n. 187 de 15 de janeiro de 1936, tornou-se obrigatoria a partir de 21 de maio de 1937. Ac. 10017-8.

— O imposto de que trata a tabela A n. 39 não é devido no caso de ação havida pela viuva meeira na partilha dos bens de seu esposo, quando o regime conjugal é de comunhão de bens; nem, tampouco, no caso em que a transferencia a herdeiros esteja sujeita a imposto de transmissão de propriedade. Ac. 10044.

— O prazo para pagamento do selo sobre o aumento de capital de sociedade anonima é contado da data do ato que autorisou o aumento, quando as entradas são feitas em dinheiro, e da data da verificação, quando por meio de conversão de fundos, ou quando feitas as prestações em bens, cousas ou direitos. Acs. 10046-7 e 10062.

— O imposto não incide nos pedidos de mercadorias e suas confirmações. Acs. 10065 e 10071.

— A estampilha, uma vez aposta a um documento, que não tenha produzido efeitos ou tenha sido reformado ou anulado, não pode ser aproveitada em outro documento, nem na restauração do que for nulificado. Ac. 10073.

Imposto de renda

— Sociedade que não tem escrita regular deve pagar o imposto na base da receita bruta. Ac. 9963.
— São dedutíveis as retiradas "pro-labore" levadas de uma só vez à conta de despesas gerais,

desde que não excedam os limites regulamentares. Ac. 9965.

— Quando o contribuinte mantem escritório para a administração geral de rendimentos, classificaveis na 2ª, 3ª e 5ª categorias, somente na 3ª, ou seja na renda da cedula C, é que deve fazer a dedução das despesas nela admitidas. Ac 9966.

— Vencimentos de professora municipal não incluidos na declaração do esposo, dá logar a lançamento "ex-officio" e multa. Ac. 9968.

— Juros contados sobre quota de capital dos sócios é lucro tributavel em poder da firma. Ac. 9971 e 10008.

— E' admissivel a declaração de renda em separado de marido e mulher, desde que o regime de bens seja o de separação. Os prejuizos havidos em firmas comerciais não constituem perdas extraordinárias. Ac. 9980.

— O disposto no art. 12 e seu parágrafo único do Decreto-lei n. 1168, de 22 de março de 1939, como lei mais benigna, retroage para beneficiar. Ac. 9986-9.

— As quotas de depreciação da rubrica "moveis e instalações" devem ser calculadas na razão de 10% do valor inicial, deduzindo-se em cada balanço a parcela relativa a um ano de duração do material. Ac. 10030.

— Desde que o espólio gravado de fideicomisso subsiste até a extinção deste, o imposto continúa sob a responsabilidade daquele até que, pela sobrepartilha, ocorra a distribuição dos quinhões. Ac. 10052.

— Distinguem-se as instituições beneficentes ou filantrópicas pela sua finalidade utilitária, visando apenas o bem estar ou o progresso social, sendo dedutíveis os donativos ou doações feitas às mesmas. Ac. 10055.

— As comissões dedutíveis na renda da quinta categoria, são somente as destinadas à arrecadação dos respectivos rendimentos, dentro da percentagem maxima de 5%. Ac. 100[illegible].

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE SETEMBRO

1940

30

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	77.974.970	83.361.341	— 5.386.371
Imposto de renda	80.132.709	94.456.152	— 14.323.443
Imposto s/atos emanados	20.769.224	20.577.806	+ 91.418
Imposto nos territórios	6.449	6.949	— 50
Rendas patrimoniais	549.215	528.719	+ 20.496
Rendas industriais	55.066.755	29.736.875	+ 25.329.880
Diversas rendas	7.684.539	7.725.996	— 41.457
RENDA EXTRAORDINÁRIA	14.354.478	12.904.323	+ 1.450.155
Total	256.538.339	249.298.161	+ 7.240.178

b) JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	785.859.319	771.207.629	+ 14.651.690
Imposto de renda	249.336.775	174.507.378	+ 74.829.397
Imposto s/atos emanados	202.585.273	192.305.913	+ 10.279.360
Imposto nos territórios	66.453	79.866	— 1[illegible].413
Rendas patrimoniais	3.773.169	4.390.033	— 616.864
Rendas industriais	315.416.465	283.512.932	+ 31.903.533
Diversas rendas	78.313.066	71.446.578	+ 6.866.488
RENDA EXTRAORDINÁRIA	100.785.107	110.309.860	— 9.524.753
Total	1.736.135.627	1.607.760.189	+ 128.375.438

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	863.862	972.644	— 108.782
Pará	2.278.242	2.427.783	— 149.541
Maranhão	771.820	996.901	— 225.081
Piauí	536.068	583.333	— 47.265
Ceará	2.618.417	2.985.958	— 367.541
Rio Grande do Norte	1.512.335	1.654.410	— 142.075
Paraíba	930.212	1.223.031	— 292.819
Pernambuco	4.276.798	6.111.933	— 1.835.135
Alagoas	658.575	1.031.908	— 373.333
Sergipe	641.152	785.527	— 144.375
Baía	4.535.312	6.685.548	— 2.150.236
Espírito Santo	522.729	771.894	— 249.165
Rio de Janeiro	6.376.604	7.683.235	— 1.306.631
Distrito Federal	122.965.103	101.768.923	+ 21.196.180
São Paulo	79.778.707	80.928.630	— 1.149.923
Paraná	2.938.525	3.171.534	— 233.009
Santa Catarina	2.020.061	2.306.560	— 286.499
Rio Grande do Sul	13.564.941	16.455.839	— 2.890.898
Mato Grosso	685.287	774.614	— 89.327
Goiaz	308.062	342.270	— 34.208
Minas Gerais	7.755.527	9.635.686	— 1.880.159
Total	256.538.339	249.298.161	+ 7.240.178

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	6.632.370	7.143.349	—	510.979
Pará	17.174.453	16.662.844	+	511.609
Maranhão	5.752.374	6.840.999	—	1.088.625
Piauí	3.986.517	3.923.105	+	63.412
Ceará	19.319.927	21.138.562	—	1.818.635
Rio Grande do Norte	8.372.318	7.106.836	+	1.265.482
Paraíba	8.719.514	9.097.619	—	378.105
Pernambuco	40.268.133	49.890.893	—	9.622.760
Alagoas	6.151.563	7.236.417	—	1.084.854
Sergipe	5.606.531	6.051.808	—	445.277
Baía	38.610.283	45.236.883	—	6.626.600
Espírito Santo	4.489.020	5.036.364	—	547.344
Rio de Janeiro	56.465.723	54.408.549	+	2.057.174
Distrito Federal	714.196.172	620.272.851	+	93.923.321
São Paulo	580.176.403	542.026.363	+	38.150.040
Paraná	25.941.895	24.168.961	+	1.772.934
Santa Catarina	16.743.372	16.135.043	+	608.329
Rio Grande do Sul	106.667.140	102.083.366	+	4.58[illegible].774
Mato Grosso	5.026.138	4.285.073	+	741.065
Goiaz	2.747.973	2.713.088	+	34.885
Minas Gerais	63.087.808	56.301.216	+	6.786.592
Total	**1.736.135.627**	**1.607.760.189**	**+**	**128.375.438**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		221.307	193.329	+	30.978
Pará		700.408	673.218	+	27.190
Maranhão		207.402	267.318	—	59.916
Piauí		41.802	41.998	—	196
Ceará		560.061	536.555	+	23.506
Rio Grande do Norte		1.252.037	1.060.057	+	191.980
Paraíba		564.161	572.189	—	8.028
Pernambuco		2.784.808	3.250.601	—	465.793
Alagoas	*	214.110	345.648	—	131.538
Sergipe		285.865	404.291	—	118.426
Baía	*	1.489.811	1.775.134	—	285.323
Espírito Santo		154.064	196.565	—	42.501
Rio de Janeiro	*	4.250.692	4.876.958	—	626.266
Distrito Federal		18.348.604	19.381.641	—	1.033.037
São Paulo		36.333.332	37.511.425	—	1.178.093
Paraná	*	1.092.871	1.484.541	—	391.670
Santa Catarina	*	872.734	1.140.457	—	267.714
Rio Grande do Sul		5.429.274	6.116.206	—	686.932
Mato Grosso		145.210	118.613	+	26.597
Goiaz		55.583	57.690	—	2.107
Minas Gerais	*	2.967.825	3.356.877	—	389.052
Total		**77.974.970**	**83.361.341**	—	**5.386.371**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	2.776.899	2.945.411	—	168.512
Pará	7.883.267	7.833.475	+	49.792
Maranhão	2.845.608	3.103.601	—	257.993
Piauí	1.087.983	1.017.994	+	69.989
Ceará	6.673.299	6.321.470	+	351.829
Rio Grande do Norte	5.890.297	3.910.993	+	1.979.304
Paraíba	5.570.984	5.395.440	+	175.544
Pernambuco	27.414.759	28.505.882	—	1.091.123
Alagoas	2.864.096	3.834.820	—	970.724
Sergipe	3.233.886	3.671.689	—	437.803
Baía	14.628.278	17.257.201	—	2.628.923
Espírito Santo	1.991.180	2.528.437	—	537.257
Rio de Janeiro	45.245.073	44.337.745	+	907.328
Distrito Federal	191.495.383	186.910.199	+	4.585.184
São Paulo	342.189.617	329.860.174	+	12.329.443
Paraná	15.534.885	14.908.905	+	625.980
Santa Catarina	10.923.772	11.166.021	—	242.249
Rio Grande do Sul	60.145.757	61.982.008	—	1.836.251
Mato Grosso	1.999.185	1.767.005	+	232.180
Goiaz	1.071.512	1.040.160	+	31.352
Minas Gerais	31.393.599	32.908.999	+	1.484.600
Total	**785.859.319**	**771.207.629**	+	**14.651.690**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	374.565	496.054	—	121.489
Pará	974.895	1.013.033	—	38.138
Maranhão	334.173	478.847	—	144.674
Piauí	418.534	169.439	+	249.095
Ceará	822.670	939.906	—	117.236
Rio Grande do Norte	193.293	311.235	—	117.942
Paraíba	222.430	368.307	—	145.877
Pernambuco	913.108	1.495.513	—	582.405
Alagoas	303.968	482.912	—	178.944
Sergipe	202.521	287.546	—	85.025
Baía	1.914.260	2.296.000	—	381.740
Espírito Santo	171.975	386.487	—	214.512
Rio de Janeiro	1.659.971	2.112.111	—	452.140
Distrito Federal	35.657.330	42.053.348	—	6.396.018
São Paulo	24.663.259	26.295.171	—	1.631.912
Paraná	1.283.666	1.279.827	+	3.839
Santa Catarina	848.750	829.201	+	19.549
Rio Grande do Sul	5.447.431	7.929.324	—	2.481.893
Mato Grosso	312.191	470.529	—	158.338
Goiaz	106.924	183.609	—	76.685
Minas Gerais	3.306.795	4.577.753	—	1.270.958
Total	**80.132.709**	**94.456.152**	—	**14.323.443**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.400.135	1.226.102	+	174.033
Pará	3.226.168	2.054.175	+	1.171.993
Maranhão	709.486	882.359	—	172.873
Piauí	1.005.226	435.752	+	569.474
Ceará	2.353.836	1.511.038	+	842.798
Rio Grande do Norte	687.987	510.406	+	177.581
Paraíba	982.651	1.115.204	—	132.553
Pernambuco	3.638.700	3.241.739	+	396.961
Alagoas	1.153.514	974.547	+	178.967
Sergipe	949.518	745.297	+	204.221
Baía	6.349.155	4.854.973	+	1.494.182
Espírito Santo	796.341	703.078	+	93.263
Rio de Janeiro	5.192.761	3.330.810	+	1.861.951
Distrito Federal	95.293.859	76.225.068	+	19.068.791
São Paulo	86.657.093	49.312.799	+	37.344.294
Paraná	4.169.880	2.365.791	+	1.804.089
Santa Catarina	2.539.429	1.803.701	+	735.728
Rio Grande do Sul	18.183.874	14.975.708	+	3.208.166
Mato Grosso	1.228.663	907.693	+	320.970
Goiaz	613.205	498.517	+	114.688
Minas Gerais	11.905.294	6.832.621	+	5.072.673
Total	**249.336.775**	**174.507.378**	**+**	**74.829.397**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SELO

a) SETEMBRO - 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	111.245	121.336	—	10.091
Pará	233.509	231.671	+	1.838
Maranhão	93.831	112.212	—	18.381
Piauí	56.995	65.755	—	8.760
Ceará	349.692	296.566	+	53.126
Rio Grande do Norte	34.101	100.544	—	66.443
Paraíba	69.293	57.949	+	11.344
Pernambuco	139.168	529.375	—	390.207
Alagoas	59.275	73.818	—	14.543
Sergipe	56.666	47.464	+	9.202
Baía	668.628	730.450	—	61.822
Espírito Santo	144.237	156.926	—	12.689
Rio de Janeiro	264.898	362.678	—	97.780
Distrito Federal	7.169.512	7.750.074	—	580.562
São Paulo	8.092.440	6.695.977	+	1.396.463
Paraná	313.874	274.818	+	39.056
Santa Catarina	171.440	184.491	—	13.051
Rio Grande do Sul	1.482.403	1.415.112	+	67.291
Mato Grosso	95.513	91.356	+	4.157
Goiaz	109.846	75.242	+	34.604
Minas Gerais	1.052.658	1.203.992	—	151.334
Total	**20.769.224**	**20.577.806**	+	**191.418**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	936.260	1.245.667	—	309.407
Pará	2.284.521	2.215.477	+	69.044
Maranhão	825.501	1.163.985	—	338.484
Piauí	739.061	718.247	+	20.814
Ceará	3.261.918	2.957.693	+	304.225
Rio Grande do Norte	741.376	888.608	—	147.232
Paraíba	864.819	697.902	+	166.917
Pernambuco	3.058.017	6.971.482		3.913.465
Alagoas	827.941	841.471		13.530
Sergipe	645.278	640.247	+	5.031
Baía	6.689.327	6.870.620		181.293
Espírito Santo	1.209.174	1.321.538	—	112.364
Rio de Janeiro	3.398.299	3.505.874	—	107.575
Distrito Federal	78.643.584	63.227.387	+	15.416.197
São Paulo	67.495.220	67.105.081	+	390.139
Paraná	3.169.533	2.937.782	+	231.751
Santa Catarina	1.947.377	2.003.836		56.459
Rio Grande do Sul	13.401.204	14.403.997		1.002.793
Mato Grosso	1.024.566	899.608	+	124.958
Goiaz	759.980	810.450		50.470
Minas Gerais	10.362.287	10.578.961	—	216.674
Total	**202.585.273**	**192.305.913**	**+**	**10.279.360**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

I CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) SETEMBRO — 1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	26.793,45	...	7.953:941$6
Pela Delegacia F. na Baía	3.630,00	...	763:399$0
Total	**30.423,45**	...	**8.717:340$6**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	231,52	...	10:491$7
Total	**231,52**	...	**10:491$7**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	11.438,34	8.230,690	1.366:123$7
Pela Delegacia F. na Baía	...	1.081,850	163:003$0
Total	...	**9.312,540**	**1.529:126$7**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	95.383,680	2.605:242$2
Pela Delegacia F. na Baía	...	9.846,500	501:628$1
Total	...	**105.230,180**	**3.106:870$3**
Total geral	...	...	**13.363:829$3**
Em igual periodo de 1939	...	...	1.194:369$1
Diferença em 1940	...	...	+ 12.169:160$2

b) JANEIRO A SETEMBRO — 1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	166.262,62	...	54.508:840$0
Pela Delegacia F. na Baía	6.835,70	...	1.568:571$1
Total	**173.098,32**	...	**56.077:411$1**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	7.941,27	...	872:215$7
Pela Delegacia F. na Baía	843,30	...	72:191$7
Total	**8.784,57**	...	**944:407$4**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	33.346,59	13.837,440	11.261:795$3
Pela Delegacia F. na Baía	...	1.081,850	194:384$2
Total	...	**14.919,290**	**11.456:179$5**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	662.671,122	14.998:343$4
Pela Delegacia F. na Baía	...	67.200,180	2.657:751$8
Total	...	**729.871,302**	**17.656:095$2**
Total geral	...	...	**86.134:093$2**
Em igual periodo de 1939	...	...	22.877:931$5
Diferença em 1940	...	...	+ 63.256:161$7

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	126.850,02	...	44.775:216$0
Carbonados	1.847,60	...	562:277$2
Pedras semi-preciosas	31.637,40	2.045,905	576:560$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	46.373,225	1.279:146$6
Total	...	...	**47.193:199$9**
INGLATERRA:			
Diamantes	23.228,91	...	7.089:342$1
Carbonados	567,28	...	50:294$1
Pedras semi-preciosas	419,99	500,000	41:370$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	287.709,640	5.001:595$4
Total	...	...	**12.182:601$6**
ALEMANHA:			
Diamantes	4.048,15	...	744:071$5
Carbonados	338,50	...	49:101$5
Pedras semi-preciosas	...	2.046,719	10.413:238$3
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548,990	521:190$9
Total	...	...	**11.727:902$2**
BÉLGICA:			
Diamantes	17.874,60	...	6.309:490$7
Carbonados	2.407,79	...	220:373$6
Total	**20.282,39**	...	**6.529:86[illegible]$3**
JAPÃO:			
Pedras semi-preciosas	...	8.663,350	72:825$9
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	324.445,547	8.337:102$4
Total	...	**333.108,897**	**8.409:928$3**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
SUÍÇA :			
Diamantes.	1.094,25	...	456:422$8
Carbonados.	177,15	...	7:536$0
Pedras semi-preciosas.	296,80	100,000	13:493$8
Total.	**1.568,20**	...	**477:452$6**
ITÁLIA :			
Outros min. sujeitos à fiscalização.	...	34.915,000	226:330$0
Total.	...	**34.915,000**	**226:330$0**
FRANÇA :			
Carbonados.	446,25	...	54:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalização.	...	776,000	45:848$0
Total.	...	...	**100:673$0**
CHINA :			
Pedras semi-preciosas.	...	1.840,000	16:302$0
Total.	...	**1.840,000**	**16:302$0**
MÉXICO :			
Pedras semi-preciosas.	422,20	...	10:024$7
Total.	**422,20**	...	**10:024$7**
CHILE :			
Diamantes.	2,39	...	2:868$0
Pedras semi-preciosas.	329,65	...	4:904$0
Total.	**332,04**	...	**7:772$0**
PERU' :			
Pedras semi-preciosas.	160,00	...	4:912$0
Total.	**160,00**	...	**4:912$0**
FILIPINAS :			
Pedras semi-preciosas.	80,55	...	2:548$7
Total.	**80,55**	...	**2:548$7**
Total geral.	...	...	86.889:511$3

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A SETEMBRO 1940-1939
(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939		Diferenças em 1940
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias	5.179.747	5.497.046	—	317.299
Rendas Patrimoniais	3.715	2.625	+	1.090
Rendas Industriais	938.122	1.128.743	—	190.621
Diversas Rendas	330.807	336.096	—	5.289
Renda Extraordinaria	179.979	178.839	+	1.140
Total	**6.632.370**	**7.143.349**		**510.979**
PARÁ				
Rendas Tributarias	13.393.956	12.103.127	+	1.290.829
Rendas Patrimoniais	66.132	55.610	+	10.522
Rendas Industriais	1.911.183	3.072.492		1.161.309
Diversas Rendas	891.722	793.839	+	97.883
Renda Extraordinaria	911.460	637.776	+	273.684
Total	**17.174.453**	**16.662.844**	+	**511.609**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias	4.380.595	5.149.945	—	769.350
Rendas Patrimoniais	25.999	25.961	+	38
Rendas Industriais	932.706	1.104.827	—	172.121
Diversas Rendas	226.475	358.453		131.978
Renda Extraordinaria	186.599	201.813		15.214
Total	**5.752.374**	**6.840.999**		**1.088.625**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentarias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias	2.832.270	2.171.993	+	660.277
Rendas Patrimoniais	26.693	4.349	+	22.344
Rendas Industriais	849.316	1.384.909	—	535.593
Diversas Rendas	139.116	197.664	—	58.548
Renda Extraordinaria	139.122	164.190		25.068
Total	3.986.517	3.923.105	+	63.412
CEARÁ				
Rendas Tributarias	12.289.053	10.790.201	+	1.498.852
Rendas Patrimoniais	105.568	68.404	+	37.164
Rendas Industriais	4.927.239	8.076.435	—	3.149.196
Diversas Rendas	1.052.039	1.010.013	+	42.026
Renda Extraordinaria	946.028	1.193.509	—	247.481
Total	**19.319.927**	**21.138.562**	—	**1.818.635**
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias	7.319.660	5.310.007	+	2.009.653
Rendas Patrimoniais	75.786	85.818	—	10.032
Rendas Industriais	431.013	1.154.830	—	723.817
Diversas Rendas	216.216	297.671	—	51.455
Renda Extraordinaria	299.643	258.510	+	41.133
Total	**8.372.318**	**7.106.836**	+	**1.265.482**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARAÍBA				
Rendas Tributarias	7.418.484	7.208.546	+	209.938
Rendas Patrimoniais	51.109	39.338	+	11.771
Rendas Industriais	462.846	1.115.866	—	653.020
Diversas Rendas	575.512	571.920	+	3.592
Renda Extraordinaria	211.563	161.949	+	49.614
Total	**8.719.514**	**9.097.619**	—	**378.105**
PERNAMBUCO				
Rendas Tributarias	34.111.476	38.719.103	—	4.607.627
Rendas Patrimoniais	367.811	476.116	—	108.305
Rendas Industriais	800.634	2.521.927	—	1.721.293
Diversas Rendas	3.499.787	4.179.027	—	679.240
Renda Extraordinaria	1.488.425	3.994.720	—	2.506.295
Total	**40.268.133**	**49.890.893**	—	**9.622.760**
ALAGOAS				
Rendas Tributarias	5.145.551	5.650.838	—	505.287
Rendas Patrimoniais	31.361	27.173	+	4.188
Rendas Industriais	336.066	855.958	—	519.892
Diversas Rendas	577.688	597.706	—	20.018
Renda Extraordinaria	60.897	104.742	—	43.845
Total	**6.151.563**	**7.236.417**	—	**1.084.854**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A SETEMBRO — 1939 - 1940

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SERGIPE				
Rendas Tributarias	4.828.682	5.057.233	—	228.551
Rendas Patrimoniais	43.562	65.101	—	21.539
Rendas Industriais	496.817	475.827	+	20.990
Diversas Rendas	174.837	258.742	—	83.905
Renda Extraordinaria	62.633	194.905	—	132.272
Total	**5.606.531**	**6.051.808**	—	**445.277**
BAÍA				
Rendas Tributarias	27.666.760	28.982.794	—	1.316.034
Rendas Patrimoniais	121.108	127.382	—	6.274
Rendas Industriais	6.015.702	11.918.697	—	5.902.995
Diversas Rendas	2.470.977	2.638.953	—	167.976
Renda Extraordinaria	2.335.736	1.569.057	+	766.679
Total	**38.610.283**	**45.236.883**	—	**6.626.600**
ESPÍRITO SANTO				
Rendas Tributarias	3.996.695	4.553.053	—	556.358
Rendas Patrimoniais	176.780	47.235	+	129.545
Rendas Industriais	1.022	2.141	—	1.119
Diversas Rendas	191.976	247.274	—	55.298
Renda Extraordinaria	122.547	186.661	—	64.114
Total	**4.489.020**	**5.036.364**	—	**547.344**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A SETEMBRO — 1940 - 1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RIO DE JANEIRO				
Rendas Tributarias	53 836.133	51.174.129	+	2.661.704
Rendas Patrimoniais	123.772	119.325	+	4.447
Rendas Industriais	129.820	719 671	—	319.851
Diversas Rendas	1.397.419	1.467.425	—	70.006
Renda Extraordinaria	678.579	897.699	—	219.120
Total	**56.465.723**	**54.408.549**	**+**	**2.057.174**
DISTRITO FEDERAL				
Rendas Tributarias	365.432.826	326.362.654	+	39.070.172
Rendas Patrimoniais	2.185.007	2.603.918		418.911
Rendas Industriais	255.270.852	193.893.875	+	61.376.977
Diversas Rendas	19.701.542	16.736.333	+	2.965.209
Renda Extraordinaria	71.605.945	80.676.071		9.070.126
Total	**714.196.172**	**620.272.851**	**+**	**93.923.321**
SÃO PAULO				
Rendas Tributarias	496.641.930	446.578.054	+	50.063 876
Rendas Patrimoniais	197.959	197.391	+	568
Rendas Industriais	37 445.972	53.197.761	--	15.751.789
Diversas Rendas	33.451.010	31.988.240	+	1 462.770
Renda Extraordinaria	12.439.532	10.064.917	+	2.374.615
Total	**580.176.403**	**542.026.363**	**+**	**38.150.040**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARANÁ				
Rendas Tributarias.	22.874.298	20.212.478	+	2.661.820
Rendas Patrimoniais.	3.018	6.521	—	3.503
Rendas Industriais.	1.280.873	2.545.509	—	1.264.636
Diversas Rendas.	1.054.330	956.382	+	97.948
Renda Extraordinaria.	729.376	448.071	+	281.305
Total	**25.941.895**	**24.168.961**	+	**1.772.934**
SANTA CATARINA				
Rendas Tributarias.	15.410.578	14.973.558	+	437.020
Rendas Patrimoniais.	56.110	47.498	+	8.612
Rendas Industriais.	7.826	2.765	+	5.061
Diversas Rendas.	868.541	738.008	+	130.533
Renda Extraordinaria.	400.317	373.214	+	27.103
Total	**16.743.372**	**16.135.043**	+	**608.329**
RIO GRANDE DO SUL				
Rendas Tributarias.	91.730.835	91.361.713	+	369.122
Rendas Patrimoniais.	97.286	188.444	—	91.158
Rendas Industriais.	2.710.312	6.510	+	2.703.802
Diversas Rendas.	7.687.209	5.790.940	+	1.896.269
Renda Extraordinaria.	4.441.498	4.735.759	—	294.261
Total	**106.667.140**	**102.083.366**	+	**4.583.774**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias	4.252.414	3.574.306	+	678.108
Rendas Patrimoniais	2.716	1.524	+	1.192
Rendas Industriais	164.069	227.233	—	63.161
Diversas Rendas	323.752	210.607	+	83.115
Renda Extraordinaria	283.187	241.103	+	[illegible]
Total	**5.026.138**	**4.285.073**	+	**741.065**
GOIAZ				
Rendas Tributarias	2.444.697	2.349.127	+	95.570
Rendas Patrimoniais	—			—
Rendas Industriais	2.428	71.967	—	69.539
Diversas Rendas	194.924	175.191	+	19.733
Renda Extraordinaria	105.924	116.803	—	10.879
Total	**2.747.973**	**2.713.088**	+	**34.885**
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias	56.661.180	50.320.581	+	6.340.599
Rendas Patrimoniais	11.677	200.300		188.623
Rendas Industriais	1.647	4.989	—	3.342
Diversas Rendas	3.257.187	1.866.094	+	1.391.093
Renda Extraordinaria	3.156.117	3.909.252	—	753.135
Total	**63.087.808**	**56.301.216**	+	**6.786.592**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	11.731.315	16.290.628		4.559.313
Imposto de renda	13.123.180	13.423.222	+	258
Imposto s. atos emanados	7.169.512	7.751.123		581.911
Rendas patrimoniais	364.884	420.693	—	55.809
Rendas industriais	—	—		—
Diversas rendas	698.166	502.565	+	195.601
Total	**36.387.357**	**38.388.531**	—	**2.001.174**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	7.439.072	6.910.381	+	528.691
Total das rendas	**43.826.429**	**45.298.912**	—	**1.472.483**
Depositos	7.734.566	7.417.441	+	317.125
Total geral	51.560.995	52.716.353	-	1.155.358

b) JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	153.918.578	151.455.293	+	2.463.285
Imposto de renda	43.378.771	32.987.092	+	10.391.679
Imposto s/atos emanados	73.129.171	64.997.051	+	8.132.120
Rendas patrimoniais	2.314.848	1.815.756	+	499.092
Rendas industriais	—	2.441	—	2.441
Diversas rendas	6.279.533	4.688.395	+	1.591.138
Total	**279.020.901**	**255.946.028**	+	**23.074.873**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	92.886.249	82.148.013	+	10.738.236
Total das rendas	**371.907.150**	**338.094.041**	+	**33.813.109**
Depósitos	76.580.606	65.048.716	+	11.531.890
Total geral	448.487.756	403.142.757	+	45.344.999

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
2. ARRECADAÇÃO DIARIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES
SETEMBRO — 1940

(Milreis)

Dias	Receita extr. da União 40%	Receita da Municipalidade 60%	Total
3	158.983	231.896	390.879
5	128.192	187.421	315.913
6	114.147	166.496	280.613
9	101.700	148.453	250.153
10	1.664.473	2.322.161	3.986.634
11	112.104	163.955	276.359
12	86.828	126.649	213.477
13	93.648	136.596	230.244
14	144.680	211.034	355.714
16	75.431	110.025	185.456
17	83.371	121.709	205.080
18	84.803	123.695	208.498
19	135.789	198.064	333.853
20	146.157	213.188	359.345
21	86.560	126.258	212.818
23	31.751	46.313	78.064
24	72.633	105.943	178.576
25	92.261	134.573	226.834
26	70.834	103.320	174.154
27	126.581	184.634	311.215
28	140.901	205.521	346.422
30	953.904	1.346.541	2.300.445
Total	4.706.331	6.714.445	11.420.776

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Fumo	4.246.389	5.079.349	— 832.960
Bebidas	3.965.114	3.679.063	+ 286.351
Álcool	2.855	8.220	— 5.365
Fósforos	3.998	8.045	— 4.047
Sal	650	533	+ 117
Calçados	658.174	666.463	— 8.289
Perfumarias e art. de toucador	1.340.164	1.710.149	— 369.985
Especialidades farmacêuticas	860.688	892.270	— 31.582
Conservas	309.316	327.313	— 17.997
Vinagre, azeite e óleos	68.248	74.541	— 6.293
Velas	22.175	27.505	— 5.330
Tecidos	707.231	880.407	— 173.176
Artefatos de tecidos	529.008	576.070	— 47.062
Papel e seus artefatos	52.381	65.401	— 13.020
Cartas de jogar	140	110	+ 30
Chapéus e bengalas	126.651	139.077	— 12.426
Louças e vidros	81.371	73.116	— 8.255
Ferragens e artefatos	103.405	142.604	— 39.199
Café torrado e moído e chá	204.983	199.096	+ 5.888
Manteiga e sucedaneos	23.010	39.044	— 16.034
Móveis	302.970	258.867	+ 44.103
Armas de fogo e munições	37.552	54.426	— 16.874
Lâmpadas, pilhas, etc.	97.425	169.524	— 72.099
Queijos e requeijões	17.762	20.605	— 2.843
Eletricidade	178.072	183.968	— 5.896
Tintas e vernizes	204.133	272.348	— 68.215
Leques e ventarolas	2.521	635	+ 1.886
Artefatos de borracha	51.855	97.050	— 45.195
Navalha e pinceis para barba	54.600	49.834	+ 4.766
Pentes, escovas e espanadores	31.878	43.516	— 11.638
Brinquedos	10.158	8.383	+ 1.775
Artefatos de couro	86.899	97.944	— 11.045
Joias, obras de ourives	113.290	123.888	— 10.598
Bijuterias, obj. de adorno	20.236	16.203	+ 4.033
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	495	13.174	— 12.679
Ladrilhos e outros materiais	148.787	196.943	— 48.156
Instrumentos de música	16.705	19.630	— 2.925
Material ótico, fot. e cinemat.	1.590	1.230	+ 360
Fogões, fogareiros e aquecedores	5.653	7.093	— 1.440
Cimento	625	105	+ 520
Linhas, cordoalha e botões	32.158	58.586	— 26.428
Emolumentos de esc. comerciais	9.000	8.000	— 1.000
Selagem de estoque	—	—	—
Depositos fechados	700	300	+ 400
Total	**14.731.315**	**16.290.628**	**— 1.559.313**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	41.864.044	42.956.101	—	1.092.057
Bebidas	43.873.595	40.878.994	+	2.994.601
Álcool	191.840	223.177		28.337
Fósforos	201.807	191.476	+	10.331
Sal	86.739	80.588	+	6.151
Calçados	5.941.062	5.678.025	+	263.037
Perfumarias e art. de toucador	14.683.098	14.499.135	+	183.963
Especialidades farmacêuticas	8.484.110	8.606.756	—	122.646
Conservas	3.084.628	2.813.839	+	270.789
Vinagre, azeite e óleos	765.194	754.143	+	11.051
Velas	279.434	267.200	+	12.234
Tecidos	7.388.710	7.872.579		483.869
Artefatos de tecidos	5.147.462	5.289.592	—	142.130
Papel e seus artefatos	807.595	730.982	+	76.613
Cartas de jogar	11.315	10.235	+	1.080
Chapéus e bengalas	1.433.176	1.414.169	+	19.007
Louças e vidros	735.997	702.653	+	33.344
Ferragens e artefatos	1.141.663	1.178.184	—	36.521
Café torrado e moído e chá	1.958.792	1.838.590	+	120.202
Manteiga e sucedaneos	358.820	344.028	+	14.792
Móveis	2.958.475	2.561.171	+	397.304
Armas de fogo e munições	346.739	506.039	—	159.300
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.879.757	1.814.204	+	65.553
Queijos e requeijões	420.138	389.788	+	30.350
Eletricidade	1.611.664	1.551.659	+	60.005
Tintas e vernizes	1.965.615	1.835.814	+	129.801
Leques e ventarolas	38.320	19.286	+	19.034
Artefatos de borracha	684.515	678.215	+	6.300
Navalha e pinceis para barba	414.577	356.984	+	57.593
Pentes, escovas e espanadores	397.818	454.020	—	56.202
Brinquedos	89.855	69.048	+	20.807
Artefatos de couro	902.752	909.565	—	6.813
Joias, obras de ourives	1.003.447	1.148.531	—	145.084
Bijuterias, obj. de adorno	242.755	231.537	+	11.218
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	44.800	277.895		233.095
Ladrilhos e outros materiais	1.365.088	1.283.833	+	81.255
Instrumentos de música	169.656	175.820	—	6.164
Material ótico, fot. e cinemat.	22.565	14.785	+	7.780
Fogões, fogareiros e aquecedores	72.590	64.309	+	8.281
Cimento	20.180	18.597	+	1.583
Linhas, cordoalha e botões	445.691	441.287	+	4.404
Emolumentos de esc. comerciais	347.500	294.100	+	53.400
Selagem de estoque	—	1.000	—	1.000
Depositos fechados	32.000	27.360	+	4.640
Total	**153.918.578**	**151.455.293**	+	**2.463.285**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	12.983.828	14.302.518	— 1.318.690
Verba	1.647.897	1.905.010	— 257.113
Total	**14.631.725**	16.207.528	— 1.575.803
Registro	99.590	83.100	+ 16.490
Total geral	**14.731.315**	**16.290.628**	— 1.559.313

b) JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	131.880.955	129.663.716	+ 2.217.239
Verba	15.826.717	16.215.217	— 388.500
Total	**147.707.672**	**145.878.933**	+ 1.828.739
Registro	6.210.906	5.576.360	+ 634.546
Total geral	**153.918.578**	**151.455.293**	+ 2.463.285

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939		Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	24.383.821	23.993.605	+	390.216
Imposto de renda	18.155.650	16.138.458	+	2.017.192
Imposto s/atos emanados	5.364.716	3.901.855	+	1.462.861
Rendas patrimoniais	15.915	10.100	+	5.815
Rendas industriais	—	103	—	103
Diversas rendas	410.458	341.592	+	68.866
Total	**48.330.560**	**44.386.013**	+	**3.914.547**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	310.191	355.160		44.969
Total das rendas	**48.640.751**	**44.711.173**	+	**3.899.578**
Depósitos	1.107.493	590.481	+	517.012
Total geral	**49.748.244**	**45.331.654**	+	**4.416.590**

b) JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939		Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	227.843.271	208.721.801	+	19.121.470
Imposto de renda	59.861.872	29.290.328	+	30.571.544
Imposto s/atos emanados	18.615.748	12.732.208	+	5.883.540
Rendas patrimoniais	123.276	111.941	+	11.335
Rendas industriais	99.204	98.209	+	995
Diversas rendas	3.908.731	3.247.155	+	661.576
Total	**340.452.102**	**284.201.642**	+	**56.250.460**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	4.006.227	3.003.619	+	1.002.608
Total das rendas	**344.458.329**	**287.205.261**	+	**57.253.068**
Depósitos	6.655.203	5.877.178	+	777.725
Total geral	**351.113.532**	**293.082.739**	+	**58.030.793**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) SETEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	7.445.605	6.898.439	+	517.166
Bebidas	2.931.211	2.801.214	+	129.997
Álcool	2.040	14.958	+	12.918
Fósforos	1.790.400	1.340.805	+	449.595
Sal	690	740	+	50
Calçados	832.960	907.551	—	74.591
Perfumarias e art. de toucador	608.796	665.616	—	56.820
Especialidades farmacêuticas	505.892	427.019	+	78.873
Conservas	598.603	701.245	—	102.642
Vinagre, azeite e óleos	767.222	784.739	—	17.517
Velas	43.297	38.763	+	4.534
Tecidos	3.009.719	3.225.023	—	215.304
Artefatos de tecidos	1.665.959	1.914.005	—	248.046
Papel e seus artefatos	80.221	84.710	—	4.189
Cartas de jogar	60.055	75.155	—	15.100
Chapéus e bengalas	328.164	387.442	—	59.278
Louças e vidros	141.845	160.286	—	18.441
Ferragens e artefatos	328.101	405.915	—	77.814
Café torrado e moído e chá	207.563	207.640	—	77
Manteiga e sucedaneos	53.990	40.909	+	13.081
Móveis	291.965	298.631	—	6.666
Armas de fogo e munições	26.130	17.346	+	8.784
Lâmpadas, pilhas, etc.	114.593	102.196	+	12.397
Queijos e requeijões	6.510	8.257	—	1.747
Eletricidade	341.486	350.046	—	8.560
Tintas e vernizes	277.487	326.493	—	49.006
Leques e ventarolas	920	1.210	—	290
Artefatos de borracha	128.527	48.633	+	79.894
Navalha e pinceis para barba	12.955	9.615	+	3.340
Pentes, escovas e espanadores	204.973	190.562	+	14.411
Brinquedos	49.706	40.141	+	9.565
Artefatos de couro	114.284	120.670	—	6.386
Joias, obras de ourives	40.497	55.710	—	15.213
Bijuterias, obj. de adorno	52.593	47.079	+	5.514
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	236.507	58.733	+	177.774
Ladrilhos e outros materiais	104.989	12.719	+	92.270
Instrumentos de música	17.102	14.160	+	2.942
Material ótico, fot. e cinemat.	16.041	34.420	—	18.379
Fogões, fogareiros e aquecedores	29.004	739.720	—	710.716
Cimento	625.725	282.265	+	343.460
Linhas, cordoalha e botões	280.194	145.025	+	135.169
Emolumentos de esc. comerciais	9.000	7.000	+	2.000
Depósitos fechados	300	800	—	500
Total	**24.383.821**	**23.993.605**	+	**390.216**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A SETEMBRO — 1940-1939

(Milreis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	68.076.016	58.126.329	+	9.949.687
Bebidas	27.894.117	28.005.898	—	111.781
Álcool	208.505	271.566	—	63.061
Fósforos	15.598.143	12.094.062	+	3.504.081
Sal	79.505	221.265	—	141.760
Calçados	7.989.214	7.992.408	—	3.194
Perfumarias e art. de toucador	6.951.372	6.111.207	+	840.165
Especialidades farmacêuticas	4.537.438	3.795.510	+	741.928
Conservas	5.993.917	5.648.953	+	344.964
Vinagre, azeite e óleos	5.623.221	5.430.378	+	192.843
Velas	378.961	347.342	+	31.619
Tecidos	27.967.080	25.147.360	+	2.819.720
Artefatos de tecidos	16.824.755	17.705.824	—	881.069
Papel e seus artefatos	1.086.192	1.001.016	+	85.176
Cartas de jogar	663.500	700.025	—	36.525
Chapéus e bengalas	3.295.158	3.524.269	—	229.111
Louças e vidros	1.506.308	1.408.352	+	97.956
Ferragens e artefatos	3.386.134	3.476.322	—	90.188
Café torrado e moído e chá	1.860.124	1.706.477	+	153.647
Manteiga e sucedaneos	559.984	489.888	+	70.096
Móveis	2.918.952	2.985.507	—	66.555
Armas de fogo e munições	220.810	209.276	+	11.534
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.143.782	940.342	+	203.440
Queijos e requeijões	113.097	111.046	+	2.051
Eletricidade	3.064.102	2.848.597	+	215.505
Tintas e vernizes	2.818.754	2.597.021	+	221.733
Leques e ventarolas	14.065	10.615	+	3.450
Artefatos de borracha	1.167.688	567.093	+	600.595
Navalha e pinceis para barba	130.401	98.537	+	31.864
Pentes, escovas e espanadores	1.751.222	1.656.995	+	91.227
Brinquedos	333.573	241.931	+	91.642
Artefatos de couro	1.114.251	1.185.291	—	71.040
Joias, obras de ourives	536.011	477.708	+	58.303
Bijuterias, obj. de adorno	487.146	610.909	—	123.763
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	1.217.388	955.402	+	261.986
Ladrilhos e outros materiais	571.657	398.917	+	172.740
Instrumentos de música	149.304	162.117		12.813
Material ótico, fot. e cinemat.	131.325	117.390	+	13.935
Fogões, fogareiros e aquecedores	242.307	935.378	—	693.071
Cimento	5.831.408	4.963.065	+	868.343
Linha, cordoalha e botões	3.028.949	3.119.048	—	90.099
Emolumentos de esc. comerciais	320.540	296.765	+	23.775
Selagem de estoque	25.995	—	+	25.995
Depósitos fechados	30.900	28.400	+	2.500
Total	**227.843.271**	**208.721.801**	+	**19.121.470**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2580 — De 13 de Setembro de 1940

Aprova alterações feitas no regulamento, em vigor, para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de semebro de 1938, na parte relativa aos produtos tributados, exportados para o estrangeiro, será observado com as alterações abaixo :

I — Art. 7.º, inciso 4.º, substitua-se pelo seguinte :

os produtos exportados para o estrangeiro, mediante restituição do imposto pago pelo exportador, atendidas as prescrições deste regulamento ;

. . . .

II — Art. 111, § 1.º letra m, substitua-se pelo seguinte :

a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia em quatro vias (modelo 20) da mercadoria a ser exportada para o estrangeiro, com isenção do imposto, devendo a primeira via ficar arquivada naquela repartição e as três outras acompanhar a mercadoria desde a fábrica até a repartição aduaneira em que se processar o despacho. Nestas será averbado o despacho de exportação, mencionando-se o número e data da respectiva nota, bem como o nome do navio, arquivando-se a segunda via e entregando-se ao exportador as duas últimas (terceira e quarta). No caso de se tratar de exportação direta e por via marítima ou postal, são necessarias apenas três vias, cumprindo ao exportador, dentro do prazo de 15 dias, contados da data do "visto" da repartição arrecadadora local apresentar a esta a terceira via, para o fim de ser transcrita na primeira via a averbação referida, depois do que será a mesma devolvida ao interessado ;

III — Art. 111, § 1.º, letra n, substitua-se pelo seguinte :

a assinar termo de responsabilidade por quaisquer dúvidas futuras e no qual se declare responsavel por todos os danos que venha a sofrer a Fazenda Nacional, decorrentes, direta ou indiretamente, de exportação que fizer para o estrangeiro, compreendendo-se nesta responsabilidade os atos praticados pelos intermediários admitidos pelo exportador nos portos de baldeação ;

. . . .

IV — Art. 111, § 1.º, acrescente-se :

p) a instruir o pedido de restituição do imposto de consumo pago pela mercadoria que for exportada para o estrangeiro com a quarta via da guia a que se refere a letra m com certidão **verbo ad verbum** do despacho de exportação da mercadoria, passada pela repartição aduaneira do ponto de destino, e devidamente autenticada pelas autoridades consulares brasileiras locais, provando a chegada da mercadoria.

. . . .

V — Art. 112, § 1.º, acrescente-se :

i) apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia em quatro vias (modelo 20) da mercadoria a ser exportada para o estrangeiro, com isenção do imposto de consumo, devendo a primeira via ficar arquivada naquela repartição e as três outras acompanhar a mercadoria desde o estabelecimento até à repartição aduaneira em que se processar o despacho. Nestas será averbado o despacho de exportação, mencionando-se o número e a data da respectiva nota, bem como o nome do navio, arquivando-se a segunda e entregando-se ao exportador as duas últimas (terceira e quarta). No caso de se tratar de exportação direta e por via maritima ou postal, são necessárias apenas três vias cumprindo ao exporta-

dor, dentro do prazo de 15 dias, contados da data do "visto" da repartição arrecadadora local apresentar a esta a terceira via, para o fim de ser transcrita na primenra via a averbação referida, depois do que será a primeira devolvida ao interessado ;

j) instruir o pedido de restituição do imposto de consumo pago pela mercadoria que for exportada para o estrangeiro, com a quarta via da guia a que se refere a letra anterior e com a certidão **verbo ad verbum** do despacho de exportação da mercadoria, passada pela repartição aduaneira do ponto de destino, e devidamente autenticada pelas autoridades consulares brasileiras locais, provando a chegada da mercadoria ;

k) assinar termo de responsabilidade por quaisquer dúvidas futuras e no qual se declare responsavel por todos os danos que venham a sofrer a Fazenda Nacional, decorrentes, direta ou indiretamente, de exportação que fizer para o estrangeiro, compreendendo-se nesta responsabilidade os atos praticados pelos intermediários admitidos pelo exportador nos portos de baldeação.

....

VI — Art. 130, parágrafo único, substitua-se pelo seguinte :

Serão, porém, restituidas as que houverem sido aplicadas em produtos què, por motivo de incêndio, naufrágio ou qualquer outro acidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em circulação, assim como a importância correspondente às que tiverem sido aplicadas em produtos exportados para o estrangeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940, 119.º da Independencia e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

Nota — Este decreto-lei entrará em vigor a 20 de outubro de 1940, conforme está fixado no decreto-lei n. 2662, de 3-10-40.

LEI CONSTITUCIONAL N.º 4 — De 20 de Setembro de 1940

Emenda o artigo 20 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. E' da competencia privativa da União, além dos poderes que lhe atribue o artigo 20 da Constituição, o de tributar a produção e o comércio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustiveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustiveis e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto único, incidindo sobre cada espécie de produto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municípios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territórios, a qual será aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviárias.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940; 119º da Independencia e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.609 — De 20 de Setembro de 1940

Dispõe sobre o exercício de comissões por agentes fiscais do imposto de consumo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os agentes fiscais do imposto de consumo somente poderão exercer qualquer comissão, após tres anos de efetivo exercício do cargo no Estado a que pertencerem e, quando promovidos ou transferidos, depois de um ano de publicado o decreto de promoção ou transferencia.

Parágrafo único. A transferência ou promoção desses funcionários importará em dispensa automática, no próprio dia da publicação do respectivo decreto, da comissão que estiverem exercendo.

Art. 2.º E' vedado às autoridades e chefes de serviços do Ministério da Fazenda, sob pena de responsabilidade, adir agentes fiscais do imposto de consumo e dar-lhes encargos ou funções diversas das que lhes são próprias, só podendo esses funcionários afastarem-se do Estado onde servem e da circunscrição que fiscalizam em férias, licenciados ou para o desempenho de comissão prevista neste Decreto-lei ou de nomeação do Presidente da República.

Art. 3.º A nenhuma agente fiscal do imposto de consumo será permitido o exercício da comissão de inspetor fiscal, ou servir no Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo, como auxiliar de fiscalização do selo nas operações bancárias, por prazo maior de tres anos, sujeito, para nova designação, ao interregno de um ano.

Art. 4.º Na data da publicação deste Decreto-lei, ficam dispensados das comissões, funções ou serviços especiais que exercerem todos os agentes fiscais do imposto de consumo, excetuando-se apenas os que estiverem desempenhando comissão de nomeação do Presidente da República ou do Ministro da Fazenda.

§ 1.º Dentro de 10 dias, contados da mesma data, o diretor geral da Fazenda Nacional tomará a providência determinada no parágrafo único do art. 5.º.

§ 2.º Aos funcionários dispensados em virtude do disposto neste artigo fica marcado, a contar da publicação deste Decreto-lei, o prazo de trinta dias, prorrogavel por mais trinta, á juizo do diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, para se apresentarem às Delegacias Fiscais nos Estados a que pertencerem.

§ 3.º Os delegados fiscais comunicarão, sob pena de perda automática das respectivas comissões, a falta de apresentação, dos dispensados, no prazo referido no parágrafo anterior, à Diretoria do Serviço do Pessoal.

§ 4.º Os agentes fiscais do imposto de consumo que desobedecerem ao prazo estabelecido no § 2.º, ficam automaticamente demitidos por abandono do cargo, independentemente de qualquer outra formalidade e sem direito a reclamação administrativa ou judicial.

Art. 5.º E' privativo do Ministro da Fazenda a designação de agentes fiscais do imposto de consumo para o exercicio de comissão no Ministério, inclusive a de inspetor fiscal e auxiliar da fiscalização do selo nas operações bancárias, e do Presidente da República a designação para outras comissões, fora do Ministério.

Parágrafo único. Sempre que se der vaga de inspetor fiscal, ou fôr necessário usar a faculdade concedida pelo artigo 10, o diretor geral da Fazenda Nacional, ouvido o diretor das Rendas Internas, proporá ao Ministro, em lista triplice e no prazo máximo de quinze dias, contados da abertura da vaga, os nomes de agentes fiscais habilitados a preenchê-la.

Art. 6.º O número de inspetores fiscais será o seguinte:

Dois (2) junto à Diretoria das Rendas Internas;

Dois (2) no Distrito Federal;

Três (3) no Estado de São Paulo;

Dois (2) em cada um dos Estados de Pernambuco, Baia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Um (1) em cada um dos demais Estados.

§ 1.º São funções essenciais dos inspetores verificar e acompanhar os serviços dos agentes fiscais, representando contra as faltas, insuficiências e abusos que encontrarem; instruir o contribuinte, tendo presente que o auto é medida extrema, a ser usada sómente quando apurada defraudação voluntária da receita pública, e jamais para punir a ignorância ou o erro que, pela evidente boa fé, mereça ser corrigido sem o castigo da multa; es-

tudar os efeitos dos impostos na vida comercial e industrial do país, com o intúito de protegê-la e animá-la, resumindo as observações colhidas em relatórios periódicos, segundo as instruções da Diretoria das Rendas Internas.

§ 2.º Sómente em casos especiais e com autorização do Presidente da República, poderão ser comissionados para servir nos Estados os agentes fiscais do imposto de consumo do Distrito Federal, observando-se a mesma regra em relação aos Estado de São Paulo.

§ 3.º Aos inspetores fiscais fica estabelecida a diária de 25$000, não se computando as importâncias que a esse titulo receberem para efeito de cálculo de limite de vencimento.

Art. 7.º Sómente por designação do Ministro da Fazenda, mediante autorização do Presidente da República, poderão os agentes fiscais servir nas secções de expediente das repartições.

Art. 8.º Compete aos chefes das repartições a que são subordinados os agentes fiscais do imposto de consumo distribuir-lhes os serviços de fiscalização do selo nas operações bancárias, do selo penitenciário, da garimpagem e do comércio de pedras preciosas.

Art. 9.º Passarão a ser dirigidos diretamente pelas recebedorias do Distrito Federal e da Capital do Estado de São Paulo e pelas Delegacias Fiscais nos Estados, nas respectivas jurisdições, os serviços do imposto de selo nas operações bancárias, do selo penitenciário, da garimpagem e de pedras preciosas.

Art. 10. Para auxiliares do serviço de fiscalização do selo nas operações bancárias, sem direito a diárias, poderá o Ministro da Fazenda designar até oito agentes fiscais do imposto de consumo, dos Estados, para servirem em comissão, no Distrito Federal e até seis na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 11. Para o serviço de fiscalização de que trata o artigo 151 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a Alfândega do Rio de Janeiro não poderá requisitar mais de dois agentes fiscais.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.599 — De 19 de Setembro de 1940

Isenta do imposto de consumo o caldo de laranja fresco contido em invólucros marca "Sealcone" e semelhantes

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Fica isento do imposto de consumo a que se referem o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e alterações posteriores, o caldo de laranja fresco, para utilização imediata, a que não tenha sido adicionada água ou outro qualquer ingrediente, exceto açucar, contido em invólucros inviolaveis marca "Sealcone" e semelhantes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

———

DECRETO-LEI N. 2.601 — De 19 de Setembro de 1940

Isenta de selo e emolumentos as certidões de nascimento e atestados necessários à matrícula de pescador profissional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e de conformidade com o Decreto-lei n.º 1.351, de 16 de junho de 1939, decreta:

Art. 1.º As certidões de nascimento e todos os atestados necessários à obtenção da caderneta matrícula de pescador profissional nas repartições competentes do Ministério da Marinha ficam isentos de selo e pagamento de quaisquer emolumentos.

Parágrafo único. As certidões e atestados extraidos de acordo com o presente artigo, só terão valor para o fim especial de matrícula como pescador profissional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
Fernando Costa.
Henrique A. Guilhem.
A. de Souza Costa.

Decreto-lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940 (D. Of. 23). "Cria um imposto único federal sobre os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados e produzidos no país, regula sua distribuição, e dá outras providências". (Encontra-se publicado na íntegra no Boletim das Rendas Aduaneiras.

Decreto-lei n. 621, de 24 de setembro de 1940 (D. Of. 26). "Dispõe sobre o serviço de vales postais nacionais".

. . . .

Art. 8.º Os vales postais e os respectivos recibos ficam isentos do imposto de sêlo.

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR :

— N. 28, de 9 de setembro de 1940. (D. Of. 10). "De acôrdo com o resolvido no processo n. 61.580, deste ano, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, não se achando as especialidades farmaceuticas incluidas entre os produtos enumerados no artigo 94 e seus §§, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, podem os varejistas abrir os volumes devidamente rotulados e selados, para a venda a retalho de ampolas, desde que estas se apresentem sem embalagem própria".

DESPACHOS :

— Havendo sido solicitada, por fábrica de tecidos de sêda localizada em Barbacena, permissão para que os tecidos aí fabricados e remetidos a outra, situada em Petrópolis, onde são beneficiados, sejam selados nesta última, foi proferido este despacho :

"Indeferido. A providência, dada pelo regulamento do imposto de consumo em vigor, para o transito de tecidos de sêda entre a fábrica produtora e os estabelecimentos beneficiadores, sem o estampilhamento legal, está condicionada a circunstância de tais tecidos voltarem à fábrica de origem, para aí serem vendidos. Desde que no caso vertente não se verifica tal condição, não ha dispositivo de lei que ampara a pretenção dos requerentes". (D. Of., 3-9-40).

— Foi decidido que, nos termos do artigo 24 do regulamento do imposto de conusumo, o comprador será sempre responsavel pelas dividas do devedor, salvo :

a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública, por motivo de ação judicial ;

b) se o houver de espólio ou massa falida, contanto que o título de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor. Assim, responde um fibricante pelo débito fiscal de outro, de quem adquirir alguns bens e algumas marcas de fábrica. (D. Of., 3-9-40).

— Solicitada a dilatação do prazo de 15 dias, concedido ao fabricante para apresentar à repartição arrecadadora a 3ª via da guia de exportação, foi proferido o seguinte despacho :

"Responda-se declarando que o prazo de 15 dias, mencionado no final da letra M do parágrafo primeiro do artigo 111, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, se refere à exportação direta, por fabricante, cujo estabelecimento fabril esteja situado no porto de embarque.

Quando a fábrica não estiver localizada no porto de embarque, e não for usada via postal, regerá o assunto o disposto na letra M, do mesmo parágrafo e artigo, que, em combinação com o art. 219, parágrafo 6.º, letra C, concede o prazo de 120 dias para a prova da saida da mercadoria do território nacional ou sua entrada no território estrangeiro, como, aliás, se vê do próprio texto do modelo 68, do regulamento em apreço". (D. Of., 12-9-40).

— Foi indeferido o pedido de isenção de imposto de consumo e de vendas mercantis, de acôrdo com os seguintes pareceres, publicados no "Diário Oficial", de 30 de setembro de 1940 :

O Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Pública concordou com o emitido pelo adjunto Dr. João Domingues de Oliveira, assim concebido :

"Consiste a pretensão da requerente em atribuir ilimitada elasticidade às disposições legais e contratuais, fundamento dos favores fiscais em cujo gozo se acha.

Além da isenção de direitos de importação e taxa de expediente, que, expressamente, lhe conferiu a lei, quer a suplicante a isenção dos im-

postos de consumo e vendas mercantis, — aos quais não faz referência a lei invocada pela interessada e que regula as suas relações com o fisco.

Iterativamente, tem sustentado a Procuradoria Geral, e ainda recentemente repetiu Sá Filho, no processo n. 12.738, de 40, que as isenções devem ser consideradas **strictissimo jure**, tanto por serem exceção à regra geral como por constituirem matéria fiscal, só se concedendo isenção tributária, quando expressa na lei, em termos claros, taxativos, irretorquiveis.

Com essas razões, que ditaram os pareceres já existentes no processo, é de indeferir a petição de fls. 28 a 31".

O diretor das Rendas Aduaneiras, assim se manifestou :

"Os favores concedidos pelo Governo às fábricas de artefatos de borracha abrangiam os direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidiam sobre o material importado.

A requerente, funcionando com as garantias do seu contrato assinado em 23 de agosto de 1924, goza daqueles favores, mas pleiteia isenção das taxas do imposto de consumo e de vendas mercantis.

Essas taxas recaem sobre as mercadorias fabricadas ou consumidas dentro do país, por isso que o Governo não está privado de tributá-las. Conforme taxativamente declara o art. 20, letra B, da atual Constituição, compete à União decretar imposto de consumo e no Distrito Federal o imposto sobre vendas mercantis é cobrado pelo Governo Federal, nos moldes da legislação em vigor. Ambas as taxas gravam os produtos na massa do consumo e não na sua fabricação.

Não pode o Estado prescindir da sua arrecadação, porque elas não se acham incluidas entre os favores concedidos para o regime de importação.

Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda".

O parecer do Sr. diretor das Rendas Internas, está assim redigido :

"O parecer de fls. 34v. a 35v. esclarece satisfatoriamente a questão ventilada neste processo, demonstrando que a suplicante não tem direito à pretendida isenção.

Não se trata, com efeito, de um serviço público federal, e, abstraindo-se embora o mandamento constitucional vigente, nenhuma razão haveria para que o Estado delegasse à "Companhia qualquer parcela de poder público, dada a ausência de dispositivo expresso na legislação concernente à colheita e beneficiamento da borracha.

— O Sr. Ministro deixou de conhecer de recurso interposto do ato do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional que negara restituição pleiteada, porque, nos termos da circular n.º 54, de 14 de outubro de 1938 ao Diretor Geral cabe decidir, em última instância, as questões relativas a restituições de impostos. (D. Of., 26-9-40).

— Foram relevadas por equidade as multas a que se referem os acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, ns. 8747, 8749, 8751, 8841, 8285, 8343, 8223, 8232, 8310, 8348, 8463. (D. Of., 21-9-40).

— Deixou de ser relevada a multa referida no acórdão n. 8826, do mesmo Conselho. (D. Of., 21-9-40).

— Igualmente foi rejeitada a proposta feita pelo 2º Conselho de Contribuintes, em acórdão n. 8391, para dispensa da multa por equidade, nos termos deste despacho :

"Constando do processo que a mercadoria apreendida — tacos de madeira para pavimentação, embora acompanhada de nota de entrega antedatada, só a 2 de agosto de 1938, saiu da fábrica, quando já sujeita a imposto de consumo, de acôrdo com o decreto-lei n. 301, de 24 fevereiro do referido ano, resolvo tomar conhecimento da proposta do 2º Conselho de Contribuintes para rejeitar a relevação da multa imposta". (D. Of., 21-9-40).

— Foi provido o recurso do Representante da Fazenda no 1º Conselho de Contribuintes ao acórdão n. 8855, e restabelecida a decisão da Delegacia fiscal em Santa Catarina, elevada, porém, para 504$000 a multa, de acôrdo com o artigo 31 do decreto n. 22061, de 9 de novembro de 1932. (D. Of., 21-9-40

— Em virtude de recurso do Representante da Fazenda no 1º Conselho de Contribuintes, foi

anulado o acórdão n. 8801 e restabelecida a decisão de 1ª instância. (D. Of., 21-9-40).

— Mereceram provimento os recursos interpostos pelo Representante e da Fazenda aos acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes ns. 8076, 7881, 8444, 8437. (D. Of., 21-9-40); 8271 e 83.66 (D. Of., 26-9-40).

DECISÕES DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

— Sobre pedido de restituição da impôrtância referente ao imposto de consumo, foi proferido o seguinte despachos :

"O imposto de consumo, quando cobrado na fonte ou nas Alfândegas, é recolhido antecipadamente pelos produtores ou importadores e acrescido ao preço de venda, para, afinal, recair sobre o consumidor (despacho do Sr. Ministro da Fazenda no processo n. 70101 de 1939, de interesse da Associação Comercial do Rio de Janeiro, publicado no "Diário Oficial" de 11 do derradeiro novembro, expediente da Diretoria das Rendas Internas).

No processo n.º 40904, de 1939, a que alude o parecer de fls. 36 a 45, lavrado no processo n.º 15.329, de 1940, foi autorizada a restituição porque o imposto tinha sido cobrado indevidamente, conforme salientou o Procurador Geral da Fazenda Pública no parecer que teve ocasião de emitir; alem disso a mercadoria (gasolina), como esclareceu a Diretoria das Rendas Internas, tinha preço tabelado, e o imposto, portanto, para o fim de indeferir a restituição pretendida". (D. Of., 12-9-40).

— Sobre a solicitação formulada, no sentido de serem emitidas estampilhas retangulares comuns (verdes), da taxa de $045, foi proferido este despacho :

"A Federação das Industrias Paulistas pede, neste processo, a emissão de estampilhas retangulares comuns (verde), da taxa de $045.

O estudo que se procedeu a respeito mostra que a medida consulta os interesses dos contribuintes e os do Fisco, por isso que, em última análise, representa até economia de material e mão de obra.

A' vista do exposto, e em face dos pareceres emitidos pela Casa da Moeda e pela Diretoria das Rendas Internas, autorizo, com fundamento no art. 34 do vigente regulamento do imposto de consumo, a emissão solicitada.

Responda-se à Federação das Industrias Paulistas e encaminhe-se o processo à Diretoria das Rendas Internas, para os fins convenientes".

O teor dos pareceres desta Diretoria e dessa Repartição, aos quais se refere o despacho supra, é, respectivamente, o seguinte :

"A sugestão oferecida pela Federação das Industrias Paulistas e esposada pela Confederação Nacional de Industrias, para que seja adotada no estampilhamento dos produtos sujeitos ao imposto de consumo, "tabletes de saponáceos" — o selo retangular da taxa de $045 (quarento e cinco réis), porque traz maior facilidade ao trabalho do fabricante, na sua tarefa de aplicação de uma única estampilha — por tablete, em vez de 3 das de $015, como tambem economia no material empregado para a sua confecção, deve ser tomada em consideração pelo Tesouro Nacional.

A Casa da Moeda ouvida sobre a conveniência da emissão solicitada foi favoravel, e, assim, de conformidade com o disposto no art. 34 do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, sou de parecer que deve ser autorizada a emissão solicitada no memorial de folhas.

A' consideração da Diretoria Geral da Fazenda Nacional".

"A Federação das Industrias Paulistas sugere em a representação de folhas a criação da taxa de $045 réis para a estampilha retangular comum, afim de mais praticamente e maior facilidade serem aplicadas em os produtos de saponáceos.

Justificando o seu pedido alega a referida Federação que os tabletes de saponáceos sendo selados com a taxa de $045, a inexistência dessa taxa, obriga aos industriais desse ramo de produto à aplicarem três estampilhas da taxa de $015 réis.

Efetivamente, como muito bem alega aquela Federação, a criação da taxa de $045, sugerida, trazendo grande economia senão de obra e material empregado na impressão seria de grande van-

tagem para a Fazenda Nacional, não somente já se considerando essa economia, como tambem tendo-se e mvista que a aposição de uma só estampilha muito facilitará a venda das estampilhas e sua consequente fiscalização, alem de beneficiar ao fabricante e vendedor do produto, o qual poderia ser melhor apresentado para o seu consumo no comercio externo.

Para o serviço de remessa feito por esta Repartição, é de se ter tambem que o suprimento tornar-se-á mais econômico uma vez que se enviando uma taxa já própria para o produto respectivo, ao invés de uma quantidade maior que requer aumento de despesa, enviar-se-á, uma quantidade aconudicionada em menos volumes, decorrendo daí, economia de tempo e de material.

Alem de todo, já existindo nesta Repartição, galvanos sem valores para o selo retângular comum, nada mais se torna necessário senão a competente rubrica da taxa sugerida.

Estando, pois, este Estabelecimento em condições de imprimir a taxa de $045 réis, em os selos retângulares comuns, a impressão da estampilha de que se trata, depende, tão sómente, das providências de que prevê o artigo 35, do Decreto-lei n.º 739, que aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo que no caso são a proposta da Diretoria das Rendas Internas e consequente aprovação do Exmo. Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Parecendo-me, pois, justa e acertada a medida sugerida pela Federação das Industrias Paulistas, cabe-me ressaltar que em uma sugestão idêntica apresentada pelo Sindicato dos Industriais de Perfumarias de São Paulo, cujo assunto foi objeto o processo de n. 83.816, de 1939, a Alta Autoridade se pronunciando a respeito houve por bem atender aquele Sindicato autorizando a emissão das taxas por ele sugerida para melhor resguardar os seus interesses e os da Fazenda Nacional". (D. Of., 26-9-40).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR:

— N. 30, de 6 de julho de 1940 (republicada no "Diário Oficial", de 3 de setembro de 1940).

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 18, capítulo IV, do Decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, e considerando a necessidade de uniformização, em todos os cartórios de juizo criminal, a escrituração do livro de que trata o artigo 19, do mesmo decreto, recomenda aos Srs. delegados fiscais do Tesouro Nacional que providenciem, urgentemente, junto às competentes autoridades judiciarias e policiais, no sentido de ser adotado pelo escrivão dos mencionados cartórios o livro especial, segundo o modelo abaixo, publicado no "Diario da Justiça", de 6 de junho último, devendo, nesse livro — que será aberto e rubricado pelo respectivo juiz — serem escriturados pormenorizadamente os pagamentos feitos em Selo Penitenciário, de acôrdo com as determinações contidas nos Decretos -lei ns. 1.726, supra citado, e 24.797, de 14 de julho de 1934.

Recomenda, tambem, que, por intermédio dos agentes fiscais do imposto de consumo, sejam prestadas aos serventuários acima referidos, as devidas instruções para perfeita escrituração do livro em apreço, devendo, para tal fim, serem visitados, dentro do menor prazo possivel, os cartórios existentes nas respectivas circunscrições fiscais.

— N. 41, de 10 de setembro de 1940. (D. Of., 30).

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, em conformidade com o resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda no processo 60.177, do corrente ano, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devido procedimento, que, terminado em 30 de setembro corrente, o prazo concedido por aquela superior autoridade para o recolhimento do selo simples que incide sobre a sautorizações para a publicidade de anúncios em jornais, revistas e empresas de rádio, ficam ditas autorizações, terminado aquele prazo, sujeitas ao pagamento do selo previsto no n. 24 da tabela A, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

DESPACHOS:

— Quanto à incidência do imposto de sêlo nas escrituras de legitimação de filhos, assim decidiu o Sr. Diretor das Rendas Internas:

"Aprovo.

O regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de

1936, conservando a tributação nas escrituras de emancipação por outorga de pai e mãi ou por sentença do juiz, e de adoção por pessoa adotada, (ns. 35 e 37) Tab. B — Decreto citado), deixa sem nenhuma referência quanto a legitimação ou reconhecimento dos filhos naturais.

A Constituição de 10 de novembro de 1937, em capítulo reservado à familia brasileira assegura facilidade aos processos de reconhecimento dos filhos naturais para equipará-los, em direito e deveres, para com os pais, aos legitimos.

Assim foi, já, decidido por esta Diretoria consoante ordem n. 349, de 4 de agosto de 1939, expedida à Delegacia Fiscal de São Paulo, e publicada no "Diário Oficial" de 7 subsequente.

Responda-se, nestes termos, à Delegacia Fiscal de Minas Gerais".

— De acôrdo com o parecer abaixo transcrito, emitido pelo Inspetor Fiscal, Dr. Oscar Moretzohn, foi negada aprovação a um despacho da Delegacia Fiscal no Ceará :

"O Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará submete à aprovação desta Diretoria, o despacho que proferiu no processo n. 6.752, do corrente, em uma consulta no telegrama anexo, pelo Sr. Guilherme Ferreira sobre "se os livros de entrada e saida de sal, em depósitos, incidem no imposto do selo".

Estão sujeitos ao selo, na forma da tabela B, n.º 102, letra **d**, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, todos os livros exigidos por lei.

Tratando das isenções o artigo 36, n.º 61, apenas, excluiu do pagamento do tributo os "livros de movimento de entrada e saida de "gasolina" e "alcool", exigidos dos importadores de "gasolina" e se o legislador pretendesse isentar do imposto tambem "os livros de movimento de entrada e saida de sal", te-los-ia mencionado expressamente, tal como fez com os referentes aos de gasolina e alcool.

Dentro da lei não ha como dispensar do tributo os livros em apreço, e nesse sentido já decidiu esta Diretoria, no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 43.160, de 1938 ("Diário Oficial" de 4 de outubro de 1938).

A decisão do Sr. Delegado Fiscal, a meu ver, não merece aprovação. (D. Of., 6-9-40).

— Por despachos publicados no "Diário Oficial" de 12 de setembro de 1940, foram aprovadas as seguintes decisões, sendo a primeira da Delegacia Fiscal na Paraíba e as demais da Delegacia Fiscal em São Paulo :

"Responda-se ao Sr. coletor das Rendas Federais em Taperoá, para seu conhecimento e devidos fins :

I — Que, todos os livros exigidos para o registro público de imóveis, tais como "protocolo", "inscrição hipotecária", "transcrição das transações", "registos diversos", "emissão de debentures", "indicador pessoal" e "indicador real" — estão sujeitos ao pagamento do selo, por verba, previsto no n.º 102, letra "a" e n.º 106, da Tabela B, do vigente Regulamento do Selo, baixado com o Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Esse ponto de vista fiscal é principio hoje incontrovertido; como fazem certo as ordens ns. 278 e 301, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Minas Gerais publicadas no "Diário Oficial" de 15-6-37 e 35-6-37, respectivamente.

E, se justifica tal doutrina, porquanto o critério atual estabelecido na vigente legislação é de que a incidência atinge todos os livros exigidos ou regulados por lei federal, respeitadas tão somente as isenções expressas constantes do art. 35 do Regulamento. (Ordem n.º 48, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "Diário Oficial" de 8-7-38. Ordem n.º 263, à mesma delegacia. "Diário Oficial" de 10-6-37. Ordem n.º 273, idem. "Diário Oficial", de 1-7-38. Ordem n.º 18, à Delegacia Fiscal em Goiaz. "Diário Oficial" de 23-5-38. Ordem n.º 52,, à Delegacia Fiscal no Amazonas, "Diário Oficial" de 21-10-38).

II — Convem, entretanto, salientar que nos termos da interpretação adotada pelo Tesouro Nacional, somente a partir de 1931 se deverá exigir o pagamento do selo sobre todos os livros destinados ao registro público de imóveis. Desta forma, os livros abertos e iniciados antes de 1931, não estão sujeitos ao imposto, cobrando-se apenas o tributo, sobre o "Protocolo", que tiver sido aberto e iniciado antes do referido ano. (Ordem n.º 77 da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Minas Gerais no "Diário Oficial" de 3-4-40).

III — Com relação ao pagamento do imposto do selo de livros já abertos e iniciada a sua escri-

turação, é devido a razão de três vezes o imposto (art. 62, § 2º), se forem os mesmos apresentados espontaneamente para a sua regularização, fora do prazo de trinta dias da abertura e início. (Art. 28, combinado com os artigos 61 e 62, § 2.º, alinea I; § 2.º, do art. 63 e letra "c", da nota anexa ao n.º 1.º, § 1.º, da tab. B, do Regulamento — Ordem n.º 77, citada, e despacho da Recebedoria Federal publicado no "Diário Oficial" de 2-12-36).

E, se não forem apresentados espontaneamente pagarão a revalidação constante do art. 62, letra "c", do Regulamento.

A revalidação, se for devida, incide sobre todas as folhas, escrituradas ou não, bem como sobre o respectivo termo. (Ordem n.º 339, à Delegacia Fiscal em Minas Gerais. "Diário Oficial" de 9-7-37, e despacho da Recebedoria do Distrito Federal, citado).

Comunique-se à repartição consulente, por "portaria".

"O Coletor Federal em Tanabí, deste Estado, pelo ofício anexo, consulta se o jogo denominado "Bicho" está sujeito a taxação prevista pelo Decreto-lei n.º 1.726, de 1 de novembro de 1939.

Embora o assunto já tenha sido convenientemente esplanado na consulta resolvida pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará, como se vê da ordem n.º 38, da Diretoria das Rendas Internas, publicada no "Diário Oficial" de 3 de abril de 1937, declara-se ao consulente:

O dispositivo da alínea XII do art. 2.º do recente Decreto-lei n.º 1.726, de 1º de novembro de 1939, que regulamentou a incidência, arrecadação e fiscalização do selo penitenciário, nao tributou, sem dúvida, o jogo aludido, porque os únicos jogos sujeitos à taxação prevista na referida alínea são os em funcionamento permitido ou tolerado pelas autoridades administrativas ou judiciárias, conforme preceito da alínea VI, do art. 2.º do Decreto n.º 24.797, de 14 de julho de 1934, que criou o selo penitenciário em lide.

O "jogo do bicho", sendo proibido, como é, nas leis penais e pelo art. 58 do Decreto-lei n. 854, de 1938, não pode merecer a mesma classificação dos discriminados na alínea XII, referida, porque, caso contrário, seria desvirtuar a verdadeira finalidade da lei e incentivar a prática de um jogo tão condenavel".

"A Caixa Econômica do Estado de São Paulo, por intermedio da sua agência do Braz, nesta capital, vem consultar se os cheques de sua emissão estão subordinados ao pagamento do imposto do selo do papel, de $1, previsto no n.º 22, da tabela B, do regulamento anexo ao Decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A Caixa Econômica do Estado de São Paulo é um estabelecimento autárquico, do Governo Estadual e, como tal, gozará de todos os favores e isenções atribuidas a este, nas leis e regulamentos, o que, por si só, bastaria para ser deferida a isenção ampla, estabelecida na letra "b" do art. 35 do regulamento citado.

Por outro lado, o n.º 4 do art. 36, do mesmo regulamento, concede isenção para todos os "atos relativos à administração das caixas econômicas e montes de socorro, inclusive obrigações e certidões", sem fazer qualquer distinção se os estabelecimentos contemplados seriam federais ou estaduais.

Assim, representando o cheque uma obrigação para o seu emitente, responda-se a consulta da seguinte forma:

Que os cheques emitidos pela Caixa Econômica de São Paulo, ou suas agências, estão isentos do pagamento do imposto do selo do papel, previsto no n.º 22 da tabela B, do regulamento anexo ao Decreto n.º 1.137, de 1936".

"O escrivão de paz e tabelião do Distrito de São Caetano, do Município de Santo André, Sr. Antônio Flaquer, vem consultar se existe penalidade a ser imposta às pessoas que possuem e apresentam, às entidades fiscalizadoras, estampilhas do imposto do sêlo do papel com vestígios de já terem sido coladas ou utilizadas anteriormente.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 4.º do Regulamento em vigor proíbe, unicamente, o **uso** de estampilhas descoladas de outros documentos, mesmo na restauração daqueles que não tenham produzido efeito;

Considerando que o art. 62 e sua letra "d" regulam a cobrança da **revalidação** devida nos papéis sobre os quais tenham sido apostas, como prova do pagamento do tributo, selos já servidos ;

Considerando que o § 1.º do art. 62, cingindo-se a mandar cobrar com **revalidação** somente o imposto correspondente às estampilhas que contiverem vicios ou irregularidades, esclarece, de maneira inequívoca, que a revalidação prevista nas suas letras só diz respeito às fórmulas apostas nos papéis, pois ao fisco não seria lícito mandar revalidar sêlos soltos, embora viciados por qualquer maneira ;

Considerando que a posse e apresentação dessas formulas representam, realmente, uma clara intenção de lesar os cofres públicos; mas,

Considerando que a legislação em vigor, para o imposto do sêlo do papel, não estabelece penalidade para a hipótese descrita :

Resolvo responder, à consulta formulada, da seguinte forma :

Que não existe dispositivo legal ou regulamentar mandando punir a simples posse de estampilhas do imposto do sêlo do papel, com vestígios de uso anterior, cabendo, entretanto, às entidades fiscalizadoras, como medida de simples prevenção, promover a consumação das mesmas;

Que, no caso de oposição do portador, deverá ser feita a apreensão das fórmulas suspeitadas, mediante a lavratura do respectivo termo, submetendo-se as mesmas à perícia, na Casa da Moeda, e ulterior deliberação das instâncias julgadoras".

— Foram adotados pela Diretoria das Rendas Internas os dois pareceres seguintes, da lavra do Inspetor Fiscal, Dr. Oscar Moretzohn :

"O artigo 181, do decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, dispõe: "As juntas comerciais estabelecerão, em sua secretaria, e os oficiais competentes nas comarcas, em seus cartórios, o registo dos livros comerciais submetidos à rubrica. Nesse registo serão lançados os nomes dos comerciantes que apresentarem livros para aquele fim, a natureza de cada um, o número de folhas e data em que se satisfizer aquela formalidade. Os lançamentos nesse registo serão gratuitos, dando-se as certidões que forem solicitadas.

Não obstante tratar-se de livro exigido por lei, o aludido registo estaria isento de sêlo, dada a gratuidade de lançamentos. Mas, como desse registo são extraídas certidões pagas, torna-se exigivel o imposto.

Assim, penso que, a decisão de fls. 3 verso do Sr. delegado fiscal, deve ser aprovada".
A' consideração do Sr. diretor". (D. Of., 12-9-40).

"Em face do Decreto n.º 22.957, de 10 de julho de 1933, nenhum ato judicial será deferido pela autoridade competente sem a prova da quitação dos impostos e taxas devidas à Fazenda Nacional, para o que deverá o Juiz oficiar à repartição respectiva solicitando informações.

Age, assim, a autoridade judiciária "ex-officio", pelo que o documento fornecido pela repartição em resposta ao pedido de informação do Juiz não incide no imposto do sêlo.

Acontece, agora, que o artigo 224, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, Código do Processo Civil, estabelece :

> O Juiz, a requerimento ou "ex-officio" poderá requisitar à repartições públicas ou estabelecimentos de carater público as certidões necessárias à prova das alegações das partes".

Do que, deverá se concluir se solicitadas ditas certidões **ex-officio** pelo Juiz, não estão as mesmas sujeitas a sêlo, mas se pelo Juiz, a requerimento dos interessados, incidem em sêlo, não do n.º 18 da tabela B, § 1.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, porém, do n.º 20, do mesmo regulamento, pois as incluidas naquele número só compreendem às "certidões" de quitação de impostos ou taxas devidas à Fazenda Pública. (Decreto n. 22.557, de 19 de julho de 1933).

E' o que me parece.
A consideração do Sr. diretor". (D. Of., 14-9-40).

— Pedido de restituição de imposto de consumo foi negado, a vista do seguinte parecer do Su-

perintendente da Fiscalisação do Imposto de Consumo, Dr. Severino Cabral de Campos :

A S. A., estabelecida em São Paulo, pede reconsideração do despacho do Sr. diretor da Recebedoria das Rendas Federais em São Paulo, que lhe negou a restituição da importância de.... 62:736$440, que diz ter pago indevidamente, de imposto de consumo, por exigência do fisco naquela cidade. A firma recorrente tomou ciência do despacho em 3 de maio deste ano e interpôs o recurso no dia 13 do mesmo mês.

A S. A. importava mercadoria, pagava o imposto de consumo das mesmas na Alfândega, mas recolhia os sêlos vermelhos à Recebedoria local para adquirir novos sêlos verdes de consumo, próprios para produtos nacionais ou nacionalizados. E dessa forma chegou a referida firma a recolher naquela repartição a importancia de 62:736$440, concordando sempre com esse regime, sem fazer a menor reclamação.

Acontece, porém, que o então inspetor fiscal naquele Estado, Sr. Mário Augusto Saldanha, fez uma consulta sobre o assunto à Diretoria das Rendas Internas, que, pela portaria n.º 323, de 15 de junho de 1936, decidiu que o produto importado pela firma aludida recebia apenas uma modificação na embalagem, não sendo por isso mesmo considerado nacionalizado para efeito do pagamento de novo imposto.

À vista dessa decisão a firma aludida pediu restituição do imposto pago até aquela data.

O imposto de consumo é um tributo que recái sobre o consumidor. O industrial adianta-o apenas.

No caso em lide, o consumidor é quem foi prejudicado, porque pagou, no preço da mercadoria, o imposto recolhido aos cofres públicos pela firma S. A.

Os selos ou as importâncias pagas em selos de consumo aplicados em mercadorias já consumidas não se restituem, por isso que se trata de um imposto de consumo pago pelo consumidor. As mercadorias importadas pela firma S. A. já foram consumidas.

Esta tem sido a jurisprudência mansa e pacífica de nossa administração fazendária (Ordem n.º 122, da antiga Diretoria da Receita Pública, de 4-2-31).

Assim, opino para que seja aprovado o ato da Recebedoria das Rendas Federais em São Paulo, que indeferiu o pedido de restituição". (D. Of., 6-9-40).

— Nos precisos termos do parecer emitido pelo agente fiscal Eduardo Jorge Pereira Junior, publicado no "Diário Oficial" de 30 de setembro de 1940, e abaixo transcrito, foi solucionada consulta formulada por um estabelecimento bancário :

"A hipótese da presente consulta é a seguinte:

Um cliente do Banco A vae ao mesmo e compra um cheque em moeda nacional contra o Banco B, em outra praça nacional.

O Banco A tem fundos à disposição no Banco B — não se esclarecendo na consulta se estes fundos provêm de depósito ou de crédito.

Vencendo o cheque, o Banco A recebe o respectivo valor e o crédito ao seu próprio ativo, não o levando a crédito da conta-corrente, ou de depósito de terceiro.

Recebe-o, pois, como cousa própria, sua.

Pergunta deante disso o Banco de Abaeté se tal recebimento incide no selo do n.º 73, da tabela B, do regulamento anexo ao Decreto n.º 1.137, de outubro de 1936.

O n.º 73 referido estabelece a incidência, no imposto do selo, de cada recebimento superior a 20$000, "feito por estabelecimentos bancários a crédito de qualquer conta-corrente, ou de depósito".

Nos precisos termos da consulta, e recebimento mencionado não é feito a crédito de qualquer conta-corrente, ou de depósito, e portanto não se enquadra no n.º 73, citado.

Neste sentido, penso que deve ser respondida a consulta, fazendo-se notar, entretanto, que o aviso de crédito que o banco A terá de fazer ao banco B indicará no sêlo daquele número 73, conforme expressamente estatuem as notas **a**, **b** e **c** do mesmo número".

— Consulta formulada por uma repartição pública foi respondida pelo Sr. Diretor das Rendas Internas nestes termos :

"Responda-se à Repartição consulenta que, de

conformidade com a exceção constante da nota I — ao § 2º do art. 62, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não há revalidação a cobrar nos documentos que se apresentem — com estampilhas rasuradas ou emendadas, mas emerge em tais casos a obrigação por parte do interessado, do pagamento de novo sêlo e igual ao valor da estampilha contestada, dentro do prazo, que lhe for marcado pela repartição, o qual não excederá de 30 dias". (D. Of., 14-9-40).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

— Em processos encaminhados pela Alfândega do Rio de Janeiro, decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria que estão sujeitos ao imposto de consumo :

— de acôrdo com o artigo 4, § 7, alínea XV, o sabão comum, ordinário, duro, para uso doméstico, que não satisfaz a exigência do art. 7, II, "a" ;
— de acôrdo com o art. 4, § 28, alínea V, o artefacto de borracha que tem o caracteristico de modelador ou cinta para senhoras ;

— de acôrdo com o art. 4, § 8, classe VIII, as ampolas do produto denominado "Thionembutal", por se tratar de substância sólida, destinada a injeções. (D. Of., 28-9-40) ;

— de acôrdo com o art. 4, § 2, alínea VII, para pagamento da taxa de 4$200 por litro a bebida rotulada como "real Eau de Vie Macieira", o mesmo produto anteriormente importado como "Cognac Macieira", visto ser aquela denominação universalmente conhecida e assemelhavel às de que trata a mencionada alínea. (D. Of., 6-9-40).

—Noutros processos, tambem encaminhados pela Alfândega, resolveu o Sr. Diretor da Recebedoria que não estão sujeitos ao imposto de consumo :

— o coalho em pó, que não se assemelha, siquer, aos fermentos vivos ou em pó, a que se refere o art. 4, § 9, alínea IV (D. Of., 25-9-40).

— o produto "binitrotoluol" que, sendo importado dos fabricantes de explosivos, não se acha compreendido entre os tributados pelo art. 4, § 26, XVI, como produtos intermediários para fabricação de anilinas. (D. Of., 28-9-40).

— Em solução a consulta de um fabricante foi declarado pelo Sr. Diretor da Recebedoria que um pequeno saco contendo, segundo diz o consulente, sabão em pó, farelo, sementes e fragmentos de plantas aromaticas, está sujeito ao imposto de consumo nos termos do art. 4, § 7, alínea XIV. (D. Of., 21-9-40).

— Merece ser publicado na íntegra o seguinte despacho, proferido no julgamento de auto de infração, e publicado no "Diário Oficial" de 12 de setembro de 1940 :

"Contra a C. P. C. S. A., foi lavrado o auto de fls. 16, por haver deixado de pagar o sêlo proporcional devido sobre o aumento de capital de Rs. 3.000:000$000 para 10.000:000$000, autorizado em assembléia geral de 9 de abril de 1937, o que importa em infração do art. 29, letra "d", do Decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A autuada alega em sua defesa :

Que, constituida com o capital de 3.000:000$000, e pago o respectivo sêlo, conforme consigna o auto de infração, foi em seguida autorizado o aumento do capital para 10.000:000$000, em assembléia geral de 9 de abril de 1937.

Que esse aumento ainda não foi subscrito integralmente e que, entretanto, foi lavrado auto por infração do art. 29, letra "d", do Decreto n.º 1.137, citado, e que não se verifica tal infração pois que **o imposto pressupõe o aumento de capital,** sendo devido somente quando ha aumento, e que este só existe depois de preenchidos os requisitos legais do art. 96 do Decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891, isto é

— depois de subscritas todas as ações,
— de depositada a 10ª parte do capital subscrito,

— de arquivada e publicada a ata de assembléia geral em que foram verificados os ditos requisitos.

O autuante contesta com vantagem os argumentos da autuada, que teria pretendido confundir a situação jurídica legal da companhia em suas relações comerciais e para com os seus acionistas — situação determinada no artigo 96 da lei das sociedades anônimas (Decreto 434 citado), em virtude da qual o aumento do capital só será considerado como constituindo legalmente capital

social depois de satisfeitos aqueles requisitos atrás aludidos, — com a situação da companhia, no que diz respeito ao questionado aumento em suas relações e obrigações para com o fisco.

Dentre as formalidades exigidas no citado art. 96 está a de ser **arquivada e publicada a certidão da ata da assembléia geral** em que forem verificados os ditos requisitos.

Ora, o **arquivamento** da ata da assembléia geral se faz no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (antiga Junta Comercial), e esse Departamento não determina o **arquivamento** sem o prévio pagamento do imposto proporcional devido sobre o aumento do capital, e a **publicação da ata** (último requisito mencionado) não se faz sinão depois do **arquivamento.**

Pela tese da autuada, o pagamento do sêlo só seria devido após o referido **arquivamento** da ata.

E' evidente a fragilidade da defesa, porquanto só após o pagamento do sêlo é que a ata pode ser arquivada.

O Decreto n.º 1.137, de 1936, no art. 29, letra "d", é claro, positivo, não admite subterfúgios quando determina que:

> "As companhias ou sociedades anônimas pagarão sêlo sobre o registo do respectivo capital **no prazo de trinta dias,** CONTADOS DA DATA DO ATO QUE O AUTORIZOU ou em que foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro, **quando se tratar de aumento".**

A matéria, ademais, já foi convenientemente apreciada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos, dentre outros, o de n.º 7.853, no Recurso n.º 7.667 — "Diário Oficial" de 4-5-1939 — Rev. Fiscal — Imp. do sêlo — 1939, pág. 95.189; os de ns. 10.045 e 10.047. "Diário Oficial" de 30-8-1940, págs. 16.700-1.

No primeiro dos referidos acórdãos, de n.º 7.853, a sociedade anônima apresentou guia para pagamento do sêlo **dois meses depois da data do ato que autorizou o aumento do capital.** Esta Recebedoria mandou cobrar o sêlo com revalidação. Houve recurso e o Conselho negou provimento ao mesmo porque "o despacho recorrido bem aplicou a lei".

No segundo recurso, de n.º 10.045, o recorrente pretendeu argumentar que o prazo não deve ser contado a partir da assembléia geral que autorizou o aumento, mas da que verificou o aumento porque antes disso não ha capital legalmente constituido.

O Conselho, atendendo a que "a lei manda contar o prazo da data que autorizou o aumento do capital" e que o "imposto do sêlo recái sobre atos, contratos ou documentos e, na hipótese, a lei taxou o **ato de autorização para constituir o capital e não o capital constituido"**, negou provimento ao recurso.

No último dos citados acordãos, o de n.º 10.047, o argumento do recorrente foi idêntico ao do caso anterior e igualmente foi negado provimento ao recurso pelos referidos fundamentos.

Quanto à alegação da autuada de que **ainda não foi subscrito integralmente o aumento de capital autorizado** — o que aliás não é condição para que seja devido o imposto do sêlo, conforme atrás já ficou demonstrado, merecem especial registro, para ilustrar a matéria, os elementos constantes do processo — balanço da companhia publicado no "Diário Oficial" junto a fls. 3 e o exame de escrita de fls. 5. — pelos quais se verifica que, por conta do aumento de capital, foram integralizadas ações no total de 2.944:950$000, até 30-4-1940, sendo que até 31-12-1939 já haviam sido integralizados .... 2.429:700$000.

Alem dessas ações, foram subscritas e ainda não integralizadas até 31-12-1939, mais 5.552:665$000 de ações, que somadas às já referidas, integralizadas, representam o total de 8.947:6115$000 de ações tomadas, subscritas, o que ultrapassa o total do aumento autorizado.

Das mencionadas ações subscritas, ainda não integralizadas, até 31-12-1939 já haviam sido recolhidos 11.518:365$000 de entradas parciais.

Essa soma reunida à importância das ações integralizadas (2.944:950$000) corresponde ao total em dinheiro de 4.463:315$000 já recolhido aos cofres da Companhia por conta do aumento de ..... 7.000:000$000, isso até às datas referidas.

Ha ainda que notar, que sendo o capital primitivo da Companhia de apenas 3.000:000$000, — do balanço de 31-12-1939, fls. 3, se verifica no **ativo** o montante de despesas efetivamente feitas de......

5.421:690$000, que vai além do capital inicial e, portanto, já dentro do limite do capital aumentado.

Isso posto, provada que se acha a infração, julgo procedente o auto de fls. 16' e imponho à autuada C. P. C. S. A. a revalidação de cento e cinco contos de réis (105:000$000), cominada no art. 62, letra "c", do Decreto n.º 1.237, de 7 de outubro de 1936.

ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acham-se publicados nas edições de 3, 10, 11 e 12 de setembro de 1940, do "Diário Oficial", os acórdãos ns. 10.084 a 10.200, dos quais parecem interessantes os seguintes, mencionados em resumo :

Imposto de sêlo

— Ficam equiparadas a recibos as expressões pago, liquidado, deduzido, dinheiro em conta corrente, a dinheiro, a vista, e outras semelhantes, embora sem assinatura nem data, empregadas, ainda que a carimbo ou impressas, em contas ou relações de mercadorias, desde que tais documentos sejam entregues ao comprador. Ac. 10.086, 10.089-90, 10.096, 10.119, 10.159 10.160, 10.184, 10.186-8.

— Os atos e contratos de simples conversão de uma sociedade em outra, sem aumento ou retirada de capital, estão isentas do imposto. Ac. 110.087.

— Quando o documento é levado a repartição, dentro do prazo, para pagamento do sêlo que for devido, não cabe imposição da pena do art. 62, "c" ou "d", mas tão só, quando provado o dolo, a do art. 68, "b". Ac. 10.092.

— Cabe a multa do art. 63, § 2, quando as guias para pagamento do sêlo referente aos contratos e apólices de seguro dão entrada na repartição arrecadadora depois de findo o prazo de 90 dias, a contar do último do mês em que foram efetuadas aquelas operações. Ac. 10.102.

— O prazo para pagamento do sêlo devido pelo aumento do capital das sociedades anônimas é contado da data do ato da assembléia geral que autorizar o aumento do capital, e, quando o aumento seja verificado por meio de operação complementar, seja de balanço, avaliação ou outro qualquer, da data do seu complemento de verificação exata do valor, não devendo levar-se em conta as circunstâncias da subscrição ou realização do mesmo capital, salvante o caso de depender o funcionamento da sociedade de autorisação do Governo. Ac. 10.135.

Imposto de renda

— As responsabilidades fiscais atribuidas a espólios estão distintamente estabelecidas no art. 17 e seus parágrafos. Ac. 10.109.

— Não obstante o inventariante se encontrar no estrangeiro, uma vez que o espólio apresentou declarações que foram aceitas, deverá ser feito o lançamento em nome do próprio espólio. Ac. 10.127.

— Terminada a partilha e entregues aos herdeiros os respectivos quinhões, cessa a responsabilidade do inventariante por qualquer importancia devida como imposto de renda. Ac. 10.128.

— Não é devido o imposto de renda sobre juros de debentures, desde que os mesmos não sejam efetivamente pagos; a simples escrituração do título em balanço não autorisa a cobrança de imposto. Ac. 10.130.

— Classifica-se como pensão, na cédula "c", e não na cédula "e" a renda deixada em verba testamentária e vinculada a um imovel. Ac. 10.141.

— Desde que a escrita comercial foi adulterada por ato exclusivo do guarda-livros criminoso, é legal o pagamento do imposto na base de 10% sobre as vendas mercantis a prazo e a vista. Ac. 10.143.

— Não se justifica em um exercício o lançamento suplementar de juros cujo imposto já foi pago em outro; caso de aplicação da multa de 30%. Ac. 10.165.

— Reserva para distribuição de gratificações a empregados é rendimento tributavel, só sendo dedutivel a gratificação efetivamente paga. Ac. 10.190.

— Em face do princípio da especialisação de exercício, o prejuizo verificado em determinado exercício não pode ser transportado para exercício seguinte. Ac. 10.200.

ACÓRDÃOS DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicou o "Diário Oficial", nas edições de 3, 5, 6, 9, 10, 25, 26, 27, 28 e 30 de setembro de 1940 os acórdãos ns. 8868 a 9180, dos quais destacamos os seguintes resumos :

Imposto de consumo :

— Oleo combustivel acondicionado em vasilhame de mais de 5 litros pode ser reacondicionado pelo retalhista. Ac. 8892.

— Não ocorre infração do art. 111, § 12, E, pela falta de indicação na guia do número e data da nota ou fatura, se esses documentos acompanharam a guia selada. Ac. 8.965, 8.972, 8.983, 9.027 e 9.120.

— Exceção feita dos retalhos até 50 cm. não é permitida a existência de tecido de seda, em estabelecimentos comerciais, sem o devido estampilhamento. Ac. 9.006, 9.080, 9.082-3, 9.099 e 9.100.

— Fabricantes de calçado não são obrigados a autenticação do livro nota. Ac. 9.045.

— Tubos de borracha remetidos à passamanaria para serem recobertos de algodão, devem ser acompanhados de nota ou fatura. Ac. 9.047.

— Rotulos podem indicar nome do proprietário do plano de propaganda, desde que se não confunda com o do fabricante. Ac. 9.048.

— Mercadorias em consignação devem ser acompanhadas de nota ou fatura. Ac. 9.119.

— Constituem um só estabelecimento, sujeitas a mesma patente, as diversas secções de comercio, situadas em um mesmo prédio com comunicações internas, mesmo funcionando em horários diferentes. Ac. 9.021.

— Não estão sujeitos a registro os alfaiates que têm tecidos exclusivamente para os misteres de sua profissão (ac. 8.881) e as empresas que se encarregam do enceramento de assoalhos em residências, escritórios, etc. (ac. 8.916.

— Estão sujeitos a imposto :

— Maquinas para café expresso (art. 4 § 23, III, sendo eletricas e § 18 I nos demais casos). Ac. 8.870.

— Meias de lã para recem-nascidos (art. 4 § 13, XIV, 1º "d"). Ac. 8.887.

— Cabides internos para guarda-roupas (art. 4 § 21, I). Ac. 8.889.

— Fechos para bolsas de senhora (art. 4 § 18, I. Ac. 8.894.

— Filtros esmaltados, niquelados ou de ferro fundido (art. 4 § I). Ac. 8.896.

— Sinos de bronze (art. 4 § 18, I "d"). Ac. 8.915.

— Pinos, parafusos e abraçadeiras (art. 4 § 18, I). Ac. 8.926.

— Jardineiras de mármore (art. 4 § 34, II) Ac. 8.975.

— "Fixbril" (art. 4 § 7.XII). Ac. 9.016.

— Autoclaves e estufas esterilisadoras (art. 4 § 18, I). Ac. 9.020.

— Casaquinhos de malha de lã (art. 4 § 13, XVI). Ac. 9.026.

— Malas de madeiras cobertas de folha de Flandres (art. 4 § 32, I, 1.º). Ac. 9.072, com recurso do representante da Fazenda.

— Motores desligáveis (art. 4 § 23, III, 1.º). Ac. 9.085.

— Meias de algodão elastico para tratamento de varises (art. 4 § 13, XIV). Ac. 9.096.

— Os produtos enumerados no art. 4 § 8, classe XII, de acôrdo com o volume líquido, e não de acôrdo com a capacidade do recipiente. Ac. 9.103.

— Acham-se isentos :

— Toucas para recem-nascidos. Ac. 8.871.

— Fogareiros a carvão, de uma só boca, inteiriços, mesmo que seja a grelha substituivel. Ac. 8.927.

— Brinquedos de preço de fábrica inferior a 2$000. Ac. 8.994.

— Não estão tributados pelo imposto de consumo :

— Chapas onduladas para confecção de portas de aço. Ac. 8.869, 9.073.

— O produto "nessucar", constituido de maltose e dextrina. Ac. 8.875.

— Desinfetante em fórma sólida, composto de naftalina, acido carbólico e perfume. Ac. 8.876.

— As peles que se destina a matéria prima para fabricação de peles de agasalho ou agasalho de peles. Ac. 8.877.

— Conversor, para ser ligado a rádios. Ac. 8.880.

— Calhas e condutores de chapa de ferro galvanisado. Ac. 8.888, 9.015, 90.17.

— Casaquinhos de flanela para recem-nascidos. Ac. 8.887.

— Capas para agasalho de recem-nascidos. Ac. 8.890.

— Pandeiros. Ac. 8.895.

— Açucar vanilado. Ac. 8.897.

— Puxadores de madeira com partes de metal. Ac. 8.898.

— Tampões, junção cotovelo, buchas, limpador de parabrisa, aro para farol, vareta, galgo para auto, espelho sem moldura. Ac. 8.899.

— Suportes para cortinas. Ac. 8.909.

— Caixas de aluminio para oculos. Ac. 8.910.

— Lapis confeccionado com parafina e sebo, destinado a marcação de couros e peles. Ac. 8.912.

— Molas de arame de aço cobreado. Ac. 8.913.

— Fermento ou levedo de cerveja, em estado líquido. Ac. 8.914.

— Maquinas eletricas para lavar roupa, de uso domestico. Ac. 8.928.

— Produtos exclusivamente veterinários. Ac. 8.938.

— Fita trançada de papel celofane guarnecida, lateralmente de dois fios de algodão. Ac. 8.950.

— Aparelho "sana-lux", destinado a aplicação de raios lumino-calorificos. Ac. 8.974.

— Rodapés, pedras para pias e mesas, cantoneiras, soleiras, degraus, lambrins e espelhos de mármore. Ac. 8.975, 9.000.

— Porta-papeis higienicos, de bakelite. Ac. 8.976.

— Luvas de cobre. Ac. 8.987.

— Carrapaticida "Sucury". Ac. 8.988.

— O produto "Betuvia", pixe refinado para conservação de ferro e madeira. Ac. 8.989.

— Produto composto de açucar e amendoim. Ac. 8.995.

— Pós de amido e côco ralado, ou amido aromatisado com vanilina. Ac. 8.996.

— Luvas de malha de lã, para recem-nascidos. Ac. 8.998, com recurso de representante da Fazenda.

— Paletó e camisinha para recem-nascidos. Ac. 8.999.

— Bloco sanitario, destinado a purificar o ar e afugentar insetos. Ac. 9.011.

— Espelhos com caixilhos de folha de Flandres. Ac. 9.002.

— Farinha de arrosina, sem mistura. Ac. 9.019.

— Panos de flanela, destinados a limpesa de móveis. Ac. 9.018.

— Bloco de madeira, em que se ajustam folhas de papel para anotações. Ac. 9.024.

— Caixas de ferro para serem adaptadas às paredes, para coleta de carne, leite, pão, etc. Ac. 9.025, ou para colocação de peças de eletricidade. Ac. 9.075.

— Estojo pepapelão para manicura. Fechos de bakelite, tipo "eclair". Ac. 9.046.

— Baldes de aduela de madeira. Ac. 9.050.

— Pedras naturais, servindo para afiar. Ac. 9.052.

— Botões de bakelite para mostradores de rádios. Ac. 9.074.

— Extintores de incendio. Ac. 9.076.

— Simples aparelhagens para construção de sorveteiras e geladeiras eletricas. Ac. 9.088.

— Encaixes para lampadas, de aluminio e bronze. Ac. 9.095.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE OUTUBRO

1940

31

INDICE

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — Recebedoria do Distrito Federal

B — Recebedoria de São Paulo

ATOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS INTERNAS

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	82.090.778	87.730.951	—	5.640.173
Imposto de renda	69.134.135	70.621.697	—	1.187.562
Imposto s/atos emanados	21.557.346	23.557.122	—	1.999.776
Imposto nos territórios	7.070	7.175	—	105
Rendas patrimoniais	560.908	658.863	—	97.955
Rendas industriais	30.277.704	31.507.560		1.229.856
Diversas rendas	8.575.797	8.191.156	+	384.641
RENDA EXTRAORDINÁRIA	14.631.195	14.913.943		282.748
Total	**227.134.933**	**237.188.467**	—	**10.053.534**

b) JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	867.950.097	858.938.580	+	9.011.517
Imposto de renda	318.770.910	245.129.075	+	73.641.835
Imposto s/atos emanados	224.152.618	215.863.035	+	8.289.583
Imposto nos territórios	73.523	87.041	—	13.518
Rendas patrimoniais	4.334.077	5.048.896	—	714.819
Rendas industriais	345.694.169	315.020.492	+	30.673.677
Diversas rendas	86.888.953	79.637.734	+	7.251.219
RENDA EXTRAORDINÁRIA	115.416.302	125.223.803	—	9.807.501
Total	**1.963.280.649**	**1.844.948.656**	+	**118.331.993**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.022.491	872.298	+	150.193
Pará	2.196.854	2.209.944	—	13.090
Maranhão	785.889	848.155	—	62.266
Piauí	584.453	626.285	—	41.832
Ceará	1.878.133	3.027.455	—	1.149.322
Rio Grande do Norte	346.672	649.226	—	302.554
Paraíba	897.352	1.257.376	—	360.024
Pernambuco	4.921.990	6.308.857	—	1.386.867
Alagoas	969.217	1.071.147	—	101.930
Sergipe	705.161	727.151	—	21.990
Baía	4.491.497	6.408.752	—	1.917.255
Espírito Santo	606.735	592.134	+	14.601
Rio de Janeiro	6.961.662	7.065.538	—	103.876
Distrito Federal	95.856.748	97.299.000	—	1.442.252
São Paulo	77.630.662	80.477.409	—	2.846.747
Paraná	3.771.713	3.012.869	+	758.844
Santa Catarina	2.161.255	2.015.512	+	145.743
Rio Grande do Sul	12.218.859	13.534.647	—	1.315.788
Mato Grosso	672.485	580.860	+	91.625
Goiaz	225.095	237.595	—	12.500
Minas Gerais	8.230.010	8.366.257	—	136.247
Total	227.134.933	237.188.467	—	10.053.534

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	7.654.861	8.015.647	— 360.786
Pará	19.371.306	18.872.788	+ 498.518
Maranhão	6.538.263	7.689.154	— 1.150.891
Piauí	4.570.970	4.549.390	+ 21.580
Ceará	21.198.060	24.166.017	— 2.967.957
Rio Grande do Norte	8.718.990	7.756.062	+ 962.928
Paraíba	9.626.866	10.354.995	— 728.129
Pernambuco	45.190.123	56.199.750	— 11.009.627
Alagoas	7.120.780	8.307.564	— 1.186.784
Sergipe	6.311.692	6.778.959	— 467.267
Baía	43.101.780	51.645.635	— 8.543.855
Espírito Santo	5.095.745	5.628.498	— 532.753
Rio de Janeiro	63.427.385	61.474.087	+ 1.953.298
Distrito Federal	810.052.920	717.571.851	+ 92.481.069
São Paulo	657.807.065	622.503.772	+ 35.303.293
Paraná	29.713.608	27.181.830	+ 2.531.778
Santa Catarina	18.904.627	18.150.555	+ 754.072
Rio Grande do Sul	118.885.999	115.618.013	+ 3.267.986
Mato Grosso	5.698.623	4.865.933	+ 832.690
Goiaz	2.973.168	2.950.683	+ 22.485
Minas Gerais	71.317.818	64.667.473	+ 6.650.345
Total	**1.963.280.649**	**1.844.948.656**	**+ 118.331.993**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		223.856	232.181	—	8.325
Pará		752.197	672.067	+	80.130
Maranhão	*	182.423	275.018	—	92.595
Piauí	*	40.619	101.959	—	120.222
Ceará		593.519	569.653	+	23.866
Rio Grande do Norte		173.824	160.358	+	13.466
Paraíba	*	407.733	627.662	—	219.929
Pernambuco		3.058.521	3.249.158	—	190.637
Alagoas	*	281.741	406.326	—	124.585
Sergipe		362.650	353.346	+	9.304
Baía		1.474.662	1.802.926	—	328.264
Espírito Santo		162.324	194.617	—	32.293
Rio de Janeiro		5.058.295	5.163.288	—	104.993
Distrito Federal		19.560.137	21.177.499	—	1.617.362
São Paulo	*	38.637.342	39.942.061	—	1.304.719
Paraná	*	1.663.246	1.662.457	+	789
Santa Catarina		1.190.058	1.148.036	+	42.022
Rio Grande do Sul	*	4.724.930	6.716.834	—	1.991.904
Mato Grosso		144.193	140.616	+	3.577
Goiaz		53.404	51.300	+	2.104
Minas Gerais		3.345.104	3.083.589	+	261.515
Total		82.090.778	87.730.951	—	5.640.173

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	3.000.755	3.177.592	—	176.837
Pará	8.635.464	8.505.542	+	129.922
Maranhão	3.028.031	3.378.619	—	350.588
Piauí	1.128.602	1.119.953	+	8.649
Ceará	7.266.818	6.891.123	+	375.695
Rio Grande do Norte	6.064.121	4.071.351	+	1.992.770
Paraíba	5.978.717	6.023.102	—	44.385
Pernambuco	30.473.280	31.755.040	—	1.281.760
Alagoas	3.145.837	4.241.146	—	1.095.309
Sergipe	3.596.536	4.025.035	—	428.499
Baía	16.102.940	19.060.127	—	2.957.187
Espírito Santo	2.153.504	2.723.054	—	569.550
Rio de Janeiro	50.303.368	49.501.033	+	802.335
Distrito Federal	211.055.520	208.087.698	+	2.967.822
São Paulo	380.826.959	369.802.235	+	11.024.724
Paraná	17.198.131	16.571.362	+	626.769
Santa Catarina	12.113.830	12.314.057	—	200.227
Rio Grande do Sul	64.870.687	68.698.842	—	3.828.155
Mato Grosso	2.143.378	1.907.621	+	235.757
Goiaz	1.124.916	1.091.460	+	33.456
Minas Gerais	37.738.703	35.992.588	+	1.746.115
Total	867.950.097	858.938.580	+	9.011.517

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) OUTUBRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	419.104	295.689	+	123.415
Pará	919.790	717.229	+	202.561
Maranhão	310.143	302.471	+	7.672
Piauí	315.598	195.376	+	120.222
Ceará	832.404	775.574	+	56.830
Rio Grande do Norte	124.079	171.989	—	47.910
Paraíba	373.098	251.584	+	121.514
Pernambuco	1.308.404	1.593.382	—	284.978
Alagoas	553.620	361.388	+	192.232
Sergipe	263.323	202.607	+	60.716
Baía	1.908.713	1.862.553	+	46.160
Espírito Santo	153.721	185.030	—	31.309
Rio de Janeiro	1.229.696	1.131.605	+	98.091
Distrito Federal	28.974.111	32.341.343	—	3.367.232
São Paulo	21.221.718	21.039.381	+	182.337
Paraná	1.252.700	864.558	+	388.142
Santa Catarina	656.281	553.052	+	103.229
Rio Grande do Sul	5.056.867	4.427.748	+	629.119
Mato Grosso	304.274	250.793	+	53.481
Goiaz	61.859	72.516	—	10.657
Minas Gerais	3.194.632	3.025.829	+	168.803
Total	**69.434.135**	**70.621.697**	—	**1.187.562**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.819.239	1.521.791	+	297.448
Pará	4.145.958	2.771.404	+	1.374.554
Maranhão	1.019.629	1.184.830	—	165.201
Piauí	1.320.824	631.128	+	689.696
Ceará	3.186.240	2.286.612	+	899.628
Rio Grande do Norte	812.066	682.395	+	129.671
Paraíba	1.355.749	1.366.788	—	11.039
Pernambuco	4.947.104	4.835.121	+	111.983
Alagoas	2.007.134	1.335.935	+	671.199
Sergipe	1.212.841	947.904	+	264.937
Baía	8.257.868	6.717.526	+	1.540.342
Espírito Santo	950.062	888.108	+	61.954
Rio de Janeiro	6.422.457	4.462.415	+	1.960.042
Distrito Federal	124.267.970	108.566.411	+	15.701.559
São Paulo	107.878.811	70.352.180	+	37.526.631
Paraná	5.422.580	3.230.349	+	2.192.231
Santa Catarina	3.195.710	2.356.753	+	838.957
Rio Grande do Sul	23.240.741	19.403.456	+	3.837.285
Mato Grosso	1.532.937	1.158.486	+	374.451
Goiaz	675.064	571.033	+	104.031
Minas Gerais	15.099.926	9.858.450	+	5.241.476
Total	**318.770.910**	**245.129.075**	**+**	**73.641.835**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	131.508	124.270	+	7.238
Pará	236.877	263.657	—	26.780
Maranhão	84.961	90.718	—	5.757
Piauí	* 73.891	106.777	—	32.886
Ceará	324.760	355.269	—	30.509
Rio Grande do Norte	* 24.834	97.347	—	72.513
Paraíba	82.806	111.104	—	28.298
Pernambuco	* 195.993	652.747	—	456.754
Alagoas	64.543	95.273	—	30.730
Sergipe	60.455	56.215	+	4.240
Baía	618.866	959.012	—	340.146
Espírito Santo	238.715	171.351	+	67.361
Rio de Janeiro	418.080	402.087	+	15.993
Distrito Federal	8.060.942	7.937.912	+	123.030
São Paulo	* 7.462.739	8.622.397	—	1.159.658
Paraná	363.260	318.209	+	45.051
Santa Catarina	203.364	210.975	—	7.611
Rio Grande do Sul	1.491.881	1.475.882	+	15.999
Mato Grosso	115.094	99.620	+	15.474
Goiaz	86.990	80.054	+	6.936
Minas Gerais	1.186.787	1.326.246	—	139.459
Total	**21.557.346**	**23.557.122**	—	**1.999.776**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	1.067.768	1.369.937	302.169
Pará	2.521.397	2.179.131	12.263
Maranhão	910.462	1.251.703	341.241
Piauí	812.952	825.024	— 12.072
Ceará	3.586.678	3.312.962	+ 273.716
Rio Grande do Norte	766.210	985.955	— 219.745
Paraíba	957.655	809.006	+ 148.649
Pernambuco	3.254.010	7.621.229	1.370.219
Alagoas	892.484	936.744	44.260
Sergipe	705.733	696.462	+ 9.271
Baía	7.338.193	7.829.632	491.439
Espírito Santo	1.147.889	1.192.889	45.000
Rio de Janeiro	3.816.379	3.907.961	91.582
Distrito Federal	86.704.526	71.165.299	+ 15.539.227
São Paulo	75.257.959	76.027.478	769.519
Paraná	3.532.793	3.255.991	+ 276.802
Santa Catarina	2.150.741	2.211.811	61.070
Rio Grande do Sul	14.893.085	15.879.879	986.794
Mato Grosso	1.139.660	999.228	+ 140.432
Goiaz	846.970	890.504	— 43.534
Minas Gerais	11.549.074	11.905.207	— 356.133
Total	224.152.618	245.863.035	8.289.583

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A OUTUBRO -- 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
AMAZONAS E ACRE			
Rendas Tributarias	5.961.285	6.156.361	— 195.076
Rendas Patrimoniais	4.010	3.030	+ 980
Rendas Industriais	1.057.709	1.283.495	— 225.786
Diversas Rendas	365.077	373.484	— 8.407
Renda Extraordinaria	266.780	199.277	+ 67 503
Total	**7.654.861**	**8.015.647**	**— 360.786**
PARÁ			
Rendas Tributarias	15.302.819	13.756.080	+ 1.546.739
Rendas Patrimoniais	69.550	63.947	+ 5.603
Rendas Industriais	2.014.735	3.474.340	— 1.459.605
Diversas Rendas	966.390	866.461	+ 99.926
Renda Extraordinaria	1.017.812	711.957	+ 305.855
Total	**19.371.306**	**18.872.788**	**+ 498.518**
MARANHÃO			
Rendas Tributarias	4.958.122	5.818.152	— 860.030
Rendas Patrimoniais	27.071	26.782	+ 289
Rendas Industriais	999 161	1.236.639	— 237.478
Diversas Rendas	245.490	384.202	— 138.712
Renda Extraordinaria	308.419	223.379	+ 85.040
Total	**6.538.263**	**7.689.154**	**— 1.150.891**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentarias	1940	1939	Diferenças em 1940
PIAUÍ			
Rendas Tributarias.	3.262.378	2.576.105	+ 686.273
Rendas Patrimoniais.	28.750	54.691	+ 25.941
Rendas Industriais.	961.741	1.515.093	— 553.352
Diversas Rendas.	154.218	224.621	— 70.403
Renda Extraordinaria.	163.883	178.880	— 14.997
Total	**4.570.970**	**4.549.390**	**+ 21.580**
CEARÁ			
Rendas Tributarias.	14.039.736	12.490.697	+ 1.549.039
Rendas Patrimoniais.	113.412	82.198	+ 31.214
Rendas Industriais.	4.940.775	9.134.247	— 4.193.472
Diversas Rendas.	1.131.121	1.149.089	— 17.968
Renda Extraordinaria.	973.016	1.309.786	— 336.770
Total	**21.198.060**	**24.166.017**	**— 2.967.957**
RIO GRANDE DO NORTE			
Rendas Tributarias.	7.642.397	5.739.701	+ 1.902.696
Rendas Patrimoniais.	75.889	90.073	— 14.184
Rendas Industriais.	431.013	1.279.904	— 848.891
Diversas Rendas.	252.138	352.551	100.413
Renda Extraordinaria.	317.553	293.833	+ 23.720
Total	**8.718.990**	**7.756.062**	**+ 962.928**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARAÍBA				
Rendas Tributarias	8.292.121	8.198.896	+	93.225
Rendas Patrimoniais	51.696	46.030	+	5.666
Rendas Industriais	462.846	1.258.593	—	795.747
Diversas Rendas	598.538	663.025	—	64.487
Renda Extraordinaria	221.665	188.451	+	33.214
Total	**9.626.866**	**10.354.995**	—	**728.129**
PERNAMBUCO				
Rendas Tributarias	38.674.394	44.214.390	—	5.539.996
Rendas Patrimoniais	405.498	514.294	—	108.796
Rendas Industriais	800.984	2.811.192	—	2.010.208
Diversas Rendas	3.759.421	4.473.857	—	714.436
Renda Extraordinaria	1.549.826	4.186.017	—	2.636.191
Total	**45.190.123**	**56.199.750**	—	**11.009.627**
ALAGOAS				
Rendas Tributarias	6.045.455	6.513.825	—	468.370
Rendas Patrimoniais	31.361	30.001	+	1.360
Rendas Industriais	336.091	948.329	—	612.238
Diversas Rendas	640.972	687.282	—	46.310
Renda Extraordinaria	66.901	128.127	—	61.226
Total	**7.120.780**	**8.307.564**	—	**1.186.784**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A OUTUBRO — 1939 - 1940

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SERGIPE				
Rendas Tributarias.	5.515.110	5.669.401	—	154.291
Rendas Patrimoniais.	48.399	74.045	—	25.646
Rendas Industriais.	496.817	545.176	—	48.359
Diversas Rendas.	183.759	274.445	—	90.686
Renda Extraordinaria.	67.607	215.892	—	148.285
Total	**6.311.692**	**6.778.959**	—	**467.267**
BAÍA				
Rendas Tributarias.	31.699.001	33.607.285	—	1.908.284
Rendas Patrimoniais.	127.267	147.208	—	19.941
Rendas Industriais.	6.018.757	13.347.113	—	7.328.356
Diversas Rendas.	2.651.780	2.872.505	—	220.725
Renda Extraordinaria.	2.604.975	1.671.524	+	933.451
Total	**43.101.780**	**51.645.635**	—	**8.543.855**
ESPÍRITO SANTO				
Rendas Tributarias.	4.551.455	5.104.051		552.596
Rendas Patrimoniais.	184.398	58.601	+	125.797
Rendas Industriais.	1.022	2.141	—	1.119
Diversas Rendas.	216.807	269.657	—	52.850
Renda Extraordinaria.	142.063	194.048	—	51.985
Total	**5.095.745**	**5.628.498**	—	**532.753**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A OUTUBRO — 1940 - 1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RIO DE JANEIRO				
Rendas Tributarias.	60.542.204	57.871.409	+	2.670.795
Rendas Patrimoniais.	129.602	116.256	—	36.654
Rendas Industriais.	489.820	835.596	—	345.776
Diversas Rendas.	1.514.970	1.604.788	—	89.818
Renda Extraordinaria.	750.789	996.038	—	245.249
Total	**63.427.385**	**61.474.087**	+	**1.953.298**
DISTRITO FEDERAL				
Rendas Tributarias.	422.028.016	387.819.408	+	34.208.608
Rendas Patrimoniais.	2.630.070	3.016.691	—	386.621
Rendas Industriais.	278.882.456	215.358.969	+	63.523.487
Diversas Rendas.	23.464.240	19.850.071	+	3.614.169
Renda Extraordinaria.	83.048.138	91.526.712	—	8.478.574
Total	**810.052.920**	**717.571.851**	+	**92.481.069**
SÃO PAULO				
Rendas Tributarias.	563.963.729	516.181.893	+	47.781.836
Rendas Patrimoniais.	232.190	221.740	+	10.450
Rendas Industriais.	43.598.996	59.110.542	—	15.511.546
Diversas Rendas.	36.299.168	35.017.370	+	1.281.798
Renda Extraordinaria.	13.712.982	11.972.227	+	1.740.755
Total	**657.807.065**	**622.503.772**	+	**35.303.293**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939		Diferenças em 1940
PARANÁ				
Rendas Tributarias.	26.153.504	23.057.702	+	3.095.802
Rendas Patrimoniais.	3.028	6.521	—	3.493
Rendas Industriais.	1.280.923	2.545.509	—	1.264.586
Diversas Rendas.	1.207.960	1.065.178	+	142.782
Renda Extraordinaria.	1.068.193	506.920	+	561.273
Total	**29.713.608**	**27.181.830**	+	**2.531.778**
SANTA CATARINA				
Rendas Tributarias.	17.460.281	16.885.621	+	574.660
Rendas Patrimoniais.	56.552	49.773	+	6.779
Rendas Industriais.	12.537	2.765	+	9.772
Diversas Rendas.	926.818	800.559	+	126.259
Renda Extraordinaria.	448.439	411.837	+	36.602
Total	**18.904.627**	**18.150.555**	+	**754.072**
RIO GRANDE DO SUL				
Rendas Tributarias.	103.004.513	103.982.177	—	977.664
Rendas Patrimoniais.	100.901	194.907	—	94.006
Rendas Industriais.	2.710.879	6.664	+	2.704.215
Diversas Rendas.	8.258.819	6.185.947	+	2.072.872
Renda Extraordinaria.	4.810.887	5.248.318	—	437.431
Total	**118.885.999**	**115.618.013**	+	**3.267.986**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
MATO GROSSO			
Rendas Tributarias	4.815.975	4.065.335	+ 750.640
Rendas Patrimoniais	2.723	1.775	+ 948
Rendas Industriais	192.225	246.287	— 54.062
Diversas Rendas	361.574	275.751	+ 85.823
Renda Extraordinaria	326.126	276.785	+ 49.341
Total	**5.698.623**	**4.865.933**	**+ 832.690**
GOIAZ			
Rendas Tributarias	2.646.950	2.552.997	+ 93.953
Rendas Patrimoniais	—	—	—
Rendas Industriais	2.998	72.745	— 69.747
Diversas Rendas	208.827	187.614	+ 21.213
Renda Extraordinaria	114.393	137.327	— 22.934
Total	**2.973.168**	**2.950.683**	**+ 22.485**
MINAS GERAIS			
Rendas Tributarias	64.387.703	57.756.245	+ 6.631.458
Rendas Patrimoniais	11.710	200.333	— 188.623
Rendas Industriais	1.684	5.153	— 3.469
Diversas Rendas	3.480.776	2.059.274	+ 1.421.502
Renda Extraordinaria	3.435.945	4.646.468	— 1.210.523
Total	**71.317.818**	**64.667.473**	**+ 6.650.345**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	17.334.716	17.373.170	—	38.454
Imposto de renda.	11.430.150	10.140.242	+	1.289.908
Imposto s/atos emanados.	8.059.845	7.939.448	+	120.397
Rendas patrimoniais.	598.069	258.177	+	339.892
Rendas industriais.	—	6.602	—	6.602
Diversas rendas.	698.990	551.344	+	147.616
Total.	**38.121.770**	**36.268.983**	+	**1.852.787**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	6.862.392	7.276.276		413.884
Total das rendas.	**44.984.162**	**43.545.259**	+	**1.438.903**
Depósitos.	7.459.016	8.512.113	-	1.053.097
Total geral.	**52.443.178**	52.057.372	+	**385.806**

b) JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	171.253.294	168.828.464	+	2.424.831
Imposto de renda.	54.808.921	43.127.335	+	11.681.586
Imposto s/atos emanados.	81.188.491	72.936.499	+	8.251.992
Rendas patrimoniais.	2.913.407	2.073.933	+	839.474
Rendas industriais.	—	9.043	—	9.043
Diversas rendas.	6.978.524	5.239.738	+	1.738.786
Total.	**317.142.637**	**292.215.012**	+	**24.927.625**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	99.853.824	89.424.290	+	10.429.534
Total das rendas.	**416.996.461**	**381.639.302**	+	**35.357.159**
Depósitos.	84.294.220	73.560.810	+	10.733.409
Total geral.	**501.290.681**	**455.200.113**	+	**46.090.568**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DIARIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

OUTUBRO — 1940

(Mil-réis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade 60%	Total
2	76.418	111.465	187.883
3	127.273	185.643	312.916
4	95.527	139.338	234.865
5	113.874	166.100	279.974
7	55.206	80.525	135.731
8	117.756	171.762	289.518
9	160.948	234.763	395.711
10	96.011	140.043	236.054
11	76.294	111.284	187.578
12	70.124	102.284	172.408
14	1.221.369	1.698.447	2.919.816
15	94.876	138.388	233.264
16	137.760	200.940	338.700
17	97.662	142.452	240.114
18	92.155	134.419	226.574
19	102.446	149.429	251.875
21	54.745	79.852	134.597
22	81.974	119.569	201.543
23	59.470	86.744	146.214
24	93.063	135.744	228.807
25	175.785	250.697	426.482
26	180.898	263.862	444.760
28	22.556	32.900	55.456
29	71.081	103.680	174.761
30	190.652	278.089	468.741
31	289.222	421.865	711.087
Total	**3.955.145**	**5.680.284**	**9.635.429**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	5.014.503	4.778.480	+	236.023
Bebidas	4.385.896	4.694.418	—	308.522
Álcool	2.140	7.610		5.470
Fósforos	7.394	1.220	+	3.474
Sal	971	1.299		328
Calçados	798.100	773.633	+	24.467
Perfumarias e art. de toucador	1.727.921	1.844.966	—	117.045
Especialidades farmacêuticas	1.060.489	987.197	+	73.292
Conservas	332.297	281.280	+	51.017
Vinagre, azeite e óleos	71.439	66.093	+	5.346
Velas	26.227	38.317	—	12.090
Tecidos	928.442	963.553	—	35.119
Artefatos de tecidos	645.654	617.148	+	28.506
Papel e seus artefatos	71.601	64.663	+	6.938
Cartas de jogar	60	10	+	50
Chapéus e bengalas	152.209	170.512	—	18.303
Louças e vidros	70.338	75.221	—	4.883
Ferragens e artefatos	118.509	108.908	+	9.601
Café torrado e moído e chá	237.888	209.544	+	28.344
Manteiga e sucedaneos	43.608	28.340	+	15.268
Móveis	351.714	290.736	+	60.978
Armas de fogo e munições	45.112	30.512	+	14.600
Làmpadas, pilhas, etc.	171.940	201.681	—	29.741
Queijos e requeijões	25.399	28.747	—	3.348
Eletricidade	166.042	181.390	—	15.318
Tintas e vernizes	211.683	244.140	—	32.457
Leques e ventarolas	3.480	11.039	—	7.559
Artefatos de borracha	65.283	89.750	—	24.467
Navalha e pinceis para barba	48.687	53.106	—	4.419
Pentes, escovas e espanadores	37.772	50.303	—	12.531
Brinquedos	13.504	11.836	+	1.668
Artefatos de couro	109.860	102.659	+	7.201
Joias, obras de ourives	116.179	96.166	+	20.013
Bijouterias, obj. de adorno	21.312	22.001	—	689
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	913	21.780	—	20.867
Ladrilhos e outros materiais	172.399	148.386	+	24.013
Instrumentos de música	22.878	14.031	+	8.847
Material ótico, fot. e cinemat.	745	160	+	585
Fogões, fogareiros e aquecedores	5.758	6.269	—	511
Cimento	420	180	+	240
Linhas, cordoalha e botões	36.050	45.236	—	9.186
Emolumentos de esc. comerciais	10.500	6.850	+	3.650
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	1.400	800	+	600
Total	**17.334.716**	**17.373.170**	—	**38.454**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS
b) JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939
(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	46.878.547	47.734.580	—	856.033
Bebidas	48.259.490	45.573.411	+	2.686.079
Álcool	196.980	230.787	—	33.807
Fósforos	209.201	195.696	+	13.505
Sal	87.710	81.888	+	5.822
Calçados	6.739.162	6.451.658	+	287.504
Perfumarias e art. de toucador	16.411.019	16.344.102	+	66.917
Especialidades farmacêuticas	9.544.599	9.593.954	—	49.355
Conservas	3.416.925	3.095.119	+	321.806
Vinagre, azeite e óleos	836.633	820.236	+	16.397
Velas	305.661	305.517	+	144
Tecidos	8.317.152	8.836.132	—	518.980
Artefatos de tecidos	5.793.117	5.906.740	—	113.623
Papel e seus artefatos	879.197	795.644	+	83.553
Cartas de jogar	11.375	10.245	+	1.130
Chapéus e bengalas	1.585.385	1.584.681	+	704
Louças e vidros	806.334	777.874	+	28.460
Ferragens e artefatos	1.260.173	1.287.092	—	26.919
Café torrado e moído e chá	2.196.680	2.048.134	+	148.546
Manteiga e sucedaneos	402.427	372.368	+	30.059
Móveis	3.310.189	2.851.907	+	458.282
Armas de fogo e munições	391.851	536.551	—	144.700
Lâmpadas, pilhas, etc.	2.051.698	2.015.884	+	35.814
Queijos e requeijões	445.537	418.535	+	27.002
Eletricidade	1.777.706	1.733.049	+	44.656
Tintas e vernizes	2.177.298	2.079.954	+	97.344
Leques e ventarolas	41.800	30.325	+	11.475
Artefatos de borracha	749.798	767.965	—	18.167
Navalha e pinceis para barba	463.264	410.090	+	53.175
Pentes, escovas e espanadores	435.590	504.323	—	68.733
Brinquedos	103.359	80.884	+	22.475
Artefatos de couro	1.012.612	1.012.225	+	387
Joias, obras de ourives	1.119.626	1.244.697	—	125.071
Bijouterias, obj. de adorno	264.068	253.539	+	10.529
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	45.713	299.675	—	253.962
Ladrilhos e outros materiais	1.537.486	1.432.218	+	105.268
Instrumentos de música	192.533	189.852	+	2.681
Material ótico, fot. e cinemat.	23.310	14.945	+	8.365
Fogões, fogareiros e aquecedores	78.348	70.578	+	7.770
Cimento	20.600	18.777	+	1.823
Linhas, cordoalha e botões	481.741	486.522	—	4.781
Emolumentos de esc. comerciais	358.000	300.950	+	57.050
Selagem de estoque	—	1.000	—	1.000
Depositos fechados	33.400	28.160	+	5.240
Total	**171.253.294**	**168.828.463**	+	**2.424.831**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	15.342.724	15.445.700	—	102.976
Verba	1.873.777	1.839.875	+	33.902
Total	17.216.501	17.285.575	—	69.074
Registro	118.215	87.595	+	30.620
Total geral	17.334.716	17.373.170	—	38.454

b) JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	147.223.679	145.109.416	+	2.114.263
Verba	17.700.494	18.055.092	—	354.598
Total	164.924.173	163.164.508	+	1.759.[illegible]65
Registro	6.329.121	5.663.955	+	665.166
Total geral	171.253.294	168.828.463	+	2.424.831

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	27.878.636	26.090.156	+	1.788.480
Imposto de renda	15.456.250	15.686.039	—	229.788
Imposto s/atos emanados	4.522.105	5.382.120	+	860.015
Rendas patrimoniais	25.160	15.228	+	9.932
Rendas industriais	—	—		—
Diversas rendas	443.191	386.778	+	56.413
Total	**48.325.342**	**47.560.321**	+	**765.022**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	308.907	840.899	—	531.992
Total das rendas	**48.634.250**	**48.401.220**	+	**233.030**
Depósitos	543.078	1.383.433	—	840.355
Total geral	**49.177.328**	**49.784.653**	—	**607.325**

b) JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	255.721.907	234.811.957	+	20.909.950
Imposto de renda	75.318.122	44.976.366	+	30.341.756
Imposto s/atos emanados	53.137.853	48.114.328	+	5.023.525
Rendas patrimoniais	148.437	127.170	+	21.267
Rendas industriais	99.204	98.209	+	995
Diversas rendas	4.351.922	3.633.933	+	717.989
Total	**388.777.445**	**331.761.963**	+	**57.015.482**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	4.315.134	3.844.518	+	470.616
Total das rendas	**393.092.579**	**335.606.481**	+	**57.486.098**
Depósitos	7.198.280	7.260.911	—	62.630
Total geral	**400.290.860**	**342.867.392**	+	**57.423.468**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) OUTUBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	8.425.484	7.202.567	+	1.222.917
Bebidas	3.328.429	3.685.216	—	356.787
Álcool	3.955	14.750	—	10.795
Fósforos	1.752.585	1.475.570	+	277.015
Sal	930	810	+	120
Calçados	1.027.957	984.480	+	43.477
Perfumarias e art. de toucador	760.436	863.747	—	103.311
Especialidades farmacêuticas	539.150	461.556	+	77.594
Conservas	746.812	704.692	+	42.120
Vinagre, azeite e óleos	801.494	765.173	+	36.321
Velas	38.742	33.408	+	5.334
Tecidos	3.698.314	3.570.730	+	127.584
Artefatos de tecidos	1.855.596	1.910.310	—	54.714
Papel e seus artefatos	91.274	89.032	+	2.242
Cartas de jogar	75.065	63.020	+	12.045
Chapéus e bengalas	356.846	496.298	—	139.452
Louças e vidros	149.693	206.222	—	56.529
Ferragens e artefatos	372.516	396.867	—	24.351
Café torrado e moído e chá	216.895	172.850	+	44.045
Manteiga e sucedaneos	65.822	46.695	+	19.127
Móveis	318.597	338.804	—	20.207
Armas de fogo e munições	26.827	15.929	+	10.898
Lâmpadas, pilhas, etc.	114.727	88.901	+	25.826
Queijos e requeijões	8.386	8.235	+	151
Eletricidade	327.261	340.833	—	13.572
Tintas e vernizes	304.954	309.916	—	4.962
Leques e ventarolas	2.620	1.795	+	825
Artefatos de borracha	118.928	56.896	+	62.032
Navalha e pinceis para barba	14.345	12.305	+	2.040
Pentes, escovas e espanadores	257.035	223.112	+	33.923
Brinquedos	68.315	64.171	+	4.144
Artefatos de couro	133.342	119.387	+	13.955
Joias, obras de ourives	52.398	50.764	+	1.634
Bijouterias, obj. de adorno	60.553	50.067	+	10.486
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	670.156	41.518	+	628.638
Ladrilhos e outros materiais	49.333	51.037	—	1.704
Instrumentos de música	17.484	18.717	—	1.233
Material ótico, fot. e cinemat.	18.545	14.895	+	3.650
Fogões, fogareiros e aquecedores	23.300	26.981		3.681
Cimento	680.965	747.850	—	66.885
Linhas, cordoalha e botões	292.770	358.625	—	65.882
Emolumentos de esc. comerciais	9.000	5.000	+	4.000
Selagem de Estoque	—	100	—	400
Depósitos fechados	800	—	+	800
Total	**27.878.636**	**26.090.156**	+	**1.788.480**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO
3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS
b) JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939
(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Fumo	76.501.500	65.328.896	+ 11.172.604
Bebidas	31.222.547	31.691.114	— 468.567
Álcool	212.460	286.317	— 73.857
Fósforos	17.350.728	13.569.632	+ 3.781.096
Sal	80.435	222.075	— 141.640
Calçados	9.017.171	8.976.888	+ 40 283
Perfumarias e art. de toucador	7.711.808	6.974.954	+ 736.854
Especialidades farmacêuticas	5.076.588	4.257.065	+ 819.523
Conservas	6.740.730	6.353.645	+ 387.085
Vinagre, azeite e óleos	6.424.715	6.195.551	+ 229.164
Velas	417.702	380.749	+ 36.953
Tecidos	31.665.393	28.718.090	+ 2.947.303
Artefatos de tecidos	18.680.351	19.616.134	— 935.783
Papel e seus artefatos	1.177.466	1.090.047	+ 87.419
Cartas de jogar	738.565	763.045	— 24.480
Chapéus e bengalas	3.652.004	4.020.567	— 368.563
Louças e vidros	1.656.001	1.614.574	+ 41.427
Ferragens e artefatos	3.758.651	3.873.189	— 114.538
Café torrado e moído e chá	2.077.019	1.879.327	+ 197.692
Manteiga e sucedaneos	625.806	536.583	+ 89.223
Móveis	3.237.549	3.324.311	— 86.762
Armas de fogo e munições	247.637	225.205	+ 22.432
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.258.508	1.029.213	+ 229.265
Queijos e requeijões	121.482	119.280	+ 2.202
Eletricidade	3.391.363	3.189.431	+ 201.932
Tintas e vernizes	3.123.708	2.906.936	+ 216.772
Leques e ventarolas	16.685	12.410	+ 4.275
Artefatos de borracha	1.286.616	623.989	+ 662.627
Navalha e pinceis para barba	144.746	110.842	+ 33.904
Pentes, escovas e espanadores	2.008.257	1.880.107	+ 128.150
Brinquedos	401.888	306.103	+ 95.785
Artefatos de couro	1.247.594	1.304.678	— 57.084
Joias, obras de ourives	588.410	528.472	+ 59.938
Bijouterias, obj. de adorno	547.699	660.976	— 113.277
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	1.887.543	996.919	+ 890.624
Ladrilhos e outros materiais	620.990	449.954	+ 171.036
Instrumentos de música	166.788	180.834	— 14.046
Material ótico, fot. e cinemat.	149.870	132.285	+ 17.585
Fogões, fogareiros e aquecedores	265.607	962.360	— 696.753
Cimento	6.512.373	5.710.915	+ 801.458
Linha, cordoalha e botões	3.321.719	3.477.700	— 155.981
Emolumentos de esc. comerciais	329.540	301.765	+ 27.775
Selagem de estoque	25.995	400	+ 25.595
Depósitos fechados	31.700	28.400	+ 3.300
Total	**255.721.907**	**234.811.957**	**+ 20.909.950**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— Decreto-lei n. 2.662, de 3 de outubro de 1940. (D. Of. 5).

Fixa o prazo para a vigência do decreto-lei n. 2.580, de 13 de setembro de 1940, que aprova alterações feitas no regulamento atual para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. único. O Decreto-lei n. 2.580, de 13 de setembro de 1940, que aprova alterações feitas no regulamento atual para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo, entrará em vigor no dia 20 de outubro deste ano.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1940, 119° da Independência e 52° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

— Decreto-lei n. 2.662, de 3 de outubro de 1940. (D. Of. 5).

Dá nova redação ao artigo 6.°, § 1.°, do decreto-lei n. 2.609, de 20 de setembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. único. Fica redigido pela seguinte forma o art. 6.°, § 1.°, do decreto-lei n. 2.609, de 20 de setembro de 1940 :

"São funções essenciais dos inspetores verificar e acompanhar os serviços dos agentes fiscais, representando contra as faltas, insuficiências e abusos que encontrarem; instruir o contribuinte, tendo presente que o auto é medida extrema, a ser usada, especialmente, quando apurada evasão de renda pública ou contravenção que por sua natureza possibilite dano à Fazenda Nacional, e jamais para punir a ignorância ou o erro que, pela evidente bôa fé, mereça ser corrigido sem o castigo da multa; estudar os efeitos dos impostos na vida comercial e industrial do país, com o intuito de protege-la e anima-la, reunindo as observações colhidas em relatórios periódicos segundo as instruções da Diretoria das Rendas Internas".

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1940, 119° da Independência e 52° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

— Pelo decreto n. 6.382, de 3 de outubro de 1940, (D. Of. 5) foi extinta a Coletoria das Rendas Federais em Guaraquessaba, Estado do Paraná.

— O Decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940 (D. Of. 5), dispõe sobre o melhor aproveitamento do carvão nacional, contendo disposições de interesse fiscal. Encontra-se publicado na íntegra no "Boletim das Rendas Aduaneiras", relativo ao mês de outubro.

— Decreto-lei n. 2.687, de 23 de outubro de 1940 (D. Of. 24).

Prorroga o prazo fixado para a vigência do Decreto-lei n. 2580, de 13 de setembro de 1940, que aprova alterações feitas no regulamento atual para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. único. Fica prorrogado, por 30 (trinta) dias, o prazo a que se refere o Decreto-lei n.° 2.662, de 3 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1940, 119° da Independência e 52° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DESPACHO DE S. EXCIA. O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— Foi aprovada a seguinte exposição do Sr. Ministro da Fazenda, que se acha publicada no "Diário Oficial", de 25 de outubro de 1940:

1. Submeteu V. Ex. ao estudo deste Ministério o incluso memorial em que o Touring Club do Brasil solicita dispensa do pagamento dos impostos devidos até a presente data e resultantes dos serviços de abastecimento de gasolina e óleo dos automóveis de seus associados.

2. Montam os impostos sobre que versa o pedido de dispensa em 123:543$600, sendo 15:966$000 por vendas efetuadas em São Paulo, de setembro de 1933 a dezembro de 1937, e 197:577$600 sobre vendas realizadas no Distrito Federal, de agosto de 1931 a 19 de junho deste ano.

3. Como se vê, somente parte dos referidos impostos é devida à União ,até à vigência da Constituição de 1934), cabendo o restante ao Estado de São Paulo, e à Prefeitura do Distrito Federal, no último caso, a cargo da União, em virtude de acordo.

4. Este Ministério, na Exposição n. 876, Gabinete, de 29 de maio último, já teve oportunidade de se manifestar contra a isenção de impostos pleiteada pela sociedade requerente, tendo V. Ex. indeferido o pedido.

5. Sendo devidos os impostos exigidos, devem ser cobrados. Entretanto, ha a ponderar que o pagamento do débito fiscal poderá acarretar a impossibilidade da continuação dos empreendimentos que, no interesse coletivo, vem levando a efeito o "Touring Club do Brasil".

6. Em face do exposto, opino no sentido de ser relevada, por equidade, a divida proveniente dos impostos atrazados, até a data do requerimento, ficando o Touring Club obrigado ao pagamento dos mesmos, doravante.

7. V. Ex., no entanto, resolverá como julgar mais acertado.

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES

— N. 31, de 30 de setembro de 1940 (D. Of., 2-10-40).

"Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que fica prorrogado até 31 de outubro próximo vindouro o prazo a que se refere a circular n. 27, de 30 de agosto findo, para o recolhimento do sêlo simples a que estão sujeitas as autorizações de publicação em jornais, revistas e empresas de rádio".

— N. 32 — Tendo em vista o resolvido no processo sob n. 79.591, de 1940, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que "ex vi" do disposto no art. 246, do vigente regulamento do imposto de consumo, a exigência da obrigatoriedade do engarrafamento do vinho (nacional natural de uva) está adstrita aos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura para o funcionamento dos entrepostos de que trata o Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938.

Assim, enquanto não forem fixados aqueles prazos, não será exigido o cumprimento do § 3.º do art. 112 do regulamento citado, podendo, assim, o vinho nacional natural de uva ser vendido pelos comerciantes atacadistas nos prprios recipientes ou em outros de capacidade superior a 5 litros, sujeitos às obrigações do referido art. 112 e penalidades nele cominadas os seus infratores. — **A. de Souza Costa.**

DESPACHOS

— Foram dispensadas, por equidade, as multas a que se referem os acórdãos ns. 8741, 8730, 8670 (D. Of. 12-10-40), 8487, 8688, 8788 (D. Of., 23-10-40), do 2.º Conselho de Contribuintes, e re-

cusada a dispensa, proposta pelo mesmo Conselho, nos acrdãos ns. 8570 (D. Of., 12-10-40 e 8689 (D. Of., 23-10-40).

— Mereceu provimento o recurso interposto pelo Representante da Fazenda junto ao 1.º Conselho de Contribuintes ao acórdão n. 9451 (D. Of., 23-10-40).

— Em virtude de recurso do Representante da Fazenda, foram reformados os acórdãos ns. 8790, 8852 e 8854 (D. Of., 23-10-40).

— Responda-se que somente gozam da faculdade do pagamento do sêlo simples, as autorizações que tiverem sido assinadas até 30 de julho último e apresentadas à repartição fiscal competente dentro do prazo concedido por despacho proferido no processo n. 55.982 de 1940, e prorrogado até 30 de setembro corrente pela circular n. 27, de 30 de agosto passado. Outrossim, que nenhuma providência foi adotada sobre restrição de multas por ventura já recolhidas". (D. Of., 21-10-40).

— A proposito da tributação do produto "Creol", foi adotado este parecer da Diretoria das Rendas Internas:

"Concordo com o parecer do Sr. Superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo.

O produto "Creol", segundo o laudo do Laboratrio Nacional de Análises, pode ser usado como desinfectante e como medicamento veterinário.

Não se pode negar, pois, que sobre o produto recai, incontestavelmente, o onus do imposto de consumo e isto foi reconhecido já pelo 2.º Conselho de Contribuintes em seu acórdão n. 2.455, publicado no "Diário Oficial", de 27 de junho de 1936, que considerou o "Creol" um produto destinado tanto à veterinária como à desinfecção em geral.

Pleiteia o requerente, desde 1931, um ato da autoridade superior que, de modo positivo, isente o seu produto do imposto de consumo a que está sujeito, chegando mesmo a alvitrar a expedição de nova circular com o fim, declara, de cessarem as dificuldades que entravam a livre venda do "Creol".

No que concerne à isenção pleiteada, está o assunto resolvido em definitivo.

A insistência, todavia, do peticionario em reviver o assunto julgado deve ser evitada.

E' facultado ao requerente pugnar pelos seus interesses, mas o ato julgado não poderá ser contestado indefinidamente, de vez que o contrário seria crear o tumulto no seio da administração, com graves prejuizos para a bôa ordem de seus serviços.

Não procede a alegação do requerente de ter sido julgado pelo 2.º Conselho de Contribuintes, um processo seu sem que lhe fosse dado apresentar defesa.

Vê-se do processo n. 15655/37, a este junto, que seu direito, digo, seu pedido de levantamento da perempção em que incorrera o seu direito de defesa, fora indeferido, em data de 12 de novembro de 1937, por S. Excia. o Sr. Presidente da República.

Isto posto, não merece atendimento o pedido de fls., devendo ser o processo arquivado, sem embargo, entretanto, do prosseguimento da ação originada dos autos mencionados neste processo.

A consideração superior". (D. Of. 23-10-40).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULAR

—N. 31, de 21 de outubro de 1940 (D. Of., 22).

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministério, com sede nesta Capital, em aditamento às circulares desta Diretoria Geral ns. 5, 8, 14 e 15, respectivamente, de 23 de fevereiro, 26 de abril, 11 e 26 de julho últimos, que na conformidade do despacho de 11 do corrente exarado no processo protocalo no Tesouro Nacional sob n. 23. 284, deste ano, resolvi autorizar a Casa da Moeda e emitir, tambem, papel selado

simplesmente com a taxa de 1$000, assim como papel selado somente com a de 2$000, do imposto do sêlo adesivo.

DESPACHOS

— De acôrdo com o parecer emitido pelo Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública abaixo transcrito, foi mantido despacho que negou restituição do imposto de industrias e profissões:

"A C. H. P. pede reconsideração do despacho, que lhe negou a restituição do imposto de indústrias e profissões, em cêrca de 500 contos de réis, de que se considera isenta, nos exercicios de 1933 a 1937.

Não traz nenhum elemento, que possa modificar os termos da questão já longamente apreciada e resolvida, limitando-se a procurar rebater um dos vários argumentos do parecer desta Procuradoria, que não consta publicado. E mais uma vez, foi infeliz na explanação das suas razões.

O parecer visado anterior, que transcreve a parte final do periodo do questionado. O trecho repetido é o essêncial à inteligência da estipulação, da qual se vê que os negócios mencionados se referem ao prédio e não à isenção, tanto assim que a cláusula seguinte frisa não se estender o benefício a outro imóvel.

Aliás, trata-se de ponto secundário, pois que ficou provado: 1.º) que a lei municipal não concedeu a isenção pleiteada; 2.º) que não poderia fazê-lo, de modo a obrigar à União.

Não merece, pois, ser atendida a insistente pretenção devendo ser mantido o despacho anterior pelos seus jurídicos e incontestáveis fundamentos.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 19 de setembro de 1940. — **Sá Filho**, procurador (D. Of., 8-10-40).

— Sobre a aplicação da taxa a que se refere o artigo 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, foi proferido o seguinte despacho:

"Responda-se ao oficio de fls. de acordo com o que esclarecem as informações e pareceres da Diretoria das Rendas Internas e Contadoria Geral da República".

O teor dos pareceres desta Diretoria e da Contadoria Geral da República, aos quais se refere o despacho supra é, respectivamente o seguinte:

"Discordo. A taxa de $3 por 100$000, ou fração de 100$000, criada pelo art. 11, parágrafo único, da lei n. 183, dqe 13 de janeiro de 1936, sobre os pagamentos de "pessoal" superior a 150$000 feitos pela União, era descontada no próprio ato do pagamento.

Esse pagamento, mediante cheque ou folha avulsa, referia-se naturalmente a período vencido ou decorria de ato anteriormente praticado.

Quando, a 1 de novembro de 1930, principiou a vigência do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro do mesmo ano, art. 275, liberou de qualquer imposto ou taxa os vencimentos, remunerações e gratificações de funcionários, já a taxa de $3 era devida sobre vantagens pecuniárias ainda não percebidas e que somente podiam ser pagas depois de 1 de novembro.

Não havia como considerá-las isentas da referida taxa, pois a elas ficaram sujeitas antes que o citado art. 275 houvesse revogado aquele onus.

Assim entende esta Diretoria, e outra não foi a interpretação do Tesouro, que fez descontar nos cheques de vencimentos do pessoal de Fazenda, pagos em novembro último, quando já em vigor o Decreto-lei n. 1.713, a taxa de $3 da lei número 183.

Restitua-se o processo à Diretoria Geral.

Até a data em que principiou a vigência do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 — 1 de novembro de 1939, prevaleceu o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936. Consequentemente, sobre as vantagens pecuniárias auferidas pelos funcionários públicos até 31 de outubro de 1939, inclusive, não poderia deixar de pezar o onus criado pela referida Lei n. 183, mesmo porque, quando de sua supressão, já adquirira o Estado o direito de exigí-lo.

Acresce notar que, a se não entender assim, se estabeleceria uma situação de desigualdade entre os serventuários da União, pois, os que recebessem os seus vencimentos, gratificações, etc., de outubro, no último dia desse mês, pagariam a taxa,

enquanto dela seriam dispensados aqueles que tivessem o pagamento de suas folhas retardado mesmo por um dia.

E' o que me ocorre dizer sobre o assunto, em obediência ao despacho de fls. Sr. contador geral". (D. Of., 10-10-40).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULARES

— N. 43, de 30 de setembro de 1940, (D. Of., 1-10-40).

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que dispõe o § 2.º, do art. 5.º, do Decreto-lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940, que instituiu o imposto único federal sobre os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados e produzidos no país, resolve baixar as seguintes instruções sobre a fiscalização e a fórmula de cobrança do referido imposto por ocasião da saída dos produtos das refinarias ou distilarias:

1.ª — O imposto único, federal, de que trata o Decreto-lei n. 2.615, de 21 de setembro corrente, recai sobre os combustíveis e lubrificantes líquidos, minerais, importados ou produzidos no país, e será cobrado a partir de 1 de outubro de 1940, sob a forma de direitos de importação para consumo, quando de procedência estrangeira, e de imposto de consumo, quando produzidos no país.

2.ª — Os derivados do petróleo, mencionados no art. 1.º do aludido decreto, quando produzidos no país, por quaisquer refinarias ou distilarias, ficam sujeitos, por quilograma ou fração, peso líquido, ao imposto de consumo, (selagem por guia), na seguinte base:

I —	Gasolinas..	$620
II —	Querosene..	$285
III —	Óleos refinados combustíveis para fabricação de gás (gás oil) e para lamparinas de mecha (sinal oil)..	$065
IV —	Óleos refinados combustíveis para fornos ou caldeiras de vapor.. ..	$050
V —	Óleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos..	$350

3.ª — As refinarias e distilarias ficam sujeitas, no que concerne à arrecadação, fiscalização e demais obrigações fiscais, a todas as normas, prescrições, e sanções punitivas estatuidas no regulamento expedido com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e especialmente as seguintes:

a) ninguem poderá refinar ou distilar derivados de petróleo sem se achar habilitado com o competente registo, expedido pelas repartições arrecadadoras, na forma dos artigos 8.º, 11, letra "a", e 14, letras "a", "b" e "c", do citado regulamento;

b) para obtenção do registo, os interessados, nos prazos regulamentares, apresentarão uma guia de pedido de registo, modelo I, do citado regulamento, mencionando o número de operários, aparelhos e máquinas, bem como a força motora e sua natureza.

c) tratando-se da obtenção de registo inicial, a guia deverá ser exibida ao encarregado do serviço com o contrato social ou certidão do registro da firma, expedida pela repartição competente;

d) nenhuma patente de registro será concedida pelas repartições arrecadadoras às refinarias ou distilarias sem que as mesmas façam a prova de que se acham autorizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo a funcionar no país;

e) os refinadores ou distiladores de derivados de petrolóo produzidos no país ficam ainda obrigados:

1.º, a ter o livro talão guia, modelo 15, do citado regulamento do imposto de consumo;

2.º, a adquirir as estampilhas mediante guia, organizada em quatro vias, e de acordo com o modelo n. 4, de regulamento em vigor;

3.º a pagar o imposto antes da saída dos produtos das refinarias ou distilarias por meio de guia, colando-lhe os selos retangulares, com a designação do § 35, do referido regulamento, partidas ao

meio, sendo metade no talão, que ficar no estabelecimento, e metade na guia, que acompanhar a mercadoria ;

4.º a inutilizar essas estampilhas com a data, indicando dia, mês e anò, a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes (talão e guia).

f) além dessas exigências, ficam os refinadores tambem obrigados :

1.º, a ter o livro destinado à escrituração do movimento, da produção e consumo e das estampilhas, conforme o modelo 55, do aludido regulamento ;

2.º, a fazer rubricar e autenticar o livro da escrita fiscal nas repartições arrecadadoras competentes, antes de sua utilização ;

3.º, a conservar no estabelecimento o livro fiscal cuja escrituração deverá ser organizada com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia util de cada mês ;

4.º — Aos agentes fiscais do imposto de consulos pelo número e valor das taxas, na coluna de observação ;

5.º, a apresentar à repartição arrecadadora local, até o último dia de cada mês, cópia autêntica do resumo da escrituração relativa ao mês anterior ;

6.º, a ter no depósito, onde façam venda, por grosso ou a varejo, os produtos acompanhados de guia, devidamente estampilhada ;

7.º, a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os produtos por ocasião da saída das refinarias ou distilarias ;

8.º, a inutilizar, com as devidas explicações e colar no talão correspondente à guia relativa ao produto que foi rejeitado e devolvido, e, se a devolução for de parte do produto compreendido na guia, a anotar no canhoto do talão relativo à mesma as mercadorias recusadas ;

9.º, a fazer acompanhar de guia, sem estampilhamento, os produtos que, rejeitados e devolvidos, forem de novo vendidos, mencionando nessa guia número e data da anterior pela qual foi pago o imposto ;

10, a declarar em cada volume o peso.

4.ª — Aos agentes fiscais do imposto de consumo incumbe :

a) velar pela completa execução do Decreto-lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940, visitando mensalmente as refinárias e distilarias, bem como os escritórios e estabelecimentos importadores, distribuidores, atacadistas e varejistas de combustíveis e lubrificantes líquidos, minerais, importados ou produzidos no país ;

b) conferir o movimento e vendas dos combustiveis e lubrificantes de origem nacional, com o movimento da importação a granel, fiscalizando a sua descarga para evitar promiscuidade do produto estrangeiro com o nacional e consequenute evasão de rendas, competindo esse serviço aos agentes fiscais do imposto de consumo que servem junto às alfândegas ;

c) fazer cumprir e observar todas as prescrições atinentes à produção, selagem, distribuição, venda e consumo dos combustiveis e lubrificantes minerais importados e produzidos no país.

Em 30 de setembro de 1940. — **Abelardo Alvares de Araujo.**

— Foi novamente publicada, no "Diário Oficial" de 4 de outubro de 1940, a circular n. 41, já estampada no "Boletim" do mês de setembro anterior.

DESPACHOS

— Foi declarado ao Serviço Nacional de Febre Amarela que a isenção de que trata o artigo 36, n. 72, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 1936, já aproveitava à Fundação Rockfeller, a cujo cargo estava o Serviço de Febre Amarela. Se assim sucedia antes da vigência do decreto-lei n. 1975, de 25 de janeiro do corrente ano, agora, com a expedição do mesmo, estão os conhecimentos de material remetidos aos Estados, por via maritima, com muito mais razão, dispensados do imposto do selo, visto ter o aludido serviço passado a ser feito pelo Ministério da Educação e Saude Pública como salienta, aliás, a propria autoridade consulente. (D. Of., 26-10-40).

— Informou o Sr. Diretor das Rendas Internas ao Sr. Delegado do Segundo Distrito Policial, em resposta a uma consulta, que os requerimentos relativos a atestados de identidade para registro de estrangeiros, bem como esses atestados, estão isentos do selo do papel, à vista do disposto no art. 4, § 1.º, do decreto-lei n. 1.966, de 16 de janeiro último, publicado no "Diário Oficial" de 18 subsequente, que uniformisou, em todo o território nacional, a taxa do registro em apreço, acentuando, ainda, que, os requerimentos e atestados destinados a fazer prova perante as entidades discriminadas no artigo 36, n. 73, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, estão sujeitos ao tributo, pois a isenção consignada no referido dispositivo só alcança as mencionadas entidades, isto é, os papeis de seu direto interesse, e não a pessoa natural dos seus beneciciários, consoante já decidiu esta Diretoria e consta do ofício n. 334, ao Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciarios, da ordem n. 193, à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, do oficio n. 1525, ao presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e da ordem n. 144, à Delegacia Fiscal em Pernambuco, publicados no "Diário Oficial", de 15 de janeiro, 28 de julho, 8 de setembro e 13 de outubro, de 1937, respectivamente. (D. Of. 5-10-40).

— Em processo referente a uma consulta do Serviço Nacional de Febre Amarela, proferiu o Sr. Diretor das Rendas Internas o seguinte despacho, publicado no "Diário Oficial", de 25 de outubro de 1940 :

"Responda-se à repartição consulente que, salvo a exceção constante da nota I, § 2.º, do art. 62, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, há revalidação a cobrar nos documentos que se apresentem com estampilhas rasuradas ou emendadas, na forma do referido artigo, a qual será cobrada na própria repartição em que se verificar a irregularidade, de acordo com o artigo 11 do decreto aludido; e emerge, em face do dispositivo acima citado, a obrigação do pagamento em dobro, do valor da estampilha contestada. (Vide art. 11, parágrafo 1.º, do mencionado regulamento)".

Este despacho foi em retificação ao referido no oficio anterior n. 406, de 10-9-40, ao mesmo Serviço de Febre Amarela.

— Na mesma edição do "Diário Oficial" se encontra a seguinte decisão da Diretoria das Rendas Internas, a respeito de aplicação do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937 :

"A decisão de fls. 3 do Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, baseada no parecer do Sr. Procurador Fiscal junto àquela Delegacia não pode ser aprovada por esta Diretoria, pelos motivos abaixo.

O Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, que estabelece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional, considerando que o artigo 48 do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e o artigo 25, § 8.º, do Decreto n. 22.601, de 9 de novembro de 1932, proibiu a venda de estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis aos vevedores de impostos e multas, estendeu, em beneficio da arrecadação das rendas públicas, essa médida às dívidas provenientes dos demais impostos.

Acresce que o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que aprovou o atual regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, reproduziu com mais rigor o artigo 48 do regulamento anterior (n. 17.464, acima citado).

Assim, desde que o contribuinte seja devedor de multas ou quaisquer taxas e impostos e não os tenha pago ou depositado, depois de esgotados os prazos regulamentares respectivos, na repartição competente, não poderá despachar mercadorias nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas, nem transigir por qualquer outra fórma, com as repartições públicas do país.

Ante o exposto, é vedado ao coletor federal em Formiga, legalizar, com o pagamento do selo por verba, o livro copiador de faturas, pertencente a uma firma devedora à Fazenda Nacional, cujo processo, originário do aludido débito, já foi remetido para a cobrança executiva.

— Foram adotados pelo Sr. Diretor das Rendas internas os seguintes pareceres, os dois primeiros da lavra do Inspetor Fiscal, Dr. Severino Cabral de Campos, e emtitido o último pelo Inspetor Fiscal, Dr. Oscar Moretzshon.

"O despacho do Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, ora submetido à consideração desta Diretoria, merece aprovação.

De acordo com o que prescreve a letra "c", do art. 41, do regulamento 739, de 24 de setembro de 1938, os engarrafadores de vinho estrangeiro, devidamente registrados para o comércio por grosso para bebidas, podem adquirir, mediante requerimento que deverá ser informado com as cautelas fiscais necessarias para agente fiscal da secção, selos para suprir qualquer falta devidamente justificada. (D. Of. 1-10140).

———

"O Conselho Nacional de Petróleo, tendo em vista que as refinarias instaladas no país veem requerendo autorização para importar produtos já refinados, consulta se, à vista das confusões eventuais que poderão surgir com a promiscuidade dos dois produtos de origem diferente, não haverá, sob o ponto de vista fiscal, inconveniente em conceder-se a referida autorização.

A nosso ver, não ha grande inconveniência em ser concedida a autorização pedida pelas refinarias, uma vez que o produto importado e o produzido no país, além de serem controlados pela técnica do Conselho Nacional de Petróleo, teem a sua importação, distribuição e venda no país, fiscalizadas pelas repartições arrecadadoras e seus agentes, que podem confrontar as importações com a produção das refinarias nacionais e ainda com o volume de vendas registadas nas escritas fiscais e comerciais.

No entanto, confessamos que o gênio inventivo dos defraudadores encontra sempre um meio para procurar iludir a ação fiscal.

Opino, pois, para que se responda nesse sentido ao Conselho Nacional do Petróleo.

À consideração do Sr. diretor". (D. Of., 5-10-40).

———

"De conformidade com o estabelecido no número 44 da Tabela A, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, combinado com o item I da Circular n. 52, de 23 de dezembro de 1936, desta Diretoria, é obrigatória a emissão do contrato de câmbio, quando uma ou mais operações feitas no mesmo dia e pela mesma firma ultrapassem de libras 100-0-0, sendo o selo calculado — no caso de se tratar de operações em moeda diferente, sobre a sua equivalência em libras, segundo paridades médias mensais fornecidas pela Câmara Sindical de Corretores de Fundos Públicos, a vigorar no mês imediato.

Esta regra se aplica somente nos casos em que é obrigatória a expedição de contratos de câmbio, nos quais é pago o selo previsto no n. 44 do regulamento citado.

Em todos os demais atos, títulos ou documentos em moeda estrangeira, aplica-se a regra constante do art. 18, daquele mesmo regulamento, isto é, o cálculo para pagamento do selo será feito pela taxa contratada, e, na sua falta, pelo câmbio da véspera da data do contrato, e não havendo este pelo câmbio da véspera da data do pagamento, da obrigação.

Penso que assim deve ser respondida a consulta.

À consideração do Sr. diretor". (D. Of., 26-10-40).

———

— Mereceram aprovação da Diretoria das Rendas Internas as seguintes decisões proferidas pelas Delegacias Fiscais no Maranhão, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte, respectivamente:

"Consulta o Sr. coletor federal em Guimarães, interior deste Estado, si a argila cujas amostras acompanham o presente processo, é a conhecida como "ócre" e si, sendo ócre, está sujeita a imposto de consumo.

Ouvido, a respeito, o Laboratório de Análises do Pará, declara o mesmo, pelo laudo de fls. 8 "que o material examinado é ócre natural impuro, oriundo de barreiros, formado por argilas coradas por óxidos diversamente hidratados, de ferro, ligeiramente lavados, **podendo ser utilizado na fabricação de tinta a água, após conveniente depuração por levigação hidraulica".**

Deante desse exame técnico, acha a Contadoria desta Delegacia que o produto examinado está sujeito á tributação do imposto de consumo.

A meu ver, porém, o material examinado, escapa à taxação legal, por isso que se trata de matéria prima, oriunda de barreiros, sem nenhum beneficiamento, "ócre natural", como declara o referido laudo de análises.

A lei do imposto de consumo não se refere a ócre.

O art. 981 da Tarifa refere-se a "ócres de qualquer côr", sobre os quais pesam direitos de importação.

Por conseguinte, julgo que no caso em apreço não tem aplicação o § 26 do art. 4.°, do Regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, em cujo dispositivo legal o ócre não está especificado.

Dê-se ciência deste meu despacho, por meio de portaria, a autoridade consulente, depois do que encaminhe-se o presente processo à Diretoria das Rendas Internas, a cuja aprovação o submeto". (D. Of., 1-10-40).

— —

"A tabela "B" do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, é iniciada com a seguinte disposição: "O selo de folha é devido por duas páginas da mesma folha, ou mesmo manuscritas, impressas ou datilografadas e cujas dimensões, não excedam de 0,33x0,22. Excedendo qualquer dessas dimensões, cobrar-se-à o dobro". Essa disposição legal aplica-se a todos os casos previstos de referência a pagamento do imposto do selo do papel devido por folha. E' essa mesma disposição que resolve a dúvida levantada pela coletoria de Júlio de Castilhos, nesse Estado, como se vê da consulta que formulou e que deu origem a este processado. O disposto do selo previsto no n. 102 e suas letras, da tabela "B" já mencionada, é regulado pela regra geral acima transcrita. Cobra-se o imposto determinado na respectiva letra do n. 102, simples, quando a folha do livro não excede de 0,33x0,22. Excedendo essa dimensão, em qualquer sentido, o selo é cobrado em dobro. Os dois modelos anexados à consulta sofreriam a incidência do imposto simples, — e de vez que uma dimensão não excede de 0,33 e a outra não excede de 0,22. O regulamento não determina que uma das dimensões seja entendida como sendo da largura da folha e a outra do seu comprimento. A lei não distingue o sentido horizontal ou vertical da dimensão que estabeleceu. Basta que a folha não exceda de 0,22x0,33, para que pague imposto simples, — assim como basta que uma dessas dimensões seja excedida, para que seja pago o imposto em dobro. Resolvo, assim, a consulta feita pela mencionada repartição. Vá o processo à repartição consulente, para ciência dos respetivos funcionários, voltando em seguida para encaminhamento à Diretoria das Rendas Internas, a cuja consideração submeto este despacho". (D. Of., 19-10-40).

——

"Responda-se :

a) que a arrecadação do imposto de vendas mercantis ou vendas e consignações compete aos Estados, a partir de 1936, "ex vi" da Constituição Federal de 1934, mantida, nessa parte, pela de 1937, art. 23, n. I, letra "d", devendo, porém, a escrituração ser feita nos livros exigidos no art. 24 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936 ;

b) que ditos livros estão sujeitos ao pagamento do imposto do selo federal, de acordo com o art. 27, da citada Lei, combinado com o n. 102, letra "d", da tabela "B", anexa ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 ;

c) que, na forma do disposto na nota "c" ao n. 102, acima indicado, esses livros serão selados depois do termo lavrado e antes de rubricados e de iniciada a escrituração.

Comunique-se ao consulente e submeta-se o presente despacho à aprovação da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional". (D. Of., 23-10-40).

——

— Decidiu o Sr. Diretor das Rendas Internas aprovar decisão proferida pela Delegacia Fiscal no Ceará, à vista da seguinte conclusão do parecer :

"Pondero, data venia, que esta Diretoria tem decidido por algumas isenções, em face do art. 12, § 2.°, da Lei n. 202, de 2 de março de 1936, que dispõe sobre o imposto do selo federal, assim :

"Art. 12. São isentos do imposto do selo do papel :

. . . .

§ 2.° Ficam mantidas as isenções consignadas em leis anteriores, desde que não contrariem disposições da presente lei".

Ora, tendo o Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, que então aprovou o regulamento

para a cobrança e fiscalização do imposto do selo, consignado expressamente no n. 14, do art. 30, isenção do selo fixo para os livros de comerciantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, é claro, por força da disposição constante da Lei 202, acima transcrita, que continuam isentos os livros referidos do imposto do selo.

Assim, sendo sabido que os regulamentos devem desenvolver-se dentro do circulo traçado pelo pensamento expresso na lei, é que o n. 102, letra "h", do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, tributou sómente "os livros das fábricas de produtos sujeitos ao imposto de consumo", respeitando, portanto, a isenção consignada anteriormente e mantida na Lei 202, que compreende "os livros de comerciantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo".

A meu ver, a decisão de fls. 3, do Sr. Delegado Fiscal do Ceará, está perfeitamente certa, merecendo a mesma aprovação desta Diretoria".

Ficou, assim, anulada a resolução de que dá conta o ofício n. 28, de 31 de agosto deste ano à mesma Delegacia. (D. Of., 26-10-40).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

— Baseado nos dois "consideranda" abaixo transcritos e publicados no "Diário Oficial" de 9 de outubro de 1940, o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal declarou sujeitas ao imposto de consumo, nos termos do art. 4.°, § 13.°, alínea XXII, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, as peles preparadas, com pêlo de lontra e de lebre, inteiriças, sem acabamento :

Considerando que as peles de agasalho, os boás, os pêlos ou "manchons" e semelhantes, os casacos, as pelerines, os "manteaux" e outros agasalhos semelhantes, de peles com pêlos, preparados ou simplesmente curtidos, incidem no pagamento do imposto de consumo, quer se apresentem tais artefatos com ou sem acabamento, como expressamente dispõe o regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, na alínea XXII do § 13 do artigo 4.° ;

Considerando que do processo de despacho se evidencia que as peles importadas pela firma reclamante, tinham todos os característicos das peles preparadas, com pêlo, mas, semi-acabadas, isto é, dependendo, apenas, para serem vendidas ou consumidas de aplicação de simples forros, correntes e colchetes, requisitos estes cuja falta não lhe modifica a classificação para efeitos do imposto de consumo.

— Estão sujeitos ao imposto de consumo, de acôrdo com o artigo 4.°, § 26, alínea X, do decreto-lei n. 739, de 1938, os produtos "Igepon", "Leophen" e "Cyclanon", saponáceos especiais para a industria textil. (D. Of., 9-10-40).

— As placas de zinco, com ou sem inscrições, sujeitas ao imposto de consumo de acôrdo com o art. 4.°, § 18, do Decreto-lei n. 739, de 1938, representam obra já em via de acabamento, isto é, placas de pequeno peso, verdadeiros artefactos que se encontram cortados e polidos, prontos para receber gravações indicativas de firmas e nomes, serviços, etc., não sendo, pois, as placas de zinco em bruto, de peso elevado — 30 quilos, aproximadamente — importadas a granel para servirem como matéria prima no fabrico de outras obras. (D. Of., 9-10-40).

— Estão sujeitos ao imposto de consumo, nos termos do artigo 4.°, § 18, do Decreto-lei n. 739, de 1938, como registros para gás, os aparelhos registradores do consumo de gás, que tem por função medir, registrar ou marcar esse consumo. (D. Of., 9-10-40).

— A isenção concedida, pelo contrato celebrado com o Governo Federal dos impostos federais que porventura incidirem sobre a construção e exploração da fábrica, não abrange o imposto de consumo, como já, a respeito, se tem pronunciado todos os tribunais administrativos do país. (D. Of., 9-10-40).

— O artefacto de borracha a que a Comissão de Tarifa atribuiu, para os efeitos aduaneiros, a classificação de peça de vestuário, semelhante a calça, mas que tem por principal caracteristico de modelador ou cinta de borracha, para senhora, está compreendido, para a tributação do imposto

de consumo, no artigo 4.º, § 28, alínea V, do Decreto-lei n. 739, de 1938. (D. Of., 9-10-40).

— Incide o imposto de consumo, de acordo com o artigo 4.º, § 13, alínea XVIII, inciso 1.º, do Decreto-lei n. 739, de 1938, nas tranças de palha de gramíneas, especialmente cereais, para confecção de chapeus de senhoras. (D. Of., 14-10-40).

— Decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal considerar não sujeito ao imposto de consumo sobre sabões líquidos, contendo fenois com emprego na industria de couros. A decisão está assim fundamentada :

Submetido ao exame técnico do Laboratório Nacional de Análises, foi constatado, segundo o doc. de fls. 17, que o produto em litigio é **um sabão liquido contendo fenóis com emprego na indústria do couro.**

Nestas condições, verificando-se, na espécie, que o produto importado pela reclamante, embora tenha sido classificado pelo instituto técnico referido, como **sabão líquido,** — não poderá, entretanto, ser admitido entre os sabões líquidos sem perfume a que alude a alínea XVI, do § 7.º, do art. 4.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por não ser artigo de toucador, do qual se afasta inteiramente, dada a presença dos fenóis, que entram na sua composição, tornando-o, assim, produto bactericida, com principal emprego na indústria do couro, não se podendo, tambem, assemelhar o produto em causa aos saponáceos ou preparações semelhantes mencionados na alínea X do § 26, nem, por igual, às especialidades farmacêuticas, por não preencher tal produto as condições estabelecidas em a nota 1.ª do § 8.º do art. 4.º do regulamento mencionado. (D. Of., 16-10-40).

— A aguardente rotulada como "Real Eau de Vie" — "Macieira", que é o mesmo produto largamente conhecido no Brasil e anteriormente importado com o rótulo de "Cognac Macieira", está sujeita ao imposto de consumo de acôrdo com o artigo 4.º, § 2.º, alínea VI, por ser aquela expressão universalmente conhecida e assemelhavel às de que trata a mencionada alínea VI (D. Of., 17-10-40).

— Ficam sujeitas ao imposto de consumo as perfumarias importadas para propaganda, desde que dos rótulos não conste, em letras maiores do que as da respectiva marca, a expressão "amostra gratis", condição essencial para pagamento da taxa reduzida, de acordo com a nota 6, ao artigo 4.º, § 7.º, do Decreto-lei n. 739, de 1938. (D. Of. 17-10-40).

— A agua oxigenada somente está sujeita ao imposto de consumo si constituir uma especialidade farmaceutica, na acepção fiscal, e por tal se compreende, nos termos da nota 1 ao artigo 4.º, § 8.º, do Decreto-lei n. 739, de 1938, o produto que, trazendo nos seus rótulos, etiquetas ou bulas, indicações terapeuticas, dóse e modo de usar, etc., é vendido sob denominação especial, em embalagem destinada ao consumidor. (D. Of., 21-10-40).

— Merece transcrição integral o seguinte despacho proferido pelo Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal em auto de infração, e publicado no "Diário Oficial" de 16 de outubro de 1940:

"Os representantes do fisco, em diligência levada a efeito no escritório da firma M. A. & Cia., verificando que essa firma vendeu, mediante contratos de operação a termo, 859.229 quilos de algodão, pela quantia de 3.100:391$900 e mais 3.000 sacas de café, pela quantia de 249:993$800, liquidando algumas dessas vendas no mesmo dia do contrato, com a entrega e pagamento à vista da mercadoria e outras no decurso do mês, tratando-se pois de vendas mercantis compreendidas no decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, apreenderam os respectivos contratos, de venda daqueles produtos, de fls., e levaram o auto de fls. 47/48, por infração do imposto nos arts. 24, § 3.º e 26, § 2.º, do decreto acima citado.

Defendendo-se, a autuada no prazo que lhe foi marcado, sustenta que

a) as operações a termo incriminadas pelos autuantes foram realizadas segundo os tipos de contratos oficialmente adotados nos negócios de café desta capital; estão assinados por corretores e pagaram, no devido tempo, o imposto de operação a termo ;

b) todas as operações de que trata, obedeceram precisamente, as normas traçadas pela Junta de Corretores e pela Bolsa de Mercadorias para as operações a termo, consignando todos esses contratos a respectiva forma de liquidação ;

c) o art. 3.º do decreto 17.537, de 1926, faz referencia **a prazo**, o que tanto importa dizer que não exige que tais contratos consignem **o dia da liquidação.**

Um dos autuantes, o Dr. Acácio de Almeida, na sua informação de fls. 27/35 sustenta que

1 — De acordo com o art. 13 do decreto 8.249, de 22 de setembro de 1910, **as operações a termo** só poderiam ser realizadas em Bolsa, e quando feitas fora dela, alí deveriam ser registradas **antes** de iniciados os trabalhos do dia imediato; de acordo com o art. 26 do decreto 18.796, de 11 de junho de 1929, os contratos de compra e venda de mercadorias em Bolsa, só serão válidos, na praça do Rio de Janeiro, quando lavrados por corretor oficial de mercadorias, e registrados nas Caixas de Liquidação regularmente constituidas (Lei 2.841, de 31 de setembro de 1913, art. 77); de acordo com o despacho do Ministro da Fazenda, de 31 de janeiro de 1931, publicado no "Diário Oficial", de 19 de fevereiro seguinte "o imposto sobre operação a termo foi evidentemente creado para os contratos que se fazem nas Bolsas de Mercadorias e se registam nas Caixas de Liquidação. As compras diretas de café, açucar ou algodão devem continuar a pagar o imposto de vendas mercantis", de acordo com o voto do Ministro Plinio Casado, no agravo n. 6.633, de 1 de junho de 1936, "não se consideram **operações a termo**, para o fim de ser pago o imposto devido por essa especie de transação, os contratos de compra e venda a prazo, estipulados diretamente entre comprador e vendedor, **fora das bolsas** de mercadorias e independente de intervenção do corretor"; de acordo com o voto do Ministro Firmino Whitaker, no acórdão n. 5.554, "são operações a termo as realizadas **nas bolsas**, por intermédio dos corretores e suscetiveis de liquidação por diferença, e não as que são a **prazo** realizadas entre vendedor e comprador e comprador e com o fim de ser entregue a propria mercadoria. Na hipotese vertente, as compras foram diretas. Trata-se de compra e venda a prazo, mas real, isto é, realizada com a verdadeira intenção de adquirir e alienar o algodão. Não se trata de operação a termo, de Bolsa, verdadeiro jogo ou verdadeira aposta, na qual o vendedor especula na baixa, ao passo que o comprador especula na alta dos valores" ;

2 — que a propria firma autuada tambem assim interpretava e aplicava a lei antes do imposto de vendas mercantis ser elevado de 3$000 para 12$500 por conto de réis, tanto que em vendas garantidas por contratos **absolutamente iguais aos apreendidos**, no valor de 4.817:329$100, expediu duplicatas quando o pagamento era para ser feito em prazo maior de 30 dias, registando em seu livro de vendas à vista todos os recebimentos dentrço de tal prazo ;

3 — o oficio do Diretor do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, n. 1.616, de 8 de novembro de 1937, dirigido ao Sindicato da Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal, está assim redigido: "Em resposta ao vosso ofício n. 213, de 8 do corrente, comunico-vos que em virtude das ordens do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e em face da solicitação do Sr. Ministro da Fazenda, estão suspensos todos os atos da bolsa, referentes ao café e como consequência os que direta ou indiretamente se relacionarem com esse comercio, em relação com a junta de corretores"; fechada a Bolsa de Mercadorias por ordem do Governo em relação ao café, desapareceram automaticamente as operações a termo relativas a essa mercadoria ;

4 — Carvalho de Mendonça assim define a operação a têrmo: "Denominam-se operações a têrmo ou negociações a têrmo, as negociações ou contratos que as partes firmaram para lhes dar execução em época diferida, porém, **exata e irrevogavelmente fixada** (volume V, parte 11); Clovis Bevilaqua diz que a operação a têrmo é "caracterizada pela venda de coisa não existente no ato, que se espera que venha existir e cuja entrega, assim, fica espaçada para o tempo convencionado (vol. IV, pag. 495).

Pelo exposto e em face da legislação que regula a espécie: — Decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910, art. 13, Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, art, 3.º — Decreto n. 18.796, de 11 de junho de 1929, art. 26, Decreto n. 20.882, de 30 de dezembro de 1931, arts. 22 e 29, conclue-se que :

1 — Os contratos de compra e venda a têrmo, de mercadorias só serão validos na praça do Rio de Janeiro, quando a compra e venda se realizar em bolsa, e os contratos forem lavrados por corretores de mercadorias e registados nas Caixas de Liquidação ;

2 — Os contratos de operação a têrmo devem estipular data de entrega certa e determinada ;

3 — A operação a têrmo só se caracteriza quando o vendedor não possua a mercadoria na data do contrato de compra e venda ou, na frase de Clovis Bevilaqua, que tal contrato tenha por objeto "a venda de coisa não existente no ato, que se espera que venha existir" ;

4 — A operação a têrmo é um verdadeiro jogo de Bolsa, e não havendo esta característica de verdadeira aposta em Bolsa e a venda sendo realizada com a evidente intenção de adquirir e alienar a mercadoria, deixa de haver operação a têrmo para dar logar à venda a prazo, sujeita ao imposto de venda mercantil.

Considerando que a venda do café não foi realizada em Bolsa, mesmo porque a Bolsa foi fechada por ordem do Govêrno; que o fato da interferência do corretor não satisfaz a lei, de vez que essa interferência fóra da Bolsa nada significa; que o registo da operação da Junta dos Corretores não tem valor legal, visto estarem alí suspensos todos os atos que "direta ou indiretamente" se relacionassem com o comércio de café ;

Considerando que a venda do café e do algodão foi direta entre o vendedor e comprador, tendo por objeto uma mercadoria já existente em poder do vendedor no dia em que foi assinado o contrato, com a intenção, portanto, de adquirir e alienar a mercadoria objeto de tais contratos, e não com a faculdade expressa de ser liquidada por diferença, condição indispensavel para se caracterizar uma operacão a têrmo (agravo 8.293) ;

Considerando que toda a mercadoria objeto de tais contratos foi entregue ao comprador no mesmo dia da assinatura dos contratos, em alguns, casos, e eno decurso de 30 dias da sua assinatura, em outros, tendo sido o pagamento feito ora dentro de 30 dias, ora em prazo maior, porém garantido por meio de letras de câmbio ;

Considerando que das transações assim feitas no valor total de 3.350:315$400, a quantia de 2.373:546$300 se refere a vendas realizadas com a entrega da mercadoria e recebimento do seu preço dentro de 30 dias, e a quantia restante de ...... 976:769$100, a uma venda realizada com a entrega da mercadoria dentro daquele prazo, com o recebimento, porém, de seu preço em tempo maior.

Julgo o auto de fls. 47-48 procedente, para impor a M. A. & Cia. a multa de 130:383$600, com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de...... 43:461$200, de imposto devido, "ex vi" dos arts. 33 e 38 do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938.

Recebedoria, 26 de agosto de 1940. — O diretor, **J. Rezende Silva.**

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

Portaria N.º 307

O diretor do Imposto de Renda, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de melhorar a organização dos processos, re commenda aos Srs. chefes de Secção e encarregados de Serviços sejam observadas, a partir de hoje, as seguintes instruções :

Dos estabelecimentos

1º — A Revisão organizará os "processos de revisão", de forma que a peça inicial seja a declaração, com os documentos que a acompanham; as copias das intimações, quando se houver exigido esclarecimentos; estes, quando prestados, precedidos dos documentos que os instruírem; o recibo de volta A. R., quando não atendida a intimação ou tardiamente atendida; finalmente, a informação do funcionário que apreciar os esclarecimentos, precedida da papeleta ou demonstração do imposto a cobrar, quando for o caso, seguindo-se-lhe o despacho do chefe da Secção.

2º — Em caso de glosa, que não dependa de pedido de esclarecimentos, o ato deverá ser submetido à apreciação do chefe da Secção.

3º — Organizado o processo, escrever-se-á na capa, ao alto, apenas o número da declaração e o exercício a que ela pertencer e no lugar próprio, o nome do contribuinte, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas. No caso de revisão de mais de uma declaração, devem ser organizados tantos processos quantos forem os exercícios que versando sobre o mesmo assunto e referentes ao mesmo contribuinte, reproduzindo-se por cópia os esclarecimentos si eles forem prestados englobadamente. Excetuam-se dessa regra as declarações de pessoa jurídica, quando a sua revisão demonstrar a necessidade de exame de escrita e as de pessoa física e jurídica, que tiverem de ser examinadas em conjunto, para solucionar pedidos de informações de autoridade judiciárias.

Da cobrança

4º — Encaminhando o processo ao lançamento e notificado o contribuinte, aguardar-se-á a expiração do prazo legal para pagamento ou reclamação, após o que será enviado ao Cadastro. A segunda cópia da notificação será remetida à Estatistica para o expediente que lhe competir.

5º — Verificado o pagamento do débito, a Recepção encaminhará à Estatistica as cópias dos recibos, os quais, depois das devidas anotações, serão remetidos ao Lançamento para baixa na ficha matriz. O original da notificação que acompanha a cópia do último ou único recibo e que comprova o pagamento integral do débito, em virtude das anotações que nela são feitas, será transmitido pelo Lançamento ao Cadastro para a sua juntada ao processo.

6º — Não ocorrendo o pagamento do débito, nem interposição de reclamação, o Lançamento remeterá a ficha matriz e a cópia da notificação à Dívida Ativa, para cobrança amigavel.

7º — Realizado o pagamento do débito, em cobrança amigavel, a Recepção encaminhará à Estatistica as cópias dos recibos, os quais, depois das devidas anotações, serão remetidos à Dívida Ativa para baixa na ficha matriz, que será devolvida ao Lançamento. O original da notificação que acompanha a cópia do último ou único recibo e que comprova o pagamento integral do débito, em virtude das anotações que nela são feitas, será transmitido pela Dívida Ativa ao Cadastro para a sua juntada ao processo.

8º — Não ocorrendo o pagamento do débito, a Dívida Ativa providenciará a sua inscrição para cobrança executiva.

Da reclamação

9º — Em caso de reclamação contra o lançamento, o Protocolo Geral encaminhará a petição, com os documentos que a instruirem, ao Lançamento, que a anexará ao processo, por meio de termos de juntada, certificando na ficha matriz e no processo a interposição da reclamação. Na juntada, os documentos deverão sempre preceder, a petição. Da capa de autuação deverá constar, anotado pelo Lançamento, o número que a reclamação houver recebido no Protocolo Geral, observando-se que nenhum processo poderá ter mais de um número e capa de autuação.

10 — Encaminhado o processo à Revisão, esta apreciará a reclamação, solicitando os esclarecimentos e comprovantes que julgar necessários, bem como audiência das demais Secções e Serviços de modo que o processo seja submetido a julgamento do Gabinete, devidamente instruido e relatado, devendo o informante opinar claramente pela procedencia ou improcedencia da reclamação, citando os dispositivos legais que regulam a materia e com o parecer do chefe da Secção.

11 — Verificado, entretanto, pelo Lançamento, que a reclamação foi interposta fóra do prazo legal, o processo será, então, submetido diretamente a julgamento do Gabinete.

12 — Julgado o processo pelo Gabinete, retornará ao Lançamento, para observancia do que segue :

a) publicação do despacho no "Diário Oficial", da União, em qualquer dos casos de cancelamento, retificação ou manutenção da cobrança ;

b) no caso de cancelamento, será dada, ainda, ciência do despacho à parte interessada, por carta sob registado postal ;

c) nos casos de retificação e manutenção, a ciência será dada, tambem, pela notificação de cobrança, aguardando-se a expiração do prazo legal para pagamento ou interposição de recurso ;

d) cancelado ou retificado o débito, o processo será encaminhado à Estatistica: no primeiro caso, depois das devidas anotações e no segundo,

após a expedição da notificação para pagamento ou recurso. A Estatistica, no caso de cancelamento, encaminhará, após as anotações que lhe competirem, o processo ao Cadastro, para arquivamento, e, no caso de retificação, devolvê-lo-á ao Lançamento. Se, porém, houver recurso "ex-officio", quando cancelado o débito, a Estatistica encaminhará o processo ao Cadastro, para cumprimento do disposto no § 3.º do art. 160, de onde irá à Secretaria.

13 — Realizado o pagamento do débito, a Recepção encaminhará à Estatistica as cópias dos recibos, os quais, depois das devidas anotações, serão remetidos ao Lançamento para baixa na ficha matriz. O original da notificação que acompanha a cópia do último ou único recibo e que comprova o pagamento integral do débito, em virtude das anotações que nela são feitas, será transmitido pelo Lançamento ao Cadastro para a sua juntada ao processo.

14 — Não ocorrendo o pagamento do débito, nem interposição de recurso, o Lançamento remeterá a ficha matriz e a cópia da notificação à Dívida Ativa, para cobrança amigavel.

Do recurso

15 — Em caso de recurso contra a decisão de primeira instância, o Protocolo Geral encaminhará as petições, com os documentos que as instruirem, ao Lançamento, que as anexará ao processo, por meio de termos de juntada, certificando na ficha matriz e no processo a interposição do recurso. Na juntada, os documentos deverão sempre preceder as petições. Cumpre, ainda, ao Lançamento fornecer à Estatistica os dados relativos ao depósito ou fiança.

16 — Nenhuma petição de recurso ao Conselho de Contribuintes poderá ser recebida pelo Protocolo Geral, sem que esteja acompanhada do conhecimento do depósito da quantia em litigio ou da apresentação do fiador, quando cabivel a fiança. No caso de ter ocorrido prévio pedido de prestação de fiança, o Protocolo Geral, anotará essa circunstância na petição de encaminhamento do recurso, indicando o respectivo número e destino. Ao Protocolo Geral cabe, ainda, verificar a selagem das petições e dos documentos que as instruirem, bem como o pagamento da taxa de recurso e aquiescência expressa do fiador indicado, quando for o caso.

17 — Quando houver depósito da quantia em litigio, o Lançamento encaminhará o processo ao Gabinete, por intermédio do Cadastro, que cumprirá o disposto no § 3.º do art. 160, do Regulamento do Imposto de Renda em vigor.

18 — Em caso de fiança, o Lançamento informará, em folha à parte, a existência ou não de débito lançado em nome do fiador oferecendo recibo. Existindo débito, o processo será diretamente encaminhado ao Gabinete; caso contrário, passará antes pelo Cadastro, para que se pronuncie, na mesma folha á parte, sobre a idoneidade economico-financeira do referido fiador, indicando os elementos de que dispõe, bem como sobre a regularidade da apresentação de suas declarações de rendimentos.

19 — De posse dos elementos fornecidos pelo Lançamento e Cadastro, o Gabinete julgará da idoneidade do fiador proposto:

a) aceito o fiador, o Gabinete determinará, em preliminar, sejam as informações que lhe dizem respeito arquivadas em "dossier" próprio, e, a seguir, seja feito o expediente para lavratura do termo de fiança, pela Secretaria. Lavrado o termo de fiança, o processo retornará ao Lançamento, para as devidas anotações, de onde irá ao Cadastro, para observância do disposto no § 3.º, do art. 160, do Regulamento, voltando ao Gabinete;

b) recusando o fiador, o Gabinete determinará preliminarmente, o arquivamento das informações, que lhe dizem respeito em "dossier" próprio e, a seguir, que seja notificado o contribuinte, pela Secretaria, a apresentar novo fiador dentro de um prazo igual ao que restava, quando protocolada a petição do anterior oferecimento (art. 14, § 3.º, do Decreto-lei n. 607, de 10-8-938). Deve a Secretaria aguardar a satisfação dessa exigência, anexando ao processo a petição de apresentação do novo fiador, que lhe será diretamente encaminhada pelo Protocolo Geral. O processo deverá, então, ser restituido ao Gabinete, depois de ter passado pelo Lançamento e Cadastro, para os fins indicados no item 18. Não satisfeita a exigência de novo fiador dentro do prazo estabelecido, a Secretaria, depois de obter a confirmação do Protocolo Geral, certificará tal circunstancia no processo, restituindo-o ao Gabinete.

Instruções finais

20 — Fica terminantemente proibido, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante autorização do Gabinete :

a) anexar a um processo declaração ou processo de outro contribuinte ;

b) anexar a um processo declaração ou processo de outro exercicio, ainda que do mesmo contribuinte e versando sobre o mesmo assunto, ressalvados os casos previstos na parte final do item terceiro.

21 — Os processos de lançamento "ex-officio" por falta de declaração e por declaração inexata, serão instaurados, respectivamente pelo Cadastro e Revisão, separadamente por exercicio e devidamente autuados.

22 — Nos casos de declaração inexata, o Cadastro indicará, em folho à parte, todos os elementos de controle que possuir, esclarecendo: número da informação, natureza do rendimento denunciado, fonte, endereço e importância, afim de que o contribuinte possa, quando o desejar, ter vista do processo de lançamento "ex-officio", sem tomar conhecimento, como proibe a lei, dos dados que lhe deram origem.

23 — O Cadastro, Revisão, Recepção e Secretaria farão o expediente dos esclarecimentos de que necessitarem. As exigências de esclarecimentos de que necessitarem. As exigências de esclarecimentos determinadas pelo Gabinete serão cumpridas pela Secção que o despacho designar.

24 — As declarações de rendimentos vindas das Delegacias deste imposto nos Estados não receberão número nesta Diretoria e serão arquivadas no Cadastro, com os processos de que fizerem parte, depois de sua solução.

25 — Todo e qualquer processo que contenha declaração de rendimento será arquivado no Cadastro.

26 — Os recibos de volta A. R. e outros documentos de pequenas dimensões só poderão ser anexados aos processos, depois de apostas no centro de uma folha de papel de 22x23 centimetros, devidamente rubricada, de modo a ficar parte da rubrica no papel e parte no documento, não se admitindo folhas ou espaços em branco.

27 — O Protocolo Geral não dará capa aos papeis que receber com exceção dos pedidos de prorrogação de prazo para entrega de declaração, de retificação de declaração de retificação de lançamento do exercicio que estiver em curso, de restituição de imposto, de certidão e consulta. Cumpre-lhe, ainda, anotar nos documentos que receber, sempre que possivel, a residência ou endereço da parte interessada.

28 — Nenhum pedido de certidão deverá ser recebido, sem indicação do fim a que se destina e reconhecimento por notário público da firma do seu signatário ou representante legal, caso em que deverá ser exibido, para as devidas anotações, o instrumento do mandato.

29 — O Protocolo Geral não arquivará documentos ou processos sem despecho da autoridade superior.

30 — Os pedidos de restituição de imposto só poderão ser recebidos quando acompanhados do certificado do pagamento do débito, devendo ainda ser verificada a exatidão da selagem do requerimento e dos documentos que o instruirem.

31 — Aos Srs. Chefes de Secção e Encarregados de Serviços cumpre zelar pela fiel execução das instruções contidas na presente Portaria, que vigorarão a partir desta data.

32 — Ficam revogadas as disposições que colidam com as normas estabelecidas neste ato, continuando em vigor as que não lhes sejam contrárias.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940 — **Celso Barreto,** diretor. (D. Of., 7-10-40).

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(Ns. 9131 a 9142, publicados no "Diário Oficial" de 1-10-40).

— Não está sujeito aos emolumentos de registro o carro que percorre o interior e só é empregado na condução de mercadorias previamente encomendadas e faturadas. Ac. 9132.

— O conjunto para jogos de "ping-pong" está sujeito ao imposto de consumo, de acordo com o ar-

tigo 4.º, § 31 do regulamento, mas estão isentas as peças que o compõe, si vendidas separadamente e a preço inferior a 2$000 por unidade. Ac. 9133.

— Fios simples ou mixtos, próprios para tecelagem, malharia ou fabricação de linhas, vendidos diretamente a fabricas, como matéria prima, estão isentos do imposto de consumo, "ex-vi" do artigo 7.º, n. 29, do regulamento. Ac. 9134.

— Estão isentos do imposto de consumo, por força do Decreto-lei n. 1950, de 1939, os capachos e passadeiras de fibra de côco, de produção nacional. Ac. 9136.

— Escapam à incidencia do imposto de consumo as máquinas para raspar e aparelhar assoalhos. Ac. 9137.

— Os fabricantes de óleos destinados à alimentação podem aplicar às latas de 18 quilos e aos tambores de 183 quilos as respectivas estampilhas, em logar de remete-las acompanhando a mercadoria. Ac. 9138.

— Não estão sujeitas ao imposto de consumo as pequenas laminas destinadas a aquecer cabelos, preparadas de papel mata-borrão e alumínio lavrado. Ac 9139.

— Os "pulowers" de algodão, com frente e gola de couro, estão sujeitas ao imposto do art. 4.º, § 13, alínea XVI do regulamento. Ac 9140.

— Os vaporisadores não estão sujeitos ao imposto de consumo quando de vidro. Ac. 9141.

— As toucas e vestidos para recem-nascidos não estão sujeitos ao imposto de consumo. Ac 9142.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE NOVEMBRO

1940

32

INDICE

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — Recebedoria do Distrito Federal

B — Recebedoria de São Paulo

ATOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS INTERNAS

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	77.966.455	82.386.160	— 4.419.705
Imposto de renda.	48.067.272	64.263.224	— 16.195.952
Imposto s/atos emanados.	21.101.567	20.353.112	+ 748.455
Imposto nos territórios.	3.759	5.992	— 2.233
Rendas patrimoniais.	680.053	548.229	+ 131.824
Rendas industriais.	27.283.211	29.763.781	— 2.480.570
Diversas rendas.	9.263.626	8.714.281	+ 549.345
RENDA EXTRAORDINÁRIA	19.428.363	15.110.586	+ 4.317.777
Total	**203.794.306**	**221.145.365**	**— 17.351.059**

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	946.691.113	941.324.735	+ 5.366.378
Imposto de renda.	367.395.906	309.392.303	+ 58.003.603
Imposto s/atos emanados.	245.954.275	236.199.528	+ 9.754.747
Imposto nos territórios.	77.282	93.033	— 15.751
Rendas patrimoniais.	5.014.130	5.597.125	— 582.995
Rendas industriais.	372.977.380	344.784.273	+ 28.193.107
Diversas rendas.	96.152.489	88.352.015	+ 7.800.474
RENDA EXTRAORDINÁRIA	134.844.755	140.326.079	— 5.481.324
Total	**2.169.107.330**	**2.066.069.091**	**+ 103.038.239**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	767.962	859.878	—	91.915
Pará	1.439.490	2.424.910	—	985.420
Maranhão	645.878	779.624	—	133.746
Piauí	731.160	547.521	+	183.639
Ceará	1.706.844	2.668.817	—	961.973
Rio Grande do Norte	247.649	611.421	—	363.772
Paraíba	804.927	1.033.157	—	228.230
Pernambuco	4.433.692	6.760.047	—	2.326.355
Alagoas	658.533	1.039.628	—	381.095
Sergipe	559.172	690.452	—	131.280
Baía	3.460.718	5.964.122	—	2.503.404
Espírito Santo	316.799	515.093	—	198.294
Rio de Janeiro	6.223.854	6.509.902	—	286.048
Distrito Federal	94.963.787	91.478.738	+	3.485.049
São Paulo	64.764.469	73.528.334	—	8.763.865
Paraná	2.926.229	2.875.514	+	50.715
Santa Catarina	1.499.647	2.089.441	—	589.794
Rio Grande do Sul	10.970.053	12.942.393	—	1.972.340
Mato Grosso	600.799	511.902	+	88.897
Goiaz	195.240	227.121	—	31.881
Minas Gerais	5.877.404	7.087.351	—	1.209.947
Total	203.794.306	221.145.365	—	17.351.059

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	8.422.823	8.855.345	— 432.522
Pará	20.810.796	21.292.945	— 482.149
Maranhão	7.184.141	8.468.781	— 1.284.640
Piauí	5.302.130	5.096.909	+ 205.221
Ceará	22.904.904	26.834.835	— 3.929.931
Rio Grande do Norte	8.966.639	8.367.183	+ 599.456
Paraíba	10.431.793	11.388.152	— 956.359
Pernambuco	49.623.815	62.959.797	— 13.335.982
Alagoas	7.779.313	9.347.192	— 1.567.879
Sergipe	6.870.864	7.469.411	— 598.547
Baía	46.562.498	57.609.757	— 11.047.259
Espírito Santo	5.412.514	6.143.591	— 731.017
Rio de Janeiro	71.683.614	67.983.989	+ 3.699.625
Distrito Federal	905.016.707	809.050.589	+ 95.966.118
São Paulo	722.571.534	696.032.106	+ 26.539.428
Paraná	32.639.837	30.057.344	+ 2.582.493
Santa Catarina	20.404.274	20.239.996	+ 164.278
Rio Grande do Sul	129.856.052	128.560.406	+ 1.295.646
Mato Grosso	6.299.422	5.377.835	+ 921.587
Goiaz	3.168.408	3.177.804	- 9.396
Minas Gerais	77.195.222	71.754.824	+ 5.440.398
Total	**2.169.107.330**	**2.066.069.091**	**+ 103.038.239**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	* 219.648	259.182	— 39.534
Pará	* 598.215	891.305	— 293.090
Maranhão	238.004	221.751	+ 16.253
Piauí	70.502	62.061	+ 8.441
Ceará	719.545	554.035	+ 165.510
Rio Grande do Norte	* 147.591	152.872	— 5.281
Paraíba	584.269	576.123	+ 8.146
Pernambuco	3.311.942	3.450.776	— 138.834
Alagoas	433.110	365.703	+ 67.407
Sergipe	341.351	334.851	+ 6.500
Baía	* 1.261.381	1.716.902	— 455.521
Espírito Santo	104.613	149.472	— 44.859
Rio de Janeiro	4.879.978	4.749.519	+ 130.459
Distrito Federal	17.975.308	19.625.812	— 1.650.504
São Paulo	* 35.678.757	37.167.077	— 1.488.320
Paraná	* 1.644.056	1.613.896	+ 30.160
Santa Catarina	* 915.203	1.197.344	— 282.141
Rio Grande do Sul	* 5.858.548	6.334.364	— 475.816
Mato Grosso	128.516	142.513	— 13.997
Goiaz	* 36.391	49.920	— 13.529
Minas Gerais	2.819.527	2.770.682	+ 48.845
Total	77.966.455	82.336.160	— 4.419.705

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Mil réis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	3.220.403	3.436.771	—	216.368
Pará	9.233.679	9.396.846	—	163.167
Maranhão	3.266.035	3.600.370	—	334.335
Piauí	1.199.104	1.182.015	+	17.089
Ceará	7.986.363	7.445.157	+	541.206
Rio Grande do Norte	6.211.712	4.224.223	+	1.987.489
Paraíba	6.562.986	6.599.225	—	36.239
Pernambuco	33.785.222	35.205.816	—	1.420.594
Alagoas	3.578.947	4.606.849	—	1.027.902
Sergipe	3.937.887	4.359.886	—	421.999
Baía	17.364.321	20.777.029	—	3.412.708
Espírito Santo	2.258.117	2.872.526	—	614.409
Rio de Janeiro	55.957.907	54.250.552	+	1.707.355
Distrito Federal	229.030.828	227.713.510	+	1.317.318
São Paulo	416.505.716	406.969.311	+	9.536.405
Paraná	18.842.187	18.185.258	+	656.929
Santa Catarina	13.029.033	13.511.401	—	482.368
Rio Grande do Sul	70.729.235	75.033.206	—	4.303.971
Mato Grosso	2.271.894	2.050.134	+	221.760
Goiaz	1.161.307	1.141.380	+	19.927
Minas Gerais	40.555.230	38.763.270	+	1.791.960
Total	**946.691.113**	**941.324.735**	**+**	**5.366.378**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	219.632	313.811	— 94.179
Pará	439.733	657.369	— 217.636
Maranhão	99.787	275.086	— 175.299
Piauí	325.338	198.405	+ 126.933
Ceará	472.322	630.995	— 158.673
Rio Grande do Norte	* 32.762	164.361	— 131.599
Paraíba	* 79.192	158.003	— 78.811
Pernambuco	* 405.450	1.751.319	— 1.345.869
Alagoas	* 109.964	383.569	— 273.605
Sergipe	55.278	116.740	— 111.462
Baía	1.260.673	1.594.400	— 333.727
Espírito Santo	* 62.082	170.270	— 108.188
Rio de Janeiro	814.946	1.045.273	— 230.327
Distrito Federal	27.061.157	30.605.889	— 3.544.732
São Paulo	* 11.518.118	17.825.389	— 6.307.271
Paraná	* 666.528	805.558	— 139.030
Santa Catarina	* 204.718	545.934	— 341.216
Rio Grande do Sul	* 2.594.850	4.071.488	— 1.476.638
Mato Grosso	* 253.301	201.206	+ 52.095
Goiaz	41.975	71.134	— 29.159
Minas Gerais	1.349.466	2.627.025	— 1.277.559
Total	**48.067.272**	**64.263.224**	**— 16.195.952**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	2.038.871	1.835.603	+	203.268
Pará	4.585.691	3.428.773	+	1.156.918
Maranhão	1.119.416	1.459.917	—	340.501
Piauí	1.646.162	829.533	+	816.629
Ceará	3.658.562	2.917.607	+	740.955
Rio Grande do Norte	844.828	846.756	—	1.928
Paraíba	1.434.941	1.524.791	—	89.850
Pernambuco	5.352.554	6.586.440	—	1.233.886
Alagoas	2.117.098	1.719.504	+	397.594
Sergipe	1.268.119	1.114.644	+	153.475
Baía	9.518.541	8.311.926	+	1.206.615
Espírito Santo	1.012.144	1.058.378	—	46.234
Rio de Janeiro	7.795.127	5.507.688	+	2.287.439
Distrito Federal	151.329.127	139.172.300	+	12.156.827
São Paulo	119.396.929	88.177.571	+	31.219.358
Paraná	6.089.108	4.035.907	+	2.053.201
Santa Catarina	3.400.428	2.902.687	+	497.741
Rio Grande do Sul	25.835.591	23.474.944	+	2.360.647
Mato Grosso	1.786.238	1.359.692	+	426.546
Goiaz	717.039	642.167	+	74.872
Minas Gerais	16.449.392	12.485.475	+	3.963.917
Total	**367.395.906**	**309.392.303**	+	**58.003.603**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre.	112.918	102.328	+ 10.536
Pará.	222.779	225.294	— 2.515
Maranhão.	86.335	110.247	— 23.912
Piauí.	100.752	98.578	+ 2.174
Ceará.	371.137	307.358	+ 63.779
Rio Grande do Norte.	* 35.148	101.142	— 65.994
Paraíba.	74.500	62.955	+ 11.545
Pernambuco.	* 117.498	693.669	— 576.171
Alagoas.	* 66.733	97.182	— 30.449
Sergipe.	72.045	70.981	+ 1.064
Baía.	659.336	783.554	— 124.218
Espírito Santo.	122.383	160.864	— 38.481
Rio de Janeiro.	337.296	361.560	— 24.264
Distrito Federal.	8.385.046	7.230.807	+ 1.154.239
São Paulo.	* 6.914.982	6.500.113	+ 414.869
Paraná.	* 375.838	310.535	+ 65.303
Santa Catarina.	* 256.701	214.372	+ 42.329
Rio Grande do Sul.	* 1.489.783	1.583.776	— 93.993
Mato Grosso.	120.175	97.992	+ 22.183
Goiaz	86.012	70.874	+ 15.138
Minas Gerais.	1.094.170	1.168.877	— 74.707
Total.	21.101.567	20.353.112	+ 748.455

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.180.686	1.472.379	—	291.693
Pará	2.744.176	2.689.673	+	54.503
Maranhão	996.797	1.364.024	—	367.227
Piauí	913.704	923.603	—	9.899
Ceará	3.957.815	3.619.321	+	338.494
Rio Grande do Norte	801.358	1.087.097	—	285.739
Paraíba	1.032.155	871.961	+	160.194
Pernambuco	3.371.508	8.317.898	—	4.946.390
Alagoas	959.217	1.033.926	—	74.709
Sergipe	777.778	767.443	+	10.335
Baía	7.997.529	8.613.186	—	615.657
Espírito Santo	1.570.272	1.653.753		83.481
Rio de Janeiro	4.853.765	4.269.521	+	584.244
Distrito Federal	95.089.572	78.396.106	+	16.693.466
São Paulo	82.172.941	82.527.591	—	354.650
Paraná	3.908.631	3.566.526	+	342.105
Santa Catarina	2.107.442	2.129.183	—	21.741
Rio Grande do Sul	16.382.868	17.163.655	—	1.080.787
Mato Grosso	1.259.835	1.097.220	+	162.615
Goiaz	932.982	961.378	—	28.396
Minas Gerais	12.643.244	13.074.084	—	430.840
Total	245.954.275	236.199.528	+	9.754.747

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1 CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) OUTUBRO — 1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda.	25.077,02	...	6.901:592$80
Pela Delegacia F. na Baía.	408,20	...	49:278$85
Total.	**25.485,22**	...	**6.950:871$65**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda.	1.794,42	...	158:562$83
Total.	**1.794,42**	...	**158:562$83**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda.	2.121,39	134.933,000	1.690:106$81
Total.	**2.121,39**	**134.933,000**	**1.690:106$81**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda.	...	71.756,450	2.338:361$89
Pela Delegacia F. na Baía.	...	2.351,000	328:317$80
Total.	...	**74.107,450**	**2.666:678$89**
Total geral.	...	...	**11.466:198$88**
Em igual período de 1939.	...	...	8.302:405$88
Diferença em 1940.	...	...	+ 3.163:793$80

b) JANEIRO A OUTUBRO — 1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda.	191.339,64	...	61.110:133$80
Pela Delegacia F. na Baía.	7.243,90	...	1.617:829$86
Total.	**198.583,54**	...	**63.023:262$86**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda.	9.735,69	...	1.030:778$80
Pela Delegacia F. na Baía.	843,30	...	72:191$87
Total.	**10.578,99**	...	**1.102:969$87**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda.	35.467,98	13.972.373,000	12.951:901$34
Pela Delegacia F. na Baía.	...	1.081.850,000	194:384$52
Total.	...	**15.054.223,000**	**13.146:285$86**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda.	...	662.742.878,450	17.336:705$83
Pela Delegacia F. na Baía.	...	67.202.531,000	2.986:068$98
Total.	...	**729.945.409,450**	**20.322:774$81**
Total geral.	...	...	**97.600:292$90**
Em igual período de 1939.	...	...	31.180:337$33
Diferença em 1940.	...	...	+ 66.419:955$57

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1 CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) NOVEMBRO — 1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	29.049,45	...	9.164:297$0
Pela Delegacia F. na Baía	1.133,50	...	355:170$0
Total	30.182,95	...	**9.519:467$0**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	11,30	...	1:986$3
Pela Delegacia F. na Baía	984,30		83:261$5
Total	**995,60**	.	85:247$8
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	8.280,75	127.375,000	1.248:758$2
Pela Delegacia F. na Baía	...	1.500	855$0
Total	...	127.376.500	1.249:613$2
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	69.851,400	1.946:969$4
Pela Delegacia F. na Baía	...	2.072,000	267:652$0
Total	...	71.923.400	2.214:621$4
Total geral	...	...	13.068:949$4
Em igual periodo de 1939	...	...	6.406:857$8
Diferença em 1940	...	...	+ 6.662:091$6

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	220.389,09	...	70.574:730$0
Pela Delegacia F. na Baía	8.377,40	...	1.972:999$6
Total	228.766,49	...	72.547:729$6
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	9.746,99	...	1.032:764$3
Pela Delegacia F. na Baía	1.827,60	...	155:453$2
Total	11.574,59	...	**1.188:217$5**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	43.748,73	14.099.748,000	11.200:659$6
Pela Delegacia F. na Baía	...	1.081.851,500	195:239$2
Total	...	15.181.599,500	11.395:898$8
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	662.812.729,850	19.283:674$7
Pela Delegacia F. na Baía	...	67.204.603,000	3.253:720$8
Total	...	730.017.332,850	22.537:395$5
Total geral	...	...	110.669:241$4
Em igual periodo de 1939	...	...	37.587:195$1
Diferença em 1940	...	...	+ 73.082:046$3

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	150.140,32	...	47.970:355$7
Carbonados	6.345,02	...	655:199$5
Pedras semi-preciosas	33.690,94	2.016.905,000	922:102$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	46.377.482,570	4.784:681$4
Total	...	...	**54:332.941$7**
INGLATERRA:			
Diamantes	23.228,91	...	7.089:342$1
Carbonados	567,28	...	50:291$1
Pedras semi-preciosas	419,99	500.500,000	45:367$5
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	287.733.439,880	5.695:055$5
Total	...	...	**12.880:059$2**
ALEMANHA:			
Diamantes	4.142,65	...	756:581$5
Carbonados	338,50	...	49:101$5
Pedras semi-preciosas	...	2.180.152,000	12.052:697$7
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548.990,000	521:190$9
Total	...	...	**13.379:871$6**
BÉLGICA:			
Diamantes	17.874,60	...	6 309:190$7
Carbonados	2.407,79	...	220:373$6
Total	20.282.39	...	**6.529:864$3**
JAPÃO:			
Diamantes	350.00	...	111 500$0
Carbonados	297.00	...	65 340$0
Pedras semi-preciosas	...	8.663.350,000	72:825$9
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	324.489.216,000	9.476:466$4
Total	...	...	**9.729:132$3**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAISES DE DESTINO

JANEIRO A OUTUBRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
SUÍÇA :			
Diamantes	1.930,72	...	532:601$3
Carbonados	177,15		7:536$0
Pedras semi-preciosas	296,80	100.000,000	13:493$8
Total	**2.404,67**	...	**553:631$1**
ITÁLIA :			
Diamantes	505,75	...	203:264$8
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	31.915.000,000	226:330$0
Total	...	...	**429:594$0**
FRANÇA :			
Carbonados	446,25	...	54:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	776.000,000	45:848$0
Total	...		**100:673$0**
CHINA :			
Pedras semi-preciosas	...	1.840.000,000	16:302$0
Total	...	**1.840.000,000**	**16:302$0**
MÉXICO :			
Pedras semi-preciosas	422,20	...	10:024$7
Total	**422,20**	...	**10:024$7**
CHILE :			
Diamantes	2,39	...	2:868$0
Pedras semi-preciosas	397,50	...	5:718$2
Total	**399,89**	...	**8:586$2**
PERU' :			
Pedras semi-preciosas	160,00	...	4:912$0
Total	**160,00**	...	**4:912$0**
FILIPINAS :			
Pedras semi-preciosas	80,55	...	2:548$7
Total	**80,55**	...	**2:548$7**
Total geral	...	...	**97.978:141$6**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	170.729,74	...	55.196:274$1
Carbonados	7.021,77	...	722:115$8
Pedras semi-preciosas	41.265,29	2.018.886,500	1.010:606$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	46.379.206,360	5.097:065$1
Total	...	...	62:052.061$4
INGLATERRA:			
Diamantes	28.482,91	...	8.044:870$1
Carbonados	878,58	...	67:415$6
Pedras semi-preciosas	419,99	547.235,110	1.161:709$2
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	287.733.439,880	5.695:055$5
Total	...	...	14.969:050$4
ALEMANHA:			
Diamantes	4.980,53	...	901:723$3
Carbonados	338,90	...	49:101$5
Pedras semi-preciosas	58,40	2.305.547,000	13.169:053$5
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548.990,000	521:190$9
Total	...	...	14.641:369$2
BÉLGICA:			
Diamantes	17.874,60	...	6.309:490$7
Carbonados	2.407,79	...	220:373$6
Total	20.282,39	...	6.529:864$3
JAPÃO:			
Diamantes	2.360,35	...	675.712$8
Carbonados	304,55	...	66.850$0
Pedras semi-preciosas	...	8.663.350,000	72:825$9
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	324.512.710,500	10.262:365$4
Total	...	...	11.077:751$1

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
SUÍÇA:			
Diamantes	3.074,97	...	769:965$8
Carbonados	177,15	...	7:536$0
Pedras semi-preciosas	296,80	100.000,000	13:493$8
Total	**3.548,92**	...	**790:995$6**
ITÁLIA:			
Diamantes	746,80	...	408:336$3
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	34.915.000,000	226:330$0
Total	...	...	**629:666$3**
FRANÇA:			
Carbonados	446,25	...	54:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	776.000,000	45:848$0
Total	...	...	**100:673$0**
CHINA:			
Pedras semi-preciosas	...	1.840.000,000	16:302$0
Total	...	**1.840.000,000**	**16:302$0**
MÉXICO:			
Pedras semi-preciosas	422,20	...	10:024$7
Total	**422,20**	...	**10:024$7**
CHILE:			
Diamantes	2,39	...	2:868$0
Pedras semi-preciosas	397,50	...	5:718$2
Total	**399,89**	...	**8:586$2**
PERU':			
Pedras semi-preciosas	808,00	...	19:965$1
Total	**808,00**	...	**19:965$1**
FILIPINAS:			
Pedras semi-preciosas	80,55		2:548$7
Total	**80,55**	...	**2:548$7**
Total geral	...	...	**110.669:241$4**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias	6.517.242	6.837.786	—	320.544
Rendas Patrimoniais	4.415	3.380	+	1.035
Rendas Industriais	1.166.357	1.407.890	—	241.533
Diversas Rendas	394.164	102.623	—	8.459
Renda Extraordinaria	340.645	203.666	+	136.979
Total	**8.422.823**	**8.855.345**	—	**432.522**
PARÁ				
Rendas Tributarias	16.563.546	15.515.292	+	1.048.254
Rendas Patrimoniais	81.217	66.299	+	14.918
Rendas Industriais	2.019.315	3.868.267	—	1.848.952
Diversas Rendas	1.047.492	983.483	+	64.009
Renda Extraordinaria	1.099.226	859.604	+	239.622
Total	**20.810.796**	**21.292.945**	—	**482.149**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias	5.382.248	6.424.311	—	1.042.063
Rendas Patrimoniais	28.556	27.335	+	1.221
Rendas Industriais	1.101.624	1.372.729	—	271.105
Diversas Rendas	266.074	409.222	—	143.148
Renda Extraordinaria	405.639	235.184	+	170.455
Total	**7.184.141**	**8.468.781**	—	**1.284.640**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentarias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias	3.758.970	2.935.151	+	823.819
Rendas Patrimoniais	80.884	54.971	+	25.913
Rendas Industriais	1.109.735	1.660.584	—	550.849
Diversas Rendas	174.221	255.772	—	81.551
Renda Extraordinaria	178.320	190.431	—	12.111
Total	**5.302.130**	**5.096.909**	+	**205.221**
CEARÁ				
Rendas Tributarias	15.602.740	13.982.085	+	1.620.665
Rendas Patrimoniais	118.732	90.418	+	28.314
Rendas Industriais	4.959.124	10.042.576	—	5.083.452
Diversas Rendas	1.196.134	1.301.549	—	105.415
Renda Extraordinaria	1.028.174	1.418.207	—	390.033
Total	**22.904.904**	**26.834.835**	—	**3.929.931**
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias	7.857.898	6.158.076	+	1.699.822
Rendas Patrimoniais	76.033	90.473	—	14.440
Rendas Industriais	431.013	1.397.130	—	966.117
Diversas Rendas	269.738	406.466	—	136.728
Renda Extraordinaria	331.957	315.338	+	16.619
Total	**8.966.639**	**8.367.483**	+	**599.156**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARAÍBA				
Rendas Tributarias.	9.030.082	8.995.977	+	34.105
Rendas Patrimoniais.	54.689	58.443	—	3.754
Rendas Industriais.	462.849	1.402.098	—	939.249
Diversas Rendas.	645.581	718.788	—	73.207
Renda Extraordinaria.	238.592	212.846	+	25.746
Total	**10.431.793**	**11.388.152**	—	**956.359**
PERNAMBUCO				
Rendas Tributarias.	42.509.284	50.110.154	—	7.600.870
Rendas Patrimoniais.	413.273	546.720	—	133.447
Rendas Industriais.	992.768	3.072.772	—	2.080.004
Diversas Rendas.	4.082.375	4.885.597	—	803.222
Renda Extraordinaria.	1.626.115	4.344.554	—	2.718.439
Total	**49.623.815**	**62.959.797**	—	**13.335.982**
ALAGOAS				
Rendas Tributarias.	6.655.262	7.360.279	—	705.017
Rendas Patrimoniais.	31.366	35.994	—	4.628
Rendas Industriais.	336.147	1.038.312	—	702.165
Diversas Rendas.	668.350	761.337	—	92.987
Renda Extraordinaria.	88.188	151.270	—	63.082
Total	**7.779.313**	**9.347.192**	—	**1.567.879**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A NOVEMBRO — 1939 - 1940

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SERGIPE				
Rendas Tributarias	5.983.784	6.241.973	—	258.189
Rendas Patrimoniais	50.349	86.524	—	36.175
Rendas Industriais	571.257	616.348	—	45.091
Diversas Rendas	193.886	290.810	—	96.924
Renda Extraordinaria	71.588	233.756	—	162.168
Total	**6.870.864**	**7.469.411**	—	**598.547**
BAÍA				
Rendas Tributarias	34.880.391	37.702.141	—	821.750
Rendas Patrimoniais	138.628	155.613	—	16.985
Rendas Industriais	6.020.207	14.701.290	—	8.681.083
Diversas Rendas	2.831.986	3.166.046	—	334.060
Renda Extraordinaria	2.691.286	1.884.667	+	806.619
Total	**46.562.498**	**57.609.757**	—	**11.047.259**
ESPÍRITO SANTO				
Rendas Tributarias	4.840.533	5.584.657	—	744.124
Rendas Patrimoniais	187.076	60.399	+	126.677
Rendas Industriais	1.022	2.169	—	1.147
Diversas Rendas	225.865	289.654	—	63.789
Renda Extraordinaria	158.048	206.712	—	48.664
Total	**5.412.544**	**6.143.591**	—	**731.047**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A NOVEMBRO — 1940 - 1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RIO DE JANEIRO				
Rendas Tributarias.	68.606.799	64.027.761	+	4.579.038
Rendas Patrimoniais.	139.739	184.462	—	44.723
Rendas Industriais.	489.820	935.321	—	445.501
Diversas Rendas.	1.619.332	1.778.531	—	159.199
Renda Extraordinaria.	827.924	1.057.914	—	229.990
Total	**71.683.614**	**67.983.989**	+	**3.699.625**
DISTRITO FEDERAL				
Rendas Tributarias.	475.449.527	445.281.916	+	30.167.611
Rendas Patrimoniais.	3.171.770	3.427.963	—	256.193
Rendas Industriais.	302.494.059	235.362.643	+	67.131.416
Diversas Rendas.	27.824.801	23.009.753	+	4.815.048
Renda Extraordinaria.	96.076.550	101.968.314	—	5.891.764
Total	**905.016.707**	**809.050.589**	+	**95.966.118**
SÃO PAULO				
Rendas Tributarias.	618.075.586	577.674.473	+	40.401.113
Rendas Patrimoniais.	257.895	251.911	+	5.984
Rendas Industriais.	46.596.744	65.022.720	—	18.425.976
Diversas Rendas.	39.316.516	38.290.431	+	1.026.085
Renda Extraordinaria.	18.324.793	14.792.571	+	3.532.222
Total	**722.571.534**	**696.032.106**	+	**26.539.428**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARANÁ				
Rendas Tributarias.	28.839.926	25.787.691	+	3.052.235
Rendas Patrimoniais.	3.034	6.521	—	3.487
Rendas Industriais.	1.280.951	2.545.509	—	1.264.558
Diversas Rendas.	1.309.760	1.160.158	+	149.602
Renda Extraordinaria.	1.206.166	557.465	+	648.701
Total	**32.639.837**	**30.057.344**	+	**2.582.493**
SANTA CATARINA				
Rendas Tributarias.	18.836.903	18.843.271	—	6.368
Rendas Patrimoniais.	57.279	51.715	+	5.564
Rendas Industriais.	15.055	3.065	+	11.990
Diversas Rendas.	1.016.096	883.924	+	132.172
Renda Extraordinaria.	478.941	458.021	+	20.920
Total	**20.404.274**	**20.239.996**	+	**164.278**
RIO GRANDE DO SUL				
Rendas Tributarias.	112.947.694	115.971.805	—	3.024.111
Rendas Patrimoniais.	104.154	198.641	—	94.487
Rendas Industriais.	2.711.234	7.665	+	2.703.569
Diversas Rendas.	8.737.460	6.655.477	+	2.081.983
Renda Extraordinaria.	5.355.510	5.726.818	—	371.308
Total	**129.856.052**	**128.560.406**	+	**1.295.646**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias	5.317.967	4 507.046	+	810 921
Rendas Patrimoniais	2.993	1.977	+	1 016
Rendas Industriais	213.184	246.730	—	33.546
Diversas Rendas	400.232	310.148	+	90 084
Renda Extraordinaria	365.046	311.934	+	53.112
Total	**6.299.422**	**5.377.835**	+	**921.587**
GOIAZ				
Rendas Tributarias	2.811.328	2.744.925	+	66.403
Rendas Patrimoniais	305	—	+	305
Rendas Industriais	3.156	73.246	—	70.090
Diversas Rendas	227.458	203.819	+	23 639
Renda Extraordinaria	126.161	155.814	—	29.653
Total	**3.168.408**	**3.177.804**	—	**9.396**
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias	69.650.866	64.322.829	+	5.328.037
Rendas Patrimoniais	11.743	200.366	—	188.623
Rendas Industriais	1.759	5.209	—	3.450
Diversas Rendas	3.704.968	2.188.427	+	1.516 541
Renda Extraordinaria	3.825.886	5.037.993	—	1.212.107
Total	**77.195.222**	**71.754.824**	+	**5.440.398**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	15.801.569	16.257.837	— 456.268
Imposto de renda	9.513.998	9.619.781	— 105.783
Imposto s/atos emanados	8.383.819	7.220.472	+ 1.163.347
Rendas patrimoniais	541.701	230.596	+ 311.105
Rendas industriais			
Diversas rendas	775.556	481.927	+ 293.629
Total	**35.016.643**	**33.810.613**	**+ 1.206.030**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	12.409.579	11.142.069	+ 1.267.510
Total das rendas	**47.426.222**	**44.952.682**	**+ 2.473.540**
Depósitos	8.950.667	7.814.867	+ 1.135.800
Total geral	**56.376.889**	**52.767.549**	**+ 3.609.340**

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	187.054.863	185.086.301	+ 1.968.562
Imposto de renda	64.322.919	52.747.115	+ 11.575.804
Imposto s/atos emanados	89.572.310	80.156.972	+ 9.415.338
Rendas patrimoniais	3.455.108	2.304.529	+ 1.150.579
Rendas industriais	—	9.043	— 9.043
Diversas rendas	7.754.080	5.721.665	+ 2.032.415
Total	**352.159.280**	**326.025.625**	**+ 26.133.655**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	112.263.403	100.566.359	+ 11.697.044
Total das rendas	**464.422.683**	**426.591.984**	**+ 37.830.699**
Depósitos	93.244.888	81.375.678	+ 11.869.210
Total geral	**557.667.571**	**507.967.662**	**+ 49.699.909**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DIARIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

NOVEMBRO — 1940

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
4	69.152	100.866	170.018
5	147.067	214.607	361.674
6	130.518	190.376	320.894
7	1.345.447	1.877.665	3.223.112
8	99.729	145.467	245.196
9	101.114	147.487	248.601
11	19.517	28.468	47.985
12	81.098	118.292	199.390
13	86.674	126.424	213.098
14	168.041	245.108	413.149
16	179.416	261.701	441.117
18	40.411	58.944	99.355
19	95.985	140.006	235.991
20	111.289	162.328	273.617
21	878.727	1.225.631	2.104.358
22	59.472	86.747	146.219
23	74.735	109.010	183.745
25	27.527	40.625	68.152
26	141.957	207.061	349.018
27	135.538	197.699	333.237
28	81.290	118.571	199.861
29	141.364	206.196	347.560
30	268.223	391.236	659.459
Total	**4.484.291**	**6.400.515**	**10.884.806**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) NOVEMBRO — 1940-1939

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	4.429.713	3.762.015	+	667.698
Bebidas	4.132.816	5.187.2[illegible]	—	1.054.387
Álcool	2.740	10.325	—	7.585
Fósforos	5.956	5.134	+	822
Sal	910	1.153	—	243
Calçados	782.116	715.574	+	66.542
Perfumarias e art. de toucador	1.485.806	1.610.639	—	121.833
Especialidades farmacêuticas	895.726	911.316	—	15.590
Conservas	339.133	285.605	+	53.528
Vinagre, azeite e óleos	67.442	76.135	—	8.693
Velas	25.620	29.672	—	4.052
Tecidos	699.316	853.400	—	154.084
Artefatos de tecidos	654.334	614.108	+	40.226
Papel e seus artefatos	58.697	62.737	—	4.040
Cartas de jogar	270	40	+	230
Chapéus e bengalas	149.613	156.857	—	7.244
Louças e vidros	106.473	80.697	+	25.776
Ferragens e artefatos	105.576	89.642	+	15.934
Café torrado e moído e chá	198.991	188.299	+	10.692
Manteiga e sucedaneos	36.806	18.168	+	18.638
Móveis	339.693	267.301	+	72.392
Armas de fogo e munições	31.360	29.814	+	1.546
Lâmpadas, pilhas, etc.	150.181	242.596	—	92.415
Queijos e requeijões	40.563	31.764	+	8.798
Eletricidade	190.229	185.169	+	5.060
Tintas e vernizes	202.129	208.543	—	6.414
Leques e ventarolas	8.217	8.742	—	525
Artefatos de borracha	56.671	49.790	+	6.881
Navalha e pinceis para barba	50.125	28.455	+	21.670
Pentes, escovas e espanadores	34.500	31.486	+	3.014
Brinquedos	15.549	15.619	—	700
Artefatos de couro	111.476	94.755	+	16.721
Joias, obras de ourives	107.846	97.231	+	10.615
Bijouterias, obj. de adorno	21.944	18.907	+	[illegible]
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	405	11.212	—	[illegible]
Ladrilhos e outros materiais	176.079	176.899	—	820
Instrumentos de música	19.927	20.060	—	133
Material ótico, fot. e cinemat.	295	20.576	—	20.281
Fogões, fogareiros e aquecedores	5.335	4.453	+	882
Cimento	565	410	+	155
Linhas, cordoalha e botões	19.923	14.836	+	5.087
Emolumentos de esc. comerciais	9.600	10.400	—	1.100
Selagem de estoque		—		
Depositos fechados	900	100	+	[illegible]
Total	**15.801.569**	16.257.837	—	456.268

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	51.308.260	51.496.595	—	188.335
Bebidas	52.392.307	50.760.614	+	1.631.693
Álcool	199.720	241.112	—	41.392
Fósforos	215.157	200.830	+	14.327
Sal	88.620	83.040	+	5.580
Calçados	7.521.278	7.167.232	+	354.016
Perfumarias e art. de toucador	17.896.825	17.954.741	—	57.916
Especialidades farmacêuticas	10.440.325	10.505.270	—	64.945
Conservas	3.756.359	3.381.025	+	375.334
Vinagre, azeite e óleos	904.075	896.370	+	7.705
Velas	331.281	335.189	—	3.908
Tecidos	9.016.468	9.689.531	—	673.063
Artefatos de tecidos	6.447.450	6.520.848	—	73.398
Papel e seus artefatos	937.893	858.381	+	79.512
Cartas de jogar	11.645	10.285	+	1.360
Chapéus e bengalas	1.734.999	1.741.537	—	6.538
Louças e vidros	912.807	858.571	+	54.236
Ferragens e artefatos	1.365.748	1.376.734	—	10.986
Café torrado e moído e chá	2.395.671	2.236.433	+	159.238
Manteiga e sucedaneos	439.234	390.536	+	48.698
Móveis	3.649.883	3.119.209	+	530.674
Armas de fogo e munições	423.211	566.365	—	143.154
Lâmpadas, pilhas, etc.	2.202.178	2.258.481	—	56.303
Queijos e requeijões	486.100	450.300	+	35.800
Eletricidade	1.967.935	1.918.219	+	49.716
Tintas e vernizes	2.379.427	2.288.498	+	90.929
Leques e ventarolas	50.017	39.067	+	10.950
Artefatos de borracha	806.472	817.755	—	11.283
Navalha e pincéis para barba	513.389	438.544	+	74.845
Pentes, escovas e espanadores	470.090	535.809	—	65.719
Brinquedos	118.908	96.503	+	22.405
Artefatos de couro	1.121.088	1.106.980	+	14.108
Joias, obras de ourives	1.227.473	1.341.928	—	114.455
Bijouterias, obj. de adorno	286.012	272.446	+	13.566
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	46.117	310.887	—	261.770
Ladrilhos e outros materiais	1.713.565	1.609.117	+	104.448
Instrumentos de música	212.160	209.912	+	2.248
Material ótico, fot. e cinemat.	23.605	35.521	—	11.916
Fogões, fogareiros e aquecedores	83.683	75.031	+	8.652
Cimento	21.165	18.887	+	2.278
Linhas, cordoalha e botões	531.663	531.358	+	305
Emolumentos de esc. comerciais	367.000	311.050	+	55.950
Selagem de estoque	—	1.000	—	1.000
Depositos fechados	34.300	28.560	+	5.740
Total	**187.054.863**	**185.086.301**	**+**	**1.968.562**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	14.005.206	14.686.276	— 681.070
Verba	1.691.703	1.469.666	+ 222.037
Total	**15.696.909**	**16.155.942**	**— 459.033**
Registro	104.660	101.896	+ 2.764
Total geral	**15.801.569**	**16.257.838**	**— 456.269**

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	161.228.885	159.795.692	+ 1.433.193
Verba	19.392.196	19.524.759	— 132.563
Total	**180.621.081**	**179.320.451**	**+ 1.300.630**
Registro	6.433.782	5.765.850	+ 667.932
Total geral	**187.054.863**	**185.086.301**	**+ 1.968.562**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	25.630.567	25.063.641	+	566.926
Imposto de renda.	8.770.754	13.836.730	—	5.065.976
Imposto s/atos emanados.	4.084.398	3.806.579	+	277.819
Rendas patrimoniais.	16.138	19.739	—	3.601
Rendas industriais.	—	—		
Diversas rendas.	362.151	379.676	—	17.525
Total.	**38.864.008**	**43.106.365**	—	**4.242.357**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.874.049	1.819.130	+	54.919
Total das rendas.	**40.738.057**	**44.925.495**	—	**4.187.438**
Depósitos.	437.524	919.327	—	481.803
Total geral.	**41.175.581**	**45.844.822**	—	**4.669.241**

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	281.352.474	259.875.598	+	21.476.876
Imposto de renda.	84.088.876	58.813.096	+	25.275.780
Imposto s/atos emanados.	57.222.251	51.920.907	+	5.301.344
Rendas patrimoniais.	164.575	146.909	+	17.666
Rendas industriais.	99.201	98.209	+	995
Diversas rendas.	4.714.074	4.013.609	+	700.465
Total.	**427.641.454**	**374.868.328**	+	**52.773.126**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	6.189.184	5.663.643	+	525.536
Total das rendas	**433.830.638**	**380.531.976**	+	**53.298.662**
Depósitos.	7.635.804	8.180.238	—	544.434
Total geral.	**441.466.442**	**388.712.214**	+	**52.754.228**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	7.696.630	7.260.316	+	436.314
Bebidas	2.581.482	3.394.688	—	813.206
Álcool	2.845	1.023.612	—	1.020.767
Fósforos	1.514.190	506.665	+	1.007.525
Sal	260	520	—	260
Calçados	1.011.549	960.864	+	50.685
Perfumarias e art. de toucador	826.658	769.170	+	57.488
Especialidades farmacêuticas	482.369	428.865	+	53.504
Conservas	695.480	659.156	+	36.324
Vinagre, azeite e óleos	653.118	624.804	+	28.314
Velas	16.788	26.871	—	10.083
Tecidos	3.471.853	3.379.313	+	92.540
Artefatos de tecidos	1.860.063	1.885.415	—	25.352
Papel e seus artefatos	84.677	80.745	+	3.932
Cartas de jogar	75.010	60.005	+	15.005
Chapéus e bengalas	375.562	456.575	—	81.013
Louças e vidros	158.938	180.304	—	21.366
Ferragens e artefatos	341.304	365.830	—	24.526
Café torrado e moído e chá	194.092	185.012	+	9.080
Manteiga e sucedaneos	61.230	27.202	+	34.028
Móveis	308.551	305.591	+	2.960
Armas de fogo e munições	27.822	11.719	+	16.103
Lâmpadas, pilhas, etc.	135.009	69.255	+	65.754
Queijos e requeijões	6.393	7.794	—	1.401
Eletricidade	322.479	363.403	—	40.924
Tintas e vernizes	266.387	270.232	—	3.845
Leques e ventarolas	1.400	3.055	—	1.655
Artefatos de borracha	107.889	92.963	+	14.926
Navalha e pinceis para barba	13.550	8.664	+	4.886
Pentes, escovas e espanadores	258.494	185.031	+	73.463
Brinquedos	84.816	70.113	+	14.703
Artefatos de couro	124.715	110.806	+	13.909
Joias, obras de ourives	24.219	15.185	+	9.034
Bijouterias, obj. de adorno	58.451	58.186	+	265
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	716.531	105.201	+	611.330
Ladrilhos e outros materiais	40.514	50.621	—	10.107
Instrumentos de música	15.946	16.115	—	169
Material ótico, fot. e cinemat.	9.495	12.000	—	2.505
Fogões, fogareiros e aquecedores	26.560	27.115	—	555
Cimento	673.210	658.475	+	14.735
Linhas, cordoalha e botões	271.138	310.285	—	39.147
Emolumentos de esc. comerciais	2.500	5.600	—	3.100
Depósitos fechados	100	—	+	100
Querozene	300	—	+	300
Total	**25.630.567**	**25.063.641**	**+**	**566.926**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A NOVEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Fumo	84.198.130	72.589.212	+ 11.608.918
Bebidas	33.830.024	35.085.802	— 1.255.778
Álcool	215.305	1.309.928	— 1.094.623
Fósforos	18.864.918	14.076.297	+ 4.788.621
Sal	80.695	222.595	— 141.900
Calçados	10.028.721	9.937.752	+ 90 969
Perfumarias e art. de toucador	8.538.465	7.744.124	+ 794.341
Especialidades farmacêuticas	5.558.957	4.685.930	+ 873.027
Conservas	7.436.210	7.012.801	+ 423.409
Vinagre, azeite e óleos	7.077.833	6.820.355	+ 257.478
Velas	434.491	407.620	+ 26.871
Tecidos	35.137.246	32.097.403	+ 3.039.843
Artefatos de tecidos	20.540.413	21.501.549	— 961.136
Papel e seus artefatos	1.262.142	1.170.792	+ 91.350
Cartas de jogar	813.575	823.050	— 9.475
Chapéus e bengalas	4.027.566	4.477.142	— 449.576
Louças e vidros	1.814.939	1.794.878	+ 20.061
Ferragens e artefatos	4.099.955	4.239.019	— 139.064
Café torrado e moído e chá	2.271.111	2.064 339	+ 206.772
Manteiga e sucedaneos	687.036	563.785	+ 123.251
Móveis	3.546.100	3.629.902	— 83.802
Armas de fogo e munições	275.459	236.924	+ 38.535
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.393.518	1.098.498	+ 295.020
Queijos e requeijões	127.875	127.074	+ 801
Eletricidade	3.713.842	3.552.834	+ 161.008
Tintas e vernizes	3.390.095	3.177.168	+ 212.927
Leques e ventarolas	18.085	15.465	+ 2.620
Artefatos de borracha	1.394.505	716.952	+ 677.553
Navalha e pinceis para barba	158.296	119.506	+ 38.790
Pentes, escovas e espanadores	2.266.751	2.065.138	+ 201.613
Brinquedos	486.704	376.216	+ 110.488
Artefatos de couro	1.372.309	1.415.484	— 43.175
Joias, obras de ourives	642.629	573.657	+ 68.972
Bijouterias, obj. de adorno	606.150	719.162	— 113.012
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	2.604.074	1.102.121	+ 1.501.953
Ladrilhos e outros materiais	661.504	500.575	+ 160.929
Instrumentos de música	182.734	197.249	— 14.515
Material ótico, fot. e cinemat.	159.365	144.285	+ 15.080
Fogões, fogareiros e aquecedores	292.167	989.475	— 697.308
Cimento	7.185.583	6.369.390	+ 816.193
Linha, cordoalha e botões	3.592.857	3.787.985	— 195.128
Emolumentos de esc. comerciais	332.040	307.365	+ 24.675
Selagem de estoque	—	400	— 400
Depósitos fechados	31.800	28.400	+ 3.400
Querozene	300	—	+ 300
Total	281.352.474	259.875.598	+ 21.476.876

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR :

— N. 35, de 26 de novembro de 1940. (D. Of. 27).

De conformidade com o resolvido no processo n. 84.024-40, recomenda às repartições subordinadas a este Ministério a observância das seguintes instruções, no fornecimento de mercadorias para consumo de navios estrangeiros que tocam em portos brasileiros :

1. Nenhuma mercadoria nacional ou estrangeira já nacionalizada pelo pagamento dos direitos poderá ser embarcada para consumo a bordo de navios estrangeiros que tocam nos portos brasileiros sem que seja acompanhada de "guia de embarque" dirigida a autoridade aduaneira do porto de embarque, devidamente "visada" pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil.

2. A "guia de embarque" deverá ser assinada pelo agente ou representante no Brasil da empresa, companhia ou firma proprietária do navio e conterá os seguintes esclarecimentos :

a) nome do navio ;

b) nome e nacionalidade da empresa, companhia ou firma proprietária do navio ;

c) porto de destino do navio ;

d) espécie, quantidade e valor em moeda nacional da mercadoria ;

e) origem nacional ou estrangeira da mercadoria.

3. O "visto" da Fiscalização Bancária no reconhecimento de que a operação de câmbio correspondente ao pagamento foi realizada de conformidade com estas instruções.

4. As operações de pagamento dos fornecimentos acima aludidos, tanto em relação às mercadorias nacionais quanto às estrangeiras nacionalizadas, serão realizadas em moeda nacional, e as empresas, companhias ou firmas proprietárias dos navios, por intermedio de seus agentes no Brasil, observarão o que prescreve o art. 1.º do Decreto-lei n. 170, de 5 de janeiro de 1938, no que concerne às disponibilidade nessa moeda para atender aos referidas pagamentos. Estas operações escapam às disposições contidas no parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n. 1.1.201, de 8 de abril de 1939.

5. Verificado pela Fiscalização Bancária que as mercadorias estrangeiras nacionalizadas, vendidas para consumo a bordo, tenham sido fornecidas de estoques em consignação ainda não pagos aos credores estrangeiros, poderá ela permitir a venda de câmbio, simultaneamente à operação realizada nos termos do item anterior, para a transferência a favor do credor, cancelando os documentos de importação correspondentes.

6. Ficam proibidas as deduções de valores correspondentes a esses fornecimentos, das quotas de câmbio ou de pedidos de transferência para o exterior, visto que essa prática poderá ocasionar irregularidade na arrecadação de impostos e taxas a que tais operações estão sujeitas por serem realizadas no território nacional. — **A. de Souza Costa.**

DESPACHOS :

— Foram providos os recursos interpostos pelo Representante da Fazenda aos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes ns. 2996 e 10.162. (D. Of. 11 e 21 de novembro de 1940, respectivamente).

— De acôrdo com as propostas formuladas pelo 1º Conselho de Contribuintes no acórdão número 8853, e pelo 2º Conselho no acórdão n. 8288, foram dispensadas, por equidade, as multas impostas. (D. Of., 24 e 26 de novembro de 1940).

— Nos termos do despacho abaixo transcrito, e publicado no "Diário Oficial" de 22 de novembro de 1940, foi reformado o acórdão n. 4277, do 1º Conselho de Contribuintes :

"Tanto pela Constituição de 1934 (art. 8º, inciso I, letra "e", e art. 15, segunda parte), como pela Constituição de 1937 (art. 23, inciso I, letra "d" e art. 30, segunda parte), compete, privativa e exclusivamente, aos Estados e ao Distrito Federal o imposto sobre vendas e consignações de comerciantes e produtores. Somente no Território do Acre, esse imposto pertence à União.

O Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, reafirmou pertencer ao Distrito Federal dito imposto, pago em sua jurisdição (artigo 4.°, inciso I, letra "d"). Os quarenta por cento da arrecadação desse tributo, retidos pela União, se destinam a fim especial, "ex-vi" do art. 2.° do Decreto-lei n. 118, de 29 de dezembro de 1937, combinado com o art. 32 do Decreto-lei n. 96, citado.

A Recebedoria do Distrito Federal arrecada esse imposto, apenas, em virtude de contrato com a respectiva Prefeitura e não porque pertença à União; e se a Casa da Moeda continúa a imprimir as formulas, aproveitando característicos das estampilhas federais que eram especialmente destinadas à satisfação do pagamento desse imposto quando ele pertencia à União, ou seja até 31 de dezembro de 1935, assim o faz por força do contratrato aludido e por motivos de sua própria economia. Isso, porém, não dá o carater de "federal" ao selo ou estampilha ora destinado ao pagamento do imposto de vendas e consignações no Distrito Federal.

Já em plena vigência da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, este Ministério, fazendo o histórico do art. 28 e seu parágrafo único, da citada lei, e dando-lhes a exata exegese, decidiu estarem sujeitos ao imposto do selo os recibos passados nas duplicatas ("Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1936, página 4.453).

Não se conformando com essa decisão, o Sindicato dos Comerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro, alegando a bi-tributação, solicitou ao extinto Senado Federal que, na forma constitucional, a declarasse.

Aquele alto ramo do extinto Poder Legislativo, examinando o caso nas suas Comissões de Constituição e Justiça e de Coordenação de Poderes, manifestou-se pela legalidade da decisão deste Ministério (pareceres ns. 71 e 72, de 1936, publicados no "Diário do Poder Legislativo", de 27 de agosto de 1936 e aprovados em sessão de 28 do mesmo mês de agosto, conforme se vê do "Diário" do dia seguinte, página 16.179).

Assim, o tributo sobre vendas e consignações nenhuma relação tem com o que recai sobre recibos passados nas duplicatas. Ademais, isentar de imposto esses recibos, no Distrito Federal, e obrigar ao mesmo onus os passados nas duplicatas emitidas nos Estados, seria violar flagrantemente o art. 34 da Constituição de 10 de novembro de 1937, que veda terminantemente a desigualdade de tratamento em matéria tributária.

Nessas condições, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para, reformando o acordão recorrido, declarar, mais uma vez, que estão sujeitos ao imposto do selo os recibos de quantias superiores a 20$000, passados em quaisquer duplicatas".

— Dando provimento ao recurso do Representante da Fazenda, foi reformado o acórdão número 8.850, do 2.° Conselho de Contribuintes. O despacho do Sr. Ministro da Fazenda declarou que:

> "Nos precisos termos da parte final do § 1.°, do artigo 201, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo artigo 216, do mencionado regulamento, que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União". (D. Of. 22-11-40).

— de acôrdo com o art. 10 do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, foi autorisada a mudança da séde da 4.ª Coletoria de Curitiba, de Barreirinha para Juvevê. (D. Of. 1-11-40).

— Atendendo ao pedido do Sindicato dos Fabricantes e Atacadistas de Bebidas e Alcool do Rio de Janeiro, foi, por exceção, concedida licença para venda de vinhos importados, em copos, nos "stands" da Feira de Amostras. (D. Of. 12-11-40).

— Foi negada prorrogação de prazo para resselagens de "stocks", de acôrdo com o parecer do Inspetor Fiscal, Dr. Severino Cabral de Campos, do qual destacamos estes trechos:

> "Pela circular n. 22, de 24 de junho proximo findo, publicada no "Diário Oficial", de 26 do mesmo mês, o Sr. Ministro da Fazenda prorrogou, até 31 de dezembro deste ano, o prazo de que trata o regulamento expedido com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.
>
> Anteriormente à circular n. 22, já o [illegible]

ferido prazo havia sido prorrogado pelas circulares ministeriais ns. 28, 48 e 72, de 1939.

Depois de tantas prorrogações, a resselágem de "stocks" é medida que pouco interessa ao contribuinte, mesmo ao fisco.

Releva ponderar que a referida circular n. 22 determinou que a partir de 1 de janeiro de 1941 não mais será permitida a existência, em estabelecimentos comerciais, de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo e que não estejam estampilhadas de acôrdo com as taxas previstas no regulamento vigente." (D. Of. 30-11-40).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULARES :

— N. 48, de 26 de outubro de 1940, dispondo sobre a fiscalização da selagem mecanica. (D. Of. 1-11-40) :

"O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, em face do disposto no Decreto-lei n. 2.609, de 20 de setembro último, e de acordo com o resolvido no processo n. 70.886, de 1940, recomenda aos senhores chefes das repartições subordinadas, as devidas providências no sentido de que os agentes fiscais do imposto de consumo, encarregados, nas respectivas secções ou circunscrições, da fiscalização daquele e de outros tributos, bem como os agentes fiscais especialmente designados para fiscalização do selo nas operações bancárias, passem a exercer contínuo e eficiente controle sobre a selagem mecânica, tendo muito em vista as disposições contidas no Decreto-lei n. 1.503, de 10 de agosto de 1939, e as instruções que, sobre o assunto, foram expedidas, com a circular n. 46, de 12 de setembro daquele ano, do Sr. Ministro da Fazenda.

Salienta, outrossim, que, no exercer a fiscalização ora recomendada, os referidos agentes do fisco devem examinar cuidadosamente as màquinas em apreço, para verificar se estão intactos os respectivos sinetes metálicos — de inviolabilidade; confrontar os valores empregados nos diferentes documentos com a escrita fiscal da competente caderneta, cuja autenticidade deverá ser constatada, assim como o saldo ali apresentado, e agir na forma regulamentar contra todo aquele que for encontrado em falta".

— N. 49, de 5 de novembro de 1940, dispondo sobre organisação do cadastro dos compradores autorizados, lapidários, comerciantes e fabricantes de joias, e sobre a concessão de registro de lapidários. (D. Of. 12-11-40) :

"O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o resolvido no processo fichado sob o n. 83.937, de 1940, e afim de dar cumprimento ao disposto no art. 21 § 2.°, do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, no tocante à organização do cadastro dos compradores autorizados de pedras preciosas, lapidários e comerciantes e fabricantes de joias e obras de ourives, que realizem exportação daquela mercadoria, recomenda aos senhores chefes das repartições subordinadas que providenciem a fiel execução do estipulado no referido art. 21, inclusive com relação à imediata comunicação a esta Diretoria das concessões dadas em conformidade com o precitado dispositivo.

Declara-lhes, outrossim, que a taxa de cem mil réis, ali mencionada, é cobravel anualmente, conforme já esclareceu esta Diretoria na sua circular n. 19 de 19 de julho de 1939, item VI ("Diário Oficial" do dia imediato, e salienta que ela é diversa da instituida no art. 30, do aludido decreto, **para o registo industrial de todos os lapidários** nas repartições arrecadadoras, respectivas, em conformidade com o já esclarecido no item XIII, letras "a"" e "b", da circular n. 52, de 13 de outubro de 1938, desta mesma Diretoria, publicada no "Diário Oficial" do dia 18 subsequente.

Recomenda, finalmente, que tambem da concessão dêsse último registo não seja negligenciada a devida comunicação a esta Diretoria, para efeito de cadastro e estatística, em obediência ao estatuido, semelhantemente, no § 2.°, do mesmo art. 30).

— N. 50, de 18 de novembro de 1940, com instruções para a venda de pedras preciosas e semi-preciosas para fins industriais. (D. Of. 21-11-40 :

"O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o resolvido no processo número 20.771, de 1940, e considerando,

1.° — que o Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, não previu a hipótese da venda de pedras preciosas e semi-preciosas para fins industriais;

2.º — que, todavia, essa hipótese se apresenta frequentemente, consubstanciada em casos concretos ;

3.º — que não é licito à administração deixar de atender às comprovadas necessidades da indústria nesse particular, e, finalmente ;

4.º — que, não havendo proibição expressa na lei, compete a esta Diretoria fixar normas para a regularização do assunto,

transmite aos Srs. chefes das repartições subordinadas as instruções abaixo, para regular a venda daquela mercadoria nas condições especiais em apreço, dando por bem recomendada a verificação de sua fiel observância :

I — Para efeito de aplicação industrial, os garimpeiros e as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas ao comércio de pedras preciosas, na forma da legislação vigente, poderão vender o produto em bruto, mediante uma declaração de compra e venda, em tres vias, onde constem nome, residência e prova de identidade do comprador, além do destino a ser dado à mercadoria. A 1.ª via desse documento deverá ficar com o comprador, a 2.ª com o vendedor e a última será entregue à repartição arrecadadora local, que a remeterá, depois de examinada, a esta Diretoria, para os devidos fins.

II — Para a aquisição prevista no item precedente, o comprador deverá provar a sua identidade ao vendedor, sob pena de responsabilidade deste último.

III — A autorização de compra em apreço, é limitada para as pedras preciosas até 10 quilates, e até 100 gramas para as semi-preciosas, sendo indispensavel licença prévia desta Diretoria, para as aquisições superiores a tais limites.

IV — Essa permissão prévia, que será gratuita, deverá no entanto, ser requerida em boa e devida forma e, uma vez concedida, obriga o comprador a entregar ao vendedor, no ato da aquisição e para garantia do último perante a fiscalização, o documento correspondente, cuja menção deverá ser feita na declaração prevista no item I.

V — Quando esta Diretoria o exigir, as pessoas que adquirirem a mercadoria em bruto, nos termos desta resolução ficam obrigadas a comprovar o destino ou emprego da mesma, sendo licita a proibição ou restrição de tais compras quando esta Diretoria julgar conveniente".

— N. 51, de 26 de novembro de 1940, dispondo sobre o exercício de agentes fiscais nos serviços de fiscalização especial do selo nas operações bancárias. (D. Of. 29-11-40) :

"O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o resolvido pelo senhor diretor geral da Fazenda Nacional, em despacho de 12 do corrente, proferido no telegrama n. 592, de 7 de outubro findo, da Inspetoria da Alfândega em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, declara aos senhores chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, em conformidade com o disposto no artigo 10, do Decreto-lei n. 2.609, de 20 de setembro de 1940, sómente no Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo haverá agentes fiscais do imposto de consumo especialmente designados para a fiscalização do selo nas operações bancárias.

Nas demais secções e circunscrições fiscais, aquele serviço, assim como o de fiscalização do selo penitenciário e o da garimpagem e do comércio de pedras preciosas, será distribuido, pelos chefes das respectivas repartições, entre os agentes fiscais que lhes forem subordinados, cabendo a direção geral desses trabalhos, em cada Estado, às Delegacias Fiscais (arts. 8º e 9º do decreto citado).

DESPACHOS :

— Havendo a Delegacia Fiscal em São Paulo submetido à aprovação superior a decisão proferida nos seguintes termos :

"Tendo em vista a consulta formulada pelo Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Araçatuba, sobre os "Contratos de Compromisso de venda de algodão em caroço, com antecipação de pagamento", apresentados àquela repartição pela firma Anderson, Clayton & Cia. Ltda., para averbação na segunda via, do selo pago na primeira, responda-se da seguinte forma :

que, para cada contrato, deverá ser feito um pedido de averbação, não sendo assim permitido reunir em uma só petição vários contratos para tal fim ;

que, nos papeis apresentados para aver-

bação na segunda via, do selo pago, não é exigivel o imposto referido no n.º 60, da Tabela B ;

que, nesses contratos, está expressa a "promessa de compra e venda" de toda uma safra de algodão, ao preço vigorante nos dias das entregas da mercadoria, além de outras condições ;

que, ante estas circunstâncias, o valor desses contratos, para pagamento do imposto do selo do papel, só poderá ser conhecido depois de realizada a última entrega do algodão e o seu consequente pagamento ;

que, a tais contratos, se aplicam as regras estabelecidas pelos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 15, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.37, de 7 de outubro de 1936 ;

que, como valor estimativo, para o estampilhamento inicial dos contratos, poderá sèr aceita a quantia entregue como antecipação de pagamento e referida na cláusula X, salvo si a repartição tiver elementos para exigir, de início, um tributo maior.

que compete à repartição arrecadadora se habilitar com o livro do modêlo III, referido na letra "a", do § 2.º, já citado, para registo dos contratos estampilhados pelo seu valor estimativo ;

que, quer na primeira, como na segunda via de tais contratos, deverá ser feita a declaração do registro dos mesmos, que tais contratos, como "promessas de compra e venda", que são, pagam o imposto do selo do papel na razão de 3$600, por conto de réis, ou fração, nos termos do n. 12, da Tabela A, do regulamento citado.

O Sr. Diretor das Rendas Internas proferiu o despacho do teor seguinte, publicado no "Diário Oficial" de 1 de novembro de 1940 :

"Aprovo, em parte a decisão de fls. do Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, declarando que a formalidade exigida no § 4.º, do art. 20, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não induz a necessidade de um requerimento de apresentação para cada contrato, pois, desde que se trate de instrumentos diversos, firmados por vários interessados com uma só pessoa física ou jurídica, pode esta, num só requerimento, apresentá-los à repartição arrecadadora local, para os efeitos de averbação, uma vez que nesse requerimento fiquem expressos os principais caracteristicos dos documentos anexos.

Assim já foi resolvido por esta Diretoria no processo fichado sob n. 43.230, de 1940, e consta da Ordem n. 223, de 17 de julho último, expedida à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, publicada no "Diário Oficial" de 3 de setembro subsequente.

— Sobre aplicação das sanções de que trata o Decreto-lei n. 4, de 13 de novembro de 1937, foi proferido este despacho, que se encontra no "Diário Oficial", de 6 de novembro de 1940 :

"O Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, proibe aos contribuintes devedores comprar selos e transigir, por qualquer forma com as repartições publicas do país, sem ter solvido seus débitos para com a Fazenda Nacional.

O Decreto-lei n. 42, de 6 de dezembro de 1937, isenta da sanção daquele decreto-lei os contribuintes que iniciarem, contra a Fazenda Nacional, ação de anulação de débitos fiscais, provando, entretanto, ter depositado previamente na repartição arrecadadora competente, a importância em litigio (art. 3.º).

Só não é obrigado ao depósito prévio na repartição arrecadadora o contribuinte, responsavel ou fiador que até a data da publicação do Decreto-lei n. 42 citado ("Diário Oficial" de 10 de dezembro de 1937), houver oferecido bens à penhora ou depositado em juizo a importância da divida. Neste caso, ficam tambem isentos da proibição constante do Decreto-lei n. 5, já mencionado.

Como se vê da legislação citada e tambem do que consta deste processo, o ato do coletor federal de Itú é perfeitamente legal, pois o escrivão do Oficio daquela cidade — Edgar de Marins e Dias — não poderá adquirir selos nem transigir com as repartições públicas enquanto não depositar na respectiva coletoria federal a importância em litigio. Só após isso feito poderá promover, pelos meios competentes, a liberação da garantia oferecida em penhor.

Concordando, pois, com o parecer do senhor superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo, deixo de aprovar o ato do senhor dele-

gado fiscal em São Paulo, submetendo este à consinderação superior".

— Mereceram aprovação do Sr. Diretor das Rendas Internas, as duas decisões seguintes, proferidas a primeira pelo Delegado Fiscal em Minas Gerais, e a segunda pelo Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte. (D. Of. 6-11-40) :

"O artigo 27 da Lei n. 187, de 15-1-930, estabelece que os livros referidos no artigo 24 serão rubricados como os indicados no artigo 11 do Código Comercial.

O artigo 13 do Código Comercial, por sua vez, estabelece que os livros de que trata o art. 11 "Diário" e "Copiador de Cartas" — devem ser rubricados em todas as suas folhas, nas localidades onde não houver Tribunal do Comércio ,pela relação do Distrito; e, na falta desta, pela primeira autoridade judiciária da Comarca do domicilio do comerciante e pelo seu distribuidor e escrivão.

Daí se depreende que é obrigatória a rúbrica dos livros de que trata a consulta, pela primeira autoridade judiciária da comarca ou por aquela que a lei judiciária atual designar como sua substituta.

———

— Na conformidade da jurisprudência administrativa, firmada em face do art. 11, letra "f", do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, são caracteristicas do **depósito fechado** :

a) que diga respeito a artigo tributado, isto é, a produto sujeito ao imposto de consumo ;

b) que não efetue vendas.

Se no caso da consulta, concorrem essas circunstancias, verifica-se, necessariamente, a incidência do dispositivo citado, para o efeito de ser exigido o emolumento de 100$000.

Na hipótese, porém, de se efetuarem vendas a negociantes, deixa de ser deposito fechado, para se considerar estabelecimento atacadista ou varejista, de acordo com a categoria do negócio respectivo.

E' isso o que se conclue das várias decisões superiores da ordem da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, número 263, de 5 de agosto próximo findo, publicada no "Diário Oficial", de 7 do mesmo mês.

Isto posto e tendo em vista o parecer do Sr. inspetor fiscal, responda-se ao consulente, nesse sentido e submeta-se o presente despacho à aprovação da aludida Diretoria.

— Sobre a aplicação do estatuido no artigo 2º do decreto n. 22957, de 19 de julho de 1933, foi aprovada uma decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, nos termos do parecer abaixo transcrito, do Inspetor Fiscal, Dr. Oscar Moretzsohn :

"O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, respondo à consulta de fls. 2, formulada pelo Sr. Coletor Federal.

A decisão do Sr. Delegado Fiscal pode ser aprovada, com as seguintes alterações :

Quando ao 2º item (b) é obrigatória em toda a escritura de transferência de imoveis, de acordo com o art. 1.137, do Código Civil, a transcrição da certidão, de se achar o imovel em negócio, quite com a Fazenda Federal, de qualquer imposto a que porventura esteja sujeito.

Essa certidão deve ser pedida pelo interessado ou interessados, em requerimento devidamente selado, estando o mesmo **sujeito** ao selo do n. 20 § 1º da tabela B, do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e devendo ser observados a letra "l", da nota II ao parágrafo citado, e os arts. 6º e 7º do aludido Decreto n. 1.137 (Ordem n. 17 da Diretoria das Rendas Internas ao Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, publicada no "Diário Oficial" de 19 e 23-1-37, e com retificações, no de 4-2-37).

Quanto aos itens "d" e "e": que o decreto federal n. 22.957, de 19 de julho de 1933, está em pleno vigor e deve ser, por isso mesmo, fielmente observado.

E' necessário a prova de quitação de impostos ou taxas, pois compreende outro qualquer, alem do imposto de renda.

Os pedidos formulados em oficio pelos Juizes, "ex-vi" do § 2º do Decreto n. 22.057, citado, e as informações em resposta, não estão sujeitas ao selo do papel, por isso que não se trata, em qualquer das hipóteses, nem de requerimento, nem de expedição de certidão.

Os pedidos feitos, para tal fim, pelo interessado ou interessados, devem ser em requerimento devidamente selado, estando a certidão que fôr expedida sujeita ao selo de que trata o n. 18, § 1.º da Tabela B, do regulamento em vigor.

E' o que parece, s. m. j.

A consideração do Sr. Diretor".

A decisão aprovada subscreveu o seguinte parecer :

"A resposta, a meu ver, deve ser a seguinte — 1) O empréstimo a que se refere é o previsto no n. 22 da tabela A do reg. anexo ao Decreto n. 1.137, de 7-10-1936, sujeito ao selo de 3$000 por conto de réis ou fração. — 2º) A certidão a que se refere o art. 1.137 do Código Civil constitue uma garantia para o adquirente. Não é obrigatória, maximé, nos Estados onde não existe imposto federal que onere imoveis.

A certidão da coletoria federal não é assim, indispensavel. — 3.º) Não havendo sido revogado, na forma legal e nem suspensa a execução do disposto na tabela A n. 47 do reg. anexo ao Decreto 1.137 citado, continua exigivel o selo ali previsto. — 4.º) As informações que o juiz do inventário deve solicitar à coletoria federal por força do disposto no art. 2.º do Decreto n. 22.957, de 19-7-1933, relativamente ao espólio inventariado, diz respeisomente ao imposto de renda. — 5º) Alem da informação sobre a existência ou não de débito relativo ao imposto de renda, por parte do espólio não é exigivel outra certidão da coletoria federal, para que possa ser julgado o inventário e partilha. (D. Of. 6-11-940).

— De acordo com o parecer do Procurador Fiscal, abaixo transcrito, foi solucionada uma consulta pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais, conforme decisão aprovada pela Diretoria das Rendas Internas :

"Ha realmente, incompatibilidade ou conflito, entre o disposto nos parágrafos 3.º e 4.º do Decreto-lei estadual n. 667, de 14 de março de 1940, que manda sejam as multas aplicadas a jurados faltosos, arrecadadas pelas coletorias estaduais e o art. 2.º alinea I, do Decreto-lei federal n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, que determinam sejam tais multas pagas em selo penitenciario e arrecadadas pela União art. 1.º do mesmo decreto. Os dispositivos citados do decreto estadual fazem parparte do capitulo referente ao processo do juri—A Constituição Federal de 1937, vigente, no parágrafo único do seu art. 18 dispõe "tanto nos casos deste artigo, como no do art. anterior, desde que o Poder Legislativo Federal ou o Presidente da República haja expedido lei ou regulamento, sobre a matéria, a lei estadual ter-se-á por derrogada nas partes em que for incompativel com a lei ou regulamento federal". O art. 18 faz referências a assunto de processo judicial ou extra-judicial. No caso em apreço, portanto, vigorará a lei federal ficando derrogada a estadual". (D. Of. 6 -11-940).

— Tambem foi aprovada pelo Sr. Diretor das Rendas Internas a seguinte decisão, proferida pela Delegacia Fiscal na Paraiba. (D. Of. 29-11-40).

"Responda-se ao Sr. coletor federal em Bananeiras que, de acordo com a norma prescrita na Circular Ministerial n. 1, de 6 de janeiro de 1933, "a taxa de educação e saude incide sobre todos os atos e contratos enumerados nas Tabelas A e B, anexas ao Regulamento do Selo, com exceção do cheque, e, sobre todos os atos ou contratos sujeitos ao selo estadual ou municipal.

Esta doutrina é inconteste e pacifica, como se depreende da Circular Ministerial n. 95, de 24 de agosto de 1933. Ac. n. 617, do Cons. de Cont. de 3-7-35; idem n. 123, do mesmo Conselho, "Diário oficial", de 2-2-35. Ordem n. 43, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal no Maranhão, "Diário Oficial", de 26-12-39 e Desp. da mesma Diretoria no processo n. 82.218-39. "Diario Oficial" de 20-1-40).

Ora, se a patente de registro para fumo, bebidas alcool, cartas de jogar ou armas, não é ato sujeito ao selo adesivo federal, previsto nas tabelas A e B, do Regulamento, e, tendo-se em vista, ainda, que o selo a que a mesma está sujeita — selo penitenciário — constitue um selo especial, cujo produto destina-se à realização das reformas penais em todo o Brasil, é claro que a aplicação desse selo, que não é adesivo federal, não determina a obrigação de aposição da taxa de educação e saude.

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

— Cantos e fechaduras de ferro pintado, estão tributados pelo imposto de consumo no art. 4.º, § 18, alinea I, letra B do Decreto-lei n. 739, de 1938 (D. Of. 27-11-40).

— Botões de latão, para militares, estão incluidos, para pagamento do imposto de consumo, no art. 4.º § 41, alínea III, inciso 2.º, do Decreto-lei n. 739, de 1938. (D. Of. 27-11-40).

— As essencias combinadas, que constituem matéria prima na fabricação de perfumarias, quando importadas por firma registrada para o comercio por grosso de perfumarias, não estão sujeitas ao imposto de consumo por ocasião de seu desembaraço na Alfândega, mas somente quando vendido a varejo ou a consumidor. (D. Of. 26-11-40).

— Os produtos denominados "Capto n. 2", "Indella" e "Biniston", embora constituidos por uma solução de essencias artificiais, não tem aplicação no fabrico de perfumarias, não estão sujeitos ao imposto de consumo. (D. Of. 2611-40).

— Foi o seguinte o despacho proferido em uma consulta, e publicado no "Diário Oficial", de 29 de novembro de 1940:

"A consulente, segundo se depreende dos termos de sua petição, importa do estrangeiro azeitonas em barricas e pimentões em lata, adquirindo, por ocasião do desembaraço dessas mercadorias os selos respectivos. Na sua fábrica, sita à rua Frei Caneca n. 452, esses mesmos produtos são acondicionados em outros recipientes (vidros) de diversos tamanhos e neles apostos o selo vermelho, que indica a procedência estrangeira. Esclarece ainda o consulente que os caroços da azeitona são substituidos por pedaços de pimentão e indaga se essa operação acarreta qualquer diferença na selagem.

Não se dá, no caso, beneficiamento ou transformação do produto, nos termos do art. 6.º, § 3.º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Verifica-se, no entanto, e os consulentes confessam — que uma nova operação se processa, **na fábrica**, e consiste na preparação de um outro produto, de uma espécie de conserva, que é a azeitona recheiada.

Assim, esse produto é preparado no Brasil, deve pagar o imposto de consumo e ser rotulado como tal, cumprindo aos consulentes recolher a esta Recebedoria as fórmulas adquiridas na Alfândega para a azeitona e o para o pimentão, de acordo com o regulamento já citado".

ACÓRDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

— Durante o mês de novembro de 1940, foram publicados no "Diário Oficial" os acórdãos ns. 10.201 a 10.609 (dias 9, 11, 12, 13, 14, 16, 25, 26, 27 e 28). Mencionaremos os seguintes:

Imposto de sêlo:

— Sujeito à revalidação do art. 62 "c" a falta de pagamento do sêlo da Tab. B, § 1.º ns. 102-6 no copiador de faturas em uso depois de 21-7-37. Ac. 10.204.

— Transferencias de quotas das sociedades de responsabilidade limitada estão sujeitas ao sêlo proporcional da Tab. A n. 39. Ac. 10.227.

— As cartas-ofícios capeando recibos de pagamento de impostos de renda, dirigidos às repartições fiscais, em cumprimento ao decreto n. 21.828, de 1932, pelas companhias de seguros, escapam à incidência do sêlo do papel. Ac. 10.248.

— Não estão sujeitas a sêlo as notas de cobrança de titulos, enviadas a estabelecimentos bancários, pelas firmas comerciais que não são bancos, mas simples correspondentes daqueles. Ac. 10.251.

— Nas liquidações de títulos, cobrados por conta de terceiros pelos bancos, embora acumulados o principal e juros, desde que haja um só recebimento, é devido o sêlo de $500 da Tab. B, n.º 73 "a". Ac. 10.268.

— Redução e aumento de capital de sociedade anonima, constituido este último de parte em

ações subscritas em dinheiro e parte pela conversão de fundos sociais em capital; é exigivel o pagamento do sêlo nas duas operações. Ac. 10.296.

— As penalidades previstas no regulamento do sêlo só podem ser impostas à vista de auto de infração, salvo as estabelecidas no art. 62 letras A e B; da primeira parte do artigo 70, mediante denuncia ou quando houver a apresentação expontânea fora do prazo da selagem, na forma do art. 63, § 2.º. Ac. 10.297.

— As importancias dos juros de apólices ao portador descontadas por estabelecimentos bancários, na forma do art. 1.º do Decreto-lei n. 1.391, de 1939, quando lançadas a credito da repartição fiscal, não estão sujeitas a sêlo. Ac. 10.298.

— A prorrogação dos contratos de arrendamento ou locação de imóveis, está compreendida na expressão "tempo de duração", para os efeitos do pagamento do sêlo, nos termos do art. 15 do regulamento. Ac. 10.326.

— Nas obrigações condicionais, só é devido o sêlo quando verificado o implemento da condição. Proposta de desconto de títulos, contendo obrigação de resgate destes, não pode produzir efeitos sem o título. Ac. 10.327, com recurso do representante da Fazenda.

— Recibos ou quitações de dívidas hipotecárias passadas em separado do respectivo instrumento estão sujeitos ao sêlo da Tab. A, n. 24. Ac. 10.349.

— Na redução ou diminuição de capital das sociedades comerciais sob a incidência da Tab. A, n. 23, não é devido o imposto se consumada por perda ou prejuizo do mesmo capital. Ac. 10.350.

— Não estão sujeitos ao sêlo os pedidos de mercadorias e respectivas confirmações. Diversos acórdãos.

— As propostas de compra e venda formuladas entre acionistas de uma sociedade anonima, reunidos em assembléia geral, apenas representam um mandato conferido aos administradores para a realização do negócio, não estando pois compreendidas na Tab. A, n. 24, para pagamento de sêlo. Ac. 10.355.

— Não ha penalidade a aplicar quando o interessado apresenta dentro do prazo o distrato da firma para averbação, nas demais, do sêlo que for devido. Ac. 10.369.

—Não comete a infração do artigo 68 "d" o empregado que vende estampilhas no estabelecimento do licenciado e por conta deste. Ac. 10.370.

— O prazo para pagamento do sêlo sobre o aumento de capital de sociedade anonima só começa a correr da data da publicação da ata da assembléia geral que autorizou o referido aumento. Ac. 10.411, com recurso do representante da Fazenda.

— Nos contratos de construção por administração, desde que o administrador não forneça apenas o seu próprio trabalho, e ainda mesmo que firmados com Municipalidades ou Prefeituras, é devido o sêlo que deve ser pago nas quitações parciais, na forma da Tab. A, n. 24. Ac. 10.413.

— Notas de comissões expedidas pelas secções de contabilidade das casas comerciais a favor de agentes, representantes ou viajantes, cientificando-os da importância das comissões a que fizeram jús, não estão sujeitas a sêlo. Ac. 10.415.

— Não tem aplicação o art. 26, n. 1, combinado com o art. 63, no caso em que a parte, usando da faculdade que lhe confere o art. 13, n. 3, tenha apresentado o papel à cobrança do sêlo por verba, no prazo estabelecido no art. 28. Ac. 10.416.

— O ato ou contrato de incorporação do patrimonio por simples conversão de uma sociedade mercantil em outra, quando não haja aumento ou retirada de capital, está isento de sêlo. Ac. 10.420.

— Desde que pago o sêlo nas cautelas de depósitos dados em caução pelos consumidores de luz eletrica, o levantamento ou liquidação dessa caução feita mediante recibo no próprio instrumento, está isento de imposto. Ac. 10|421.

— Expressões "à vista", "à dinheiro", "liquidado" e outras equivalentes correspondem a recibo, para sujeitar o documento a sêlo. Diversos acórdãos.

— Não estão sujeitos ao sêlo da Tab. A n. 24, os recibos de transmissão de bens moveis desde que não possam produzir efeitos independentemente de outros instrumentos públicos ou particulares. Ac. 10.546.

— Nas transações em moeda estrangeira, havendo prova do valor pelo qual foi ela adquirida, este valor servirá para cálculo do sêlo, pois esta é a taxa contratada. Ac. 10.548.

— A cobrança do sêlo deve ser feita na ficha de caixa, desde que se trate de importancia entrada por esta, ou na segunda via do aviso de crédito, que será obrigatoriamente expedido, e esses documentos ficarão arquivados nos bancos, que mencionarão o pagamento do imposto no recibo dado ao depositante ou na primeira via do aviso, na forma da Tab. B. § 1.º, n. 76. Ac. 10.549.

Imposto de renda:

— O espólio processado no Brasil e cujos herdeiros residem em territorio nacional, não pode ser tributado como residente no estrangeiro. Ac. 10.212.

— A isenção contratual de impostos que incidirem sobre a construção e exploração de usinas siderurgicas não compreende o imposto de renda. Ac. 10.219.

— Somente quando o contribuinte mantiver escritório destinado especialmente à administração de rendimentos classificados na 2ª categoria, poderão ser concedidas deduções enumeradas no art. 32. Ac. 10.236.

— Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, as novas quotas distribuidas aos socios, em consequencia da conversão de reservas em capital, estão sujeitas ao imposto, na forma do art. 57, § 6.º. Ac. 10.239/40.

— Os dividendos de ações ao portador estão sujeitas a duas taxas proporcionais, a primeira de 6% em poder da sociedade que os distribue, e a segunda de 4 % a ser descontada e recolhida pela mesma sociedade, como fonte pagadora, mas que é devida pelo beneficiário da renda. Ac. 10.241.

— E' concedida aos proprietários de predios residenciais a dedução prevista no art. 37, § 1.º, mesmo existindo contrato que obrigue o locatário às despesas de conservação de aparelhos e instalações do predio locado. Ac. 10.242.

— Não tem apoio legal a dedução do imposto de renda pago no ano anterior. Acs. 10.261 e 10.263.

— A indenisação assegurada pela lei n. 62, de 5-6-35, é remuneração classificavel na 3ª categoria das pessoas físicas. Ac. 10. 301.

— A lei só considera sucessão a constituição de nova sociedade em que entre alguns sócios da antiga, ou que antes explorava o negocio em firma individual. Ac. 10.304.

— Os rendimentos dos despachantes estão classificados na 4.ª categoria. Somente em relação aos bens gravados com a clausula de incomunicabilidade, no regime da comunhão de bens, é facultado o lançamento em nome da mulher casada. Ac. 10.313.

— O total das deduções de livros e jornais técnicos e contribuições a associações cientificas, sem comprovação, só pode ser aceito num máximo de 5% da receita bruta na cédula respectiva. Ac. 10.335.

— Na falta de comprovação, admite-se a dedução de contribuições e doações a instituições filantrópicas no limite de 5 % da renda global. Ac 10.339.

— Dos rendimentos da 3.ª categoria não são dedutiveis despesas de comissões e outras não especificadas no artigo 33. Diversos acórdãos.

— O imposto de renda incide sobre os juros de apólices da dívida pública, salvo expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal. Ac. 10.378.

— Os rendimentos de agentes de seguros são classificados na cédula C. Ac. 10.381.

— Renda deixada em verba testamentária e vinculada a um imóvel, classifica-se na cédula C, como pensão e não na cédula E. Ac. 10.386.

— Tambem aproveita aos cessionários a decisão que declarou escaparem à tributação do imposto de renda os créditos recebidos em virtude do reajustamento economico, de que trata o decreto n. 24.233, de 1934. Ac. 10.435.

— Aos tribunais administrativos não cabe apreciar a constitucionalidade ou não das leis fiscais. Acs. 10.458 e 10.485.

— Estão isentas do imposto de renda as so-

ciedades e fundações que tenham for fim obras de assistência social, caridade, beneficência, proteção e assistencia à velhice e à infancia desamparada, "ex-vi" do art. 71 "a". Ac. 10.475.

— A clausula contratual que concede isenção de impostos federais, somente excluindo expressamente os de sêlo e vendas mercantis, compreende na isenção o imposto de renda, que é federal, e já existia ao tempo em que foi assinado o contrato. Ac. 10.494.

— A renda de "invernistas", isto é, fazendeiros que compram gado para engordar e revender, está classificada na cédula G. Ac. 10.516.

— Representante Geral de companhia de seguros pode deduzir de seu rendimento bruto as despesas com os sub-agentes, que angariam a renda bruta declarada. Na renda de imóveis em condominio são dedutiveis as despesas decorrentes do contrato de condominio. Ac. 10.573, com recurso do representante da Fazenda.

— As importancias de luvas e bemfeitorias devem ser distribuidas conforme o prazo do contrato de locação, para os efeitos de dedução. Ac. 10.576.

— Tratando-se de comerciante sem capital inscrito, não tem aplicação a vantagem prevista no art. 29, § 2º. Ac. 10.577.

— Honorarios de advogado, que mantem escritório, ainda que recebidos mensalmente, incluem-se na cédula C. Ac. 10.597.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

— Nas edições dos dias 13, 14, 21, 28, 29 e 30 de novembro de 1940, foram publicados os acórdãos ns. 9143 a 9408, dos quais mencionamos abaixo os de maior interesse, versando questões do imposto de consumo:

— E' nulo o auto inteiramente dactilografado que não contiver a assinatura dos autoados, nem for testemunhado. Ac. 9.389.

— O imposto sobre tintas é pago pelo peso bruto da mercadoria, nele compreendido o das barricas, se não houver prova da existência de onvoltório internos. Ac. 9145, 9270, 9274.

— Guia de transito, ou para despacho rodoviario, não pode substituir a nota ou fatura exigida no art. 88. Ac. 9150.

— Construtores estão sujeitos a patente de registro quando empregarem nas obras empreitadas produtos sujeitos ao imposto de consumo. Ac. 9158, 9327.

— As ampolas de produtos injetáveis estão sujeitas ao imposto de acôrdo com a quantidade exata do produto nelas contido. Ac. 9164, com recurso do Representante da Fazenda.

— Os produtos "Camboacy" e "Oro-vacina tífica e disentérica", da classe V, estão sujeitas ao imposto de acôrdo com as taxas da classe VI do artigo 4.º, § 8.º, do regulamento, por estarem acondicionadas em vasilhame de menos de 30 cc. Ac. 9175.

— Depois de 31 de agosto de 1938, a selagem de "stocks" de tecidos de seda não pode mais ser feita por meio de formulas especiais a que se refere a circular n. 35, de 27 de julho de 1938, mas por meio de estampilhas comuns. Ac. 9184.

— Não ha dispositivo legal que proiba a abertura de embalagem para a venda, a retalho de ampolas de produtos injetáveis, acondicionadas em caixas devidamente seladas e rotuladas. Ac. 9199.

— Não constitue embaraço à fiscalisação o fato de talões de notas de venda não serem exibidos, quando são apresentados copiadores autenticados, onde constam as faturas expedidas, e organizadas analiticamente. Ac. 9241.

— Amostras retiradas de peças de fazenda cujo imposto foi devidamente satisfeito, devem ser acompanhadas de notas em que serão declarados o numero e a data da guia selada. Ac. 9252.

—Como deve proceder a fabrica de tecidos

de seda que encarrega outro estabelecimento de preparar o tecido crú, enviando-lhe os fios. Ac. 9264.

— Está isenta do imposto a energia eletrica produzida por uma empresa, em instalaã.o própria, para uso exclusivo em suas fábricas e oficinas. Ac. 9310.

— Não ha infração do art. 111, § 16 letra D. quando a venda do café torrado foi feita a moedor que apenas se atrazou na renovação de seu registro. A. 9330.

Estão tributados pelo imposto de consumo, de acôrdo com o artigo 4.° do Decreto-lei n. 739, de 1938 :

— Saboneteira e porta-escova de galalite (§ 34, II). Ac. 9218.

— Aguardente de procedência estrangeira, rotulada como "Whisky" (§ 2.°, VII). Ac. 9226.

— Carbonato de cálcio (§ 26, XII). Ac. 9246.

— Sacos para embalagem de charque, que não pode ser considerado matéria prima ou secundária na preparação deste último produto. Ac. 9254.

— Vinhos de frutas, exclusivamente obtido pela fermentação alcóolica de suco de frutas, contendo apenas 8,8% de alcool anhidro (§ 2.°, X, 1.°). Ac. 9261.

— Quando os acumuladores eletricos estão reunidos em bateria, o preço que serve de base ao pagamento do imposto é o da bateria, e não o de cada elemento (§ 23, III, 1°). Ac. 9265.

— Sulfato de bário artificial (§ 26, XII). Ac. 9298, 9324.

— Aquecedores a carvão (§ 39). Ac. 9325.

— Máquinas fotográficas para reprodução de estampas (§ 38, I). Ac. 9336.

— Pregos fabricados com arame de aço trifilado, simples (§ 18, I, B). Ac. 9339.

— Luvas de couro, mesmo grosseiras, destinadas a operários (§ 13, XX). Ac. 9343.

— Blocos de papel para escrever, desde que qualquer das dimenões exceda uma das estabelecidas como limite mínimo (§ 14, II, 1.°). Ac. 9359.

— Caixilhos aos quais são adatadas estampas confecionadas com azas de borboletas, ficando sujeitas à selagem por guia (§ 34, IV). Ac. 9374.

— Palha de aço, pará limpesa ou polimento (§ 18, I). Ac. 9376.

— Produtos farmaceuticos, mesmo os de formulas da Farmacopeia, desde que, em embalagem destinada a consumidor, tenham denominação especial e tragam nos rótulos ou bulas indicações de doses ou modo de usar, de vez que a licença da Saúde Pública não é requisito essencial a tributação dos produtos do § 8.° Ac. 9364.

Não estão sujeitos ao imposto de consumo :

— Calhas e condutores de ferro galvanizado. Ac. 9365.

— Elasticos. Ac. 93 67.

— "Limpador de pentes". Ac. 9368.

— Quadros de madeira, destinados a receber cartões de relogios de ponto. Ac. 9373.

— Assentador para navalha. Ac. 9375.

— Capacete militar. Ac. 9378.

— Peles simplesmente curtidas, sem forma, matéria prima para a fabricação de agasalhos de peles. Ac. 9370, 9406.

— Aparelho eletrico de alarme, denominado "Moto-Masetti", para ser colocado em automoveis. Ac. 9156.

— Cinto higienico para senhoras, denominado "Kleinert's Sanitary Belt". Ac. 9179.

— Peças de bakelite, destinadas à armações de óculos. Ac. 9189.

— Citrato efervecente "Russo". Ac. 9191.

— Panos para limpesa de moveis. Ac. 9200.

— Fraques, casacas e "smokings". Ac. 9202.

— Correias simples, de couro, para relógios. Ac. 9206, 9372.

— Chaves interruptores de corrente, para quadros eletricos. Ac. 9214.

— Puchadores de madeira, para móveis. Ac. 9215.

— Lanolina, produto constituido por uma gordura, em bruto, obtida com a lavagem da lã. Ac. 9219.

— "Calcinol", produto exclusivamente veterinário. Ac. 9245.

— O pulverisador denominado "Vaporino Cortical". Ac. 9271.

— Batatas fritas, de qualquer modo acondicionadas. Ac. 9323.

— Aparelhos de radio diagnóstico e diatermia. Ac. 9326.

— Selo ou luva identificadora e de segurança, e chapa para junção de ferro, destinadas a cerrarem as partes finais das cintas de aço nos enfardamentos. Ac. 9344.

— Massa alimenticia, cortada em laminas, preparada com amido de mandioca e cloreto de sódio. Ac. 9358.

— Faixa higienica, de tecido de algodão em ponto de malha. Ac. 9360.

— Pequena peça cilindrica de lã ou algodão, envolvida em papel fino, para ser usada como filtro de nicotina. Ac 9361/2.

— Estrados de madeira para cama. Ac. 9363.

SINOPSE DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE SÔBRE O FUNCIONAMENTO DE BANCOS, CASAS BANCÁRIAS E SUAS OPERAÇÕES

1) — Lei n. 4.182, de 13-11-1920, instituindo a fiscalização bancária e cambial no país (art. 5º) e criando no Banco do Brasil a Carteira de Emissão e Redesconto (art. 9º).

2) — Decreto n. 14.728, de 16-3-1921, aprovando o regulamento para o serviço da fiscalização das operações cambiais e bancárias no país, mandado baixar pelo art. 5º da Lei 4.182, de 13-11-1920.

3) — Constituição de 10-11-1937, dispondo sôbre nacionalização dos bancos de depósito e empresa de seguros (art. 145).

4) — Decreto n. 370, de 2-5-1890, estabelecendo a exigencia da autorização governamental para a realização de operações de crédito real.

5) — Decreto n. 4.985, de 3-10-1903, dispondo sôbre a validade de operações de câmbio realizadas fóra da Bolsa, diretamente entre o comprador e o vendedor.

6) — Lei n. 4.230, de 31-12-1930, expedindo instruções á Carteira de Emissão e Redescontos, instituida no Banco do Brasil.

7) — Decreto n. 19.634, de 28-1-1931, dando normas sôbre a liquidação extra-judicial dos bancos.

8) — Decreto n. 19.824, de 1-4-1931, extinguindo a Inspetoria Geral dos Bancos e transferindo as atribuições dessa ao Banco do Brasil e à extinta Consultoria da Fazenda Pública.

9) — Decreto n. 19.867, de 15-4-1931, dando providências sôbre a selagem de transferencias de valores para o estrangeiro.

10) — Circular n. 5, de 18-4-1931, da extinta Consultoria da Fazenda Pública, estabelecendo normas e instruções sôbre a fiscalização das operações de câmbio.

11) — Circular n. 4, de 11-5-1931, da extinta Consultoria da Fazenda Pública, baixada "ex-vi", do decreto n. 19.824, de 1-4-1931, expedindo normas e instruções sôbre o preparo, informações e encaminhamento de processos bancários.

12) — Decreto n. 20.451, de 28-9-1931, estabelecendo normas para vendas de letras de exportação e de valores transferidos do estrangeiro.

13) — Decreto n. 20.572, de 28-10-1931, interpretando o Decreto n. 20.451, de 28-9-1931, e dando outras providências.

14) — Decreto n. 21.316, de 25-4-1932, estabelecendo a supressão das contas correntes em moeda estrangeira.

15) — Decreto n. 21.499, de 9-6-1932, creando a Caixa de Mobilização Bancária.

16) — Decreto n. 21.949, de 12-10-1932, dispondo sbre a realização de empréstimo hipotecários.

17) — Circular n. 7, de 16-5-1932, da extinta Consultorio da Fazenda Pública, estabelecendo a exigencia do "visto" prévio da Fiscalização Bancária, na emissão de cheques em moeda nacional, a favor de entidades do exterior.

18) — Decreto n. 22.845, de 21-6-1933, proibindo a inclusão de percentagens nas tarifas de fretes marítimos para o exterior do país, para retôrno, como rebates, comissões ou bonificações.

19) — Decreto n. 23.258, de 19-10-1933. dispondo sôbre as operações de câmbio no país.

20) — Decreto n. 24.036, de 26-3-1934, atribuindo à Diretoria das Rendas Internas, competência para dirigir, inspecionar e fiscalizar as operações bancárias (art. 94 — letra G).

21) — Decreto n. 24.268, de 19-5-1934, tornando livres as operações de câmbio não provenientes das exportações do país.

22) — Decreto n. 24.387, de 13-6-1934, determinando a publicação diária pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Distrito Federal do curso de câmbio no mercado oficial e livre.

23) — Decreto n. 24.475, de 27-6-1934, incumbindo as Bolsas de Fundos Públicos dos Estados de cumprir e fazer cumprir, naś respectivas praças, as leis e regulamentos federais sôbre câmbio.

24) — Decreto n. 24.575, de 4-7-1934, dispondo sôbre os bancos de crédito industrial.

25) — Decreto n. 24.641, de 10-7-1934, dispondo sôbre a criação de bancos de crédito real.

26) — Decreto n. 24.662, de 11-7-1934, dispondo sôbre o financiamento aos agricultores.

27) — Decreto n. 24.777, de 14-7-1934, autorizando a emissão de cheques contra as próprias Caixas.

28) — Circular n. 13, de 27-4-1935, da Diretoria de Rendas Internas, expedindo instruções sôbre operações de câmbio, liquidações de contrato, cancelamento e outras providências de alcance fiscal.

29) — Circular n. 25, de 30-7-1935, da Diretoria das Rendas Internas, estabelecendo a competência das Procuradorias Fiscais no preparo, informações e encaminhamento dos processos de infração do regulamento bancário.

30) — Instruções aprovadas pelo Ministério da Fazenda, para a fiscalização dos bancos de crédito real — ofício n. 338, de 7-8-1935, da Diretoria do Expediente e do Pessoal á Diretoria das Rendas Internas, publicado no "Diário Oficial" de 19-8-1935.

31) — Circular n. 17, de 22-4-1936, da Diretoria das Rendas Internas, dispondo sôbre instâncias e julgamento de processos de infração do regulamento bancário e cambial.

32) — Lei n. 370, de 4-1-1937, dispondo sôbre o abandono de dinheiro e objetos de valor depositados nos estabelecimentos bancários e comerciais, há mais de 30 anos.

33) — Decreto n. 1.508, de 17-3-1937, regulamentando a Lei n. 370, de 4-1-937, sôbre depósitoos bancários, ou não reclamados durante 30 anos.

34) — Decreto-lei n. 97, de 23-12-1937, regulando as vendas de letras de exportação e valores transferidos do estrangeiro, as quais somente poderão ser adquiridas pelo Banco do Banco do Brasil (art. 1.°)

35) — Decreto-lei n. 170, de 5-1-1938, regulando as disposições sôbre as contas em moeda nacional de residentes no exterior.

36) — Decreto-lei n. 192, de 21-1-1938, dispondo sôbre prazos de contratos de câmbio.

37) — Decreto-lei n. 550, de 11-7-1938, dispondo sôbre prazos de contratos de câmbio.

38) — Decreto-lei n. 581, de 1-8-1938, dispondo sôbre as cooperativas de crédito urbano e sua fiscalização pelo Ministério da Fazenda (art. 16).

39) — Decreto n. 3.010, de 20-8-1938, estabelecendo normas sôbre o funcionamento de casas de câmbio manual (art. 209).

40) — Decreto-lei n. 732, de 22-9-1938, dispondo sôbre operações de câmbio manual praticadas pela Caixa Econômica.

41) — Decreto-lei n. 1.002, de 29-12-1938, autorizando o Banco do Brasil a emitir letras hipotecárias pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

42) — Decreto-lei n. 1.201, de 8-1-939, dispondo sôbre operações de câmbio em geral.

43) — Decreto-lei n. 1.255, de 6-5-1939, dispondo sôbre a restituição de depósito de terceiros em sociedades consignatárias.

44) — Decreto-lei n. 1.871, de 14-12-1939, dispondo sôbre a nomeação de correspondentes especiais de bancos e instalação de escritórios bancários.

45) — Decreto-lei n. 1.880, de 14-12-1939, regulando o pagamento da contribuição bancária devida pelos estabelecimentos de crédito, expedindo nova tabela para aquela contribuição e vedando o funcionamento de casas bancárias com o capital inferior a Rs. 250:000$000 (art. 6.°).

46) — Decreto n. 5.063, de 27-12-1939, dispondo sôbre a aplicação dos saldos devedores.

47) — Decreto-lei n. 2.357, de 1-7-940, prorrogando o prazo de funcionamento de casas bancárias, com o capital inferior a Rs........ 250:000$000, até 31-12-1940.

48) — Decreto-lei n. 2.406, de 15-7-1940, dispondo sôbre a ampliação das atribuições da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil.

49) — Decreto-lei n. 2.440, de 23-7-1940, regulando as atividades das emprezas e agências de viagens e turismo e dispensando a exigência de caução para operações de câmbio manual (art. 7°).

50) — Decreto-lei n. 2.609, de 20-9-1940, dispondo sôbre o exercício de comissões por agentes fiscais do imposto de consumo e atribuindo competência às Recebedorias Federais e Delegacias Fiscais para dirigir os serviços do imposto do sêlo nas operações bancárias, do sêlo penitenciário, da garimpagem e do comércio de pedras preciosas (art. 9°).

51) — Decreto-lei n. 2.627, de 26-9-1940, regulando a constituição e funcionamento das sociedades por ações e dispondo sôbre a nacionalização das que carecem de autorização para funcionar no país.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE DEZEMBRO

1940

33

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	89.514.651	88.775.893	+ 738.758
Imposto de renda.	23.360.729	42.659.511	— 19.298.782
Imposto s/atos emanados.	22.636.049	21.660.261	+ 975.788
Imposto nos territórios.	5.701	7.635	— 1.934
Rendas patrimoniais.	700.553	340.842	+ 359.711
Rendas industriais.	32.053.301	45.175.321	— 13.122.020
Diversas rendas.	12.728.840	8.766.067	+ 3.962.773
RENDA EXTRAORDINÁRIA	18.325.902	34.394.496	— 16.068.594
Total	**199.325.726**	**241.780.026**	**— 42.454.300**

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	1.036.209.966	1.029.503.444	+ 6.706.522
Imposto de renda.	388.707.241	322.255.313	+ 66.451.928
Imposto s/atos emanados.	268.590.318	258.250.746	+ 10.339.572
Imposto nos territórios.	82.983	100.968	— 17.985
Rendas patrimoniais.	5.714.683	5.937.967	— 223.284
Rendas industriais.	407.278.271	369.959.594	+ 37.318.677
Diversas rendas.	108.881.329	97.118.082	+ 11.763.247
RENDA EXTRAORDINÁRIA	153.170.657	155.785.042	— 2.614.385
Total.	2.368.635.148	2.238.911.156	+ 129.724.292

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		694.993	943.075	—	248.082
Pará	*	1.747.038	2.354.287	—	607.249
Maranhão	*	196.176	848.403	—	652.227
Piauí	*	350.284	517.442	—	167.158
Ceará	*	1.271.030	3.157.162	—	1.886.132
Rio Grande do Norte	*	803.553	765.365	+	38.188
Paraíba	*	755.894	1.212.241	—	456.347
Pernambuco		3.837.973	6.365.502	—	2.527.529
Alagoas		661.998	988.520	—	326.522
Sergipe		512.472	687.303	—	174.831
Baía	*	3.061.448	6.086.502	—	3.025.054
Espírito Santo		470.676	481.900	—	11.224
Rio de Janeiro		4.910.560	5.478.136	—	567.576
Distrito Federal		89.929.790	110.366.017	—	20.436.227
São Paulo		66.077.842	75.051.700	—	8.973.858
Paraná		3.892.004	2.801.848	+	1.090.156
Santa Catarina		1.520.934	1.738.996	—	218.062
Rio Grande do Sul		11.103.485	14.992.584	—	3.889.099
Mato Grosso	*	469.685	420.075	+	19.610
Goiaz		280.921	327.450	—	46.529
Minas Gerais		6.776.970	6.195.518	+	581.452
Total		**199.325.726**	**241.780.026**	—	42.454.300

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		9.122.118	9.785.840	—	663.722
Pará	*	22.183.261	23.647.233	—	1.463.969
Maranhão	*	7.380.123	9.317.184	—	1.937.061
Piauí	*	5.657.515	5.614.352	+	43.163
Ceará	*	24.487.370	29.993.334	—	5.505.964
Rio Grande do Norte	*	9.770.192	7.304.933	+	2.465.259
Paraíba	*	11.181.707	12.700.296		1.518.589
Pernambuco		53.461.672	67.705.572	—	14.243.900
Alagoas		8.436.312	10.282.648		1.846.336
Sergipe		7.384.338	8.167.323		782.985
Baía	*	49.623.946	63.696.249	—	14.072.303
Espírito Santo		5.925.220	6.616.901	—	691.681
Rio de Janeiro		76.594.174	73.462.126	+	3.132.048
Distrito Federal		994.946.497	854.764.691	+	140.181.806
São Paulo		791.390.666	771.083.805	+	20.306.861
Paraná		36.495.842	32.670.018	+	3.825.824
Santa Catarina		21.925.209	23.253.348	—	1.328.139
Rio Grande do Sul		138.518.884	140.872.313	—	2.353.429
Mato Grosso	*	6.698.023	6.353.590	+	344.433
Goiaz		3.449.786	3.706.850	—	257.064
Minas Gerais		83.966.590	77.912.550	+	6.054.040
Total		2.368.635.448	2.238.911.156	+	129.724.292

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre.		240.587	287.625	—	47.038
Pará.	*	720.813	829.086	—	108.273
Maranhão.	*	114.117	255.326	—	141.209
Piauí.	*	62.182	75.149	—	12.967
Ceará.		586.434	647.363	—	60.929
Rio Grande do Norte.	*	635.450	170.550	+	464.900
Paraíba.	*	546.836	664.765	—	117.929
Pernambuco.		3.073.334	3.187.736	—	114.402
Alagoas.	*	297.909	454.274	—	156.365
Sergipe.		303.907	429.154	—	125.247
Baía.		1.446.233	1.835.957	—	389.734
Espírito Santo.		262.523	179.420	+	83.103
Rio de Janeiro.		4.143.650	4.091.884	+	51.766
Distrito Federal.		23.929.619	24.989.903	—	1.060.284
São Paulo.		39.054.710	38.106.309	+	948.401
Paraná.		2.058.626	1.639.247	+	419.379
Santa Catarina.		1.137.058	1.093.410	+	43.648
Rio Grande do Sul.		7.065.106	6.507.697	+	557.409
Mato Grosso.	*	129.494	150.632	—	21.138
Goiaz		88.183	52.884	+	35.299
Minas Gerais.		3.617.890	3.127.522	+	490.368
Total.		**89.514.651**	**88.775.893**	+	738.758

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		3.470.990	3.718.249		247.259
Pará	*	9.951.192	10.225.932	—	274.440
Maranhão	*	3.380.152	3.855.696	—	475.544
Piauí	*	1.261.286	1.257.164	+	4.122
Ceará	*	8.572.979	8.092.521	+	480.458
Rio Grande do Norte	*	6.847.162	2.531.475	+	4.315.687
Paraíba		7.103.842	7.263.992	—	160.150
Pernambuco		36.858.556	38.393.552	—	1.534.996
Alagoas	*	3.876.856	5.061.124	—	1.184.268
Sergipe		1.211.794	1.789.039	—	517.245
Baía		18.810.544	22.612.986	—	3.802.442
Espírito Santo		2.520.640	3.051.946	—	531.306
Rio de Janeiro		60.101.557	58.342.436	+	1.759.121
Distrito Federal		252.960.447	252.681.992	+	278.455
São Paulo		455.560.426	445.075.619	+	10.484.807
Paraná		20.900.813	19.849.956	+	1.050.857
Santa Catarina		14.166.091	15.873.039	—	1.706.948
Rio Grande do Sul		77.794.341	81.540.904	—	3.746.563
Mato Grosso	*	2.401.388	2.200.766	+	200.622
Goiaz		1.249.490	1.194.263	+	55.227
Minas Gerais		44.176.120	41.890.793	+	2.285.327
Total		**1.036.209.966**	**1.029.503.444**	+	**6.706.522**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) DEZEMBRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	87.275	165.042	— 77.767
Pará	* 114.019	354.442	— 240.423
Maranhão	* 36.449	166.192	— 129.743
Piauí	* 24.334	138.715	— 113.581
Ceará	* 115.424	383.459	— 268.035
Rio Grande do Norte	* 63.770	115.717	— 51.947
Paraíba	* 67.484	137.484	— 70.000
Pernambuco	225.394	1.456.067	— 1.230.673
Alagoas	199.440	161.579	+ 37.861
Sergipe	10.089	63.149	— 53.060
Baía	* 333.473	1.075.551	— 742.078
Espírito Santo	40.809	116.565	— 75.756
Rio de Janeiro	155.335	561.783	— 406.448
Distrito Federal	13.661.769	20.328.805	— 6.667.036
São Paulo	5.639.101	12.568.847	— 6.929.746
Paraná	788.145	627.153	+ 160.992
Santa Catarina	57.129	304.944	— 247.815
Rio Grande do Sul	1.073.350	2.570.829	— 1.497.479
Mato Grosso	* 71.093	80.576	— 9.483
Goiaz	39.290	48.183	— 8.893
Minas Gerais	557.557	1.234.429	— 676.872
Total	**23.360.729**	**42.659.511**	**— 19.298.782**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939		Diferenças em 1940
Amazonas e Acre		2.126.146	2.000.645	+	125.501
Pará	*	4.699.710	3.783.215	+	916.495
Maranhão	*	1.155.865	1.626.109	—	470.244
Piauí	*	1.670.496	968.218	+	702.218
Ceará	*	1.073.239	3.301.066	+	772.173
Rio Grande do Norte	*	908.598	1.039.268		130.670
Paraíba	*	1.502.425	1.662.276	-	159.851
Pernambuco		5.577.948	7.990.141		2.412.193
Alagoas		2.316.538	1.801.727	+	514.811
Sergipe		1.278.208	1.177.793	+	100.415
Baía		9.852.014	9.387.477	+	464.537
Espírito Santo		1.054.953	1.174.943	—	119.990
Rio de Janeiro		7.950.462	6.069.471	+	1.880.991
Distrito Federal		164.990.896	129.164.100	+	35.826.796
São Paulo		125.036.030	100.746.418	+	24.289.612
Paraná		6.877.253	4.694.295	+	2.182.958
Santa Catarina		3.457.557	3.222.638	+	234.919
Rio Grande do Sul		24.558.294	26.045.773		1.487.479
Mato Grosso	*	1.857.331	1.927.790		70.459
Goiaz		756.329	786.809	-	30.480
Minas Gerais		17.006.949	13.682.111	+	3.324.838
Total		388.707.241	322.255.313	+	66.451.928

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SELO

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		132.638	118.856	+	13.782
Pará	*	228.592	319.905	—	91.313
Maranhão	*	22.053	116.933	—	94.880
Piauí	*	98.885	114.593	—	15.708
Ceará	*	494.213	396.438	+	97.775
Rio Grande do Norte	*	52.356	117.545	—	65.189
Paraíba	*	80.561	89.159	—	8.598
Pernambuco	*	120.576	757.944	—	637.368
Alagoas		76.714	113.027	—	36.313
Sergipe		68.955	77.677	—	8.722
Baía	*	724.138	852.567	—	128.429
Espírito Santo		161.354	150.486	+	10.868
Rio de Janeiro		361.289	414.738	—	53.449
Distrito Federal		8.719.534	7.188.766	+	1.530.768
São Paulo		7.605.883	7.034.448	+	571.435
Paraná		391.369	362.506	+	28.863
Santa Catarina		213.900	218.989	—	5.089
Rio Grande do Sul		1.624.320	1.635.556	—	11.236
Mato Grosso	*	116.998	104.912	+	12.086
Goiaz		104.018	190.962	—	86.944
Minas Gerais		1.237.703	1.284.254	—	46.551
Total		22.636.049	21.660.261	+	975.788

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		1.313.324	1.591.236	—	277.912
Pará	*	2.972.768	3.009.577	—	36.809
Maranhão	*	1.018.850	1.180.958	—	162.108
Piauí	*	1.012.589	1.038.197	—	25.608
Ceará	*	4.452.028	4.017.104	+	434.924
Rio Grande do Norte	*	853.714	1.163.230	—	309.516
Paraíba	*	1.112.716	961.020	+	151.696
Pernambuco	*	3.492.084	7.508.481	—	4.016.397
Alagoas		1.035.931	1.170.243	—	134.312
Sergipe		846.735	845.730	+	1.005
Baía		8.721.667	9.165.743	—	444.076
Espírito Santo		1.731.626	1.795.651	—	64.025
Rio de Janeiro		5.215.054	4.684.260	+	530.794
Distrito Federal		103.809.106	87.339.610	+	16.469.496
São Paulo		89.778.824	89.562.039	+	216.785
Paraná		4.300.000	3.983.173	+	316.827
Santa Catarina		2.621.342	2.649.179	—	27.837
Rio Grande do Sul		18.007.180	19.099.211	—	1.092.031
Mato Grosso	*	1.376.833	1.270.289	+	106.544
Goiaz		1.037.000	1.257.178		220.178
Minas Gerais		13.880.947	14.358.337	—	477.390
Total		**268.590.318**	**258.250.746**	+	**10.339.572**

* — Sujeito a confirmação

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

I CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) DEZEMBRO — 1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda.	27.726,50	...	9.486:085$1
Pela Delegacia F. na Baía.	1.328,00	...	420:040$0
Total.	**29.054,50**	...	**9.906:125$1**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda.	139,70	...	10:177$3
Pela Delegacia F. na Baía.	—	—	—
Total.	**139,70**	...	**10:177$3**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda.	7.967,80	1.486.049,000	2.259:219$4
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	—
Total.	**7.967,80**	**1.486.049,000**	**2.259:219$4**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda.	...	122.690.250,000	3.775:158$8
Pela Delegacia F. na Baía.	...	54.060.000,000	670:600$0
Total.	...	**176.750.250,000**	**4.445:758$8**
Total geral.	...	...	**16.621:310$6**
Em igual período de 1939.	...	...	15.064:886$0
Diferença em 1940.	...	...	+ 1.556:421$6

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda.	248.115,59	...	80.060:815$0
Pela Delegacia F. na Baía.	12.724,90	...	2.393:039$6
Total.	**260.480,49**	...	**82.453:854$6**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda.	9.886,69	...	1.042:941$3
Pela Delegacia F. na Baía.	2.564,60	...	192:303$2
Total.	**12.451,29**	...	**1.235:244$5**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda.	51.716,53	15.585.797,000	16.459:909$0
Pela Delegacia F. na Baía.	...	1.081.851,500	195:239$2
Total.	...	**16.667.648,500**	**16.665:118$2**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda.	...	985.502.979,850	23.058:833$5
Pela Delegacia F. na Baía.	...	121.264.603,000	3.924:320$8
Total.	...	**1.106.767.582,850**	**26.983:154$3**
Total geral.	...	...	**127.327:401$6**
Em igual período de 1939.	...	...	80.893:817$0
Diferença em 1940.	...	...	+ 46.433:584$6

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	194.935,08	...	63.858:282$1
Carbonados	7.045,37	...	725:404$1
Pedras semi-preciosas	19.233,09	2.313.620,500	1.293:622$5
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	58.190.616,360	6.794:465$2
Total	...	...	**72:671.773$9**
INGLATERRA:			
Diamantes	28.482,91	...	8.044:870$1
Carbonados	878,58	...	67:415$6
Pedras semi-preciosas	419,99	559,235.110	1.181:569$2
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	102.592.679,880	6.603:588$6
Total	...	...	**15.897:443$5**
ALEMANHA:			
Diamantes	5.330,53	...	971:223$3
Carbonados	338,90	...	49:101$5
Pedras semi-preciosas	58,40	2.514.862,000	15.155:729$2
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548.990,000	521:490$9
Total	...	...	**16.697:544$9**
BÉLGICA:			
Diamantes	17.874,60	...	6.309:490$7
Carbonados	2.407,79	...	220:373$6
Total	**20.282,39**	...	**6.529:864$3**
JAPÃO:			
Diamantes	2.994,35	...	919.002$3
Carbonados	304,55	...	66.850$0
Pedras semi-preciosas	...	8.663.350,000	72:825$9
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	373.292.310,500	11.664:951$1
Total	...	...	**12.723:629$3**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
SUÍÇA:			
Diamantes	5.216,48	...	978:916$9
Carbonados	293,25	...	11:125$0
Pedras semi-preciosas	296,80	100.000,000	13:193$8
Total	**5.806,53**	...	**1.006:835$7**
ITÁLIA:			
Diamantes	2.180,95	...	1.195:700$3
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	34.915.000,000	226:330$0
Total		...	**1.422:030$3**
FRANÇA:			
Diamantes	280,00	...	50:000$0
Carbonados	446,25	...	54:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	776.000,000	45:848$0
Total		...	**150:673$0**
CHINA:			
Pedras semi-preciosas	...	1.840.000,000	16:302$0
Total	...	**1.840.000,000**	**16:302$0**
MÉXICO:			
Diamantes	9,50	...	28:500$0
Pedras semi-preciosas	422,20	...	10:024$7
Total	**431,70**	...	**38:524$7**
CHILE:			
Diamantes	2,39	...	2:868$0
Pedras semi-preciosas	397,50	...	5:718$2
Total	**399,89**	...	**8:586$2**
PERU':			
Pedras semi-preciosas	808,00	...	19:965$1
Total	**808,00**	...	**19:965$1**
FILIPINAS:			
Pedras semi-preciosas	80,55	...	2:548$7
Total	**80,55**	...	**2:548$7**
CANADÁ			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	1.000.000,000	111.680$0
Total geral	...	**1.000.000,000**	**127.327:401$6**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias.	6.993.443	7.411.098	—	417.655
Rendas Patrimoniais.	4.765	4.138	+	627
Rendas Industriais.	1.299.655	1.668.714	—	369.059
Diversas Rendas.	433.690	441.753	—	8.063
Renda Extraordinaria.	390.565	260.137	+	130.428
Total	**9.122.118**	**9.785.840**	—	**663.722**
PARÁ				
Rendas Tributarias.	17.626.970	17.018.724	+	608.246
Rendas Patrimoniais.	87.511	69.916	+	17.595
Rendas Industriais.	2.140.609	4.411.110	—	2.269.501
Diversas Rendas.	1.131.227	1.100.126	+	31.101
Renda Extraordinaria.	1.196.947	1.047.357	+	149.590
Total	**22.183.264**	**23.647.233**	—	**1.463.969**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias.	5.554.867	6.962.763	—	1.407.894
Rendas Patrimoniais.	28.828	28.757	+	71
Rendas Industriais.	1.101 820	1.624.316		522.496
Diversas Rendas.	271.542	448.356		176.814
Renda Extraordinaria.	423.066	252.992	+	170.074
Total	**7.380.123**	**9.317.184**		**1.937.061**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentarias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias	3.944.371	3.263.609	+	670.762
Rendas Patrimoniais	85.880	57.272	+	28.608
Rendas Industriais	1.250.050	1.823.919	—	573.869
Diversas Rendas	194.280	272.061	—	77.781
Renda Extraordinaria	182.934	197.491	—	14.557
Total	**5.657.515**	**5.614.352**	+	**43.163**
CEARÁ				
Rendas Tributarias	17.098.246	15.410.691	+	1.687.555
Rendas Patrimoniais	124.730	97.325	+	27.405
Rendas Industriais	4.959.246	11.454.680	—	6.495.430
Diversas Rendas	1.259.478	1.442.670	—	183.192
Renda Extraordinaria	1.045.670	1.587.968	—	542.318
Total	**24.487.370**	**29.993.334**	—	**5.505.964**
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias	8.609.474	4.733.973	+	3.875.501
Rendas Patrimoniais	79.741	92.554	—	12.813
Rendas Industriais	431.223	1.588.349	—	1.157.126
Diversas Rendas	289.587	525.336	—	135.749
Renda Extraordinaria	360.167	364.721	—	4.554
Total	**9.770.192**	**7.304.933**	+	**2.465.259**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
PARAÍBA			
Rendas Tributarias	9.718.983	9.887.288	— 168.305
Rendas Patrimoniais	56.250	61.556	— 5.306
Rendas Industriais	462.853	1.562.199	— 1.099.346
Diversas Rendas	691.312	947.780	— 256.468
Renda Extraordinaria	252.309	241.473	+ 10.836
Total	**11.181.707**	**12.700.296**	**— 1.518.589**
PERNAMBUCO			
Rendas Tributarias	45.928.588	53.892.174	— 7.963.586
Rendas Patrimoniais	449.628	572.583	— 122.955
Rendas Industriais	993.104	3.398.927	— 2.405.823
Diversas Rendas	4.310.889	5.214.021	— 903.132
Renda Extraordinaria	1.779.463	4.627.867	— 2.848.404
Total	**53.461.672**	**67.705.572**	**— 14.243.900**
ALAGOAS			
Rendas Tributarias	7.229.325	8.036.094	— 806.769
Rendas Patrimoniais	32.509	37.993	— 5.484
Rendas Industriais	336.708	1.146.362	— 809.654
Diversas Rendas	741.725	896.060	— 154.335
Renda Extraordinaria	96.045	166.139	— 70.094
Total	**8.436.312**	**10.282.648**	**— 1.846.336**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A DEZEMBRO — 1939 - 1940

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
SERGIPE			
Rendas Tributarias	6.366.737	6.812.562	— 445.825
Rendas Patrimoniais	62.099	100.612	— 38.513
Rendas Industriais	664.519	697.221	— 32.702
Diversas Rendas	210.815	313.421	— 102.606
Renda Extraordinaria	80.168	243.507	— 163.339
Total	**7.384.338**	**8.167.323**	**— 782.985**
BAÍA			
Rendas Tributarias	37.384.225	41.466.206	— 4.081.981
Rendas Patrimoniais	146.529	164.415	— 17.886
Rendas Industriais	6.035.137	16.490.859	— 10.455.722
Diversas Rendas	3.074.678	3.432.847	— 358.169
Renda Extraordinaria	2.983.377	2.141.922	+ 841.455
Total	**49.623.946**	**63.696.249**	**— 14.072.303**
ESPÍRITO SANTO			
Rendas Tributarias	5.307.219	6.022.540	— 715.321
Rendas Patrimoniais	190.181	64.656	+ 125.525
Rendas Industriais	1.344	2.491	— 1.147
Diversas Rendas	252.143	309.335	— 57.192
Renda Extraordinaria	174.333	217.879	— 43.546
Total	**5.925.220**	**6.616.901**	**— 691.681**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A DEZEMBRO — 1940 - 1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RIO DE JANEIRO			
Rendas Tributarias	73.267.073	69.096.167	+ 4.170.908
Rendas Patrimoniais	148.688	224.108	— 75.420
Rendas Industriais	559.988	1.025.863	— 465.875
Diversas Rendas	1.722.653	1.956.823	— 234.170
Renda Extraordinaria	895.772	1.159.165	— 263.393
Total	**76.594.174**	**73.462.126**	**+ 3.132.048**
DISTRITO FEDERAL			
Rendas Tributarias	521.760.449	469.185.702	+ 52.574.747
Rendas Patrimoniais	3.740.555	3.615.559	+ 124.996
Rendas Industriais	327.285.720	244.698.058	+ 82.587.662
Diversas Rendas	32.403.390	25.045.298	+ 7.358.092
Renda Extraordinaria	109.756.383	112.220.074	— 2.463.691
Total	**994.946.497**	**854.764.691**	**+ 140.181.806**
SÃO PAULO			
Rendas Tributarias	670.375.280	635.384.076	+ 34.991.204
Rendas Patrimoniais	291.585	284.886	+ 6.699
Rendas Industriais	55.505.898	75.748.626	— 20.242.728
Diversas Rendas	44.802.644	42.027.796	+ 2.774.848
Renda Extraordinaria	20.415.259	17.638.421	+ 2.776.838
Total	**791.390.666**	**771.083.805**	**+ 20.306.861**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
PARANÁ			
Rendas Tributarias.	32.078.066	28.527.424	+ 3 550.642
Rendas Patrimoniais.	3.573	6.977	— 3.404
Rendas Industriais.	1.282.228	2.216.811	— 961.583
Diversas Rendas.	1.684.122	1.243.012	+ 441.110
Renda Extraordinaria.	1.483.853	645.794	+ 842.059
Total	**36.495.842**	**32.670.018**	**+ 3.825.824**
SANTA CATARINA			
Rendas Tributarias.	20.244.990	21.744.856	— 1.499.866
Rendas Patrimoniais.	59.241	54.862	+ 4.379
Rendas Industriais.	19.788	3.847	+ 15.941
Diversas Rendas.	1.080.810	955.136	+ 125.674
Renda Extraordinaria.	520.380	494.647	+ 25.733
Total	**21.925.209**	**23.253.348**	**— 1.328.139**
RIO GRANDE DO SUL			
Rendas Tributarias.	120.359.815	126.685.888	— 6.326 073
Rendas Patrimoniais.	106.722	197.360	— 80 638
Rendas Industriais.	2.724.097	10.647	+ 2.713 450
Diversas Rendas.	9.190.637	7.569.444	+ 1 621.193
Renda Extraordinaria.	6.137.613	6.408.974	— 271.361
Total	**138.518.884**	**140.872.313**	**— 2.353.429**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias	5.635.552	5.398.845	+	236.707
Rendas Patrimoniais	3.226	2.025	+	1.201
Rendas Industriais	213.695	276.263	—	62.568
Diversas Rendas	454.407	342.312	—	112.095
Renda Extraordinaria	391.143	334.145	+	56.998
Total	**6.698.023**	**6.353.590**	+	**344.433**
GOIAZ				
Rendas Tributarias	3.042.819	3.238.550	—	195.731
Rendas Patrimoniais	610	—	+	610
Rendas Industriais	3.849	74.815	—	70.966
Diversas Rendas	258.755	226.316	+	32.439
Renda Extraordinaria	143.753	167.169	—	23.416
Total	**3.449.786**	**3.706.850**	—	**257.064**
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias	75.064.016	69.931.241	+	5.132.775
Rendas Patrimoniais	11.832	200.413	—	188.581
Rendas Industriais	6.740	5.517	+	1.223
Diversas Rendas	4.422.545	2.408.179	+	2.014.366
Renda Extraordinaria	4.461.457	5.367.200	—	905.743
Total	**83.966.590**	**77.912.550**	+	**6.054.040**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	21.489.089	19.058.815	+ 2 130.274
Imposto de renda	3.441.613	7.568.568	— 4 126.955
Imposto s/atos emanados	8.719.393	7.188.766	+ 1.530 627
Rendas patrimoniais	226.869	226.485	+ 384
Rendas industriais	—	5.771	— 5.771
Diversas rendas	811.862	500.479	+ 311.383
Total	**34.688.826**	**34.548.884**	**+ 139.942**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	10.502.555	7.512.743	+ 2.989.812
Total das rendas	**45.191.381**	**42.061.627**	**+ 3.129.754**
Depósitos	8.910.915	15.034.508	— 6.123.593
Total geral	**54.102.296**	**57.096.135**	**— 2.993.839**

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	208.543.952	204.145.116	+ 4.398.836
Imposto de renda	67.764.533	60.315.683	+ 7.448.850
Imposto s/atos emanados	98.291.703	87.345.738	+ 10.945.965
Rendas patrimoniais	3.681.976	2.531.014	+ 1 150 962
Rendas industriais	—	14.815	— 14.815
Diversas rendas	8.565.942	6.222.144	+ 2.343.798
Total	**386.848.106**	**360.574.510**	**+ 26.273.596**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	122.765.958	108.079.101	+ 14.686.857
Total das rendas	**509.614.064**	**468.653.611**	**+ 40.960.453**
Depósitos	102.155.802	96.410.186	+ 5.745.616
Total geral	**611.769.866**	**565.063.797**	**+ 46.706.069**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

DEZEMBRO — 1940

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
3	148.767	216.995	365.762
4	153.397	223.748	377.145
5	1.292.025	1.804.053	3.096.078
6	122.744	179.037	301.781
7	182.945	266.847	449.792
9	54.209	79.070	133.279
10	73.905	107.799	181.704
11	93.928	137.005	230.933
12	66.471	96.956	163.427
13	68.187	99.459	167.646
14	72.400	105.605	178.005
16	63.398	92.474	155.872
17	74.234	108.280	182.514
18	124.949	182.253	307.202
19	139.953	204.139	344.092
20	101.262	147.703	248.965
21	402.777	565.438	968.215
23	88.837	129.580	218.417
24	176.150	256.936	433.086
26	55.670	81.202	136.872
27	96.785	141.172	237.957
28	176.229	257.052	433.281
30	907.071	1.266.975	2.174.046
31	489.179	713.527	1.202.706
Total	5.225.472	7.463.305	12.688.777

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	4.686.889	4.601.871	+	85.018
Bebidas	8.802.189	6.815.436	+	1.986.753
Álcool	3.480	5.190	—	1.710
Fósforos	8.405	4.355	+	4.050
Sal	600	552	+	48
Calçados	905.314	816.088	+	89.226
Perfumarias e art. de toucador	2.064.090	1.724.802	+	339.288
Especialidades farmacêuticas	879.093	752.056	+	127.037
Conservas	307.782	313.263	—	5.481
Vinagre, azeite e óleos	78.357	151.409	—	73.052
Velas	23.327	22.685	+	642
Tecidos	770.690	934.526	—	163.836
Artefatos de tecidos	735.178	684.044	+	51.134
Papel e seus artefatos	55.587	67.413	—	11.826
Cartas de jogar	20	270	—	250
Chapéus e bengalas	175.796	181.164	—	5.368
Louças e vidros	86.577	113.290	—	26.713
Ferragens e artefatos	86.762	89.478	—	2.716
Café torrado e moído e chá	190.288	187.079	+	3.218
Manteiga e sucedaneos	26.395	18.207	+	8.188
Móveis	423.792	312.203	+	111.589
Armas de fogo e munições	42.640	56.852	—	14.212
Lâmpadas, pilhas, etc.	128.050	172.645	—	44.595
Queijos e requeijões	35.924	33.128	+	2.796
Eletricidade	170.394	173.122	—	2.728
Tintas e vernizes	197.954	215.231	—	17.277
Leques e ventarolas	6.077	7.467	—	1.390
Artefatos de borracha	43.530	60.346	—	16.816
Navalha e pinceis para barba	40.056	34.699	+	5.357
Pentes, escovas e espanadores	32.377	28.938	+	3.439
Brinquedos	17.943	16.941	—	1.002
Artefatos de couro	126.216	91.698	+	34.518
Joias, obras de ourives	112.375	99.303	+	13.072
Bijouterias, obj. de adorno	17.574	20.948	—	3.374
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	472	680	—	208
Ladrilhos e outros materiais	129.885	161.591	—	31.706
Instrumentos de música	21.992	19.283	—	2.709
Material ótico, fot. e cinemat.	1.220	180	+	1.040
Fogões, fogareiros e aquecedores	5.145	9.699	—	4.554
Cimento	160	315	—	155
Linhas, cordoalha e botões	41.294	54.177	—	12.883
Emolumentos de esc. comerciais	7.000	5.500	+	1.500
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	200	700	—	500
Total	**21.489.089**	**19.058.815**	+	**2.430.274**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	55.995.149	56.098.465	—	103.316
Bebidas	61.194.496	57.576.050	+	3.618.446
Álcool	203.200	246.302	—	43.102
Fósforos	223.562	205.185	+	18.377
Sal	89.220	83.592	+	5.628
Calçados	8.426.592	7.983.320	+	443.272
Perfumarias e art. de toucador	19.960.914	19.679.543	+	281.371
Especialidades farmacêuticas	11.319.418	11.257.326	+	62.092
Conservas	4.064.141	3.694.288	+	369.853
Vinagre, azeite e óleos	982.431	1.047.779	—	65.348
Velas	354.608	357.874	—	3.266
Tecidos	9.787.158	10.624.057	—	836.899
Artefatos de tecidos	7.182.628	7.204.892	—	22.264
Papel e seus artefatos	993.480	925.794	+	67.686
Cartas de jogar	11.665	10.555	+	1.110
Chapéus e bengalas	1.910.795	1.922.702	—	11.907
Louças e vidros	999.384	971.861	+	27.523
Ferragens e artefatos	1.452.510	1.466.212	—	13.702
Café torrado e moído e chá	2.585.959	2.423.503	+	162.456
Manteiga e sucedaneos	465.629	408.743	+	56.886
Móveis	4.073.675	3.431.411	+	642.264
Armas de fogo e munições	465.851	623.217	—	157.366
Lâmpadas, pilhas, etc.	2.330.229	2.431.125	—	100.896
Queijos e requeijões	522.024	483.428	+	38.596
Eletricidade	2.138.329	2.091.340	+	46.989
Tintas e vernizes	2.577.381	2.503.729	+	73.652
Leques e ventarolas	56.094	46.534	+	9.560
Artefatos de borracha	850.002	878.101	—	28.099
Navalha e pinceis para barba	553.445	473.243	+	80.202
Pentes, escovas e espanadores	502.467	564.747	—	62.280
Brinquedos	136.851	113.444	+	23.407
Artefatos de couro	1.250.304	1.198.678	+	51.626
Joias, obras de ourives	1.339.847	1.441.231	—	101.384
Bijouterias, obj. de adorno	303.586	293.394	+	10.192
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	46.590	311.568	—	264.978
Ladrilhos e outros materiais	1.843.449	1.770.708	+	72.741
Instrumentos de música	234.453	229.195	+	5.258
Material ótico, fot. e cinemat.	24.825	35.702	—	10.877
Fogões, fogareiros e aquecedores	88.828	84.730	+	4.098
Cimento	21.325	19.202	+	2.123
Linhas, cordoalha e botões	572.958	585.536	—	12.578
Emolumentos de esc. comerciais	374.000	316.550	+	57.450
Selagem de estoque	—	1.000	—	1.000
Depositos fechados	31.500	29.260	+	2.240
Total	**208.543.952**	**204.145.116**	+	**4.398.836**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	19.657.050	17.226.804	+	2.430.246
Verba	1.763.694	1.763.326	+	368
Total	**21.420.744**	**18.990.130**	+	**2.430.614**
Registro	68.345	68.685	—	340
Total geral	**21.489.089**	**19.058.815**	+	**2.430.274**

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	180.885.935	177.022.496	+	3.863.439
Verba	21.155.890	21.288.085	—	132.195
Total	**202.041.825**	**198.310.581**	+	**3.731.244**
Registro	6.502.127	5.834.535	+	667.592
Total geral	**208.543.952**	**204.145.116**	+	**4.398.836**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	28.372.979	24.719.881	+	3.653.098
Imposto de renda.	3.072.655	10.168.603	—	7.095.948
Imposto s/atos emanados.	4.645.401	4.443.132	+	212.269
Rendas patrimoniais.	17.079	19.133	—	2.054
Rendas industriais.	56	224	—	168
Diversas rendas.	400.927	358.182	+	42.745
Total.	**36.509.097**	**39.699.456**	—	**3.190.358**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	391.347	829.711		438.364
Total das rendas.	**36.900.444**	**40.529.166**	—	**3.628.722**
Depósitos.	363.861	906.299	—	542.438
Total geral.	**37.264.305**	**41.435.465**	—	**4.171.160**

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	309.786.431	284.586.318	+	25.200.113
Imposto de renda.	87.161.531	68.981.699	+	18.179.832
Imposto s/atos emanados.	61.867.652	56.354.039	+	5.513.613
Rendas patrimoniais.	181.654	166.042	+	15.612
Rendas industriais.	99.260	98.433	+	827
Diversas rendas.	5.115.001	4.372.091	+	742.910
Total.	**464.211.529**	**414.558.622**	+	**49.652.907**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	6.580.531	6.493.359	+	87.172
Total das rendas	**470.792.060**	**421.051.981**	+	**49.740.079**
Depósitos.	7.999.665	9.086.537	—	1.086.872
Total geral.	**478.791.725**	**430.138.518**	+	**48.653.207**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Fumo	7.833.423	6.635.233	+ 1.198.190
Bebidas	5.501.130	4.030.405	+ 1.470.725
Álcool	1.080	11.486	— 10.404
Fósforos	1.467.133	1.645.320	— 178.187
Sal	220	510	— 290
Calçados	1.046.279	979.302	+ 66.977
Perfumarias e art. de toucador	804.737	746.688	+ 58.049
Especialidades farmacêuticas	490.286	380.094	+ 110.192
Conservas	669.609	627.500	+ 42.109
Vinagre, azeite e óleos	501.369	320.567	+ 180.802
Velas	15.356	13.140	+ 2.216
Tecidos	3.392.601	3.405.557	— 12.956
Artefatos de tecidos	1.786.342	1.815.478	— 29.136
Papel e seus artefatos	74.771	94.634	— 19.863
Cartas de jogar	66.020	54.000	+ 12.020
Chapéus e bengalas	304.898	434.728	— 129.830
Louças e vidros	179.030	184.491	— 5.461
Ferragens e artefatos	304.545	283.271	+ 21.274
Café torrado e moído e chá	185.070	209.479	— 24.409
Manteiga e sucedaneos	41.843	30.306	+ 11.537
Móveis	331.089	333.265	— 2.176
Armas de fogo e munições	19.003	19.480	— 477
Lâmpadas, pilhas, etc.	162.596	82.981	+ 79.615
Queijos e requeijões	6.315	6.872	— 557
Eletricidade	325.537	342.713	— 17.176
Tintas e vernizes	264.044	292.564	— 28.520
Leques e ventarolas	3.490	1.960	+ 1.530
Artefatos de borracha	156.700	91.331	+ 65.369
Navalha e pinceis para barba	11.156	9.587	+ 1.569
Pentes, escovas e espanadores	214.485	182.696	+ 31.789
Brinquedos	74.555	68.063	+ 6.492
Artefatos de couro	132.050	113.366	+ 18.684
Joias, obras de ourives	59.676	58.739	+ 937
Bijouterias, obj. de adorno	56.227	46.747	+ 9.480
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	767.926	43.352	+ 724.574
Ladrilhos e outros materiais	45.300	18.309	+ 26.991
Instrumentos de música	21.476	4.905	+ 16.571
Material ótico, fot. e cinemat.	19.089	22.160	— 3.071
Fogões, fogareiros e aquecedores	21.314	647.650	— 626.336
Cimento	684.625	319.108	+ 365.517
Linhas, cordoalha e botões	327.574	111.244	+ 216.330
Emolumentos de esc. comerciais	2.500	500	— 2.000
Depósitos fechados	500	100	+ 400
Querozene	10	—	+ 10
Total	**28.372.979**	**24.719.881**	**+ 3.653.098**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	92.031.547	79.224.025	+	12.807.522
Bebidas	39.331.004	39.235.122	+	95.882
Álcool	216.385	191.609	+	24.776
Fósforos	20.332.051	16.731.577	+	3.600.474
Sal	118.530	75.570	+	42.960
Calçados	11.075.058	10.916.689	+	158.369
Perfumarias e art. de toucador	9.343.202	8.490.537	+	852.665
Especialidades farmacêuticas	6.049.573	5.065.814	+	983.759
Conservas	8.105.160	7.640.160	+	465.000
Vinagre, azeite e óleos	7.579.103	7.140.852	+	438.251
Velas	449.846	420.705	+	29.141
Tecidos	38.529.847	35.649.695	+	2.880.152
Artefatos de tecidos	22.326.731	23.316.198	—	989.467
Papel e seus artefatos	1.336.913	1.265.286	+	71.627
Cartas de jogar	879.595	877.050	+	2.545
Chapéus e bengalas	4.332.464	4.911.636	—	579.172
Louças e vidros	1.993.969	1.979.329	+	14.640
Ferragens e artefatos	4.404.499	4.521.574	—	117.075
Café torrado e moído e chá	2.456.181	2.273.758	+	182.423
Manteiga e sucedaneos	728.879	594.046	+	134.833
Móveis	3.877.189	3.962.927	—	85.738
Armas de fogo e munições	294.462	256.404	+	38.058
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.556.084	1.181.309	+	374.775
Queijos e requeijões	134.190	133.917	+	273
Eletricidade	4.080.730	3.894.166	+	186.564
Tintas e vernizes	3.654.139	3.469.392	+	184.747
Leques e ventarolas	21.575	17.425	+	4.150
Artefatos de borracha	1.551.205	808.203	+	743.002
Navalha e pinceis para barba	169.452	129.073	+	40.379
Pentes, escovas e espanadores	2.481.236	2.247.769	+	233.467
Brinquedos	561.258	444.044	+	117.214
Artefatos de couro	1.504.359	1.528.755	—	24.396
Joias, obras de ourives	702.305	632.371	+	69.934
Bijouterias, obj. de adorno	662.377	765.729	—	103.352
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	3.372.000	1.299.532	+	2.072.468
Ladrilhos e outros materiais	706.803	589.941	+	116.862
Instrumentos de música	204.210	214.117	—	9.907
Material ótico, fot. e cinemat.	178.454	128.930	+	49.524
Fogões, fogareiros e aquecedores	313.481	306.314	+	7.167
Cimento	7.870.208	7.474.395	+	395.813
Linha, cordoalha e botões	3.920.567	4.244.208	—	323.641
Emolumentos de esc. comerciais	317.000	336.165	—	19.165
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	32.300	-	+	32.300
Querozene	310	-	+	310
Total	**309.786.431**	**284.586.318**	**+**	**25.200.113**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) DEZEMBRO — 1940-1939

(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	24.122.731	20.805.287	+ 3.317.444
Verba	4.209.453	3.874.869	+ 334.584
Total	**28.332.184**	**24.680.156**	**+ 3.652.028**
Registro	40.795	39.725	+ 1.070
Total geral	**28.372.979**	**24.719.881**	**+ 3.653.098**

b) JANEIRO A DEZEMBRO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	251.737.010	233.757.174	+ 17.979.836
Verba	51.564.450	44.988.711	+ 6.575.739
Total	**303.301.460**	**278.745.885**	**+ 24.555.575**
Registro	6.484.971	5.840.433	+ 644.538
Total geral	**309.786.431**	**284.586.318**	**+ 25.200.113**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N.º 2.818 — De 2 de Dezembro de 1940 (D. Of. 4)

Altera o art. 4.º, § 1.º, alínea I, do regulamento atual para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º — O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 739, de 24 de Setembro de 1938, será observado com a seguinte alteração ao seu artigo 4.º, § 1.º :

Substitua-se a alínea I, pela seguinte :

I. Charutos nacionais, por unidade :

Até o preço de 150$, por milheiro..	$020
De mais de 150$ até 300$, por milheiro.. ..	$040
De mais de 300$ até 500$, por milheiro.. ..	$100
De mais de 500$ até 750$, por milheiro.. ..	$200
De mais de 750$ até 1:000$, por milheiro..	$300
De mais de 1:000$ até 1:500$ por milheiro.	$450
De mais de 1:500$, até 2:000$, por milheiro.	$600
De mais de 2:000$, até 2:500$, por milheiro.	$800
De mais de 2:500$ até 3:000$, por milheiro.	1$000
De mais de 3:000$, até 4:000$, por milheiro.	1$400
De mais de 4:000$, por milheiro	1$500

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

— Pelo decreto n. 6.569, de 6 de dezembro de 1940 (D. Of. 9) foi extinta a Coletoria das Rendas Federais em Jataí, Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 2.898 — De 23 de Dezembro de 1940 (D. Of. 3)

Altera o regulamento expedido com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, no que diz respeito à isenção do imposto de consumo sobre as mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º — O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938, será observado com as alterações que se seguem :

I — Substitua-se o art. 7.º, inciso 4.º, pelo seguinte :

4.º — Os produtos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro, pelos respectivos fabricantes, mediante as prescrições do artigo 111, parágrafo 1.º, letras "m" e "n", deste regulamento.

I — Indique-se com a letra "a" a disposição contida no art. 7.º, inciso 15, acrescentando-se ao mesmo inciso o seguinte :

b) os tecidos cujo imposto é pago por meio de guia, quando vendidos pelos respectivos fabricantes a comerciantes atacadistas, para serem por estes exportados diretamente por via maritima, aérea ou fluvial, e sem baldeação nos portos nacionais de embarque, mediante as prescrições dos arts. 111, parágrafo 12, letra "n" e 112, parágrafo 1.º, letra "h", deste regulamento.

III — Acrescente-se ao art. 7.º, os parágrafos que se seguem :

§ 1.º — São ainda isentos do imposto de consumo as mercadorias de produção nacional exportadas diretamente para o estrangeiro por via maritima, fluvial ou aérea e sem baldeação em território nacional, pelos comerciantes, efetivando-se, neste caso, a isenção mediante a restituição, ao comerciante exportador, do imposto que houver sido pago pelo fabricante da mercadoria exportada.

§ 2.º — A restituição do imposto só terá lugar quando o comerciante exportador for estabe-

lecido na mesma cidade em cujo porto se verificar a exportação.

§ 3.º — Os comerciantes que pretenderem obter a restituição do imposto relativo às mercadorias que exportarem para o estrangeiro deverão, antes de formular a guia aduaneira de exportação, apresentar à repartição arrecadadora local, exibindo, previamente, a respectiva patente de registo, uma guia em 3 vias (modelo 19) da mercadoria a ser exportada anexando a cada via uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador e discriminando detalhadamente os produtos, segundo as espécies enumeradas em cada um dos incisos, alíneas e parágrafos do art. 4.º, indicando a taxa de cada unidade, bem como cada parcela do imposto, de acordo com as "indicações" constantes da referida guia, modelo 19.

§ 4.º — A repartição arrecadadora, ao receber a guia, numerará, datando, as três vias, restituindo "in-continenti" a 3.ª via ao interessado; registrará, em seguida, a guia no livro modelo 83 e distribuirá, logo após as 1ª e 2ª vias ao agente fiscal da secção em que estiver situado o estabelecimento do comerciante exportador, de modo que o mesmo agente fiscal, dentro do prazo de 3 dias, contados da data da entrega da guia, compareça ao referido estabelecimento para o fim de fazer a necessária conferência.

§ 5.º — Se as mercadorias se acharem devidamente seladas e a importância do imposto pago conferir com a indicada na guia modelo 19, o agente fiscal visará a guia bem como a fatura a ela anexada, declarando em cada uma das vias, inclusive na que estiver em poder do comerciante exportador, ter examinado as mercadorias e conferido o imposto pago, indicando, por extenso, a importância deste; isto feito, autorizará a cintagem mecânica do volume, fazendo apôr ao fecho o sinete da repartição arrecadadora, entregando as 2ª e 3ª vias do comerciante e devolvendo, no mesmo dia, a 1ª via à repartição.

§ 6.º — Se o imposto tiver sido pago no todo ou em parte, por meio de guia, na forma do art. 57, parágrafo 2.º, o agente fiscal, alem do procedimento a que se refere o parágrafo anterior, mencionará nesta a quantidade da mercadoria submetida a exportação e o imposto correspondente, indicando, outrossim, o número e data da guia de exportação (modelo 19).

§ 7.º — Se o imposto pago for inferior à importância indicada na guia modelo 19 o agente fiscal não sustará a exportação mas, declarará, por ocasião do visto de que trata o parágrafo 5.º, a importância exata do imposto pago e a ser restituido.

§ 8.º — Se as mercadorias não se acharem devidamente seladas o agente fiscal fará a sua apreensão, lavrando o necessário auto, a cujo processo juntará as guias em seu poder.

§ 9.º — O comerciante exportador de tecidos e dos demais produtos cujo imposto é pago por meio de guia, na forma do art. 57, parágrafo 2.º, para melhor fazer a prova do pagamento do imposto, por ocasião da conferência do agente fiscal a que se refere o parágrafo 5.º, poderá ter o livro modelo 42, convenientemente adaptado à especie tributada, para a escrituração da entrada e saida das mercadorias compradas das fábricas.

§ 10. — As repartições arrecadadoras farão até o 5.º dia util de cada mês, uma demonstração da importância de imposto a ser restituido, tendo como base as terceiras vias da guia modelo 19, devolvidas pelos agentes fiscais, na forma do parágrafo 5.º, durante o mês anterior, afim de que os respectivos chefes solicitem ao Tesouro o crédito necessário à restituição, o qual, uma vez concedido, será escriturado em "depósito" para quem de direito.

§ 11. — O comerciante exportador fará acompanhar a mercadoria contida no volume ou volumes cintados e sinetados das 2ª e 3ª vias da guia modelo 19, que lhe foram entregues pelo agente fiscal, depois de visadas, desde o seu estabelecimento comercial até à repartição aduaneira onde fôr processado o despacho de exportação e onde serão entregues. Multa de 600$000 a 1:200$000.

§ 12. — A repartição aduaneira, de posse das 2ª e 3ª vias e após se certificar, pelo exame dos volumes, no cais do embarque ou junto ao veículo que os irá transportar, que os mesmos bem como as respectivas cintagens e sinetagens não foram violadas ou adulteradas, autorizará o embarque, devendo, outrossim, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data do embarque averbar nas duas referidas vias o número e data do despacho de exportação ("Guia de exportação para o exterior do Brasil") e tambem o nome e

data da saida do navio ou outro veículo em que se verificou o embarque anexando a 2ª via ao processo aduaneiro da exportação e devolvendo a 3ª via ao comerciante exportador.

§ 13. — O comerciante exportador submeterá, então, a 3ª via ao "visto" da Fiscalização Bancária para o fim de comprovar a entrega da respectiva cambial ao Banco do Brasil, podendo, logo após essa formalidade, requerer à repartição arrecadadora a que se refere o parágrafo 3.º, a restituição do imposto, devendo instruir o seu pedido com a aludida 3ª via e documentos que a ela tenham sido porventura anexados.

§ 14. — O pedido de restituição poderá abranger várias exportações.

§ 15. — O protocolo da repartição arrecadadora remeterá o pedido de restituição diretamente à secção onde se encontrar o livro modelo 83, cujo funcionário anotará, na coluna própria e referentemente a cada uma das guias, modelo 19, cujas terceiras vias foram anexadas ao requerimento, o número e data deste, juntando ao processo as primeiras vias correspondentes: feito isso e desde que tenha sido distribuido o crédito de que trata o parágrafo 10, a repartição providenciará para que a restituição seja ultimada dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da entrada do requerimentto de restituição.

§ 16. — Cumpre especialmente à fiscalização aduaneira examinar sempre a bordo, antes da saida do navio ou outro veículo, os volumes, para o fim de verificar se houve violação ou falsificação da cintagem a que se refere o parágrafo 5.º, procedendo, em caso afirmativo, à apreensão dos mesmos volumes e à instauração do processo contra o exportador; poderá, entretanto, a repartição arrecadadora a que se refere o parágrafo 3.º, quando entender conveniente, designar agentes fiscais para procederem àquele exame.

§ 17. — Poderá, ainda, essa mesma repartição arrecadadora, no interesse do serviço, designar qualquer outro agente fiscal, que não o da secção, para fazer a conferência a que se referem os parágrafos 4.º e 5.º

IV — Substitua-se o art. 90 e seus parágrafos pelo que se segue :

Art. 90. — As repartições arrecadadoras terão os livros "Registro de Guias de Exportação de Comerciantes", modelo 83 (para a restituição do imposto) e o "Registro de Guias de Exportação de Fabricantes", modelo 84 (para a isenção do imposto), nos quais serão escrituradas as guias de exportação pela ordem cronológica da sua apresentação.

§ 1.º — No livro modelo 83 serão registradas as guias modelo 19, apresentadas pelos comerciantes exportadores, com as seguintes indicações :

a) o número de ordem da entrada na repartição ;

b) a data da entrada ;

c) o número de ordem do comerciante exportador ;

d) o nome do comerciante exportador e local do estabelecimento ;

e) a quantidade da mercadoria a ser exportada, segundo as espécies tributadas enumeradas nos parágrafos do art. 4.º.

f) a importancia do imposto que foi pago pelo fabricante cuja restituição o comerciante exportador pleiteia ;

g) o número e data da petição de restituição

h) a data da restitução.

§ 2.º — No caso em que o imposto a ser restituido for inferior ao indicado na guia modelo 19 conforme prevê o artigo 7.º, § 7.º, será essa circunstancia anotada na coluna de "observações" do livro modelo 83.

§ 3.º — No livro modelo 84, serão registradas as guias modelos 20, 20-A, e 20-B, apresentadas pelos fabricantes exportadores ou vendedores atacadistas exportadores, com as indicações que se seguem :

a) o número de ordem de entrada na repartição ;

b) a data da entrada ;

c) o número de ordem do fabricante ;

d) o nome do fabricante e o local da fábrica ;

e) a firma do comerciante exportador, quando se tratar da guia modelo 20-A ;

f) a quantidade da mercadoria a ser exportada, segundo as espécies tributadas enumeradas nos parágrafos do art. 4.º ;

g) a importância do imposto cuja isenção se pretende ;

h) a data do termo de responsabilidade, o número do livro e da respectiva folha em que o mesmo foi assinado, nos casos do artigo 111, § 1.º, letra "n" e § 12, letra "n", inciso 2.º ;

i) a data da apresentação da 3.ª via a que se refere o art. 111, § 1.º, letra "m", inciso 5.º e § 12, letra "n", inciso 5.º ;

j o número e data da guia aduaneira de exportação ;

k) a repartição aduaneira onde a mesma guia foi processada ;

l) o nome e data da saida do navio ou outro veículo em que se verificou a exportação.

§ 4.º — A baixa do termo de responsabilidade a que se refere o artigo 111, § 1.º, letra "n", e § 12, letra "n", incisa 2.º, deverá ser dada pela repartição arrecadadora onde o mesmo foi assinado, mediante a apresentação a esta, dentro do prazo de 180 dias contados da dáta da sua assinatura, da 3.ª via da guia modelo 20-A ou 20-B, averbada pela forma prevista no art. 111, § 1.º, letra "m", inciso 4.º, ou no art. 112, § 1.º, letra "h" inciso 2.º. **Multa prevista no art. 111, § 1.º, letra "m", inciso 5.º e § 12, letra "n", inciso 5.º**

§ 5.º — A repartição procederá, no fim de cada mês, ao exame do livro modelo 84, para o fim de verificar quais os fabricantes exportadores que deixaram, porventura, de cumprir as exigencias, a que se refere o parágrafo anterior e o art. 111, § 1.º, letra "m", inciso 5.º, e § 12, letra "n", inciso 5.º, providenciando para que, contra os mesmos, seja lavrado o necessário auto de infração.

§ 6.º — Efetuada a cobrança do imposto e da multa respectiva, será dada a baixa no termo de responsabilidade, com a declaração dessa circunstância, que deverá tambem constar da coluna de observações do livro modelo 84.

V — Substitua-se o art. 111, § 1.º, letras "m" e "n", pelo seguinte :

m) a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia em 3 vias (modelo 20) da mercadoria de sua fabricação a ser exportada para o estrangeiro, cóm isenção do imposto, anexando, a cada via, uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador discriminando detalhadamente os produtos, de acordo com as espécies enumeradas em cada um dos incisos, alineas e parágrafos do art. 4.º, e indicando a taxa de cada unidade, bem como cada parcela do imposto, observando-se o seguinte :

1.º — a repartição, ao receber a guia, providenciará para que as suas 3 vias sejam imediatamente visadas pelo agente fiscal de plantão e númeradas pela secção onde se encontrar o livro modelo 84, restituindo, "in-continenti", as 2ª e 3ª vias ao fabricante exportador e arquivando, provisóriamente nessa secção a 1ª via, depois de registra-la no referido livro modelo 84 ;

2.º — quando se tratar de repartição onde não houver plantão feito por agente fiscal, nos casos do art. 154, letra "p", o visto" a que se refere o inciso anterior será procedido por funcionário designado pelo chefe da repartição ou por ele próprio ;

3.º — o fabricante exportador fará acompanhar a mercadoria a ser exportada, dessas duas vias, desde a fábrica que a tenha produzido ou beneficiado até a repartição onde for processado o despacho de exportação e onde serão entregues. **Multa de 1:000$ a 2:000$;**

4.º — a repartição aduaneira, dentro do prazo máximo de 5 dias, contados da data do embarque, averbará nas 2ª e 3ª vias em seu poder, o número e data do despacho de exportação ("Guia de exportação para o exterior do Brasil") bem como o nome e data da saída do navio ou outro veículo em que se verificou o embarque, anexando a 2ª via ao processo aduaneiro da exportação e devolvendo a 3ª via ao fabricante exportador ou ao seu representante ;

5.º — o fabricante exportador, dentro do pra-

zo de 90 dias, contados da data do "visto", da repartição arrecadadora local e a que se refere o inciso 1.º apresentará a esta, novamente, a 3ª via, já averbada na forma do inciso anterior, constituindo essa formalidade a prova da exportação. **Multa igual ao valor do imposto, além da obrigação do pagamento deste, nunca inferior a 500$, aos que deixarem de fazer a apresentação da 3ª via averbada e de 500$ a 1:000$, aos que, antes do procedimento fiscal de que trata o art. 90, § 5.º, fizeram-na fóra do prazo ;**

6.º — a repartição arrecadadora local, depois de transcrever na 1ª via a averbação contida na 3ª e de fazer as devidas anotações no livro modelo 84, restituirá ao fabricante a 1ª via, arquivando a 3ª definitivamente ;

7.º — no caso em que a exportação tiver de ser feita por via terrestre ou com baldeação nos portos nacionais de embarque, deverá ainda o fabricante exportador cumprir a exigência a que se refere a letra "n" deste artigo, ficando, neste caso, elevado a 180 dias o prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso 5.º e devendo em vez da guia modelo 20, ser utilizada a do modelo 20-A ;

8.º — se, após o embarque da mercadoria para o estrangeiro, houver baldeação em território nacional, na 3.ª via da guia modelo 20-A, deverá ser feita, tambem, pela repartição aduaneira da localidade em que se verificou a baldeação, a averbação a que se refere o inciso 4.º ;

n) a assinar, na repartição arrecadadora local, por ocasião da apresentação da guia modelo 20-A em três vias, a que se refere a letra "m" e o seu inciso 7.º deste artigo, um termo de responsabilidade conforme o modelo 68, do imposto relativo às mercadorias que, por, via terrestre, ou com baldeação nos portos nacionais de embarque, exportarem para o estrangeiro com isenção do imposto, não se compreendendo, para a obrigação do termo, a baldeação ou transporte feito dentro da própria circunscrição fiscal em que estiver situada a fábrica.

VI — Acrescente-se ao art. 111, § 12, após a disposição da letra "m", o seguinte :

n) — a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia, em quatro vias, modelo 20-B, dos tecidos a que se refere este parágrafo, vendidos, com isenção do imposto, a comerciante por grosso, para serem por este exportados diretamente para o estrangeiro, por via marítima, fluvial ou aérea, observando-se o seguinte :

1.º — a repartição, ao receber a guia, providenciará para que as suas quatro vias sejam imediatamente visadas pelo agente fiscal de plantão e numeradas pela secção onde se encontrar o livro modelo 84, restituindo, "in-continenti", as três vias restantes ao fabricante e arquivando, provisoriamente, nessa secção, a quarta via, depois de registra-la no referido livro modelo 84 ;

2.º — no caso em que o comerciante comprador dos tecidos para exportação for estabelecido em circunscrição fiscal diferente da do fabricante, deverá este, por ocasião de apresentar a guia, cumprir a exigência a que se refere a letra "n" do § 1.º deste artigo, ficando, neste caso, elevado a 180 dias o prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso 5.º ;

3.º — quando se tratar de repartição onde não houver plantão feito por agente fiscal, nos casos do art. 154, letra "p", o "visto" a que se refere o inciso 1.º será procedido por funcionário designado pelo chefe da repartição ou por ele próprio ;

4.º — o fabricante fará acompanhar os tecidos vendidos para exportação dessas três vias, desde a fábrica que os tenha produzido ou beneficiado até o estabelecimento do exportador. **Multa de 1:000$ a 2:000$;**

5.º — o fabricante, dentro do prazo de 120 dias, contados da data do "visto" da repartição arrecadadora local e a que se refere o inciso 1.º, apresentará a esta, novamente, a 3.ª via, já averbada, na forma do art. 112, § 1.º, letra "h", inciso 2.º e anexada à 3ª via da guia modelo 19-A, constituindo essa formalidade a prova da exportação. **Multa igual ao valor do imposto, alem da obrigação do pagamento deste, nunca inferior a 500$, aos que deixarem de fazer a apresentação da 3ª via averbada e de 500$ a 1:000$, aos que, antes do procedimento fiscal de que trata o art. 90, § 5.º, fizerem-na fora do prazo ;**

6.º — a repartição arrecadadora local, depois de transcrever na 4.ª via, aí provisoriamente ar-

quivada, a averbação contida na 3ª e de fazer as devidas anotações no livro modelo 84, restituirá logo em seguida a 4ª via ao fabricante, arquivando a 3ª definitivamente.

VII — Substitua-se o art. 112, § 1.º, letra "h", pelo seguinte :

h) apresentar à repartição aduaneira competente uma guia em três vias, segundo o modelo 19-A, dos tecidos a serem exportados para o estrangeiro e, para esse fim, adquiridos dos respectivos fabricantes, nos termos do art. 111, § 12, letra "n", anexando, a cada via, a via correspondente da guia modelo 20-B, recebida do fabricante, bem como, às 1.ª e 2.ª vias, uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador no estrangeiro, observando-se o seguinte :

1.º — a apresentação dessas guias e cópias de faturas deverá ser feita juntamente com os volumes a serem exportados, cujo transporte, desde o estabelecimento do comerciante exportador até a repartição aduaneira, deverá ser feito acompanhado daqueles documentos. **Multa de 1:000$ a 2:000$** ;

2.º — A repartição aduaneira, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data do embarque, averbará em cada uma das três vias das duas guias em seu poder, (modelos 19-A e 20-B), o número e data do despacho de exportação ("Guia de exportação para o exterior do Brasil"), bem como o nome e data da saida do navio ou outro veículo em que se verificou o embarque, anexando as duas primeiras vias ao processo aduaneiro da exportação e restituindo as demais ao comerciante exportador, que ficará com as duas segundas, devolvendo por sua vez as duas terceiras vias ao fabricante para a prova da exportação a que se refere o art. 111, § 12, letra "n", inciso 5.º.

VIII — Considere-se como § 1.º o parágrafo único do art. 220, acrescentando-se-lhe o seguinte :

§ 2.º — Ficam sujeitos à multa de importância igual ao dobro do valor do imposto, nunca inferior a 5:000$, os comerciantes exportadores que, após a conferência do agente fiscal e a cintagem dos volumes a que se refere o art. 7.º, § 5.º, fizerem a substituição ou modificarem a selagem das mercadorias especificadas na guia modelo 19, de acordo com o § 3.º do mesmo art. 7.º

IX — Substitua-se as guias modelos 19 e 20 pelas dos modelos 19-A, 20-A e 20-B, acrescentando-se, em seguida ao modelo 82, os modelos 83 e 84, todos anexos ao presente decreto-lei.

Art. 2.º — O Ministério da Fazenda providenciará no sentido de ser incluida nos orçamentos da União para os exercicios de 1942 e seguintes a verba necessária a atender à restituição de imposto de consumo a que se refere este decreto-lei.

Art. 3.º — Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 500:000$ (quinhentos contos de réis) para atender, no exercício de 1941, à restituição de imposto de consumo de que trata este Decreto-lei.

Art. 4.º — Fica revogado o Decreto-lei n. 2.580, de 13 de setembro de 1940, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Nota — No mesmo "Diário" estão publicados os modelos a que se refere este decreto-lei.

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES

N. 36, de 30 de novembro de 1940 (D. Of. 3-12-40), sobre imposto de sêlo nas autorizações para publicação de anúncios em jornais, revistas e empresas de rádio :

De acordo com o resolvido no processo número 12.448, de 1940, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministério, para seu conhecimento e fins convenientes, que as autorizações para a publicação de anúncios em jornais, revistas e empresas de rádios só estão su-

jeita ao imposto do selo do papel de que trata o regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, quando constituirem "contrato ou contiverem promessa ou obrigação de pagamento" do preço do anúncio, nos precisos termos do que dispõe o n. 24, tabela A, do citado regulamento.

Declaro, outrossim, que fica prorrogado até 31 de Dezembro do corrente, o prazo de que trata a circular deste ministério n. 33, de 30 de Outubro próximo findo, para o pagamento, nas repartições arrecadadoras competentes, do sêlo simples a que estiverem sujeitas as referidas autorizações feitas anteriormente à publicação desta circular.

A. de Souza Costa.

O parecer emitido pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, em que se baseou o Sr. Ministro para expedir a circular acima, foi publicado no "Diário Oficial" de 7 de Dezembro de 1940, e está concebido nos seguintes termos:

São muito variadas as modalidades para a autorização de publicação de anúncios. Em umas a incidência do imposto do sêlo do papel é clara, evidente, em face do que estabelece a tabela A. n. 24, do regulamento expedido com o Decreto n.º 1.137, de 7 de Outubro de 1936; em outras, porem, tal incidência absolutamente não se verifica.

Analizemos, pois, o dispositivo regulamentar de que se trata e apliquemo-lo a cada uma das modalidades de autorização.

O referido dispositivo sujeita ao imposto, de acordo com a seguinte tabela:

De mais de 20$ até 300$	1$000
De mais de 300$ até 600$	2$000
De mais de 600$ até 1:000$	3$000
De mais de 1:000$, por conto de réis ou fração	3$000

"**Contrato** ou outros documentos que **contiverem promessa ou obrigação de pagamento** ou de entrega ou transmissão de bens moveis ou de valores de qualquer espécie, feitos em escrito de qualquer natureza (incluida portanto a hipótese de correspondência epistolar ou telegráfica) e sob qualquer modalidade, ainda mesmo sob a forma de recibo, **e destinados a produzir efeito independentemente de outros instrumentos públicos ou particulares,** bem como os que contiverem distrato, exoneração, subrogação, caução, garantia, sinal e liquidação de somas e valores, excluidos os pedidos de mercadorias e suas confirmações".

Vê-se pela simples leitura do dispositivo supra transcrito que, para sujeitar ao imposto a autorização é preciso que a mesma constitua um "contrato" ou contenha "promessa" ou "obrigação de pagamento", do preço do anúncio. A **contrário sensu** aquelas que não constituirem "contrato" ou que não contiverem "promessa ou obrigação" do pagamento não incidem no imposto.

Vejamos agora as diversas modalidades de autorizações:

I

Umas contêm os característicos de verdadeiros contratos. O anunciante autoriza a publicação do anúncio mediante condições e preço convencionados. E' o documento assinado não só pelo anunciante como pela empresa que recebe a autorização a qual se obriga a publicar o anúncio de acordo com as cláusulas preestabelecidas. Trata-se, neste caso, de um contrato perfeito e acabado e, como tal sujeito ao imposto. Tais são documentos de fls. 15 e 16 do processo em anexo.

II

O anunciante autoriza a publicação do anúncio em dias determinados, estabelece as condições de pagamento do respectivo preço e se obriga a fazer o pagamento de acordo com essas condições, assumindo ainda o compromisso de não suspender ou cancelar a autorização. E' o caso dos documentos de fls. 5 a 14. Aí não há contrato porque a empresa que recebeu a autorização não se obrigou a fazer a publicação. Não há vínculo de sua parte. Ela poderá, se o quizer, e em qualquer tempo, não aceitar a autorização, não fazendo a publicação do anúncio.

III

Nesta hipótese, não houve, portanto, um contrato, propriamente dito, mas o anunciante **se obrigou ao pagamento** do preço do anúncio, circunstância por si só bastante para sujeitar a autorização ao imposto.

Há outras perfeitamente análogas às descritas no item anterior apenas com a diferença de que o anunciante não se compromete a "não suspender ou cancelar a autorização". Embora não se verifique este vínculo, elas, todavia, continuarão sujeitas ao onus fiscal por isso que **persiste** a "obrigação do pagamento" do preço do anúncio.

IV

Há outras ainda em que o anunciante ou a empresa distribuidora de anúncios — que funciona como intermediária entre o anunciante e a empresa jornalistica, — autoriza a um jornal ou revista a publicação, de um ou mais anúncios, de dimensões certas ou constantes de desenho ou "cliché" anexo à autorização, para serem insertos em dias preestabelecidos a um preço determinado, por inserção, ou de acordo com o preço e descontos da tabela do jornal.

O anunciante ou a empresa distribuidora assina a autorização, sem qualquer promessa ou obrigação de pagamento do preço do anúncio, podendo, outrossim, em qualquer tempo, cancelar a autorização, pois, nenhum compromisso assumiu nesse sentido, sendo de notar que, em todos os casos em que há interferência, das empresas distribuidoras a autorização é por elas feita em fórmulas impressas **de sua propriedade** e não da empresa jornalística. Esta, por sua vez, limita-se a receber a autorização sem tomar a si a obrigação de publicar o anúncio ou assumir qualquer outro compromisso.

Nesta hipótese não há, como se vê, "promessa ou obrigação de pagamento" e, muito menos, "contrato".

Poder-se-á objetar que a autorização ora em análise se poderá converter, **posteriormente**, em uma "obrigação de pagamento" **desde que** a empresa jornalistíca **efetive** a publicação do anúncio, constituindo, assim, uma das **quaisquer modalidades** previstas no dispositivo regulamentar supra transcrito.

Efetivamente, esse dispositivo, ao referir-se aos documentos que contiverem promessa ou obrigação de pagamento, generaliza muito a incidência do imposto, fazendo-a atingir aos documentos

> "feitos em escrito de qualquer natureza (incluida, portanto, a hipótese de correspondência epistolar ou telegráfica) e sobre **qualquer modalidade**, ainda mesmo sob a forma de recibo...",

mas, neste caso, conforme esclarece, a seguir, o mesmo dispositivo, para que a incidência do imposto tenha lugar é preciso que tais documentos sejam

> "destinados a produzir efeito **independentemente** de outros instrumentos públicos ou particulares".

Ora, a autorização de que se trata, como vimos, não contem promessa e, muito menos, obrigação de pagamento. **Após** a publicação do anúncio ela poderia se converter em uma obrigação de pagamento mas, **dependente sempre de um outro instrumento** que fizesse a prova da publicação do anúncio e que seria o próprio jornal ou revista que o publicou.

V

Finalmente, há ainda uma modalidade comum de autorização. O anunciante autoriza à empresa jornalistica a publicação de um anúncio, conforme "cliché anexo à autorização, indicando a página e os dias de inserção e sem nenhuma referência fazer a preço ou a condições de pagamento.

Uma autorização em tais condições não incide, evidentemente, no imposto.

— N. 37, de 30 de novembro de 1940 (D. Of. 3 retificação a 9-12-40) sobre imposto de sêlo nas transcrições :

De acordo com o resolvido no processo número 14.963-38, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que estão sujeitos ao imposto do selo a que se refere o n. 47, da tabela A, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, em todo o território da República, as transcrições no respectivo registro translадativo da propriedade imóvel, por constituirem tais transcrições atos regidos exclusivamente por lei federal, de modo algum sujeitos à regulamentação estadual. — **A. de Souza Costa.**

— N. 42, de 30-1-40 (D. Of. 31) :

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordi-

nadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, com relação à ampoulas, a embalagem própria a que se refere a circular n. 28, de 9 de setembro último, deste Ministério, é o volume contendo uma ou mais de uma ampola, com rotulagem de acordo com o art. 72 e seu § 8.°, inciso 1.°, letras A e B, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não se compreendendo como tal os simples protetores comumente usados contra as quebras dos referidos produtos.

— Pela circular n. 40, de 20-12-40 (D. Of. 21), foi prorrogado por 90 dias o prazo fixado na circular n. 22, de 24-6-40, relativo à resselagem de "stocks".

DESPACHOS

— Deixaram de ser providos os recursos interpostos pelo representante da Fazenda aos acórdãos do 1.° Conselho de Contribuintes ns. 9454, 9455, 9456 e 9480 (D. Of. 7-12-40).

— Por equidade foram dispensadas as multas impostas, conforme propostas formuladas pelo 1.° Conselho de Contribuintes em acórdãos ns. 8872, 9187, 9640 e 10.189 (D. Of. 13-12-40), e 9.841 (D. Of. 17-12-40).

— Mereceram provimento os recursos do representante da Fazenda junto ao 1.° Conselho de Contribuintes aos acórdãos n. 9913 (D. Of. 13-12-40) e 9805 (D. Of. 31-12-40).

— De acordo com a doutrina do Ministério da Fazenda, para base do lançamento do imposto de renda, são os dividendos considerados recebidos pelos acionistas na data do encerramento do balanço da sociedade que os distribue. Com esse fundamento foi anulado o acórdão do 1° Conselho de Contribuintes n. 9725, ficando assim provido o recurso do representante da Fazenda. (D. Of. 18-12-40).

— Não foi atendida a dispensa da multa por equidade a que se referia o acórdão n. 10207, do 1° Conselho de Contribuintes (D. Of. 21-12-40).

— Sobre o acórdão n. 9150, do 1° Conselho de Contribuintes, foi proferido o seguinte despacho, publicado no "Diário Oficial" de 18 de Dezembro de 1940:

"Propõe o 1° Conselho de Contribuintes a dispensa, por equidade, da revalidação de cinco vezes, no total de 4:860$000, a que foi a autuada condenada e relativa a uma insuficiência de selo na importância de 972$000, verificada no documento de fls. 4. Concordar com a proposta tal como é feita importaria em relevar do pagamento até a própria diferença de imposto devido. Em tais condições, e atendendo a que está provada, no caso, a ausencia de má fé, resolvo, por equidade, obrigar a autuada tão sómente á simples revalidação, isto é, a pagar o dobro da diferença de imposto devido, na conformidade do art. 62, letra "c" "in fine", do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1936.

— Foram atendidas as propostas de relevação das multas por equidade, adotadas pelo 2° Conselho de Contribuintes em acórdãos ns. 8420, 8493, 8561, 8654, 8838, 8856, 8862, 8872 (D. Of. 13-12-40); 8794 (D. Of. 17-12-40); 8558, 8683, 8834 (D. Of. 18-112-40); 8857 (D. Of. 21-12-40).

— Não foram aceitas identicas propostas feitas pelo mesmo órgão nos acórdãos ns. 8829 (D. Of. 13-12-40) e 8579 (D. Of. 18-12-40).

— Dando provimento aos recursos do representante da Fazenda, anulou o Sr. Ministro os acórdãos n. 7919 (D. Of. 21-12-40) e 8848 (D. Of. 28-12-40) do 2° Conselho de Contribuintes:

— De acôrdo com os pareceres do Conselho Nacional de Aguas e Energia Eletrica e da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, transcritos no "Diário Oficial" de 5 de dezembro de 1940, decidiu o Sr. Ministro da Fazenda que, desde a vigência do decreto n. 584, de 14 de janeiro de 1936, até a data do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, coube ao Estado de Minas Gerais a arrecadação das taxas previstas no art. 1.° do decreto n. 24. 673, de 11 de julho de 1934, devendo ser recolhidas aos cofres públicos da União 50% dessas taxas, parcela relativa à utilisação, apenas quando a concessão recair na exploração industrial de rios do domínio da União.

— A respeito dos favores fiscais concedidos às empresas de mineração do ouro e seus sub-protos, teve o Sr. Ministro da Fazenda oportunidade de se manifestar acórde com o seguinte parecer (D. Of. 31-12-40):

"As empresas de mineração de ouro e seus sub-

produtos — desde que satisfaçam certas exigências — afora os favores fiscais, disciplinados na legislação em vigor (Código de Minas — Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro do corrente ano, art. 71, letras "a" e "b"), gozam ainda de isenção de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, sobre os serviços da indústria da faiscação do ouro aluvionar (Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, art. 9º Decreto n. 24.491, de 28 de junho de 1934, art. 1º e decreto n. 350, de 23 de março de 1938, art. 1.º).

2. Além desses favores foi-lhes garantido por lei que, no prazo de vinte anos, não seriam aumentados os impostos federais que atualmente incidem sobre ditas empresas e que seriam mantidas, durante o mesmo prazo, as isenções de direitos aduaneiros e demais vantagens legais ora vigentes de que gozam essas indústrias (decreto n. 24.195, de 4 de maio de 1934, art. 1º).

3. Os únicos tributos que atualmente recaem sobre as empresas de mineração — já que o decreto n.º 34.673, de 11 de julho de 1934, foi expressamente revogado pelo art. 81 do Código de Minas — são os criados pelos arts. 31 parágrafos 1º a 4º e 68 desse mesmo código — (taxa) e o imposto de renda, que não está expresso nas isenções, conforme reconheceu recentemente o Supremo Tribunal Federal em acordão proferido na apelação civel número 7.189, de Minas Gerais, em que são apelante a União Federal e apelada a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

4. Afora estes, nenhum outro tributo ou imposto federais incide sobre as empresas de mineração, não havendo, pois motivo de receio da Associação Comercial do Rio de Janeiro, quanto a atuação impertinente dos agentes do fisco nesse particular".

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULARES

— N. 38, de 13 de dezembro de 1940 (D. Of. 16), sobre nova emissão de papel selado :

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, com sede nesta Capital e demais interessados, para seu conhecimento e devidos fins, que, em virtude de terem cessado os motivos constantes da Circular n. 14, de 11 de Julho do corrente ano, desta Diretoria Geral, que autorizo, a titulo de emergencia, a emissão de "Papel Selado" em papel padronizado pelo D. A. S. P., sob referência A. P. 75, sem filigrana de garantia exigida para a emissão de papeis de valores, resolvi seja empregado na emissão a ser posta em circulação, a partir da presente data, o papel próprio contendo a filigrana "Papel Selado", sobreposta às Armas da República, estando nele impressos os dizeres: C.M.-Se. D. Nº..., além das taxas instituidas pelo Decreto n. 5.049, de 22 de Dezembro de 1939 e as de que trata a Circular n. 31, de 22 de Outubro último, tambem desta Diretoria.

Declaro, outrossim, para melhor atender aos interesses do fisco e aos dos contribuintes, que a aplicação do papel impresso com a observância do que prescreve a circular supra citada, fica prorrogada até 31 de janeiro do ano proximo vindouro.

Dita prorrogação, afim de atender aos mesmos objetivos, não impede que seja posto em circulação o novo papel selado. A aplicação deve, pois, ser simultânea, não podendo, entretanto, o antigo papel selado ser empregado após a data fixada pela presente circular.

— N. 39, 17 de Dezembro de 1940 (D. Of. 18), sobre substituição de estampilhas do imposto de sêlo, das taxas de 50$ e 100$.

De conformidade com o resolvido no processo n. 103.042, do corrente ano, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que resolvi substituir, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 do Decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1936, as estampilhas do imposto do selo do triênio 1939-1941, das taxas de 50$ e 100$, de que trata a circular n. 27, de 18 de outubro de 1938, desta Diretoria Geral, as quais passam a ser impressas, respectivamente, nas côres amarelo e verde-americano n. 3, tendo, porem os mesmos — formato, dimensões, era e característicos — contidos nas estampilhas substituidas e declarados na circular suprecitada.

Declaro, outrossim, que essas novas estampilhas do imposto do selo entrarão em circulação na data da publicação da presente circular.

Declaro, ainda, que, afim de atender aos interesses do fisco e dos contribuintes, as estampilhas ora substituidas poderão ser usadas simultaneamente com as novas, até 31 do corrente no Distrito Federal e até 15 de janeiro próximo vindouro nos Estados, datas em que perderão sua vigência.

DESPACHOS

— Pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional foi adotado o seguinte parecer, estampado no "Diário Oficial" de 5-12-40 :

"O Decreto n. 17.464, de 1926, que regulava a incidência e cobrança do imposto de consumo, inclusive sobre o da eletricidade (artigo 4.º, § 26), incumbia às companhias ou empresas o dever de fazer o recolhimento do produto da arrecadação, podendo

> "firmar acordo com o Tesouro Nacional, no Distrito Federal e Delegacias Fiscais, nos Estados, para a arrecadação de imposto, mediante a percentagem de 4%, correndo por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda". (Art. 111, § 11, letra "c").

Previa ainda o mesmo regulamento a isenção do

> "consumo proveniente de iluminação pública e de repartições, oficinas, serviços da União, dos Estados e dos Municipios". (Art. 7, letra 9, n.º IV).

Esse regime está mantido na lei vigente (Decreto n. 739, de 1938, art. 4.º, § 26; art. 7.º, § 22, e art. 112, § 14, letra "b").

E recentemente, ao estabelecer as novas taxas do Código de Aguas, reafirmou o Decreto n. 2.281, de 5 de junho de 1940, que as empresas de energia elétrica estão isentas de impostos "salvo os de consumo" (art. 1.º).

Basta ler os dispositivos legais referentes ao imposto para verificar que não incide sobre as Municipalidades e sim sobre os consumidores. E' o que deflue, aliás, de sua propria natureza.

No nosso quadro tributário, é a modalidade típica do imposto interno, real, indireto, denominação essa preconizada por Stuart Mill, precisamente para caracterizar a facilidade da sua translação.

Certamente, o imposto de consumo, em regra, onera o fabricante que pelo processo indicado, pode transferir, virtualmente, o gravame para o consumidor. No caso, porem, da tributação da energia elétrica, o imposto recai, precisa e diretamente, sobre o consumidor.

> "La imposta del gaz illuminante e della energia eletrica, che é applicata sul consumo accertato, é invece pagata dal consumatore mercé procedimento giuridico, che é l'esercizio del diritto di rivalsa da parte del produttore contro il consumatore..." (Ingrosso, Ist. di diritto finanziario, 1937, vol. II, pág. 704, nota).

As empresas, inclusive as Municipalidades, são apenas intermediárias na arrecadação dos impostos, sendo remuneradas por esse serviço.

Nesse sentido, aliás, pode citar-se, jurídica decisão na Diretoria Geral da Fazenda (Revista Fiscal, 1938, n. 594).

Não pode, portanto, haver dúvida quanto à constitucionalidade do imposto.

— Pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional foi indeferido pedido de restituição de imposto de renda pago a mais, baseando-se o despacho nos artigos 117, 118 e 152 do regulamento, em virtude dos quais o prazo para o pedido de retificação de lançamento é de dez dias, contados da notificação, a autoridade competente para fazer a retificação é a que tiver feito o lançamento, é o prazo para retificação é improrrogavel; se a restituição importa em retificação do lançamento, operado este em 1937, quando a interessada pediu a restituição, em 1939, estava extinto o prazo, e a retificação viria a ser determinada por autoridade diferente da que procedeu ao lançamento. Demais, ao ser formulado o pedido, já estava vigente o decreto n. 1168, de 22 de março de 1939, que em seu artigo 24 preceitua: "Perempto o direito de reclamar

contra o lançamento, considerar-se-á extinto o de pedir restituição do imposto" (D. Of. 31-12-40).

— Negada tambem foi a restituição de emolumentos de registro, à vista do seguinte parecer da Diretoria das Rendas Internas (D. Of. 31-12-40).

"De acordo.

Pelo que consta deste processo, não cabe ao requerente direito à restituição pleiteada.

Dá-se a restituição do imposto de consumo desde que fiquem constatadas as caracteristicas de "exigência "ou de erro da repartição arrecadadora. Essa é a norma administrativa que vem sendo observada.

No caso em lide, o pagamento não foi feito por exigência da coletoria federal em São João Nepomuceno, pois, o "edital" publicado na "A Voz de São João", jornal local, é um simples aviso público sobre exigência regulamentar sem qualquer formalidade de notificação pessoal e direta.

Não o foi, igualmente, por motivo de erro daquela repartição arrecadadora.

Isto posto, só caberia ao requerente direito à restituição pleiteada se o pagamento tivesse sido por ele feito, como foi dito acima, por exigência ou erro da repartição arrecadadora, pois, a lei discrimina esses dois casos justamente para criar o direito jurídico do contribuinte sobre aquilo que pagou a mais ou indevidamente.

O parecer desta Diretoria é, assim, pelo indeferimento do pedido.

À consideração superior".

ESPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULARES

— N. 53, de 7 de Dezembro de 1940 (D. Of. 12), sobre quotas de produção de sal:

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional em conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 91.857, de 1940, originado pelo comunicado-circular n. 40-1, de 16 de outubro último, do Instituto Nacional do Sal, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que:

a) o ano salineiro começa em 1º de Julho, terminando em 30 de Junho do ano imediato;

b) será fixada, oportunamente, a quota de produção de cada Estado, referente ao ano de 1940-41, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n. 2.300, de 10-6-40, combinado com o art. 48, do Regulamento baixado com o de n. 2.398, de 11-7-40;

c) nessa ocasião, será tambem determinada a quota que caberá a cada salina, em conformidade com o § 1º do citado art. 4º, do Decreto-Lei número 2.300;

d) o sal retirado das salinas, desde 1º de Julho p. passado, será computado na quota que lhes vier a ser fixada, nos termos da alínea "c" acima;

e) uma vez fixada a quota de cada salina, serão feitos os necessários reajustamentos, tendo em vista a quantidade de sal retirada desde 1º de Julho último.

— N. 54, de 9 de Dezembro de 1940 (D. Of. 12), sobre selo de imigração:

De conformidade com o resolvido no processo n. 94.171, de 1940, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o "Selo de Imigração", criado pelo artigo 79, do Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, deve ser escriturado como "Renda Extraordinária", "Renda de Imigração", com aplicação especial.

Outrossim, a venda do "Selo de Imigração", será feita a todos os que dele necessitarem sem quaisquer outras formalidades excetuadas apenas os casos de que tratam os "itens" 5, 6 e 8 a que se refere o parágrafo 3º do artigo 215, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, para os quais os interessados se apresentarão munidos das guias respectivas.

— N. 55, de 9 de dezembro de 1940 (D. Of. 12), sobre fiscalisação de pedras preciosas:

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista a representação da 2ª Sub-Diretoria, protocolada sob n. 93.104, de 1940, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas e aos inspetores de garimpagem do Serviço de Pedras Preciosas, que não tem qualquer valor para o exercício do comércio daquela mercadoria e de outros minerais, as "autorizações provisórias" concedidas, sem o conhecimento desta Diretoria, pelo então encarregado da fiscalização externas, às firmas abaixo enumeradas, contra as quais se deverá proceder na forma do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, caso ainda não estejam de posse do título definitivo de habilitação, representado pela cópia do Decreto federal ou portaria desta Diretoria, em original.

Recomendo-lhes, outrossim, sejam cassadas para todos os efeitos e onde forem exibidas as mencionadas "autorizações provisórias", que a lei não prevê nem permite.

— N. 56, de 18 de Dezembro de 1940 (D. Of. 20), sobre o imposto único de que trata o decreto-lei n. 2615, deste ano ;

Na conformidade do resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 80.633, de 1940, recomendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, que providenciem no sentido de que as estações arrecadadoras remetam mensalmente, diretamente ao Conselho Nacional do Petróleo, um balancete da arrecadação total do imposto único, de que trata o Decreto-lei n. 2.615, de 21 de Setembro deste ano, discriminando as quantias recebidas pelas diferentes espécies constantes do aludido Decreto-lei.

DESPACHOS

— Em solução a consultas formuladas pelo Tribunal de Contas e Serviços de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde, respectivamente, sobre a selagem de recibos anexados a comprovações de adiantamentos e ao imposto sobre pagamentos efetuados pelos cofres públicos, foram adotados os dois pareceres seguintes, do Inspetor Fiscal, Dr. Oscar Moretzsohn (D. Of. 13-12-40) :

"1. Consulta do Tribunal de Contas, tendo em vista dúvida levantada pela sua Delegação no Estado de Santa Catarina, "si os recibos anexados a comprovações de adiantamentos estão sujeitos a selagem de 1$000 por folha quando os responsaveis não forem expressamente indicados no inciso 33, do art. 36, do decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1936, que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do selo".

2. O artigo 21 da lei citada determina que as contas extraidas em virtude de contrato com as repartições públicas, nos quais não seja declarado o valor total por ocasião de sua assinatura, e, consequentemente, não tenha sido pago o selo proporcional devido, este será cobrado em cada conta, por ocasião do respectivo pagamento.

3. Nas contas apresentadas às repartições públicas e não provenientes de contrato será selada somente a 1ª via, na forma do n. 26 da tabela B, sendo essas contas, certamente, destinadas as comprovações. Na forma geral, será levada em conta para o calculo do selo, o valor do que tiver sido pago no recibo, se este já fôra passado, completando-se a diferença. Nas contas de compras efetuadas por almoxarife, intendentes e porteiros de repartições públicas, em virtude de adiantamentos destinados a despesas miudas, há a isenção prevista no n. 33, do art. 36, só sendo devido o selo nos recibos nelas passados, uma vez que a organização do processo independe de interesse do vendedor. Assim, a consulta do Tribunal de Contas abrange as duas primeiras hipóteses, ficando sujeito ao selo proporcional, conforme sempre se tem decidido, as contas em virtude de contratos que não tenham pago, no ato de sua lavratura, a importancia devida, e ao selo referido de 1$000, como apresentação de documento, aquelas já atendidas com selo maior e as que forem extraidas e apresentadas, independente de contrato, só estando sujeitas ao selo as primeiras vias.

4. Os selos de recibo são sempre devidos, salvo se os mesmos forem passados, nos contratos que já tenham pago o selo proporcional".

"Consulta o Serviço de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde, citando a lei n. 183, de 13 de Janeiro de 1936, si "a taxa de $100 por 100$ ou fração de 100$ sob todos os pagamentos feitos pela União, a qualquer titulo e qualquer que seja a repartição ou estabelecimento que os efetuar", tambem incide sobre os pagamentos realizados à Casa da Moeda, em consequencia de materiais aí adquiridos pelos responsáveis de adiantamentos.

Estabelece a lei referida o pagamento acima citado sobre todas as importâncias por qualquer título recebidas dos cofres públicos, tendo sido, ultimamente, em virtude de lei expressa, dispensado quanto aos vencimentos dos funcionários públicos, continuando, porem, a incidir sobre a parte material. Versando a consulta sobre pagamentos efetuados às repartições públicas, o que se afasta do espírito e do expresso na lei, é claro que não existe obrigação de pagamento de impostos porque a documentação probatória da compra representará, forçosamente, o conhecimento de receita da repartição vendedora de carater industrial, como é na espécie, a Casa da Moeda".

— Sobre inutilização, a lapis-tinta, de selos apostos em recibos, proferiu o Sr. Diretor das Rendas Internas a seguinte decisão, publicada no "Diário Oficial" de 30 de Dezembro de 1940 :

"De acordo.

O assunto ventilado na consulta de fls. versa sobre o emprego do lapis-tinta na inutilização das estampilhas do selo de recibo, com a indagação se a lei apenas permite tinta ou carimbo.

A faculdade do emprego de carimbo está expressa na lei como elemento prático à pronta expedição da inutilização, e como esse mesmo objetivo é que se deve aceitar o lapis-tinta que, tendo a segurança da impressão manuscrita semelhante a da "tinta de escrever", se lhe sobrepõe pela presteza do ato do recibo em "tinta seca".

Não há por que se recusar um documento que contenha estampilha inutilizada a lapis-tinta, mesmo porque sua aplicação nas repartições públicas e bancos se faz em larga escala, e é admitida até na Lei do Imposto de Consumo vigente. (Vide art. 64 do Decreto-lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938).

Nestas condições, desde que numa das leis fiscais da União se recomenda o uso do lapis-tinta como elemento seguro, que bem satisfaz os interesses da Fazenda não deve ser inquinado de impróprio o emprego do mesmo lapis tambem na inutilização do selo de recibo.

Responda-se nesse sentido à Delegacia Fiscal no Maranhão".

— Foi adotado o seguinte parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, a proposito de restituição de parte do deposito feito para interposição de recurso à segunda instância administrativa (D. Of. 6-12-40) :

"Decidira o Segundo Conselho de Contribuintes, pelo acordão n. 94, a fls. 53 e 54, que estava perempto o recurso n. 114, de que trata este processo, mas houve pedido de reconsideração, interposto de acordo com a lei, e o Conselho modificou a primeira decisão para propor à instância ministerial a dispensa da multa por equidade, no que foi atendido conforme consta a fls. 64.

Antes de transitar em julgado o acordão que declarou perempto o recurso, entregou a repartição recorrida ao autuante a quota parte da multa depositada.

Operou-se a adjudicação intempestivamente, de modo que ao ser requerida a entrega do depósito, feito para a interposição do recurso, estava ele desfalcado.

Daí a reclamação de fls. 67, erradamente endereçada, mas da qual se deve tomar conhecimento para impôr ordem ao processo.

Se prevalecesse o que entendeu a Alfândega recorrida, denegando a devolução do depósito aos multados por haver uma decisão, que não passara em julgado, considerado perempto o recurso, jamais se poderia dar execução integral ao art. 19 do Decreto n. 609, de 10 de agosto de 38, que admite o julgamento por equidade pelo ministro da Fazenda, mediante proposta justificada da instância coletiva.

Esse mandamento legal, reproduz por outros termos o que vigorava ao tempo da decisão ministerial e que era o art. 12 das instruções aprovadas pelo Decreto n. 24.763, de 14 de Julho de 34, assim redigido :

"Só o ministro da Fazenda poderá decidir por equidade, cabendo, entretanto, ao Conselhos, sempre que entendam ser essa decisão aplicavel ao processo em julgamento encaminhá-lo, com parecer nesse sentido, àquela autoridade".

Foi com fundamento na disposição transcrita que o Segundo Conselho de Contribuintes propôz a dispensa da multa e não a dispensa da metade

da multa, e o Sr. ministro dispensou, por equidade, não a metade da multa, mas toda a multa imposta à Dreschler & Cia.

Por essa razão, é que a Diretoria Geral, no parecer de fls. 87, reconhece ter sido dispensada a multa no seu total.

E' menos verdadeira a afirmativa, iterativamente feita no processo, de que só se adjudicou a quota parte da multa por haver passado em julgado a decisão motivada pelo recurso para o qual foi feito o depósito da multa, pois sem esse depósito não podia o Conselho conhecer do recurso, como dispunham e dispõem os decretos que regem a matéria e entre eles o referente às citadas instruções de 14 de Julho de 34, art. 7º.

Se se fez o depósito para a interposição do recurso somente depois do seu julgamento definitivo se podia dispôr do depósito.

Ademais, mesmo que tudo não estivesse claro, decorrendo sem deixar dúvida das disposições legais vigentes durante todo o curso deste processo, ainda assim carecia do propósito, era e é inadequada a decisão invocada e constante da ordem n. 11, de março de 32, da antiga Diretoria da Receita à Alfândega de Paranaguá.

No processo n. 24.544, de 40, daquí se estudou hipótese semelhante, em parecer datado de 7 do derradeiro Junho.

E' preciso não confundir os efeitos da aplicação da equidade.

Se o julgamento do recurso para o qual se fez um depósito transitou em julgado, e o funcionário levanta a quota parte da multa, certo que, se mais tarde é reformado aquele julgamento, não há como exigir a reposição da parcela que se lhe adjudicou, regularmente, licitamente.

Mas não é isso o que se verifica neste processo. Aquí antes de ser julgado definitivamente o recurso para o qual se fez o depósito, este ficou desfalcado com a entrega da quota parte da multa que agora deve ser reposta, afim de se dar cumprimento à decisão ministerial, proferida de acordo com a lei, entregando-se a cifra total da multa não uma parte dela a quem a depositou.

E' de atender a reclamação do Dreschler & Cia.

— Mereceram aprovação do Sr. Diretor das Rendas Internas as seguintes decisões, proferidas pelas Delegacias Fiscais, em consultas formuladas por repartições e serventuarios públicos:

Em São Paulo:

"Em solução à consulta do oficial do Registro Geral de Hipotecas e anexos da 1ª Circunscrição da comarca de Limeira, deste Estado, Sr. Renato Pereira Guimarães, responda-se:

O selo de "educação e saude", desde a sua instituição, sempre foi devido por ato, conforme inúmeras decisões da Diretoria das Rendas Internas e acordão n. 7.367, do 1º Conselho de Contribuintes, publicado no "Diário Oficial", de 13 de Fevereiro de 1938.

Confirmando as decisões das referidas instâncias, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda resolveu, ainda uma vez, que à aludida taxa estão obrigados todos os atos ou contratos enumerados nas tabelas A e B do regulamento do imposto do selo, anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outuro de 1936, com exceção dos cheques, e todos os atos ou contratos sujeitos ao selo estadual ou municipal. Assim, deverá pagar a dita taxa cada "ato" ou "contrato" sujeito a selo federal, estadual ou municipal, ainda mesmo exarado na mesma lauda ou folha e em seguimento de outro que já a tenha pago.

Nestas condições, todos os "atos" praticados nos títulos aludidos na consulta, se selados, estão sujeitos, tambem, ao selo de "educação e saude" (D. Of. 6-12-40).

"Responda-se à Coletoria Federal em Santo Anastácio, tendo em vista a sua consulta formulada nos seus telegramas ns. 4 e 5, da seguinte forma:

"que o § 1º, do art. 88, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938, só exige a autenticação do livro-nota dos fabricantes de produtos que pagam o imposto de consumo "ad-valorem", das tinturarias, dos beneficiadores ou transformadores, dos comerciantes por grosso de fumo em corda, folha ou em pasta, assim como dos grossistas de alcool e aguardente;

tambem será exigida a autenticação dos livros-notas, dos comerciantes que venderem produtos com isenção do imposto;

que estes livros- notas serão autenticados com os respectivos termos de abertura e encerramento e terão rubricadas, somente, as primeiras e últimas folhas ;

que o "talão e guia" ou "livros-guias", para pagamento do imposto de consumo sobre tecidos (excluidos os de seda), ferragens, louças e vidros, ladrilhos, etc., serão autenticados com os seus respectivos termos de abertura e encerramento e terão todas as suas folhas rubricadas. (D. Of. 20-12-40).

No Espirito Santo :

"De acordo.

Pelas operações de produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica a empresa a que se refere o telegrama de fls. não está sujeita a outro imposto ou taxa, salvo o de consumo, renda, vendas e consignações e a taxa estabelecida no artigo 2º do Decreto-lei n. 2.281, de 5-6-1940.

Esse decreto, entretanto, não concedeu expressa isenção do imposto do selo ou qualquer outro, para o comércio de energia elétrica.

E' o caso da empresa de que se trata, que, não poderá gosar, como parece a esta Delegacia, da isenção do imposto do selo nas contas de fornecimento de luz superiores a 20$, por isso que, não apenas produz, transmite ou distribue, mas faz comércio de energia elétrica, e, para essa modalidade mercantil a lei não dispensou por qualquer forma o pagamento do tributo de que se cogita.

Assim e sendo de interpretação restrita aos próprios termos da respectiva legislação as isenções de carater fiscal, decide que os recibos nas condições referidas no telegrama junto incidem no pagamento do selo. (D. Of. 6-12-40.

No Piauí :

"que a taxa fixa de $200, creada em carater permanente pelo Decreto n. 21.335, de 29 de Abril de 1932, para a instituição do "Fundo de Educação e Saude", a qual se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n. 21.452, de 30 de maio do mesmo ano, recái sobre todos e quaisquer papeis e documentos que estejam sujeitos a selo federal, estadual ou municipal, nos termos do primeiro daqueles decretos". (D. Of. 20-12-40)

Em Alagoas :

"Responda-se que os recibos de pagamento por conta ou por saldo, passados na duplicata, estão sujeitos ao selo federal de que trata a tabela B, § 1º n. 76, do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1936. (D. Of. 21-12-40).

Em Minas Gerais :

"Responda-se que as roupas feitas, idênticas ao modelo junto, escapam ao imposto do consumo, de vez que se não veem especificadas em nenhum dos "itens" do § 13 do artigo 4 do Decreto n. 739, de 24-9-38.

O Sr. Coletor Federal em Ituiutaba, confundiu "roupas sport" com "roupas para esporte" e as "sungas", próprias para banho com as "roupinhas suspensas ou presas aos paletos por meio de botões ou atacadores da mesma fazenda", que têm aquela denominação no Nordeste do Brasil. (D. Of. 21-12-40.

—:—

"Responda-se que o Decreto n. 739, de 24-9-38, que regula a cobrança do imposto de consumo, concede isenção desse tributo aos "artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando se não destinarem a fornecimento ao comércio ou a particulares".

Ora, destinando-se os produtos referidos na consulta à exposição à venda, lógico que se não beneficiam da isenção citada.

Gozará, entretanto, o estabelecimento aludido na consulta, da isenção do registro, de que trata o art. 11, de vez que, na conformidade do que condiciona o art. 31, letra "a", nele são fabricados artigos sujeitos ao imposto de consumo, como meio de aprendizagem. (D. Of. 31-12-40).

No Rio Grande do Sul :

"Resolvendo consulta trata vosso ofício 129 vg quatro abril 1939 vg reiterada telegrama 426 vg 26 agosto último vg declaro-vos casos a que se refere artigo 62 vg regulamento aprovado Decreto

1.137 vg 7 outubro 1936 vg penalidade aplicavel unicamente revalidação vg. não podendo ser considerada multa importância resultante diferença entre imposto devido e total revalidação pt. Aplicabilidade multas perfeitamente definida artigos 65 a 71 citado regulamento pt. Conformidade artigo 101vg toda multa bem como revalidação casos previstos letra C vg D vg E vg artigo 62 referido vg constituem renda eventual União vg devendo ser ajudicada metade quantia efetivamente arrecadada a quem der causa eficiente suas imposições vg mediante autuação vg representação vg denúncia ou informação vg obedecidas regras constantes parágrafos 1º vg 2º e 3º vg mencionado artigo vg devendo entretanto vg organização respectivos processos vg sob pena nulidade vg obedecer preceitos estabelecidos artigo 74 vg aludido regulamento vg acordo determinações de que trata circular número 23 vg 24 Junho corrente ano vg da Diretoria Rendas Internas vg publicada "Diário Oficial" 26 Julho seguinte pt. (D. Of. 21-12-40).

— Foi tambem aprovada decisão, proferida pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, de acôrdo com o seguinte parecer, emitido pelo Inspetor Fiscal, naquele Estado, Afrodisio Borba Filho. (D. Of. 20-12-40) :

"Consulta o Sr. agente fiscal de Rio Bonito (8ª circunscrição), se está sujeita ao imposto de consumo a massa que serve de matéria prima ao fabrico de goiabada, feita da pura polpa da fruta e que passa pelo fogo e por processos de descaroçamento, sendo enviada enlatada, hermeticamente, variando o peso bruto das latas, entre 7 a 10 quilos cada uma.

Esclarece, ainda, o consulente que essa "massa" é preparada pelas sucursais das fábricas de conservas "Peixe" e "Colombo" situadas em Rio Bonito, neste Estado, as quais enviam-na para o Distrito Federal onde então é transformada em doce.

O art. 4º, § 9º, alínea V, do Decreto-lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938, faz incidir no imposto as frutas em conserva, simples e mixtas em massa, à razão de $040 por 100 gramas ou fração peso bruto.

O artigo 81, letra "f", do mesmo Decreto-lei acrescenta que poderão sair das fábricas sem o estampilhamento direto, isto é, sem que as estampilhas estejam coladas aos produtos ou envoltórios, "os legumes e frutas, em conserva, simples ou mixtos, de que trata a alínea V, do § 9.º, do artigo 4º, quando em massa, acondicionados em latas ou barris, pesando mais de 15 quilos, e remetidos de uma para outra fábrica de propriedade da mesma firma, desde que acompanhados das notas e das estampilhas respectivas".

Ora, os legumes e frutas, em conserva simples ou mixtos, quando em massa, de que cogita o regulamento do imposto de consumo, são a meu ver, o produto acabado, isto é, aquele que pode e que se encontra em condições de ser vendido e consumido como conserva propriamente dita.

O produto constante da consulta, é simplesmente, matéria prima para o fabrico de doces de goiaba.

Assim, a "massa" peneirada, descaroçada e enlatada que é remetida de Rio Bonito para o Distrito Federal para ser adocicada e transformada, então, em doce, penso não está sujeita ao imposto de consumo.

Nestas condições, proponho seja respondida, nestes termos, a consulta de fls."

— Em decisão proferida pela Delegacia Fiscal em Santa Catarina e submetida a sua aprovação, lavrou o Sr. Diretor das Rendas Internas o seguinte despacho. (D. Of. 20-12-40) :

"Aprovo a decisão de fls. 6 da Delegacia Fiscal em Santa Catarina, tão somente no que se relaciona com a incidência do selo penitenciário.

Quando à parte relativa à taxa de "Educação e Saude", aguarde-se o pronunciamento da superior autoridade no processo n. 94.020, de 1940, no qual esta Diretoria se pronunciou em desacordo com o ponto de vista expendido naquele despacho e no parecer retro.

Comunique".

A decisão da Delegacia está assim concedida:

"Responda-se, declarando que, nos termos do art. 3º do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, o selo penitenciário, incide, tambem, sobre todos os papéis, atos, contratos, termos, livros ou documentos de qualquer natureza, sujeitos à taxa de Educação e Saude, desde que submetidos a qualquer autoridade judiciária.

Assim, as certidões e documentos de qualquer natureza fornecidos pelos tabeliães e outros funcionários, só estarão sujeitos ao pagamento daquele tributo, se tiverem de produzir efeito perante as autoridades judiciárias.

Quanto à ultima parte da consulta, declare-se que, não havendo o Exmo. Sr. Presidente da República usado da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937, revogado a resolução n. 8, de 2 de julho de 1937, do extinto Senado Federal, a mesma continua em vigor.

Feito o expediente, submeta-se à apreciação da Diretoria das Rendas Internas".

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

— Em resposta a consulta formulada pelo Banco do Brasil, sobre se os cheques emitidos pelas caixas e institutos de aposentadoria e pensões estão isentos do imposto de selo, foi declarado que, em face dos termos genericos do art. 36, n. 73, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1936, os aludidos cheques não estão sujeitos a esse imposto. (D. Of. 9-12-40).

— Consultada sobre a incidencia do imposto de consumo em vitrinas de ferro ou de metal pintadas ou cromadas, com pequenas cortinas de ferro ou de metal para serem colocadas nas frentes das casas comerciais, fixas nos paineis, decidiu a Recebedoria do Distrito Federal que não ha como fugir à incidência do imposto, nos termos do art. 4, § 21, alínea I, do decreto-lei n. 739, de 1938, que tributa, genericamente, as vitrinas de ferro ou aço, ou de qualquer outra matéria. (D. Of. 12-12-40).

— No "Diário Oficiail" de 2 de Dezembro de 1940 se encontra publicado o despacho seguinte:

— Representa o documento em apreço uma promessa, incluida no n. 12, da tabela A, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1936:

a) de venda de 1.213 ações ao portador e debêntures, de sociedade anônima, de 1:000$000, cada uma, pelo preço de 50:000$000.

b) de ceder um crédito de 349:356$250, pelo preço de 50:000$000.

Além disso consta mais do mesmo instrumento que, uma vez consumada a venda e cessão, ora apenas prometidas, o segundo outorgante exonerará o primeiro da responsabilidade, por este assumida como avalista em várias notas promissórias, no total de 770:000$000.

O n. 39 da tabela A do vigente regulamento, aprovado pelo Decreto n. 1.137, já citado, manda, no caso de transferência de ações de sociedades anônimas, seja calculado o selo pelo valor da transação, ou, não sendo este valor estipulado, pela cotação oficial. E somente na falta desses elementos, é que determina o citado dispositivo se tome por base o valor nominal dos títulos.

Assim, pois, no caso de simples promessa de negociação ou venda, não ha como adotar critério diferente.

Com relação, porém, à cessão de crédito, já o caso difere, devendo a respeito ser observada a circular n. 52, alínea XV, de 23 de dezembro de 1936, da Diretoria das Rendas Internas.

Quanto à última parte do documento, acima referido, trata-se de um fato condicional, dependente de ser efetuado um negócio, quando então, e só então, se tornará devido o selo do n. 24 da mencionada tabela A, no ato de exoneração, de acordo com o art. 16 do citado regulamento, anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1936.

— Merece transcrição integral o despacho proferido nestes termos, e oficialmente publicado a 14 de Dezembro de 1940:

Consulta o Sindicato dos Industriais de Lã, Seda e Pele, o seguinte:

> "Um tecido de pura lã que o fabricante precisaria vender a 32$000 por metro afim de poder auferir 30$000 para si e satisfazer 2$000 de imposto de consumo, pode ser vendido e faturado ao comprador à razão de 3$000, debitando-se-lhe concomitantemente, na mesma nota ou fatu-

ra, o valor da selagem na base de 1$000 por metro que então empregar-se-há ?

Exemplo :

50m,20 de tecido a 30$000.. ..	1:500$000
Selo de consumo a razão de 1$ por metro	51$000
	1:557$000

isso levando em consideração o disposto no art. 67, § 2º do Decreto n. 739, de 24 de Setembro de 1938, que menciona "no preço não se compreende o valor do imposto".

Em solução responda-se :

Os tecidos de lã pura ou com mescla de seda até 10%, da última parte da alínea V, do § 12, do art. 4º, do regulamento do imposto de consumo aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938, vendidos pelo respectivo fabricante pelo preço de 32$000 por metro, ficam sujeitos ao imposto de consumo de 2$000, por metro ou fração, por isso que, os tecidos aludidos na alínea em apreço, ficam sujeitos à taxa de 1$000 por metro ou fração "somente", quando vendidos pelo seu produtor por preço inferior a 31$000, inclusive, por metros ou fração, por ser de 30$000, o limite inicial estabelecido pela nota 11.ª, ao § 12, e não se compreender no preço o valor do imposto de consumo. (Art. 67, § 2.º, do regulamento citado).

Quanto ao sistema a ser adotado pelo fabricante, relativamente à organização de nota ou fatura, destinada aos adquirentes dos tecidos, da qual constem, concomitantemente, preço de venda e valor do imposto de consumo, pago adiantadamente pelo fabricante, não há no respectivo regulamento, alem do § 2º do art. 67, do regulamento já referido, dispositivo algum a regular o assunto, que, aliás, é de interesse privado dos fabricantes, cumprindo a estes, organizarem a respectiva fatura com clareza, de modo a possibilitar à Fazenda Nacional, o exercicio pleno do seu direito des fiscalizar e cobrar o tributo que a lei lhe deu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

EXERCICIO DE 1940

INDICE

APRESENTAÇÃO

De acôrdo com as obrigações contratuais dos Serviços Hollerith junto à essa Diretoria e ao Ministério da Fazenda, apresentamos, no presente boletim, o resultado dos nossos trabalhos durante o ano de 1940.

Com as providências tomadas por essa Diretoria e com a valiosa colaboração de todos os seus auxiliares, nos foi possivel reunir durante o corrente ano, elementos de rendas, mais completos especialmente das coletorias, observando o decreto N. 5889, de 27 de Junho de 1940, que procede a reclassificação das Coletorias de Rendas Federais.

IMPOSTO DE CONSUMO : — Apesar da arrecadação de 1940, não ter alcançado o orçado, ultrapassou no entanto o arrecadado em 1939, em Rs. 27.799:259$400.

IMPOSTO SOBRE A RENDA : — A sua arrecadação no corrente ano em relação a 1939, acusou um aumento de Rs. 81.624:991$400.

OUTRAS RENDAS : — Tratando-se de rendas que dependiam de informação de outros Ministérios, como as Patrimoniais, Industriais, Diversas Rendas e Renda Extraordinária, não foi possivel publicá-las completas, apesar dessa Diretoria ter providenciado perante as demais repartições, não subordinadas ao Ministério da Fazenda, no sentido de conseguir as informações das rendas para a sua publicação.

Além da renda geral publicada neste Boletim, dispõe ainda a Secção. de todo o desdobramento por coletorias, cujos informes estão a disposição dessa Diretoria.

ESTATISTICA DO IMPOSTO DE CONSUMO : — De acôrdo com os documentos oficiais que recebemos durante o ano corrente, organisamos a estatistica da produção industrial do pais, dos estabelecimentos sujeitos a registro do imposto de consumo, cadastro dos estabelecimentos industriais e comerciais registrados durante o ano de 1939, e quantidade de fábricas por espécies tributadas e por Estados.

Damos inicialmente a demonstração das rendas internas pelos titulos orçamentários no corrente ano, comparada com o de 1939 : —

Títulos orçamentários	1940	1939	% das diferenças em 1940
Rendas Tributárias :			
Imposto de consumo	1.057.302:704$6	1.029.503:445$2	+ 2,62
Imposto de renda	403.645:989$5	322.020:998$1	+ 20,21
Imposto sôbre atos, etc.	287.236:627$2	258.331:163$9	+ 10,05
Imposto nos territórios	97:701$6	99:813$6	— 2,01
RENDAS PATRIMONIAIS ..	6.003:436$1	5.949:901$3	+ 0,89
RENDAS INDUSTRIAIS	451.507:402$7	394.761:041$6	+ 12,56
DIVERSAS RENDAS	111.001:622$4	103.934:214$6	+ 6,36
Total da Renda Ordinária	2.316.795:484$1	2.114.600:578$3	+ 8,72
RENDA EXTRAORDINÁRIA	164.644:070$5	158.727:991$5	+ 3,59
Total das Rendas Internas	2.481.439:554$6	2.273.328:569$8	+ 8,38

IMPOSTO DE CONSUMO : — E' interessante observar-se o seu aumento. No exercício de 1940, colocou-se ainda em primeiro lugar na arrecadação geral do País, ficando acentuado o índice de progresso das indústrias e desenvolvimento do comércio, apesar da situação anormal por que está atravessando o comércio exterior; prova evidente da capacidade de trabalho em nosso país.

O desdobramento do imposto de consumo pelas zonas — NORTE — NORDESTE — ESTE — SUL e CENTRO do país, é assim representado : —

Unidades Federadas	Arrecadação	% sôbre o total
NORTE : —		
Amazonas e Acre	3.561:053$3	0,34
Pará	9.999:229$3	0,95
Maranhão	3.549:605$4	0,33
Piauí	1.365:274$8	0,12
Total	**18.475.162$8**	**1,74**
NORDESTE : —		
Ceará	6.936:984$6	0,84
Rio Grande do Norte (inclusive imposto do sal a pagar)	6.536:884$2	0,61
Paraíba	7.459:429$9	0,70
Pernambuco	36.220:894$2	3,42
Alagôas	4.741:959$8	0,48
Total	**63.896:152$7**	**6,05**
ESTE : —		
Sergipe	4.472:351$5	0,42
Baía	22.019:956$6	2,08
Espírito Santo	2.947:409$1	0,28
Total	**29.439:717$2**	**2,78**
SUL :		
Rio de Janeiro	60.113:124$5	5,68
Distrito Federal	252.760:446$0	23,91
São Paulo	468.517:547$8	44,32
Paraná	21.595:090$0	2,05
Santa Catarina	15.469:074$4	1,46
Rio Grande do Sul	79.361:793$2	7,51
Total	**897.817:075$9**	**84,93**
CENTRO : —		
Goiaz	1.312:516$5	0,12
Mato Grosso	2.338:738$4	0,22
Minas Gerais	44.023:341$1	4,16
Total	**47.674:596$0**	**4,50**
TOTAL GERAL	**1.057.302:704$6**	**100,00**

Contribuindo em ordem decrescente os seguintes Estados com a arrecadação superior a dez mil contos de réis: —

Unidades Federadas	Arrecadação	% sôbre o total
São Paulo	468.517:547$8	44,32
Distrito Federal	252.760:446$0	23,91
Rio Grande do Sul	79.361:793$2	7,51
Rio de Janeiro	60.113:124$5	5,68
Minas Gerais	44.023:341$1	4,16
Pernambuco	36.220:894$2	3,42
Baía	22.019:956$6	2,08
Paraná	21.595:090$0	2,05
Santa Catarina	15.469:074$4	1,46
Total	**1.000.081:267$8**	**94,59**
Demais Estados	57.221:436$8	5,41
TOTAL GERAL	**1.057.302:704$6**	**100,00**

As espécies tributadas que contribuiram com a arrecadação superior a dez mil contos de réis, foram as seguintes:

Espécies Tributadas	Arrecadação	% sôbre o total
Bebidas	210.100:599$5	19,87
Fumo	199.694:259$5	18,89
Tecidos	102.337:913$4	9,68
Fósforos	76.320:522$2	7,21
Artefatos de tecidos e de peles	48.726:903$0	4,61
Gasolina, óleos e carbonato de cálcio	47.384:023$4	4,48
Perfumarias e artigos de toucador	40.197:769$7	3,81
Conserva	34.697:206$9	3,28
Calçados	31.863:003$0	3,02
Cimento	30.327:021$1	2,86
Especialidades farmacêuticas	23.856:059$2	2,25
Sal	20.200:983$2	1,92
Vinagre, azeite, etc., para alimentação	17.962:095$7	1,69
Café torrado ou moído e chá	15.860:932$9	1,51
Alcool	15.461:156$4	1,46
Móveis	14.015:434$1	1,33
Tintas e vernizes	13.691:180$4	1,29
Eletricidade	11.028:883$0	1,04
Lampadas, pilhas, etc.	10.887:351$3	1,03
Chapéus e bengalas	10.823:243$4	1,02
Total	**975.436:541$3**	**92,25**
Demais espécies	81.866:163$3	7,75
TOTAL GERAL	**1.057.302:704$6**	**100,00**

Como desdobramento ainda do Imposto de Consumo, destacamos a arrecadação — NACIONAL e ESTRANGEIRO —, convindo observar as espécies tributadas que contribuiram com a arrecadação superior a cinco mil contos de réis :—

Espécies Tributadas	Nacional	Estrangeiro
Fumo	199.557:096$8	—
Bebidas	199.077:101$1	11.023:498$4
Tecidos	97.081:266$0	5.256:647$1
Fósforos	76.220:221$7	—
Artefatos de tecidos e de peles	46.666:463$0	—
Perfumarias e artigos de toucador	38.402:622$0	—
Calçados	31.820:436$1	—
Cimento	29.462:323$0	—
Conservas	27.905:435$2	6.791:771$7
Especialidades farmacêuticas	21.656:980$2	—
Sal	20.191:231$1	—
Café torrado ou moído e chá	15.735:486$8	—
Alcool	15.459:911$5	—
Vinagre, azeite, etc.	1[illegible].716:047$4	—
Móveis	12.940:738$2	—
Eletricidade	11.028:883$0	—
Chapéus e bengalas	10.733:812$8	—
Tintas e vernizes	8.497:419$7	5.193:760$7
Ferragens e artefatos de ferro	8.470:343$0	—
Lampadas, pilhas, etc.	7.397:147$2	6.448:147$9
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	—	39.986:876$2
Banha, manteiga e sucedâneos	6.748:366$9	—
Louças e vidros	6.512:188$1	—
Queijos e requeijões	6.482:480$6	—
Linhas e cordoalha, etc.	6.291:037$2	—
Total	**919.055:038$6**	**74.700:702$3**
Demais espécies	44.662:969$2	18.883:994$5
TOTAL GERAL	**963.718:007$8**	**93.584:696$8**

IMPOSTO DE RENDA : — De acôrdo com as apurações, o resultado da arrecadação nos Estados, com contribuição superior a cinco mil contos de réis, foi o seguinte :

Unidades Federadas	Arrecadação	% sôbre o total
Distrito Federal	164.990:896$0	40,87
São Paulo	124.699:765$7	30,89
Rio Grande do Sul	31.679:885$7	7,84
Minas Gerais	18.711:505$6	4,64
Pernambuco	10.917:842$2	2,71
Baía	10.599:002$9	2,63
Rio de Janeiro	8.151:392$6	2,02
Paraná	5.775:571$5	1,43
Total	**375.525:862$2**	**93,03**
Demais Estados	28.120:127$3	6,97
TOTAL GERAL	**403.645:989$5**	**100,00**

IMPOSTO SÔBRE ATOS EMANADOS, ETC.: — (Imposto do Sêlo) — A arrecadação apurada e distribuida por Estados com contribuição superior a cinco mil contos de réis, é a seguinte :

Unidades Federadas	Arrecadação	% sôbre o total
Distrito Federal	103.809:106$0	36,14
São Paulo	98.703:675$6	34,36
Rio Grande do Sul	19.671:662$5	6,85
Minas Gerais	16.270:019$5	5,66
Baía	9.066:231$4	3,16
Pernambuco	7.598:563$8	2,65
Rio de Janeiro	5.459:041$0	1,90
Total	**260.578:299$8**	**90,72**
Demais Estados	26.658:327$4	9,28
TOTAL GERAL	**287.236:627$2**	**100,00**

RENDA PELAS REPARTIÇÕES ARRECADADORAS : — E' o seguinte o desdobramento das Rendas Internas pelas repartições arrecadadoras : —

Repartições Arrecadadoras	Arrecadação
Recebedorias Federais	980.406:124$0
Delegacias Fiscais	68.991:472$6
Alfândegas	365.728:122$3
Coletorias	518.910:161$0
Mesas de Rendas Alfandegadas	4.529:177$5
Mesas de Rendas não Alfandegadas	8.397:903$2
Agências Aduaneiras	17:285$2
Registros Fiscais	63:442$9
T o t a l	1.947.043:688$7
Outras repartições :	
Correios e Telégrafos e Estradas de Ferro da União	534.395:865$9
TOTAL GERAL	**2.481.439:554$6**

I — IMPOSTO DE CONSUMO

1. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS — 1940, 1939

Unidades federadas	1940		1939		Diferença em 1940	
	Números absolutos	% sôbre o total	Números absolutos	% sôbre o total		
Território do Acre	182:556$0	0,02	178:881$2	0,01	+	3:674$8
Amazonas	3.378:497$3	0,32	3.539:367$5	0,35	—	160:870$2
Pará	9.999:229$3	0,94	10.225:931$7	0,99	—	226:702$4
Maranhão	3.549:605$4	0,34	3.855:695$9	0,37	—	306:090$5
Piauí	1.365:274$8	0,12	1.257:164$0	0,12	+	108:110$8
Ceará	8.936:984$6	0,84	8.092:520$6	0,79	+	844:464$0
Rio Grande do Norte (1)	6.536:884$2	0.62	2.531:475$1	0.25	+	4.005:409$1
Paraíba	7.459:429$9	0,71	7.263:991$6	0,70	+	195:438$3
Pernambuco	36.220:894$2	3,42	38.393:552$3	3,73	—	2.172:658$1
Alagoas	4.741:959$8	0,45	5.061:123$7	0,49	—	319:163$9
Sergipe	4.472:351$5	0,42	4.789:039$5	0,47	—	316:688$0
Baía	22.019:956$6	2,09	22.612:985$6	2,20	—	593:029$0
Espírito Santo	2.947:409$1	0,27	3.051:946$0	0.30	—	104:536$9
Rio de Janeiro	60.113:124$5	5,68	58.342:436$3	5,66	+	1.770:688$2
Distrito Federal	252.760:446$0	23,91	252.681:992$0	24,54	+	78:454$0
São Paulo	468.517:547$8	44,31	445.075:619$9	43,24	+	23.441:927$9
Paraná	21.595:090$0	2,05	19.849:956$5	1.93	+	1.745:133$5
Santa Catarina	15.469:074$4	1,46	15.873:039$4	1.55	—	403:965$0
Rio Grande do Sul	79.361:793$2	7,51	81.540:904$1	7,92	—	2.179:110$9
Mato Grosso	2.338:738$4	0,23	2.200:766$0	0,21	+	137:972$4
Goiaz	1.312:516$5	0.13	1.194:262$9	0.11	+	118:253$6
Minas Gerais	44.023:341$1	4,16	41.890:793$4	4,07	+	2.132:547$7
Total	1.057.302:704$6	100,00	1.029.503:445$2	100,00	+	27.799:25[illegible]$4

(1) Incluido o imposto do sal a pagar.

I — IMPOSTO DE CONSUMO

2. ARRECADAÇÃO NO QUINQUENIO 1936/1940, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Unidades federadas	1936	1937	1938	1939	1940
Amazonas e Acre	2.299:210$0	2.914:068$1	3.295:369$4	3.718:248$7	3.561:053$3
Pará	5.448:423$2	6.044:231$6	8.083:388$3	10.225:931$7	9.999:229$3
Maranhão	2.922:980$5	2.820:300$5	3.020:059$1	3.855:695$9	3.549:605$4
Piauí	932:769$0	1.047:332$7	1.082:184$4	1.257:164$0	1.365:274$8
Ceará	5.513:414$8	6.224:739$5	7.195:847$6	8.092:520$6	8.936:984$6
Rio Grande do Norte	1.649:947$2	1.655:294$2	2.468:676$6	2.531:475$1	6.536:884$2
Paraíba	6.065:932$3	6.811:198$9	7.434:510$5	7.263:991$6	7.459:429$9
Pernambuco	29.201:224$1	29.061:224$0	34.197:575$1	38.393:552$3	36.220:894$2
Alagôas	3.698:931$3	3.949:663$5	4.243:295$0	5.061:123$7	4.741:959$8
Sergipe	4.255:485$8	4.249:166$7	4.347:699$2	4.789:039$5	4.472:351$5
Baía	15.435:285$0	16.835:550$0	20.770:888$4	22.612:985$6	22.019:956$6
Espírito Santo	1.530:045$8	2.064:199$9	2.578:699$6	3.051:946$0	2.947:409$1
Rio de Janeiro	37.259:789$6	39.394:430$0	43.952:776$3	58.342:436$3	60.113:124$5
Distrito Federal	165.047:149$5	176.354:714$6	225.646:258$2	252.681:992$0	252.760:446$0
São Paulo	234.671:266$9	269.780:294$5	356.016:821$4	445.075:619$9	468.517:547$9
Paraná	9.539:754$1	9.859:933$1	13.424:914$0	19.849:956$5	21.595:090$0
Santa Catarina	9.616:767$0	10.148:652$1	12.993:168$2	15.873:039$4	15.469:074$4
Rio Grande do Sul	44.102:371$7	48.326:831$4	67.862:071$4	81.540:904$1	70.361:793$2
Mato Grosso	1.126:024$9	1.315:684$8	1.656:775$1	2.200:766$0	2.338:738$1
Goiaz	578:070$0	729:382$5	964:981$6	1.194:262$9	1.312:516$5
Minas Gerais	24.810:077$4	27.470:672$7	34.195:544$6	41.890:793$4	44.023:341$1
Total	605.704:920$1	667.057:565$3	855.431:505$0	1.029.503:445$2	1.057.302:704$6

I — IMPOSTO DE CONSUMO

3. ARRECADAÇÃO SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS E MODALIDADES DE PAGAMENTO — 1940

Espécies tributadas	Taxa	Verba	Registro	Total
Fumo	120.133:283$8	69.870:303$7	9.690:672$0	199.694:259$5
Bebidas	200.552:858$6	97:955$9	9.449:785$0	210.100:599$5
Álcool	13.627:821$1	1:202$3	1.832:133$0	15.461:156$4
Fósforos	26.497:027$2	46.913:639$0	2.909:856$0	76.320:522$2
Sal	9.141:323$0	8.899:211$2	2.160:449$0	20.200:983$2
Calçados	29.149:257$3	11:698$7	2.702:047$0	31.863:003$0
Perfumarias e art. de toucador	37.549:852$0	219:870$7	2.428:047$0	40.197:769$7
Especialidades farmacêuticas	22.152:841$9	40:107$3	1.663:110$0	23.856:059$2
Conservas	29.039:254$4	3.359:052$5	2.298:900$0	34.697:206$9
Vinagre, azeite e óleos	16.666:203$4	9:793$3	1.286:099$0	17.962:095$7
Velas	1.244:015$7	177:053$9	1.032:928$0	2.453:997$6
Tecidos	92.272:617$3	6.819:511$1	3.245:785$0	102.337:913$4
Artefatos de tecidos e de peles	46.020:859$9	160:950$1	2.545:093$0	48.726:903$0
Papel e seus artefatos	3.556:931$8	82:255$8	1.229:216$0	4.868:403$6
Cartas de jogar	1.244:975$0	5:048$0	109:036$0	1.359:059$0
Chapéus e bengalas	10.116:820$1	2:389$3	704:034$0	10.823:243$4
Louças e vidros	5.365:597$5	651:622$2	1.165:185$0	7.182:404$7
Ferragens e artefatos de ferro	6.436:810$7	852:186$3	1.962:342$0	9.251:339$0
Café torrado ou moído e chá	14.685:791$4	4:875$5	1.170:266$0	15.860:932$9
Manteiga, banha e sucedâneos	5.518:038$6	894$4	1.236:369$0	6.755:302$0
Móveis	12.650:502$5	32:679$6	1.332:252$0	14.015:434$1
Armas de fogo e suas munições	2.283:841$3	869$3	275:146$0	2.559:856$6
Lâmpadas, pilhas, etc.	9.865:149$0	420:535$3	601:667$0	10.887:351$3
Queijos e requeijões	5.521:170$4	11:615$5	985:818$0	6.518:603$9
Eletricidade	—	11.028:883$0	—	11.028:883$0
Tintas e vernizes	8.701:501$7	4.058:807$7	930:871$0	13.691:180$4
Leques e ventarolas	60:064$9	11$3	93:382$0	153:458$2
Artefatos de borracha	4.113:107$2	35:460$9	679:220$0	4.827:788$1
Navalhas e pinceis, etc.	897:580$2	41:613$2	428:348$0	1.367:541$4
Pentes, escovas e espanadores	4.176:911$4	255$3	874:146$0	5.051:312$7
Brinquedos	920:805$6	5:348$2	323:933$0	1.250:086$8
Artefatos de couro, etc.	4.329:749$5	6:784$8	829:241$0	5.165:775$3
Joias, obras de ourives, etc.	2.907:619$7	13:476$7	189:783$0	3.110:879$4
Bijuterias, objetos de adôrno, etc.	1.061:315$9	984:899$3	563:624$0	2.609:839$2
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	6.462:857$2	40.357:330$2	563:836$0	47.384:023$4
Ladrilhos e outros materiais	5.081:831$3	277:340$2	273:028$0	5.632:199$5
Instrumentos de música	631:428$3	10:625$3	97:038$0	739:091$6
Material ótico, fotog. e cinematog.	757:308$0	564:776$2	92:995$0	1.415:079$2
Fogões, fogareirose aquecedores	464:748$5	18:268$4	143:115$0	626:131$9
Cimento	29.253:985$5	861:458$6	211:577$0	30.327:021$1
Linhas, cordoalha e botões	5.576:120$4	265:121$4	887:311$0	6.728:552$8
Emolumentos de esc. comerciais	—	—	1.785:078$0	1.785:078$0
Selagem de estoque	116:407$8	—	—	116:407$8
Depósitos fechados	—	—	337:975$0	337:975$0
Total	796.778:795$6	197.176:927$0	63.346:982$0	1.057.302:704$6

I — IMPOSTO DE CONSUMO

4. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS — 1939/1940

Unidades federadas	1940		1939		Diferença em 1940
	Números absolutos	% em relação ao total	Números absolutos	% em relação ao total	Números absolutos
Fumo	199.694:259$5	18,89	187.626:103$4	18,22	+ 12.068:156$1
Bebidas	210.100:599$5	19,87	202.182:844$4	19,64	+ 7.917.755$1
Alcool	15.461:156$4	1,46	15.983:564$9	1,55	— 522:408$5
Fósforos	76.320:522$2	7,22	71.133:804$2	6,91	+ 5.186:718$0
Sal	20.200:983$2	1,91	17.181:517$1	1,67	+ 3.019:466$1
Calçados	31.863:003$0	3,01	30.535:726$9	2,97	+ 1.327:276$1
Perfumarias e artigos de toucador	40.197:769$7	3,80	38.334:716$7	3,72	+ 1.863:053$0
Especialidades farmacêuticas	23.856 059$2	2,26	23.755:833$4	2,31	+ 100:225$8
Conservas	34 697:206$9	3,28	34.756:542$7	3,38	— 59:335$8
Vinagre, azeite e óleos para a alimentação	17.962:095$7	1,70	17.339:335$1	1,68	+ 622·760$6
Velas	2.453:997$6	0,23	2.422:827$8	0,24	+ 31 169$8
Tecidos	102.337:913$4	9,68	104.062:479$2	10,11	— 1.724:565$8
Artefatos de tecidos e de peles	48.726:903$0	4,61	51.939:522$8	5,04	— 3.212:619$[illegible]
Papel e seus artefatos	4.868:403$6	0,46	4.624:239$3	0,45	+ 244:164$3
Cartas de jogar	1.359:059$0	0,13	1.635:161$6	0,16	— 276:102$6
Chapéus e bengalas	10.823:243$4	1,02	11.768:450$8	1,14	— 945:207$4
Louças e vidros	7.182 404$7	0,68	7.180:543$5	0,70	+ 1:861$2
Ferragens e artefatos de ferro	9.251:339$0	0,87	9.734:501$7	0,95	— 483:162$7
Café torrado ou moido e chá	15.860:932$9	1,50	15.126:628$1	1,47	+ 734:304$8
Manteiga, banha e sucedâneos	6.755:302$0	0,64	6.527:460$5	0,63	+ 227 841$5
Móveis	14.015:434$1	1,33	13.190:534$4	1,28	+ 824:899$7
Armas de fogo e suas munições	2.559:856$6	0,24	2.768:732$4	0,27	— 208:875$8
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	10.887:351$3	1,03	10.388:937$1	1,01	+ 498:414$2

I — IMPOSTO DE CONSUMO

4. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS — 1939/1940

Espécies tributadas	1940		1939		Diferença em 1940
	Números absolutos	% em relação ao total	Números absolutos	% em relação ao total	Números absolutos
Queijos e requeijões	6.518:603$9	0,62	6.343:967$4	0,62	+ 174:636$5
Eletricidade	11.028:883$0	1,04	10.237:815$8	0,99	+ 791:067$2
Tintas e vernizes	13.691:180$4	1,29	13.554:653$0	1,32	+ 136:527$4
Leques e ventarolas	153:458$2	0,02	147:238$0	0,01	+ 6:220$2
Artefatos de borracha	4.827:788$1	0,46	4.202:382$5	0,41	+ 625:405$6
Navalhas e pinceis para barba	1.367:541$4	0,13	1.539:231$8	0,15	— 171:690$4
Pentes, escovas e espanadores	5.051:312$7	0,48	5.017:849$8	0,[illegible]	+ 33:462$9
Brinquedos	1.250:086$8	0,12	1.182:181$8	0,11	+ 67:905$0
Artefatos de couro e outros materiais	5.165:775$3	0,49	5.145:006$4	0,50	+ 20:768$9
Joias e obras de ourives	3.110:879$4	0,29	3.397:137$5	0,33	— 286:258$1
Bijuterias, e objetos de adôrno	2.609:839$2	0,25	3.114:600$3	0,30	— 504:761$1
Gasolina, óleos e carbureto de cálcio	47.384:023$4	4,48	47.493:692$7	4,61	— 109:6[illegible]
Ladrilhos e outros materiais	5.632:199$5	0,53	5.448:182$7	0,53	+ 184:016$8
Instrumentos de música	739:091$6	0,07	792:969$1	0,08	— 53:877$5
Material ótico, fotográfico e cinematográfico	1.415:079$2	0,13	1.473:334$6	0,14	— 58:255$4
Fogões, fogareiros e aquecedores	626:131$9	0,06	754:927$1	0,07	— 128:795$2
Cimento	30.327:021$1	2,87	29.756:307$2	2,89	+ 570:713$9
Linhas, cordoalha e botões	6.728:552$8	0,64	7.675:089$5	0,75	— 946:536$7
Emolumentos de escritórios comerciais	1.785:078$0	0,17	2.026:870$0	0,20	— 241:792$0
Selagem de estoque	116:407$8	0,01	—	—	+ 116:407$8
Depósitos fechados	337:975$0	0,03	—	—	+ 337:975$0
Total	**1.057.302:704$6**	**100,00**	**1.029.503:445$2**	**100,00**	**+ 27 799:[illegible]$4**

I — IMPOSTO DE CONSUMO

5. ARRECADAÇÃO NO QUINQUENIO 1936/1940, SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS

Espécies tributadas	1936	1937	1938	1939	1940
Eletricidade	7.825:661$7	8.718:169$7	9.671:645$4	10.237:815$8	11.028:883$0
Tintas e vernizes	4.704:500$3	5.254:372$8	9.903:087$1	13.554:653$0	1[illegible].691:180$4
Leques e ventarolas	79:558$3	75:522$5	156:279$7	147:238$0	153:458$2
Artefatos de borracha	2.800:856$0	2.718:444$0	3.271:841$3	4.202:382$5	4.827:788$1
Navalhas e pinceis para barba	2.209:370$0	855:766$9	1.147:443$9	1.539:231$8	1.367:541$4
Pentes, escovas e espanadores	2.883:786$1	3.056:648$5	[illegible].419:765$3	5.017:849$3	5.051:312$7
Brinquedos	417:755$6	523:723$3	942:416$9	1.182:181$8	1.250:086$8
Artefatos de couro e out. materiais	4.065:863$5	5.008:320$9	4.869:171$8	5.145:006$4	5.165:775$3
Joias e obras de ourives	3.698:387$4	4.386:458$0	5.408:538$[illegible]	3.397:137$5	3.110:879$4
Bijuterias e objetos de adôrno	—	—	273:015$3	3.114:600$3	2.609:839$2
Gasolina, óleos e carb. de cálcio	7:146$2	4.204:920$9	36.803:997$9	47.493:692$7	47.384:023$4
Ladrilhos e outros materiais	3.098:102$0	4.489:855$0	3.533:724$0	5.448:182$7	5.632:199$5
Aparelhos sanitários	280:002$3	244:239$7	—	—	—
Instrumentos de música	466:985$1	606:763$1	796:431$7	792:969$1	739:091$6
Material ótico, fotog. e cinematog.	318:391$6	393:585$2	1.467:581$5	1.473:334$6	1.415:079$2
Fogões e fogareiros	359:680$7	387:026$8	486:921$3	754:927$1	626:131$9
Cimento	22.067:532$7	25.840:595$6	26.887:493$3	29.756:307$2	30.327:021$1
Linhas, cordoalha e botões	4.286:278$6	4.168:472$3	4.972:333$7	7.675:089$5	6.728:552$8
Emolumentos de esc. comerciais	734:499$0	838:182$0	1.142:770$0	2.026:870$0	1.785:078$0
Selagem de estoque	—	—	—	—	116:407$8
Depósitos fechados	—	—	—	—	33[illegible]:975$0
Total	605.704:920$1	667.057:565$3	855.431:505$0	1.029.503:445$2	1.05[illegible].302:[illegible]04$6

I — IMPOSTO DE CONSUMO

6. VARIAÇÃO DO ARRECADADO, SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS, NO QUINQUENIO — 1936/1940

(Indice aritmetico simples)

Especies	1936 (ano base)	1937	1938	1939	1940
Fumo	100,00	115,48	134,81	154.64	164.59
Bebidas	100,00	108,37	130,28	144.50	150.16
Álcool	100.00	107,95	112.33	138.89	134.35
Fósforos	100,00	101,38	155,16	314.48	337.4[illegible]
Sal	100,00	95,57	106,15	139.84	164.42
Calçados	100,00	109.69	132,67	148.92	155.40
Perfumarias e art. de toucador	100.00	107.40	119.86	135.84	142.45
Especialidades farmacêuticas	100,00	117,86	131,72	156.53	157.19
Conservas	100,00	104.01	161,36	194.95	194.62
Vinagre, azeite e óleos	100,00	109.36	162,15	200.01	207.2[illegible]
Velas	100.00	98,66	165,81	217.03	219.8[illegible]
Tecidos	100,00	103,16	123,27	143.60	141.22
Artefatos de tecidos e peles	100,00	112,25	140,68	170.77	160.21
Papel e seus artefatos	100,00	93,98	129,96	180.98	190.54
Cartas de jogar	100,00	110,75	91,31	115,70	96.1[illegible]
Chapéus e bengalas	100,00	100,09	138,62	162.65	149.5[illegible]
Louças e vidros	100.00	107.74	186.53	244.94	245.0[illegible]
Ferragens e art. ferro, aluminio	100,00	115,56	259.88	299.68	284.8[illegible]
Café torrado ou moído e chá	100,00	105,72	176,28	210.51	220.7[illegible]
Manteiga e sucedâneos	100,00	110,34	239,90	292.15	302.3[illegible]
Móveis	100,00	120,89	186,37	191.40	203.37
Armas de fogo e suas munições	100,00	126,51	155,27	244,53	229.6[illegible]
Lampadas, pilhas e apar. elétricos	100,00	104,76	105,11	200.23	209.8[illegible]
Queijos e requeijões	100,00	99,84	129,89	145.87	149.[illegible]
Eletricidade	100,00	111,40	123,58	130.82	140.[illegible]
Tintas e vernizes	100,00	111,68	210,50	288.12	291.02
Leques e ventarolas	100,00	94,92	196,43	185.06	192.8[illegible]
Artefatos de borracha	100,00	97,05	116,81	150.03	172.[illegible]
Navalhas e pinceis para barba	100,00	70,76	94,87	127.27	113.0[illegible]
Pentes, escovas e espanadores	100,00	105,99	118.58	174.00	175.1[illegible]
Brinquedos	100,00	125,36	225,59	282.98	299.2[illegible]
Artef. de couro e outros materiais	100,00	123,17	119,75	126,54	127.05
Joias e obras de ourives	100,00	118,60	146,24	91,85	84.1[illegible]
Bijuterias, obj. de adôrno, etc.	—	—	—	100,00	83.7[illegible]
Gasolina, óleos e carb. de cálcio	—	100,00	875.26	1.129.47	1.126.8[illegible]
Ladrilhos e outros materiais	100.00	144.92	114,06	175.85	181.7[illegible]
Aparelhos sanitários	100,00	87,22	—	—	—
Instrumentos de música	100,00	129,93	170,54	169,80	158.2[illegible]
Mat. ótico, fotog. e cinematografico	100,00	123,61	460,93	462,74	444.4[illegible]
Fogões, fogareiros e aquecedores	100,00	107,60	135,37	209,88	174.[illegible]
Cimento	100,00	117,09	121,84	134,84	137.4[illegible]
Linhas, cordoalha, botões	100,00	97,25	116,00	179,06	156.9[illegible]
Emolumentos de escr. comerciais	100,00	114,11	155,58	275.95	243.0[illegible]
Selagem de estoque	—	—	—	—	—
Depósitos fechados	—	—	—	—	—
Total	**100,00**	**110,12**	**141,22**	**169,96**	**174,5[illegible]**

I — IMPOSTO DE CONSUMO

7. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E A ORIGEM DAS MERCADORIAS — 1940

Espécies tributadas	Nacionais	Estrangeiras	Total	% do nacional sobre o total
Fumo	199.557:096$8	137:162$7	199.694:259$5	99,93
Bebidas	199.077:101$1	11.023:498$4	210.100:599$5	94,75
Álcool	15.459:911$5	1.244$9	15.461:156$4	99,99
Fósforos	76.220:221$7	100:300$5	76.320:522$2	99,87
Sal	20.191:231$1	9:752$1	20.200:983$2	99,95
Calçados	31.820:436$1	42:566$9	31.863.003$0	99,87
Perfumarias e art. de toucador	38.402:622$0	1.795:147$7	40.197:769$7	95,53
Especialidades farmacêuticas	21.656:980$2	2.199:079$0	23.856:059$2	90,78
Conservas	27.905:435$2	6.791:771$7	34.697:206$9	80,43
Vinagre, azeite e óleos	14.716:047$4	3.246:048$3	17.962:095$7	81,93
Velas	2.267:307$7	186:689$9	2.453:997$6	92,39
Tecidos	97.081:266$0	5.256:647$4	102.337:913$4	94,86
Artefatos de tecidos e de peles	46.666:463$0	2.060:440$0	48.726:903$0	95,77
Papel e seus artefatos	4.775:970$8	92:432$8	4.868:403$6	98,10
Cartas de jogar	1.324:045$0	35:014$0	1.359.059$0	97,42
Chapéus e bengalas	10.733:812$8	89:430$6	10.823:243$4	99,17
Louças e vidros	6.512:188$1	670:216$6	7 182:404$7	90,67
Ferragens e artefatos de ferro	8.470:343$0	780:996$0	9.251:339$0	91,56
Café torrado ou moído e chá	15.735:486$8	125:446$1	15.860·932$9	99,21
Manteiga, banha e sucedâneos	6.748:366$9	6:935$1	66.755:302$0	99,90
Móveis	12.940:738$2	1.074:695$9	14.015:434$1	92,33
Armas de fogo e suas munições	2.251:052$6	308:804$0	2.559:856$6	87,94
Lâmpadas, pilhas, etc.	4.439:203$4	6.448:147$9	10.887:351$3	40,77
Queijos e requeijões	6.482:480$6	36:123$3	6.518:603$9	99,45
Eletricidade	11.028:883$0	—	11.028:883$0	100,00
Tintas e vernizes	8.497:419$7	5.193:760$7	13.691:180$4	62,06
Leques e ventarolas	153:299$9	158$3	153:458$2	99,90
Artefatos de borracha	3.476:078$3	1.351:709$8	4.827:788$1	72 00
Navalhas e pinceis, etc.	1.236:755$1	130:786$3	1.367:541$4	90,44
Pentes, escovas e espanadores	4.839:845$5	211:467$2	5.051·312$7	95,81
Brinquedos	1.103:357$0	146:729$8	1.250:086$8	88,26
Artefatos de couro, etc.	4.995:803$8	169:971$5	5.165:775$3	96,71
Joias, obras de ourives, etc.	3.100:410$3	10:469$1	3.110:879$4	99 66
Bijuterias, objetos de adôrno, etc.	1.624:165$1	985:674$1	2.609:839$2	62,23
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	7.397:147$2	39.986:876$2	47.384:023$4	15,61
Ladrilhos e outros materiais	5.393:531$6	238:667$9	5.632:199$5	95,76
Instrumentos de música	574:491$6	164:600$0	739:091$6	72,73
Material ótico, fotog. e cinematog.	273:394$2	1.141:685$0	1.415:079$2	19,32
Fogões, fogareirose aquecedores	594:796$5	31:335$4	626:131$9	95,00
Cimento	29.462:323$0	864:698$1	30.327:021$1	97,15
Linhas, cordoalha e botões	6.291:037$2	437:515$6	6.728:552$8	93,5[illegible]
Emolumentos de esc. comerciais	1.785:078$0	—	1.785:078$0	100,00
Selagem de estoque	116:407$8	—	116:407$8	100,00
Depósitos fechados	337:975$0	—	337:975$0	100,00
Total	**963.718:007$8**	**93.584:696$8**	**1.057.302:704$6**	**91,15**

II — IMPOSTO DE RENDA

1. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS — 1940/1939

Unidades Federadas	1940		1939		Diferenças em 1940
	Números absolutos	% sobre o total em 1940	Números absolutos	% sobre o total em 1939	
Amazonas e Acre	2.138:583$9	0,53	2.000:645$2	0,63	+ 137:938$7
Pará	4.927:255$4	1,22	3.783:215$4	1,17	+ 1.144:040$0
Maranhão	1.596:607$6	0,39	1.626:109$1	0,50	— 29:501$5
Piauí	1.414:811$2	0,35	968:247$8	0,30	+ 446:563$4
Ceará	3.868:609$1	0,96	3.301:065$9	1,03	+ 567:543$2
Rio Grande do Norte ...	1.095:536$3	0,27	962:473$0	0,30	+ 133.063$3
Paraíba	1.492:225$9	0,37	1.662:276$0	0,52	— 170:050$1
Pernambuco	10.917:842$2	2,70	8.042:506$4	2,50	+ 2.875:335$8
Alagoas	2.915:630$5	0,72	1.881:522$4	0,58	+ 1.034:108$1
Sergipe	1.457:028$9	0,36	1.177:793$5	0,37	+ 279:235$4
Baía	10.599:002$9	2,62	9.583:263$3	2,97	+ 1.015:739$6
Espírito Santo	1.165:838$6	0,29	1.174:980$0	0,36	— 9:141$4
Rio de Janeiro	8.151:392$6	2,02	6.069:470$7	1,89	+ 2.081:921$9
Distrito Federal	164.990:896$0	40,88	129.164:160$0	40,12	+ 35.826:736$0
São Paulo	124.699:765$7	30,90	100.746:418$0	31,28	+ 23.953:347$7
Paraná	5.775:571$5	1,43	4.695:519$5	1,45	+ 1.080:052$0
Santa Catarina	3.590:787$6	0,89	3.285:037$4	1,02	+ 305:750$2
Rio Grande do Sul	31.679:885$7	7,85	26.045:773$2	8,09	+ 5.634:112$5
Mato Grosso	1.662:566$2	0,41	1.440:266$5	0,45	+ 222:299$7
Goiaz	794:646$1	0,20	690:350$6	0,21	+ 104:295$5
Minas Gerais	18.711:505$6	4,64	13.719:904$2	4,26	+ 4.991:601$4
Total	403.645:989$5	100,00	322.020:998$1	100,00	+ 81.624:991$4

II — IMPOSTO DE RENDA

2. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS NO QUINQUÊNIO 1936/1940

Unidades Federadas	1936	1937	1938	1939	1940
Amazonas	929:009$4	1.228:363$5	1.402:598$2	2.[illegible]03 643$2	2.138:583$9
Pará	2.562.875$9	3.351:610$8	3.931:823$1	3.783:215$4	4.927:255$4
Maranhão	1.300:514$5	1.345:855$5	1.542.137$6	1.626:109$1	1.596 607$6
Piauí	968:302$3	1.111:893$4	951:743$1	968:247$8	1.414:811$2
Ceará	2.622:025$5	2.814:191$4	3.338:040$6	3.301:065$9	3.868:609$1
Rio Grande do Norte	887:773$5	801:996$[illegible]	941:341$8	962 473$[illegible]	1.095 536$3
Paraíba	1.093:369$4	1.052:551$4	1.097:912$2	1.662:276$0	1.492:225$9
Pernambuco	4.600:139$4	5.974:973$4	6.320:288$4	8.042:506$4	10.917:842$2
Alagoas	1.457:191$9	1.142:992$8	1.283:760$7	1.881:522$4	2.915:630$5
Sergipe	760:054$0	864:271$8	933:491$4	1.177:793$5	1.457:028$9
Baía	6.393:848$7	7.621:304$0	9.646:475$7	9.583:263$3	10.599:[illegible]02$9
Esírito Santo	850:656$6	1.255:696$9	1.250:062$6	1.174:980$0	1.165 838$6
Rio de Janeiro	3.735:763$8	5.435:853$5	7.027:620$0	6.069:470$7	8.151:392$6
Distrito Federal	83.615:083$5	87.851:965$7	118.845:720$8	129.164:160$0	164.990:896$0
São Paulo	52.987:227$0	67.738:560$6	84.779:586$5	100.746:418$0	124 699:765$7
Paraná	2.500:283$7	3.119.556$4	4.213:526$9	4.695 519$5	5.775:571$5
Santa Catarina	2.142:442$9	2.661:433$8	3.944:639$2	3.285:037$4	3.590:787$6
Rio Grande do Sul	16.548:779$9	18.210:396$7	23.268:121$7	26.045:773$2	31.679:885$7
Mato Grosso	659:744$4	884:290$4	1.052 809$8	13.719:904$2	18.711:505$6
Goiaz	284:825$0	371:875$0	547:567$8	690:350$6	794:646$1
Minas Gerais	7.504:813$5	9.235:032$6	11.722:046$5	1.440:266$5	1.662 566$2
Total	**194.404:724$8**	224.074:665$7	288.041:314$6	322.020:998$1	403.645:[illegible]$5

III — IMPOSTO DO SÊLO

1. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS — 1940/1939

Unidades Federadas	1940		1939		Diferenças em 1940
	Numeros absolutos	% sobre o total em 1940	Numeros absolutos	% sobre o total em 1939	
Amazonas e Acre	1.562:372$3	0,54	1.591:236$0	0,62	— 28:863$7
Pará	2.968:173$7	1,03	3.024:331$1	1,17	— 56:157$4
Maranhão	1.200:286$9	0,42	1.481:883$9	0,57	— 281:597$0
Piauí	1.185:692$8	0,41	1.038:196$7	0,40	+ 147:496$1
Ceará	4.472:863$1	1,56	4.017:132$2	1,56	+ 455:730$9
Rio Grande do Norte	1.160:387$5	0,40	1.186:813$6	0,46	— 26:426$1
Paraíba	1.342:412$9	0,47	961:120$2	0,37	+ 381:292$7
Pernambuco	7.598:563$8	2,65	7.513:933$1	2,90	+ 84:630$7
Alagoas	1.118:112$5	0,39	1.146:953$5	0,45	— 28:841$0
Sergipe	865:799$6	0,30	846:376$3	0,33	+ 19:423$3
Baía	9.066:231$4	3,15	9.561:373$6	3,70	— 495:142$2
Espírito Santo	1.723:000$6	0,60	1.804:201$3	0,70	— 81:200$7
Rio de Janeiro	5.459:041$0	1,90	4.684:259$7	1,81	+ 774:781$3
Distrito Federal	103.809:106$0	36,14	87.339:610$0	33,81	+ 16.469:496$0
S. Paulo	98.703:675$6	34,36	89.562:038$7	34,67	+ 9.141:636$9
Paraná	3.723:293$5	1,30	4.010:863$5	1,55	— 287:570$0
Santa Catarina	2.789:399$9	0,97	2.748:819$5	1,06	+ 40:580$4
Rio Grande do Sul	19.671:662$5	6,85	19.099:211$1	7,39	+ 572:451$4
Mato Grosso	1.323:122$0	0,46	1.202:132$9	0,47	+ 120:989$1
Goiaz	1.223:410$1	0,43	1.152:340$2	0,45	+ 71:069$9
Minas Gerais	16.270:019$5	5,67	14.358:336$8	5,56	+ 1.911:682$7
Total	287.236.627$2	100,00	258.331:163$9	100,00	+ 28.905:463$3

III — IMPOSTO DO SÊLO

2. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS NO QUINQUÊNIO 1936/1940

Unidades Federadas	1936	1937	1938	1939	1940
Amazonas e Acre	1.462:194$6	1.646:274$6	1.666:852$1	1.591:236$0	1.562:372$3
Pará	2.537:506$6	2.774:705$7	2.756:876$5	3.024:331$1	2.968:173$7
Maranhão	1.055:460$8	1.109:105$8	1.098:361$3	1.481:883$9	1.200:286$9
Piauí	659:912$9	894:923$9	793:384$0	1.038:196$7	1.185:692$8
Ceará	3.024:884$7	3.973:702$8	3.888:381$0	4.017:132$2	4.472:863$1
Rio Grande do Norte	922:199$9	1.159:520$2	1.084:402$3	1.186:813$6	1.160:387$5
Paraíba	821:892$0	1.154:637$7	957:815$0	961:120$2	1.342:412$9
Pernambuco	6.597:639$5	6.110:211$8	6.176:641$2	7.513:933$1	7.598:563$8
Alagoas	1.074:947$8	972:527$2	1.012:403$2	1.146:953$5	1.118:112$5
Sergipe	645:685$4	703:081$0	770:602$5	846:376$3	865:799$6
Baía	6.848:614$6	9.785:948$7	9.337:643$0	9.561:373$6	9.066:231$4
Espírito Santo	1.421:635$4	1.640:786$7	1.875:779$7	1.804:201$3	1.723:000$6
Rio de Janeiro	3.298:712$2	3.807:316$6	4.533:063$0	4.684:259$7	5.459:041$0
Distrito Federal	66.483:641$9	80.160:551$9	77.445:514$0	87.339:610$0	103.809:106$0
S. Paulo	61.542:600$2	72.433:931$8	70.029:080$1	89.562:038$7	98.703:675$6
Paraná	3.092:450$1	3.572:958$6	1.690:251$4	4.010:863$5	3.723:293$5
Santa Catarina	1.881:381$4	2.312:760$2	2.647:452$8	2.748:819$5	2.789:399$9
Rio Grande do Sul	12.725:525$1	16.220:331$9	18.033:058$0	19.099:211$1	19.671:662$5
Goiaz	703:611$3	927:426$9	1.049:443$3	1.202:132$9	1.323:122$0
Mato Grosso	527:682$4	668:428$9	916:432$9	1.152:340$2	1.223:410$1
Minas Gerais	9.657:769$1	11.852:084$8	13.054:674$5	14.358:336$8	16.270:019$5
Total	186.985:947$9	223.881:217$7	222.818:111$8	258.331:163$9	287.236:627$2

IV — SÊLO PENITENCIARIO

1. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS — 1940/1939

Unidades Federadas	1940		1939		Diferenças
	Numeros absolutos	% sobre o total em 1940	Numeros absolutos	% sobre o total em 1939	em 1940
Amazonas e Acre	31:377$3	0,75	1:250$0	0,07	+ 30:127$3
Pará	62:004$3	1,48	8:056$4	0,41	+ 53:947$9
Maranhão	41:342$9	0,99	17:670$4	0,89	+ 23:672$5
Piauí	25:051$5	0,60	7:935$9	0,40	+ 17:115$6
Ceará	67:826$3	1,62	38:392$9	1,94	+ 29:433$4
Rio Grande do Norte	26:035$2	0,63	11:394$3	0,57	+ 14:640$9
Paraíba	45:152$8	1,09	8:891$3	0,45	+ 36:261$5
Pernambuco	105:083$8	2,53	57:564$9	2,92	+ 47:518$9
Alagoas	22:673$1	0,54	10:273$5	0,52	+ 12:399$6
Sergipe	16:010$8	0,38	8:786$6	0,45	+ 7:224$2
Baía	164:457$3	3,95	53:125$0	2,69	+ 111:332$3
Espírito Santo	25:159$6	0,61	12:384$6	0,63	+ 12:775$0
Rio de Janeiro	333:446$1	8,01	230:395$7	11,68	+ 103:050$4
Distrito Federal	1.737:303$4	41,68	986:426$0	50,02	+ 750:877$4
S. Paulo	623:309$5	14,95	172:380$7	8,75	+ 450:928$8
Paraná	77:719$5	1,87	38:800$0	1,96	+ 38:919$5
Santa Catarina	123:661$8	2,96	32:584$7	1,65	+ 91:077$1
Rio Grande do Sul	279:369$9	6,71	111:921$2	5,67	+ 167:448$7
Goiaz	28:504$5	0,68	4:455$2	0,23	+ 24:049$3
Mato Grosso	25:275$6	0,62	15:197$3	0,78	+ 10:078$3
Minas Gerais	306:634$0	7,35	144:325$9	7,32	+ 162:308$1
Total	4.167:399$2	100,00	1.972:212$5	100,00	+ 2.195:186$7

IV — SÊLO PENITENCIARIO

2. ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS, NO QUINQUENIO — 1936/1940

Unidades Federadas	1936	1937	1938	1939	1940
Amazônas e Acre	9:750$0	15:736$3	2:455$5	1:250$0	30:127$3
Pará	23:691$9	13:113$5	1:033$2	8:056$4	53:947$9
Maranhão	17:023$3	14:805$4	26:589$5	17:670$4	23:672$5
Piauí	11:607$9	13:069$7	15:996$4	7:935$9	17:115$6
Ceará	37:122$6	40:019$9	37:283$4	38:392$9	29:433$4
Rio Grande do Norte	15:265$0	15:580$2	15:941$4	11:394$3	14:640$9
Paraíba	22:108$0	6:691$8	1:902$9	8:891$3	36:261$5
Pernambuco	29:989$0	23:089$5	34:461$3	57:564$9	47:518$9
Alagoas	12:618$2	14:383$9	14:211$9	10:273$5	12:399$6
Sergipe	11:092$8	8:977$3	8:567$1	8:786$6	7:224$2
Baía	45:450$9	48:472$6	53:674$0	53:125$0	111:332$3
Espírito Santo	8:775$0	11:589$6	13:934$9	12:384$6	12:775$0
Rio de Janeiro	36:983$2	107:825$9	220:708$5	230:395$7	103:050$4
Distrito Federal	105:803$3	724:112$2	1.000:103$5	986:426$0	750:877$4
S. Paulo	163:453$4	85:660$8	223:156$7	172:380$7	450:928$8
Paraná	30:497$9	38:676$3	45:891$9	38:800$0	38:919$5
Santa Catarina	29:912$5	32:124$8	36:557$9	32:584$7	91:077$1
Rio Grande do Sul	74:097$8	103:551$4	98:403$9	111:921$2	167:448$7
Goiaz	10:923$6	6:484$1	5:823$9	4:455$2	24:049$3
Mato Grosso	9:723$0	11:050$0	12:536$9	15:197$3	10:078$3
Minas Gerais	57:158$7	105:018$2	178:465$7	144:325$9	162:308$1
Total	**763:048$0**	**1.440:033$4**	2.047:700$4	1.972:212$5	2.195:1[illegible]$7

V — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS — 1940/1939

Unidades Federadas	1940		1939		Diferenças em 1940
	Numeros absolutos	% sobre o total em 1940	Numeros absolutos	% sobre o total em 1939	
Amazonas e Acre	167:717$6	0,83	156:959$8	0,82	+ 10:757$8
Pará	295:552$6	1,47	296:295$0	1,55	— 742$4
Maranhão	134:616$9	0,67	142:802$8	0,75	— 8:185$9
Piauí	114:277$7	0,57	94:089$7	0,49	+ 20:188$0
Ceará	327:501$5	1,62	359:536$5	1,88	— 32:035$0
Rio Grande do Norte	112:994$1	0,56	107:034$7	0,56	+ 5:959$4
Paraíba	153:641$2	0,76	142:856$4	0,74	+ 10:784$8
Pernambuco	713:646$1	3,54	800:724$3	4,19	— 87:078$2
Alagoas	113:773$7	0,56	118:938$8	0,62	— 5:165$1
Sergipe	101:369$6	0,50	103:202$7	0,54	— 1:833$1
Baía	693:268$8	3,43	688:228$7	3,61	+ 5:040$1
Espírito Santo	205:485$0	1,02	217:598$2	1,14	— 12:113$2
Rio de Janeiro	638:963$2	3,17	633:871$6	3,32	+ 5:091$6
Distrito Federal	4.632:154$7	22,98	4.724:883$3	24,74	— 92:728$6
S. Paulo	6.846:641$0	33,96	6.093:201$3	31,91	+ 753:439$7
Paraná	514:574$9	2,55	497:109$3	2,61	+ 17:465$6
Santa Catarina	312:405$8	1,55	298:432$2	1,56	+ 13:973$6
Rio Grande do Sul	2.284:753$9	11,34	2.054:940$3	10,76	+ 229:813$6
Mato Grosso	102:988$3	0,51	95:769$2	0,50	+ 7:219$1
Goiaz	143:027$2	0,71	121:801$0	0,64	+ 21:226$2
Minas Gerais	1.552:817$8	7,70	1.350:239$9	7,07	+ 202:577$9
Total	20.162:171$6	100,00	19.098:515$7	100,00	+ 1.063:655$9

VI — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

1. RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

A) ARRECADAÇÃO NO QUINQUÊNIO 1936/1940, SEGUNDO OS PRINCIPAIS IMPOSTOS

Principais Impostos	1936	1937	1938	1939	1940
Imposto de Consumo	148.884:448$2	156.730:125$3	186.328:920$0	204.145:116$0	208.543:952$0
Imposto de Renda	45.014:627$6	51.323:543$8	53.618:051$0	60.315:683$0	67.764:533$0
Imposto sobre átos emanados	65.109:830$5	78.325:258$5	77.048:794$0	87.345:738$0	98.291:703$0
Outras Rendas	84.236:181$0	80.307:286$6	106.241:324$0	116.847:074$0	135.013:876$0
Total	343.245:087$3	366.686:214$2	423.237:089$0	468.653:611$0	509.614:064$0

1. RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

B) ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES SEGUNDO OS MÊSES — 1940

Mêses	Receita extraordinária da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total	% sôbre o total
Janeiro	5.339:489$8	7.614:255$2	12.953:745$0	9.72
Fevereiro	4.634:325$0	6.605.031$0	11.239:356$0	8.43
Março	3.418:172$7	4.917:994$3	8.336:167$0	6.26
Abril	4.096:101$3	5.869:955$6	9.966:056$9	7.47
Maio	4.878:226$2	6.852:476$6	11.730:702$8	8.80
Junho	4.574 395$9	6.429:154$6	11.003:550$5	8.25
Julho	4.699:056$7	6.716:213$7	11.415:270$4	8.56
Agosto	4.958:993$7	7.062:030$7	12.021:024$4	9.02
Setembro	4.706:330$6	6.714:236$4	11.420:567$0	8.57
Outubro	3.955:144$4	5.680:283$8	9.635:428$2	7.23
Novembro	4.484:290$6	6.400 515$4	10.884:806$0	8.17
Dezembro	5.225:472$3	7.463:305$0	12.688:777$3	9.52
Total	54.969:099$2	78.325:452$3	133.295:451$5	100.00

2. RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

ARRECADAÇÃO NO QUINQUÊNIO 1936/1940, SEGUNDO OS PRINCIPAIS IMPOSTOS

Principais Impostos	1936	1937	1938	1939	1940
Imposto de Consumo	160.321:313$4	184.581:674$0	230.715:340$0	284.586:318$0	309.786:431$0
Imposto de Renda	38.136:377$4	44.559:163$4	34.801:007$0	68.981:699$0	87.161:531$0
Imposto sobre átos emanados	34.486:871$4	42.973:248$9	42.931 715$0	56.354:039$0	61.867:652$0
Outras Rendas	16.682 325$2	15.461:765$8	15.767:186$0	11.129:925$0	11.976:446$0
Total	249.626:887$4	287.575:888$1	344.215:248$0	421.051:981$0	470.792:060$0

VII — RENDA DAS DELEGACIAS FISCAIS — 1940

Delegacias Fiscais nos Estados	Arrecadação
Amazonas	1.562:629$2
Pará	4.580:042$9
Maranhão	986:179$0
Piauí	175:189$5
Ceará	4.141:135$9
Rio Grande do Norte	1.303:177$0
Paraiba	787:909$2
Pernambuco	13.469:269$8
Alagoas	438:300$8
Sergipe	445:003$2
Baía	7.404:395$2
Espirito Santo	141:975$8
Rio de Janeiro	4.773:878$1
São Paulo	7.873:227$3
Paraná	4.131:071$7
Santa Catarina	564:807$1
Rio Grande do Sul	13.472:383$5
Mato Grosso	176:416$9
Goiaz	29:436$9
Minas Gerais	2.535:043$6
Total	68.991:472$6

VIII — RENDAS INTERNAS ARRECADADAS PELAS ALFANDEGAS — 1940

Alfândegas	Arrecadação
Manáus	5.121:329$0
Belém	13.748:961$2
São Luiz	3.164:002$2
Parnaíba	2.118:244$2
Fortaleza	8.578:495$2
Natal	1.817:964$8
João Pessoa	3.337:870$4
Recife	29.087:875$4
Maceió	3.412:978$6
Aracajú	2.692:424$7
Salvador	22.838:849$0
Vitória	2.352:953$6
Rio de Janeiro	81.326:305$0
Santos	104.364:452$0
Paranaguá	1.174:007$2
Florianópolis	1.705:543$4
São Francisco	733:064$2
Pôrto Alegre	50.545:927$8
Rio Grande	11.444:128$2
Pelotas	8.458:379$7
Uruguaiana	2.230:925$6
Livramento	3.685:083$3
Corumbá	1.788:357$6
Total	**365.728:122$3**

IX — RENDA DAS COLETORIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS — 1940/1939

1. RESUMO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS.

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Territorio do Acre	87:674$6	87:808$8	—	134$2
Amazonas	873:364$8	918:278$0	—	44:913$2
Pará	2.871:333$0	2.654:808$5	+	216:524$5
Maranhão	2.925:403$8	3.091:807$6	—	166:403$8
Piauí	2.180:768$1	1.831:683$8	+	349:084$3
Ceará	5.822:051$2	5.054:211$2	+	767:840$0
Rio Grande do Norte	2.911:850$4	2.904:000$5	+	7:849$9
Paraíba	7.446:145$0	7.195:931$7	+	250:213$3
Pernambuco	20.303:344$5	19.838:267$6	+	465:076$9
Alagoas	5.821:901$8	5.544:710$4	+	277:191$4
Sergipe	2.814:517$8	2.467:667$6	+	346:850$2
Baía	17.562:976$5	16.498:046$9	+	1.064:929$6
Espírito Santo	4.054:459$7	3.798:428$4	+	256:031$3
Rio de Janeiro	74.843:123$9	70.116:234$7	+	4.726:889$2
São Paulo	168.331:453$8	153.346:434$9	+	14.985:018$9
Paraná	33.483:873$0	27.683:779$4	+	5.800:093$6
Santa Catarina	18.893:440$5	18.036:726$9	+	856:713$6
Rio Grande do Sul	55.571:570$8	53.857:520$9	+	1.714:049$9
Mato Grosso	3.636:913$6	3.196:970$1	+	439:943$5
Goiaz	3.782:088$2	3.292:158$1	+	489:930$1
Minas Gerais	84.691:906$0	76.204:056$1	+	8.487:849$9
Total	**518.910:161$0**	**477.619:532$1**	+	**41.290:628$9**

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças Em numeros absolutos		Diferenças Em numeros relativos	
ACRE						
DE 5.ª CLASSE:						
Xapurí	87:674$6	87:808$8	—	134$2	—	0,15
AMAZONAS						
DE 5.ª CLASSE:						
Borba	43:910$2	50:252$3	—	6:342$1	—	12,62
Camutama	95:347$5	90:364$6	+	4:982$9	+	5,51
Floriano Peixoto (sede Boca do Acre)	67:568$5	80:857$3	—	13:388$8	—	16,56
Humaitá	51:533$9	50:712$1	+	821$8	+	1,62
Itacoatiara	103:079$9	105:982$3	—	2:902$4	—	2,74
João Pessoa	54:346$8	54:327$6	+	19$2	+	0,04
Manacapurú	72:189$7	73:499$6	—	1:309$9	—	1,78
Manicoré	63:786$7	74:961$1	—	11:174$4	—	1,49
Mato Grosso	25:243$4	49:642$4	—	24:399$0	—	49,15
Parintins	95:563$1	96:762$6	—	1:199$5	—	1,24
Tefé	84:819$0	87:114$8	—	2:295$8	—	2,63
DE 6.ª CLASSE:						
Boa Vista	17:605$6	3:718$7	+	13:886$9	+	373,43
Maués	53:593$0	61:413$1	—	7:820$1	—	12,73
Moura	18:856$1	38:669$5	—	19:813$4	—	51,24
Uricurituba	25:921$4	—	+	25:921$4	—	—
Total	**873:364$8**	**918:278$0**	—	**44:913$2**	—	**4,89**
PARA'						
DE 4.ª CLASSE:						
Abaeté	248:220$7	272:758$4	—	24:537$7	—	9,00
Bragança	209:963$2	186:804$2	+	23:159$0	+	12,40
Castanhal	210:104$0	202:068$6	+	8:035$4	+	3,98
Igarapé Mirim	560:206$7	427:553$7	+	132:653$0	+	31,03
Muana	108:064$0	115:506$7	—	7:442$7	—	6,44
Santarém	215:288$0	186:030$0	+	29:258$0	+	15,73
DE 5.ª CLASSE:						
Alenquer	77:223$3	73:693$9	+	3:528$4	+	4,79
Altamira	28:161$5	36:027$1	—	7:865$6	—	21,83

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças	Em número absoluto		Em números relativos
MARANHÃO (conclusão)						
Guimarães	48:371$7	56:983$4	—	8:611$7	—	15.11
Humberto de Campos	159:666$5	149:075$9	+	10:590$6	+	7.10
Icatú	82:072$2	89:434$4	—	7:362$2	—	8.23
Itapicurú Mirim	59:854$5	100:546$8	—	40:692$3	—	40.47
Pedreiras	173:621$8	167:010$1	+	6:611$7	+	3.96
Picos	63:260$6	83:193$0	—	19:932$4	—	23.96
Pinheiro e Santa Helena	105:618$7	118:530$4	—	12:911$7	—	10.89
Rosário	60:630$3	73:725$3	—	13:950$0	—	18.92
Santo Antônio de Balsas	44:135$8	60:511$6	—	16:375$8	—	27.06
São Bento	71:357$7	74:733$2	—	3:375$5	—	4.52
São Luiz Gonzaga (Sede Bacabal)	116:426$0	118:259$0	—	1:833$0	—	1.55
Turi-Assú	60:171$0	49:416$0	+	10:755$0	+	21.76
Viana e Monção	88:187$1	97:774$0	—	9:586$9	—	9.81
DE 6.ª CLASSE:						
Baixo Mearim	27:182$6	27:706$4	—	523$8	—	1.89
Barra do Corda	10:196$6	13:348$2	—	3:151$7	—	23.61
Barão de Grajaú	12:686$4	23:421$4	—	10:735$0	—	45.83
Brejo	52:894$5	49:775$0	+	3:119$5	+	6.27
Buriti	43:406$5	53:320$3	—	9:913$8	—	18.59
Grajaú	19:960$2	24:338$5	—	4:378$3	—	17.99
Imperatriz	11:902$2	15:461$2	—	3:559$0	—	23.02
Pastos Bons	74:808$0	36:277$2	+	38:530$8	+	106.21
Penalva	23:280$3	26:592$4	—	3:312$1	—	12.45
São Bernardo	47:216$0	31:897$3	+	15:318$7	+	48
São Vicente Ferrer	40:875$3	54:928$0	—	14:052$7	—	25.58
Vargem Grande	55:438$0	63:296$9	—	7:858$9	—	12.42
Total	**2.925:403$8**	**3.091:807$6**	—	**166:403$8**	—	5.38
PIAUÍ						
DE 3.ª CLASSE:						
Terezinha	773:332$0	717:318$7		20:013$3		2.79
DE 4.ª CLASSE:						
Floriano	165:423$6	134:149$0	+	31:274$6	+	23.31
DE 5.ª CLASSE:						
Altos	66:980$6	55:172$0		11:808$6		21.40
Amarante	103:168$3	78:117$2	+	25:051$1	+	32.07

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças em numeros absolutos		Diferenças em numeros relativos	
PIAUÍ (conclusão)						
Barras	63:724$2	83:435$3	—	19:711$1	—	23.62
Campo maior	124:963$7	81:137$6	+	43:826$1	+	54.01
Castelo	64:260$8	51:770$6	+	12:490$2	+	24.13
Joaquim Tavora	147:812$4	47:284$6	+	100:527$8	+	212.60
Luiz Corrêa						
Oeiras	54:502$3	44:194$7	+	10:307$6	+	23.32
Periperí	79:585$7	60:914$4	+	18:671$3	+	30.65
Picos	79:224$1	60:329$9	+	18:894$2	+	31.32
Piracurúca	54:910$1	47:669$6	+	7:240$5	+	15.19
Porto Alegre	—	—		—		—
União	52:295$9	60:846$1	—	8:550$2	—	14.05
Valência	62:936$1	39:459$0	+	23:477$1	+	59.50
DE 6.ª CLASSE						
Amarração	82:285$3	68:278$6	+	14:006$7	+	20.51
Batalha	16:774$6	—	+	16:774$6		—
Boa Esperança	28:033$0	21:830$5	+	6:202$5	+	28.41
Jaicós	12:653$1	12:932$5	—	279$4	—	2.16
José de Freitas	33:903$2	42:838$2	—	8:935$0	—	20.86
Miguel Alves	36:014$3	23:515$9	+	8:498$4	+	36.14
Pedro II	48:758$8	33:776$7	+	14:982$1	+	44.36
São João do Piauí	7:331$5	15:962$2	—	8:630$7	—	54.07
São Raimundo Nonato	26:145$1	21:510$2	+	4:634$9	+	21.55
Simplício Mendes	19:134$7	15:154$8	+	3:979$9	+	26.26
Urussuí	16:614$7	14:085$5	+	2:529$2	+	17.95
Total	2.180:768$1	1.831:683$8	+	349:084$3	+	19.06
CEARÁ						
DE 4.ª CLASSE:						
Barbalha	127:557$0	148:399$5	—	20:842$5	—	14.04
Baturité	266:243$5	247:790$1	+	18:453$4	+	7.45
Cascavel	274:713$4	125:600$8	+	149:112$6	+	118.72
Crateus	123:863$3	121:511$1	+	2:352$2	+	1.94
Crato	343:223$4	314:535$5	+	28:687$9	+	9.12
Iguatú	203:052$5	173:473$5	+	29:579$0	+	17.05
Ipú	153:366$2	145:365$1	+	8:001$1	+	5.5[illegible]
Joazeiro	326:279$6	287:922$1	+	38:357$5	+	13.32
Maranguape	349:379$9	273:667$4	+	75:712$5	+	27.67
Porangaba	186:622$3	157:930$5	+	28:631$8	+	18.12
Quixadá	173:095$4	140:870$1	+	32:225$3	+	22.8[illegible]
Redenção	441:589$1	389:056$5	+	58:632$6	+	15.31

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças Em numeros absolutos	Diferenças Em numeros relativos
CEARA' (conclusão)				
São Benedito	166:028$0	147:112$7	+ 18:915$3	+ 12,86
Senador Pompeu	251:425$2	207:442$7	+ 43:982$5	+ 21,20
Sobral	438:189$7	374:565$2	+ 63:624$5	+ 16,99
Soure	300:798$0	306:228$6	— 5:430$6	— 1,77
DE 5.ª CLASSE:				
Aquiraz	60:427$2	59:067$6	+ 1:359$6	+ 2,30
Assaré	53:110$5	52:350$9	+ 759$6	+ 1,45
Canindé	52:812$1	48:462$9	+ 4:349$2	+ 8,97
Cedro	110:247$4	89:858$1	+ 20:389$3	+ 22,69
Granja	113:125$5	103:555$9	+ 9:569$6	+ 9,24
Icó	51:807$5	50:883$2	+ 924$3	+ 1,82
Itapipóca	108:006$9	91:060$7	+ 16:946$2	+ 18,61
Jaguaribe	77:508$9	65:807$9	+ 11:701$0	+ 17,78
Lavras	121:911$0	126:774$7	— 4:863$7	— 3,84
Limoeiro	107:901$9	96:753$5	+ 11:148$4	+ 11,52
Massapé	99:861$4	48:465$1	+ 51:396$3	+ 106,05
Mecejana	92:625$8	88:868$2	+ 3:757$6	+ 4,23
Milagres	92:152$6	85:934$3	+ 6:218$3	+ 7,24
Pacatuba	62:460$4	61:732$7	+ 727$7	+ 1,18
Russas	67:060$0	53:854$2	+ 13:205$8	+ 24,52
São João Gonçalo	142:879$5	83:895$0	+ 58:984$5	+ 70,31
União	45:798$3	45:756$9	+ 41$4	+ 0,09
Viçosa	84:555$4	82:893$5	+ 1:761$9	+ 2,13
DE 6.ª CLASSE:				
Palma	24:082$2	18:646$3	+ 5:435$9	+ 29,15
Sant'Ana	—	29:478$8	+ 29:478$8	—
Santa Quitéria	42:939$3	41:968$3	+ 971$0	+ 2,31
São Francisco	39:229$6	37:938$7	+ 1:290$9	+ 3,40
Tauá	39:370$0	34:772$4	+ 4:597$6	+ 13,22
Total	5.822:051$2	5.054:211$2	+ 767:840$0	+ 15,19
PARAÍBA				
DE 3.ª CLASSE:				
Campina Grande — 1.ª	657:598$2	608:102$9	+ 49.495$3	+ 8,14
Mananguape	949:105$1	889:589$6	+ 59:515$5	+ 6,69
Santa Rita — 1.ª	1.935:638$8	2.210:413$2	— 274:774$4	— 12,43

IX — RENDA DAS COLETÓRIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças em numeros absolutos		Diferenças em numeros relativos	
PARAÍBA (conclusão)						
DE 4.ª CLASSE:						
Antenor Navarro e Souza	159:116$7	149:502$8	+	9:613$9	+	6.43
Areia	136:986$8	116:823$2	+	20:163$6	+	17.26
Bananeiras	108:779$6	109:376$0	—	596$4	—	0.5[illegible]
Cajazeiras	281:177$3	209.922$3	+	71:255$0	+	3.40
Campina Grande — 2.ª	619:337$0	692:882$0	—	73:545$0	—	1.06
Espirito Santo	509:010$9	433:308$8	+	68:702$1	+	15.85
Guarabira	191:557$2	169:175$9	+	22:381$3	+	13.23
Itabaiana	210:417$4	180:653$2	+	29:764$2	+	16.48
Patos	172:649$8	162:304$5	+	10:345$3	+	6.37
Santa Rita — 2.ª	279:189$9	234:903$5	+	44:286$4	+	18.85
DE 5.ª CLASSE:						
Alagoa Grande	74:588$1	74:704$4	—	116$3	—	0.16
Brejo do Cruz	108:612$0	86:518$6	+	22:093$4	+	25.54
Caiçara	73:077$5	81:552$6	—	8:475$1	—	10.39
Jatobá	50:648$8	52:264$2	—	1:615$4	—	3.09
Laranjeira	176:163$9	112:048$4	+	64:115$5	+	57.22
Monteiro	77:983$5	68:912$6	+	9:070$9	+	13.16
Piancó	94:349$8	78:909$3	+	15:440$5	+	19.57
Picuí	55:438$7	45:400$0	+	10:038$7	+	22.11
Pombal	98:443$2	72:894$6	+	25:548$6	+	35.05
Princeza Izabel	64:883$3	108:568$0	—	43:684$7	—	40.24
Santa Luzia	58:488$3	54:316$6	+	4:171$7	+	7.68
Taperoá	53:120$1	44:693$6	+	8:426$5	+	18.85
Umbuzeiro	78:969$5	79:402$7	—	433$2	—	0.55
DE 6.ª CLASSE:						
Cabaceiras	44:673$1	17:012$9	+	27:660$2	+	162.58
Conceição	19:557$7	14:255$1	+	5:302$6	+	37.20
Itaporanga	80:335$7	—	+	80:335$7		
São João do Cariri	33:246$6	37:520$2	—	4:273$6	—	11.39
Total	**7.446:145$0**	**7.195:931$7**	**+**	**250:213$3**	**+**	**3.48**
RIO GRANDE DO NORTE						
DE 3.ª CLASSE:						
Mossoró	720:643$5	642:674$3	+	77:969$2	+	12.13

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
RIO GRANDE DO NORTE (Conclusão)				
DE 4.ª CLASSE:				
Acarí	166:958$4	210:252$0	— 43:293$6	— 20,59
Canguaretama	202:885$6	449:357$1	— 246:471$5	— 54,85
Ceará Mirim	300:599$9	265::220$4	+ 35:379$5	+ 13,34
Goianinha	183:166$0	181:568$1	+ 1:597$9	+ 0,88
São João do Mipibú	160:640$9	128:886$1	+ 31:754$8	+ 24,64
DE 5.ª CLASSE:				
Assú	203:791$0	134:263$0	+ 69:528$0	+ 51,78
Baixa Verde	115:377$0	92:895$5	+ 22:481$5	+ 24,20
Caicó	169:004$6	163:314$3	+ 5:690$3	+ 3,48
Caraúbas	73:373$9	75:454$6	— 2:080$7	— 2,76
Macaíba	141:525$6	123:966$9	+ 17:558$7	+ 14,16
Martins	106:665$9	104:192$6	+ 2:473$3	+ 2,37
Nova Cruz	70:172$4	84:537$4	— 14:365$0	— 16,99
Pau dos Ferros	82:913$5	86:392$3	— 3:478$8	— 4,03
Santa Cruz	214:132$2	161:025$9	+ 53:106$3	+ 32,98
Total	**2.911:850$4**	**2.904:000$5**	**+ 7:849$9**	**+ 0,27**
PERNAMBUCO				
DE 2.ª CLASSE:				
Paulistana	2.797:942$3	3.226:021$9	— 428:079$6	— 13,27
DE 3.ª CLASSE:				
Escada	727:073$6	808:734$4	— 81:660$8	— 10,10
Morenos	1.138:158$2	921:569$4	+ 216:588$8	+ 23,50
Pesqueira 1.ª	1.404:610$5	1.538:978$1	— 134:367$6	— 8,73
Pesqueira 2.ª	513:050$2	662:630$1	— 149.579$9	— 22,57
Recife 1.ª Torre	1.048:142$8	1.243:770$5	— 195:627$7	— 15,73
São Lourenço	443:329$8	499.489$1	— 56:159$3	— 11,24
DE 4.ª CLASSE:				
Água Preta	180:788$7	152:204$0	+ 28:584$7	+ 18,78
Alagoa de Baixo	176:213$9	122:138$0	+ 54:075$9	+ 44,27
Aliança	158:412$6	253:576$9	— 95:164$3	— 37,53
Amaragí	231:233$3	179:726$4	+ 51:506$9	+ [illegible]
Barreiros	275:296$0	285:655$7	— 10:359$7	— 3,63
Bonito	128:202$3	135:784$5	— 7:582$2	— 5,58

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças: Em numeros absolutos		Diferenças: Em numeros relativos	
PERNAMBUCO (continuação)						
Cabo 1.ª	154:930$1	153:879$7	+	1:050$4	+	0,68
Cabo 2.ª	542:120$8	479:274$2	+	62:846$6	+	13,11
Canhotinho	286:522$2	245:930$8	+	40:591$4	+	16,51
Caruarú	554:363$8	464:339$1	+	90:024$7	+	19,39
Catende	323:649$2	323:499$4	+	149$8	+	0,05
Gameleira	216:604$2	219:736$2	—	3:132$0	—	1,43
Garanhuns	353:811$9	270:947$0	+	82:864$9	+	30,58
Goiana	878:075$1	689:403$7	+	188:671$4	+	27,37
Igarassú 2.ª	218:067$6	269:945$2	—	51:877$6	—	49,22
Ipojuca	429:291$3	467:831$7	—	38:540$4	—	8,24
Jaboatão	596:822$5	531:764$9	+	65:057$6	+	12,23
Limoeiro	210:657$5	187:694$7	+	22:962$8	+	12,23
Nazaré	608:005$3	378:727$6	+	229:277$7	+	60,54
Olinda	638:178$2	464:088$2	+	174:090$0	+	37,51
Palmares	357:576$5	397:517$0	—	39:940$5	—	10,05
Pau d'Alho	240:623$8	216:560$8	+	24:063$0	+	11,11
Pesqueira 3.ª	188:606$4	170:978$3	+	17:628$1	+	10,31
Petrolina	246:489$0	157:800$5	+	88:688$5	+	56,20
Quipapá	166:829$8	158:340$1	+	8:489$7	+	5,36
Recife 2.ª — Varzea	587:543$9	702:768$1	—	115:224$2	—	16,40
Ribeirão	343:510$2	284:081$8	+	59:428$4	+	20,92
Rio Formoso 2.ª	70:801$4	134:664$7	—	63:863$3	—	47,42
São Lourenço 2.ª — Tiuma	54:827$2	141:395$2	—	86:568$0	—	61,22
Serinhaém	211:799$8	204:713$2	+	7:086$6	+	3,46
També	217:024$9	189:329$0	+	27:695$9	+	14,63
Timbaúba	580:036$7	515:931$5	+	64:105$2	+	12,43
Vitória	506:667$7	358:354$3	+	148:313$4	+	41,39
DE 5.ª CLASSE:						
Belo Jardim	99:348$2	73:270$7	+	26:077$5	+	35,59
Bezerros	138:494$5	95:609$7	+	42:884$8	+	44,85
Bom Conselho	95:290$1	63:853$2	+	31:436$9	+	49,23
Bom Jardim	110:763$9	87:650$9	+	23:113$0	+	26,37
Carpina	92:492$7	105:215$9	—	12:723$2	—	12,09
Igarassú 1.ª — Itamaracá	45:057$7	101:531$1	—	56:473$3	—	55,62
Maraial	76:692$6	14:965$4	+	61:727$2	+	412,47
Ouricurí	48:590$2	36:465$9	+	12:124$3	+	33,25
Rio Branco	148:614$5	121:481$8	+	27:132$7	+	22,33
Rio Formoso 1.ª	78:716$8	82:648$9	—	3:932$1	—	4,76
São Caetano						
Triunfo	67:180$6	67:409$2	—	228$6	—	0,34
Vertentes	67:604$9	53:824$5	+	13:780$4	+	25,60

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em números absolutos	Em números relativos
PERNAMBUCO (conclusão)				
DE 6.ª CLASSE:				
Águas Belas	38:723$1	24:221$3	+ 14:501$8	+ 59,87
Altinho	103:028$1	59:510$0	+ 43:518$1	+ 73,13
Belém	42:387$7	35:714$8	+ 6:672$9	+ 18,68
Salgueiro	44:467$6	5:118$4	+ 39:349$2	+ 768,78
Total	**20.303:344$5**	**19.838:267$6**	**+ 465:076$9**	**+ 2,34**
ALAGOAS				
DE 3.ª CLASSE:				
Cachoeira e Santa Luzia do Norte 1.ª	521:303$6	573:678$0	— 52:374$4	— 9,13
Fernão Velho e Santa Luzia do Norte 2.ª	434:351$0	554:356$5	— 120:005$5	— 21,65
Rio Largo e Santa Luzia do Norte 3.ª	245:834$6	283:100$6	— 37:266$0	— 13,16
DE 4.ª CLASSE:				
Atalaia	360:966$6	305:763$1	+ 55:203$5	+ 18,05
Bebedouro em Maceió 1.ª	600:335$6	642:165$9	— 41:830$3	— 6,51
Pilar	209:563$8	210:225$1	— 668$3	— 0,32
Riacho Doce em Maceió 2.ª	246:174$0	300:188$7	— 54:014$7	— 17,99
São Jose de Lage	398:837$4	394:669$6	+ 4:167$8	+ 1,06
São Luiz do Quitunde	219:974$6	168:770$5	+ 50:804$1	+ 30,10
São Miguel dos Campos	367:693$8	373:644$9	— 5:951$1	— 1,59
Utinga e Santa Luzia do Norte 4.ª	787:823$7	384:289$6	+ 403:534$1	+ 105,01
DE 5.ª CLASSE:				
Anadia	45:826$9	41:376$1	+ 4:450$8	+ 10,76
Capela	122:867$3	131:315$1	— 8:447$8	— 6,43
Coruripe	121:834$2	164:731$6	— 42:897$4	— 26,04
Maragogí e Pôrto das Pedras	45:887$7	45:387$0	+ 500$7	+ 1,10
Murici	138:431$4	122:400$7	+ 16:030$7	+ 13,10
Palmeira dos Índios	88:726$8	65:050$6	+ 23:676$2	+ 36,40
Pão de Açúcar e Belo Monte	61:734$4	40:619$3	+ 21:115$1	+ 51,98
Passo de Camaragibe	54:195$9	53:243$8	+ 952$1	+ 1,79
Pôrto Calvo	72:203$0	65:580$0	+ 6:623$0	+ 10,10
Quebrangulo	65:079$2	50:225$6	+ 14:853$6	+ 29,57
Sant'Ana do Ipanema	56:891$1	50:401$6	+ 6:489$5	+ 12,88
União	183:976$7	175:813$3	+ 8:163$4	+ 4,64
Viçosa	137:175$9	147:466$0	— 10:290$1	— 6,98

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças Em numeros absolutos		Diferenças Em numeros relativos	
ALAGOAS (conclusão)						
DE 6.ª CLASSE:						
Água Branca	31:483$3	40:338$2	—	8:854$9	—	21.95
Alagoas	53:346$3	40:494$4	+	12:551$9	+	31.00
Igreja Nova e Colégio	32:388$9	23:631$0	+	8:757$9	+	37.06
Limoeiro e Junqueiro	53:674$7	47:003$3	+	6:671$4	+	14.19
Mata Grande	25:090$0	24:337$7	+	752$3	+	3.09
Piassabussú	11:846$9	—	+	11:846$9		—
Traipú e São Braz	26:780$5	24:442$6	+	2:337$9	+	9.56
Total	**5.821:901$8**	**5.544:710$4**	**+**	**277:191$4**	**+**	**5,00**
SERGIPE						
DE 4.ª CLASSE:						
Laranjeiras	168:178$8	112:639$5	+	55:539$3	+	49.31
Maroim	353:406$5	354:120$8	—	714$3	—	0.20
Propriá	408:249$6	364:030$3	+	44:219$3	+	12.15
Riachuelo	179:824$9	155:133$3	+	21:691$6	+	13.93
Socorro	465:612$8	447:047$5	+	18:565$3	+	4.15
DE 5.ª CLASSE						
Anápolis	56:021$2	47:738$2	+	8:283$0	+	17.35
Boquím	76:305$3	64:209$6	+	12:095$7	+	18.84
Campos	49:048$3	43:175$6	+	5:872$7	+	13.60
Capela	147:471$6	114:353$5	+	33:118$1	+	28.96
Itabaiana	91:858$2	67:098$0	+	24:760$2	+	36.90
Itabaianinha	47:551$1	43:824$8	+	3:726$3	+	8.50
Itaporanga	66:739$2	49:954$5	+	23:784$7	+	55.37
Japaratuba	84:704$5	60:426$1	+	24:278$4	+	40.18
Lagarto	76:778$1	64:298$3	+	12:479$8	+	19.41
Santa Luzia	108:592$6	85:124$2	+	23:468$4	+	27.57
São Francisco	118:321$6	113:577$2	+	4:744$4	+	4.18
DE 6.ª CLASSE:						
Araurá	26:032$0	21:451$3	+	4:580$7	+	21.35
Campo de Brito	3:394$6	20:192$9	—	16:843$3	—	83.41
Divina Pastora	29:137$1	16:932$8	+	12:204$3	+	72.07
Espírito Santo	—	8:870$7	—	8:870$7		—
Jaboatão	50:722$6	35:724$1	+	14:998$5	+	41.98
Muribeca	40:839$1	33:475$3	+	7:363$8	+	22.00

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças: Em numeros absolutos	Diferenças: Em numeros relativos
SERGIPE (continuação)				
Nossa Senhora das Dores	31:515$3	28:335$0	+ 3:180$3	+ 11.22
Pôrto da Folha	12:847$4	11:964$4	+ 883$0	+ 7.38
Riachão	22:379$7	15:672$3	+ 6:707$4	+ 42.80
Rosário	46:245$0	34:960$1	+ 11:284$9	+ 32.28
Santo Amaro	26:130$5	16:534$2	+ 9:596$3	+ 58.04
São Paulo	3:012$8	23:126$6	— 20:113$8	— 86.97
Sirirí	26:642$4	20:676$5	+ 5:965$9	+ 28.85
Total	**2.814:517$8**	**2.467:667$6**	**+ 346:850$2**	**+ 14.06**
BAÍA				
DE 3.ª CLASSE:				
Maragogipe — 1.ª	2.128:651$5	1:999:337$3	+ 129:314$2	+ 6,47
Muritiba	955:703$5	858:754$8	+ 96:948$7	+ 11,29
São Felix	1.728:306$3	1.497:674$5	+ 230:631$8	+ 15,40
Valença	597:654$1	705:310$5	— 107:656$4	— 18,14
DE 4.ª CLASSE:				
Alagoinhas	244:394$5	259:750$8	— 15:356$3	— 5,91
Belmonte	131:373$6	131:607$1	— 233$5	— 0,18
Cachoeira	767:993$2	709:950$6	+ 58:042$6	+ 8,18
Canavieiras	169:745$0	186:597$2	— 16:852$2	— 9,03
Cruz das Almas	394:991$3	295:644$6	+ 54:346$7	+ 18,38
Feira de Sant'Ana	420:090$5	398:806$8	+ 21:283$7	+ 5,34
Itabuna	517:385$9	473:324$0	+ 44:061$9	+ 9,31
Itaparica — 2.ª (em Salinas)	224:821$1	254:548$6	— 29:727$5	— 11,68
Jequié	341:182$8	261:323$3	+ 79:859$5	+ 30,56
Juazeiro	212:900$4	155:182$6	+ 57:717$8	+ 37,19
Maragogipe — 2.ª	633:085$3	548:099$1	+ 84:986$2	+ 15,51
Nazaré	283:827$9	278:829$6	+ 5:098$3	+ 1,83
Salvador — 1.ª (em Plataforma)	351:370$0	460:864$8	— 109:494$8	— 23,76
Salvador — 2.ª (em Aratú)	152:492$3	96:073$9	+ 56:418$4	+ 58,72
Salvador — 3.ª (em Candeia)	312:646$3	186:150$8	+ 126:495$5	+ 67,95
Santo Amaro — 1.ª	383:532$9	367:130$5	+ 16:402$4	+ 4,47
Santo Amaro — 2.ª (Bom Jardim)	437:945$2	497:919$9	— 59:974$7	— 12,04
Santo Amaro — 3.ª (Lapa)	625:370$9	523:790$8	+ 101:580$1	+ 19,39
São Gonçalo dos Campos	133:920$6	144:812$7	— 10:892$1	— 7,52

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
BAIA (continuação)				
DE 5.ª CLASSE:				
Afonso Pena	58:385$8	61:186$5	— 2:800$7	— 4,58
Amargosa	83:907$8	76:085$5	+ 7:822$3	+ 10,23
Aratuipe	67:440$8	79:207$3	— 11:766$5	— 14,86
Areia	50:965$5	48:250$9	— 2:714$6	— 5,63
Barra do Rio	55:225$2	35:897$5	+ 19:327$7	+ 53,84
Barreiras	27:615$8	61:349$9	— 33:734$1	— 54,99
Bom Jesus do Rio das Contas	30:741$7	31:318$7	— 570$0	— 1,82
Bonfim	138:618$2	91:439$2	+ 47:180$0	+ 51,60
Brumado	35:103$0	44:419$0	— 9:316$0	— 20,97
Caculé	25:078$0	32:269$8	— 577$0	— 1,79
Caetité	40:933$8	60:305$2	— 7:191$8	— 11,93
Castro Alves	71:116$4	65:167$3	+ 19:371$4	+ 29,73
Catú	69:208$2	70:388$4	— 5:949$1	— 8,46
Chique-Chique	76:122$2	60:053$0	+ 1:180$2	+ 1,97
Cipó	28:477$3	23:525$5	+ 4:951$8	+ 21,05
Condé (Séde em Esplanada)	82:113$6	78:171$7	+ 16:059$2	+ 20,54
Condeúba	42:967$7	31:438$2	— 8:470$5	— 16,47
Conquista	40:591$2	295:644$6	+ 255:053$4	+ 86,27
Djalma Dutra	64:782$0	51:688$6	+ 13:093$4	+ 25,33
Encruzilhada	101:592$2	87:451$6	+ 14:140$6	+ 16,17
Entre Rios	51:874$3	60:296$3	— 8:422$0	— 13,97
Ilhéus — 1.ª (em Agua Preta)	142:026$8	104:688$5	+ 37:338$3	+ 35,67
Inhambupe	61:572$2	53:851$4	+ 7:720$8	+ 14,34
Irará	77:977$3	91:588$1	— 13:616$8	— 14,87
Itaberaba	38:848$4	89:164$2	— 50:315$8	— 56,43
Itaparica — 1.ª	66:829$8	62:262$7	+ 4:567$1	+ 7,34
Itapira	145:735$4	156:893$1	— 11:157$7	— 7,11
Jacobina	142:883$3	91:291$9	+ 51:591$4	+ 56,51
Jaguaquára	47:791$8	89:585$1	— 41:793$3	— 46,65
Jequiriçá	35:596$7	38:011$8	— 2:415$1	— 6,35
Lage	44:815$0	36:935$6	+ 7:879$4	+ 21,33
Maracás	75:773$1	64:222$0	+ 11:551$1	+ 17,99
Mata de São João	112:807$4	82:765$5	+ 30:041$9	+ 36,30
Minas do Rio de Contas	32:815$0	36:891$0	— 4:076$0	— 11,05
Morro do Chapéu	69:985$7	64:936$9	+ 5:048$8	+ 7,77
Mundo Novo	118:867$2	81:548$7	+ 37:318$5	+ 45,76
Poções	167:427$3	239:279$9	— 71:852$6	— 30,03
Pojuca	72:117$5	82:450$6	— 10:333$1	— 12,53
Queimadas	56:526$6	51:384$5	— 5:142$1	— 10,01
Rui Barbosa	67:194$0	54:484$6	+ 12:709$4	+ 23,33
Santarém	147:440$2	130:218$0	+ 17:222$2	+ 13,23

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças			
	1940	1939	Em numeros absolutos		Em numeros relativos	
BAÍA (continuação)						
Santa Inez	53:934$2	41:825$0	+	12:109$2	+	28.95
Santo Antônio de Jesus	127:865$1	126:942$2	+	922$9	+	0.73
São Francisco	119:197$4	114:208$5	+	4:988$9	+	4.37
São Sebastião	86:136$5	60:288$4	+	25:848$1	+	42.87
Serrinha	86:589$5	76:211$9	+	10:377$6	+	13.62
Taperoá	40:375$0	40:637$5	—	262$5	—	0.65
Vidal de Negreiras	48:686$2	40:379$6	+	8:306$6	+	20.57
DE 6.ª CLASSE:						
Andaraí	42:355$4	37:984$7	+	4:370$7	+	11.53
Boa Nova	98:094$4	20:199$8	+	77:894$6	+	385.62
Bom Jesus da Lapa	20:199$0	24:088$3	—	3:889$3	—	16.15
Brotas de Macaúbas	45:061$3	43:317$9	+	1:743$4	+	4.02
Campo Formoso	73:555$2	39:983$8	+	33:571$4	+	83.96
Capivarí	—	9:523$1	—	9:523$1		—
Carinhanha	22:769$3	18:826$4	+	3:942$9	+	20.94
Casa Nova	21:232$2	17:712$3	+	3:519$9	+	19.87
Cícero Dantas	58:828$8	31:237$1	+	27:591$7	+	88.33
Conceição do Coité	43:527$0	37:760$4	+	5:766$6	+	15.27
Curaçá	1:171$3	6:096$4	—	4:925$1	—	80.79
Geremoado	28:312$7	16:931$8	+	11:380$9	+	67.22
Ilhéus — 2.ª (em Pirangi)	159:957$7	154:120$0	+	5:836$7	+	3.79
Ipirá	50:875$4	45:661$1	+	5:214$3	+	11.42
Itapemerí — 1.ª	28:320$2	26:052$9	+	2:267$3	+	8.70
Itapirucú — 2.ª (em Vila Rica)	29:840$5	29:955$6	—	115$1	—	0.38
Itaquára	53:374$4	37:944$6	+	15:429$6	+	40.66
Ituassú	58:156$8	37:882$8	+	20:274$0	+	53.52
Jacaraci	22:992$9	28:699$6	—	5:706$7	—	19.88
Jaguaripe — 1.ª	26:420$4	20:597$0	+	5:823$4	+	28.27
Jaguaripe — 2.ª (em Pirajuia)	24:494$5	26:243$8	—	1:749$3	—	6.67
Jussiapé	36:508$7	36:423$6	+	85$1	+	0.23
Lençóis	70:324$5	46:630$1	+	23:694$4	+	50.81
Macaúbas	37:815$9	31:782$8	+	6:033$1	+	18.98
Maraú	12:825$0	19:196$8	—	6:371$8	—	33.19
Monte Alegre	28:771$8	23:077$4	+	5:692$4	+	24.67
Monte Alto (em Guanambí)	29:375$9	21:337$2	[illegible]	8:0[illegible]	[illegible]	37.67
Monte Santo	31:244$[illegible]	27:006$4	[illegible]	4:[illegible]	+	15.[illegible]
Mucugê	26:598$1	21:152$5	[illegible]	5:445$[illegible]	[illegible]	25.7[illegible]
Mutuípe	41:297$9	33:701$5	[illegible]	7:596$[illegible]	[illegible]	22.[illegible]
Nilo Peçanha (antiga Nova Boipeba)	29:789$6	35:841$5	[illegible]	6:[illegible]	—	16.[illegible]
Palmeiras	50:744$7	39:739$6	[illegible]	11:005$1	[illegible]	27.69
Paramirim	16:234$9	16:026$[illegible]	[illegible]	208$[illegible]	[illegible]	[illegible]

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças em numeros absolutos		Diferenças em numeros relativos	
BAÍA (conclusão)						
Paripiranga (antiga Patrocinio do Coité)	39:888$4	28:754$5	+	11:133$9	+	38,72
Pilão Arcado	—	8:914$8	—	8:914$8		—
Prado	12:356$1	—	+	12:356$1		—
Riachão do Jacuipe	28:902$4	28:287$6	+	615$2	+	2,17
Riacho de SantAna	13 493$6	18:005$9	—	4:512$3	—	25,06
Rio Branco	39:242$4	32:728$5	+	6:513$9	+	19,90
Rio Novo	163:565$5	51:147$9	+	112:417$6	+	219,79
Rio Real	30:155$9	31:230$1	—	1:074$2	—	3,44
Sant'Ana dos Brejos	26:759$4	31:231$7	—	4:472$3	—	14,32
Santa Maria da Vitória	35:028$7	37:190$3	—	2:161$6	—	5,81
Santa Rita do Rio Preto	2:940$6	—	+	2:940$6		—
Santa Terezinha	27:483$2	43:079$5	—	15:596$2	—	36,20
São Felipe	43:456$1	39:828$3	+	3 627$8	+	9,11
São Miguel	39:332$2	31:342$2	+	7:990$0	+	25,49
Saúde	48:569$6	32:874$5	+	15:695$1	+	47,74
Seabra	6:668$3	8:360$6	—	1:692$3	—	20,23
Sento Sé	—	10:273$4	—	10:273$4		—
Tucano	37:656$2	35:155$2	+	2:501$0	+	7,1[illegible]
Urandi	11:259$2	6:917$8	+	4:341$4	+	62,76
Total	**17.562:976$5**	**16.498:046$9**	+	**1.065:229$6**	+	6,1[illegible]
ESPIRITO SANTO						
DE 3.ª CLASSE:						
Cachoeira do Itapemerim — 1.ª	494:057$0	471:384$3	+	22:672$7	+	4,81
DE 4.ª CLASSE:						
Alegre	282:158$9	273:948$6	+	8:210$3	+	3,00
Cachoeira do Itapemerim — 2.ª	750:462$1	615:412$7	+	135:049$4	+	21,9[illegible]
Castelo	114:317$6	127:735$6	—	13:418$0	—	10,5[illegible]
Colatina	354:863$7	332:172$9	+	22:690$8	+	6,8[illegible]
Itapemerim	156:404$8	167:679$4	—	11:274$6	—	6,7[illegible]
São João do Muqui	117:770$7	134:468$3	—	16 697$6	—	12,4[illegible]
São Pedro de Itabapoana	149:523$8	194:635$0	—	45:111$2	—	23,1[illegible]
DE 5.ª CLASSE:						
Afonso Cláudio	101:093$7	95:752$7	+	5:341$0	+	5,5[illegible]
Alfredo Chaves	50:906$3	38:571$4	+	12:334$9	+	31,[illegible]
Anchieta	38:954$0	53:402$9	—	14:448$9	—	27,0[illegible]

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças			
	1940	1939	Em numeros absolutos		Em numeros relativos	
ESPIRITO SANTO (conclusão)						
Calçado	119:366$4	101:913$1	+	17:453$3	+	17.13
Cariacica	155:368$5	124:567$8	+	30:800$7	+	24.73
Guaraparí	98:703$6	52:558$8	+	46:114$8	+	87.74
Itaguassú	82:512$0	76:344$3	+	6:167$7	+	8.08
Muniz Freire	62:769$9	44:544$7	+	18:225$2	+	40.91
Fundão	40:500$4	40:072$7	+	427$7	+	1.07
Pau Gigante	80:475$8	72:385$1	+	8:090$7	+	11.18
Piúma	70:255$3	59:075$4	+	11:179$9	+	18.92
Ponte de Itabapoana	66:816$2	23:829$9	+	42:986$3	+	18[illegible].39
Rio Novo	51:664$7	46:603$6	+	5:061$1	+	10.8[illegible]
Santa Isabel	46:703$6	45:829$0	+	874$6	+	1.91
Santa Leopoldina	85:868$1	68:580$1	+	17:288$0	+	25.21
Santa Teresa	115:460$3	98:951$7	+	16:508$6	+	16.68
São Mateus	117:084$1	79:011$2	+	38:072$9	+	48.19
Serra	51:600$1	34:590$2	+	17.009$9	+	49.18
Siqueira Campos	131:688$3	111:430$9	+	20:257$4	+	18.18
DE 6.ª CLASSE:						
Riacho	20:730$4	16:605$2	+	4:125$2	+	24.84
Viana	14:301$2	168:871$0	—	154:569$8	—	91.53
Rio Pardo	32:078$2	27:499$9	+	4:578$3	+	16.65
Total	**4.054:459$7**	**3.798:428$4**	**+**	**256:031$3**	**+**	**6.74**
RIO DE JANEIRO						
DE 1.ª CLASSE:						
Campos 1.ª	2.862:186$5	3.012:590$4	—	150:403$9	—	0.50
São Gonçalo 1.ª	10.997:017$1	10.397:915$5	+	599:101$6	+	0.55
São Gonçalo 2.ª	20.974:992$0	20.671:529$4	+	303:462$6	+	0.15
DE 2.ª CLASSE:						
Niterói 1.ª	3.009:379$3	2.496:981$8	+	512:397$5	+	2.05
Petrópolis 2.ª	3.111:858$1	2.918:475$7	+	193:382$4	+	0.66
DE 3.ª CLASSE:						
Araruama	605:148$1	483:005$6	+	122:142$5	+	2.53
Barra Mansa	1.106:389$4	905:661$1	+	200:728$3	+	2.22
Barra do Piraí	1.115:919$8	987:840$7	+	128:079$1	+	1.50
Barra de São João	40:786$7	35:451$4	+	5:335$3	+	1.59

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
RIO DE JANEIRO (continuação)				
Cabo Frio	1.349:788$4	1.411:786$1	— 61:997$7	— 0,44
Iguassú 1.ª	1.036:467$3	984:882$7	+ 51:584$6	+ 0,52
Itaboraí	1.214:750$2	977.024$8	+ 237:725$4	+ 2.43
Itaguaí	545:692$5	600:897$5	— 55:205$0	— 0,92
Macaé	867:630$8	920:986$8	— 53:356$0	— 0,58
Magé	925:700$9	1.031:259$5	— 105:558$6	— 1.02
Niterói 2.ª	1.023:226$0	1.259:104$4	— 235:878$4	— 1,87
Niterói 3.ª	2.092:080$3	1.814:999$9	+ 277:080$4	+ 1,53
Nova Friburgo 1.ª	889:584$7	924:622$3	— 35:037$6	— 0,09
Nova Friburgo 2.ª	1.400:288$9	1.205:461$2	+ 194:827$7	+ 1,62
Paraíba do Sul	832:218$8	905:950$1	— 73:731$3	— 0,81
Petrópolis 1.ª	2.525:596$4	2.014:309$1	+ 511:287$3	+ 2,54
Petrópolis 3.ª	1.939:752$8	1.838:536$2	+ 101:216$6	+ 0.55
Rezende	776.079$8	793:611$7	— 17:531$9	— 0.22
São João da Barra	909:023$9	884:658$1	+ 24:365$8	+ 0.28
Valença	962:405$7	1.037:062$6	— 74:656$9	— 0,72
DE 4.ª CLASSE:				
Cambucí	363:638$1	270:409$2	+ 93:228$9	+ 3,45
Cantagalo	385:382$5	295:624$9	+ 89:757$6	+ 30,36
Itaocara	653:981$8	611:511$5	+ 42:470$3	+ 6,95
Itaperuna 1.ª	517:187$6	528:602$7	— 11:415$1	— 2.16
Itaperuna 2.ª	378:557$6	266:388$1	+ 112:169$5	+ 42.11
Maricá	337:126$2	260:882$4	+ 76:243$8	+ 29.23
Piraí	156:941$9	184:427$7	— 27:485$8	— 14.90
Rio Bonito	482:775$8	262:453$6	+ 220:322$2	+ 83.95
Santa Teresa	132:295$0	122:045$4	+ 10:249$6	+ 8,40
Santo Antônio de Pádua	475:919$1	390:407$3	+ 85:511$8	+ 21,90
São Fidelis	708:694$1	441:362$7	+ 267:331$4	+ 60,57
São Francisco de Paula	72:997$0	67:043$1	+ 5:953$9	+ 8,88
São Pedro da Aldeia	565:397$5	507:540$1	+ 57:857$4	+ 11,40
Terezópolis	307.407$5	236:164$6	+ 71:242$9	+ 30.17
Vassouras 1.ª	712:891$3	745:842$3	— 32:951$0	— 4.42
Vassouras 2.ª	277:407$4	268:950$7	+ 8:456$7	+ 3.14
DE 5.ª CLASSE:				
Bom Jardim	170:646$2	159:274$3	+ 11:371$9	+ 7.14
Capivarí	82:495$5	86:753$3	— 4:257$8	— 4.91
Carmo	93:385$7	80:359$9	+ 13:025$8	+ 15.21
Duas Barras	76:939$2	79:998$3	— 3:059$1	— 3.82
Parati	100:685$5	82:002$3	+ 18:683$2	+ 22.60

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças Em numeros absolutos	Diferenças Em numeros relativos
RIO DE JANEIRO (conclusão)				
Rio Claro	97:180$2	74:789$4	+ 22:390$8	+ 29,94
Santana do Jacuíba	110:498$6	77:615$1	+ 32:883$5	+ 42,37
Santa Maria Madalena	87:778$9	61:474$4	+ 26:304$5	+ 42,79
Mangaratiba	66:763$2	67:105$3	— 342$1	— 0,51
Sapucáia	110:354$2	96:977$7	+ 13:376$5	+ 13,79
Saquarema	59:356$9	79:063$9	— 19:707$0	— 24,93
Sumidouro	86:812$9	56:901$5	+ 29:911$4	+ 52,57
DE 6.ª CLASSE:				
Campos 2.ª	3.186:531$0	2.472:088$4	+ 714:442$6	+ 28,90
Entre Rios	235:808$4	—	+ 235:808$4	—
Iguassú 2.ª	635:322$7	667:570$0	— 32:247$3	— 4,83
Total	**74.843:123$9**	**70 116:234$7**	**+ 4.726:889$2**	**+ 6,74**
SÃO PAULO				
DE 1.ª CLASSE:				
Campinas 1.ª	5.181:718$0	5.732:986$9	— 551:268$9	— 9,62
Itatiba	8.767:145$4	8.000:932$8	+ 766:212$6	+ 9,58
Limeira	10.270:749$1	9.658:224$8	+ 612:524$3	+ 6,34
Ribeirão Preto 2.ª	4.407:297$5	4.264:036$9	+ 143:260$6	+ 3,36
São Bernardo 1.ª	7.366:524$5	6.968:690$6	+ 397:833$9	+ 5,71
São Bernardo 2.ª (em São Caetano)	9.297:694$3	6.586:193$5	+ 2.711:500$8	+ 41,17
Sorocaba 2.ª	12.361:574$2	9.031:147$3	+ 3.330:426$9	+ 36,88
DE 2.ª CLASSE:				
Araraquara 1.ª	3.142:951$1	2.995:495$9	+ 147:455$2	+ 4,92
Campinas 2.ª	5.925:767$7	6.085:390$6	— 159:622$9	— 2,62
Jundiaí 1.ª	5.734:843$8	5.439:969$7	+ 294:874$1	+ 5,42
Piracicaba 2.ª	3.045:226$1	2.881:608$0	+ 163:618$1	+ 5,68
Ribeirão Preto 1.ª	4.079:418$6	3.808:599$8	+ 271:018$8	+ 7,12
Sorocaba 1.ª	2.196:861$7	2.712:665$7	— 515:804$0	— 19,01
De 3.ª CLASSE:				
Americana	2.526:331$7	3.106:564$0	— 580:232$3	— 18,68
Amparo	518:582$2	1.253:742$9	— 735:160$7	— 58,64
Araçatuba	1.331:842$5	1.305:252$2	+ 26:590$3	+ 2,04

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças			
	1940	1939	Em numeros absolutos		Em numeros relativos	
SÃO PAULO (continuação)						
Barretos	1.638:397$3	1.441:409$6	+	196:987$7	+	13.67
Bragança	1.296:644$5	1.057:130$6	+	239:513$9	+	22.66
Capivari	1.108:285$4	980:203$8	+	128:181$6	+	13.08
Catanduva	853:648$8	808:595$5	+	45:053$3	+	5.57
Franca	1.250:831$1	1.157:018$8	+	93:812$3	+	8.11
Guaratinguetá	1.049:475$4	1.044:869$0	+	4:606$4	+	0.44
Igarapava	357:253$1	641:005$4	—	283:752$3	—	44.27
Itapira	1.045:161$7	1.031:798$6	+	13:363$1	+	1.30
Itú	757:247$0	793:445$5	—	36:198$5	—	4.56
Jundiaí 2.ª	1.242:351$0	1.349 001$4	—	106:650$4	—	7.91
Lençóis	1.393 418$2	1.426:358$8	—	32:940$6	—	2.31
Lins	1.476:942$8	1.146:233$1	+	330:709$7	+	28.85
Marília	1.520:665$1	1.059:233$0	+	461:432$1	+	43.56
Matão	768:934$7	774:208$3	—	5:273$6	—	0.68
Mococa	830:540$1	682:938$2	+	147:601$9	+	21.62
Mogí das Cruzes	1.118:062$6	1.037:549$0	+	80:513$6	+	7.76
Piracicaba 1.ª	2.106:088$7	1.439:301$8	+	666:786$9	+	46.33
Pôrto Feliz	1.069:698$2	1.075:359$7	—	5:661$5	—	0.53
Presidente Prudente	1.263:446$6	984:488$3	+	278:958$3	+	28.34
Rio Claro	2.715:406$8	2.384:525$0	+	330:881$8	+	13.88
Rio Preto	1.358:433$3	1.193:309$6	+	165:123$7	+	13.84
Salto de Itú	890:259$9	1.068:021$0	—	177:761$1	—	16.64
São Carlos	1.360:550$5	1.226:757$1	+	133:793$4	+	10.91
São José dos Campos	1.191:933$6	1.142:513$4	+	49:420$2	+	4.33
Sertãosinho	958:472$0	968:762$1	—	10:290$1	—	1.06
Tatuí	721:273$3	785.960$2	—	64:722$9	—	8.23
Taubaté 1.ª	1.074 886$0	1.218:137$7	—	143:251$7	—	11.76
DE 4.ª CLASSE:						
Araras	1.121:122$3	994:975$4	+	126:146$9	+	12.68
Assis	571:279$9	434:600$4	+	136:679$5	+	31.45
Atibaia	314:946$5	316:699$2	—	1:752$7	—	0.55
Avaré	444:225$1	330:219$7	+	114:005$4	+	34.52
Bananal	160:001$5	140:182$8	+	19:918$7	+	14.21
Bariri	676:864$1	198:899$8	+	477:964$3	+	240.30
Barra Bonita	163:397$2	133 878$3	+	29:518$9	+	22.05
Batata's	483 115$9	502:828$4	—	19:712$5	—	3.92
Baurú 1.ª	693:729$8	586:893$2	+	106:836$6	+	18.20
Baurú 2.ª	804:758$0	700:391$6	+	104:366$4	+	14.90
Bebedouro	372:655$0	348:943$6	+	23 711$4	+	6.80
Biriguí	619:762$4	512:171$5	+	107:590$9	+	21.01
Botucatú	735:579$0	643:097$6	+	92:481$4	+	14.38

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças			
	1940	1939	Em numeros absolutos		Em numeros relativos	

SÃO PAULO (continuação)

Coletorias	1940	1939		Em numeros absolutos		Em numeros relativos
Brodowski	159:633$9	202:524$4	—	42:890$5	—	21.18
Caçapava	309:059$6	274.017$1	+	35:042$5	+	12.79
Cafelândia	529:081$6	540:754$9	—	11:673$3	—	2.16
Casa Branca	330:825$3	338:221$1	—	7:395$8	—	2.19
Chavantes	234:745$8	176:717$3	+	58:028$5	+	32.84
Colina	223:294$3	240:297$6	—	17.003$3	—	7.08
Campinas 3.ª (em Cosmópolis)	267:411$6	242:226$9	+	25:184$7	+	10.40
Cotia	184:894$7	142:263$5	+	42:631$2	+	29.97
Cravinhos	283:331$6	260:576$6	+	22:755$0	+	8.73
Cruzeiro	602:680$2	551:457$0	+	51:223$2	+	9.29
Descalvado	368:746$3	341:536$8	+	27:209$5	+	7.97
Dois Córregos	146:093$7	134:589$5	+	11:504$2	+	8.55
Duartina	301:212$3	319:376$5	—	18:164$2	—	5.69
Garça	369:480$2	317:221$2	+	52:259$0	+	16.47
Glicério	157:679$6	150:436$2	+	7:243$4	+	4.81
Guarulhos	250:964$0	267:997$2	—	17:033$2	—	6.36
Ibitinga	245:492$8	261:701$5	—	16:208$7	—	6.19
Iguape	289 395$8	290:305$3	—	909$5	—	0.31
Inácio Uchôa	150:349$0	147:089$4	+	3:259$6	+	2.22
Itapetininga	388:274$6	343:297$7	+	44:976$9	+	13.10
Itapeva 1.ª	224:473$5	174:953$1	+	49:520$4	+	28.30
Itápolis	512:890$9	400:479$3	+	112:411$6	+	28.07
Itararé	366:554$8	272:470$2	+	94 084$6	+	34.53
Ituverava	300:689$6	256:288$9	+	44:400$7	+	17.32
Jaboticabal	634:924$1	517:871$1	+	117:053$0	+	22.60
Jacareí 1.ª	558:655$5	553:626$8	+	5:028$7	+	0.91
Jacareí 2.ª	563:932$5	608:971$0	—	45:038$5	—	7.40
Jardinópolis	178:541$2	235:072$0	—	56:530$8	—	24.05
Jaú	336:065$0	674:374$0	—	338:309$6	—	50.17
Leme	226:630$0	210:093$3	+	16:536$7	+	7.87
Lorena	375:972$4	295:977$6	+	79:994$8	+	27.03
Mirassol	622:713$7	466:275$4	+	156:438$3	+	33.55
Mogi-Mirim 1.ª	222:584$6	249:420$3	—	26:835$7	—	10.76
Mogi-Mirim 2.ª	318:852$4	322:300$4	—	3:448$0	—	1.07
Monte Alto	241:479$4	205:320$3	+	36:159$1	+	17.61
Monte Aprazivel	411:053$1	350:139$5	+	60:913$6	+	17.40
Monte Azul	265:354$6	304:823$8	—	39:469$2	—	12.95
Monte Mor	198:779$8	191:431$1	+	7:348$7	[illegible]	[illegible]
Nova Granada	274:512$0	218:033$7	+	56:478$3	+	[illegible]
Novo Horizonte	380:017$9	289:327$4	+	90.690$5	+	[illegible]
Olímpia	542:609$3	496:794$3	+	45:815$0	+	[illegible]
Orlândia	334:780$0	342:789$3	—	8:009$3	—	[illegible]
Ourinhos	383:416$7	252:778$0	+	130:638$7	+	[illegible]

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças Em numeros absolutos		Diferenças Em numeros relativos	
SÃO PAULO (continuação)						
Palmital	340:095$0	239:461$5	+	100:633$5	+	42.02
Parnaíba	301:156$6	280:039$2	+	21:117$4	+	7.54
Pederneiras	317:871$3	300:347$5	+	17:523$8	+	5.83
Pedreira	144:034$1	143:513$3	+	520$8	+	0.36
Penápolis	303:365$2	232:654$8	+	70:710$4	+	30.39
Pindamonhangaba	387:304$3	328:059$8	+	59:244$5	+	18.06
Pinhal	310:023$2	270:441$2	+	39:582$0	+	14.64
Pirajú	359:429$4	285:227$9	+	74:201$5	+	26.01
Pirajuí	645:963$6	621:164$7	+	24:798$9	+	3.99
Pirassununga	746:820$6	644:029$9	+	102:790$7	+	15.96
Pitangueiras	215:941$6	190:090$9	+	25:850$7	+	13.60
Pôrto Ferreira	124:965$8	166:766$1	—	41:800$3	—	25.07
Promissão	400:963$8	327:059$5	+	73:904$3	+	22.60
Ribeirão Bonito	170.090$7	142:998$1	+	27:092$6	+	18.95
Rio das Pedras	520:201$1	486:845$1	+	33:356$0	+	6.85
Salto Grande	199:138$9	145:458$1	+	53:680$8	+	36.90
Santa Barbara	971:310$8	614:366$3	+	356:944$5	+	58.10
Santa Branca	177:654$4	207:301$9	—	29:647$5	—	14.30
Santa Cruz do Rio Pardo	378:154$7	330:023$0	+	48:131$7	+	14.58
Santa Izabel	330:755$7	340:851$7	—	10:096$0	—	2.96
Santa Rita do Passa Quatro	290:703$2	278:224$3	+	12:478$9	+	4.49
Santa Rosa	224:631$3	313.892$0	—	89:260$7	—	28.44
São Paulo (em Santo Amaro)	1.188:257$1	1.021:966$0	+	166:291$1	+	16.27
São Joaquim	223:896$0	220:124$6	+	3:771$4	+	1.71
São João da Boa Vista	713:745$8	689:357$7	+	24:388$1	+	3.54
São João da Bocaina	200:359$6	171:762$5	+	28:597$1	+	16.65
São José do Rio Pardo	423:511$5	271:050$5	+	152:461$0	+	56.25
São Manoel	353:438$9	438:417$3	—	84:978$4	—	19.38
São Paulo dos Agudos	196:436$8	189:081$2	+	7:355$6	+	3.89
São Roque 1.ª	520:169$7	458:588$0	+	61:581$7	+	13.43
São Simão	189:601$4	208:629$9	—	19:028$5	—	9.12
São Vicente	165:987$5	133:550$0	+	32:437$5	+	24.29
Serra Negra	228:284$7	205:066$3	+	23:218$4	+	11.32
Tapiratiba	172:537$0	113:880$1	+	58:656$9	+	51.51
Taquaritinga	449:850$4	412:598$4	+	37:252$0	+	9.03
Tieté	529:339$9	443:026$1	+	86:313$8	+	19.48
Vargem Grande	348:242$0	341:903$6	+	6:338$4	+	1.85
DE 5.ª CLASSE:						
Altinopólis	135 080$5	114:174$5	+	20 906$0	+	18.31
Anápolis	113:956$6	112:814$7	+	1:141$9	+	1.01
Angatuba	110:672$9	82:155$8	+	28:517$1	+	34.71

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças			
	1940	1939	Em numeros absolutos		Em numeros relativos	
SÃO PAULO (continuação)						
Aparecida	171:409$3	164:196$2	+	7:213$1	+	4,39
Apiaí	100:227$7	62:423$6	+	37:804$1	+	60,56
Araraguara 2.ª (em Rincão)	126:233$1	111:576$4	+	14:656$7	+	13,14
Areias	71:308$2	78:187$6	—	6:879$4	—	8,80
Ariranha	88:117$9	70:847$5	+	17:270$4	+	24,38
Avaí	116:895$0	105:784$2	+	11:110$8	+	10,50
Avanhandava	144:895$2	119:566$0	+	25:329$2	+	21,18
Barreiros	91:899$6	94:958$8	—	3:059$2	—	3,22
Bernardino de Campos	142:980$0	112:980$2	+	29:999$8	+	26,55
Boa Esperança	102:023$7	99:389$5	+	2:634$2	+	2,65
Bofete	102:264$1	104:096$4	—	1:832$3	—	1,76
Brotas	143:345$3	132:865$4	+	10:479$9	+	7,89
Cabreúva	107:727$0	105:076$9	+	2:650$1	+	2,52
Cachoeira	140:238$2	115:350$6	+	24:887$6	+	21,58
Caconde	112:294$9	94:593$8	+	17:701$1	+	18,71
Cajubí	99:889$4	125:522$5	—	25:633$1	—	20,42
Cajurú	83:626$6	88:236$3	—	4:609$7	—	5,22
Campo Largo de Sorocaba	122:408$3	113:337$5	+	9:070$8	+	8,00
Campos Novos	311:770$2	181:982$4	+	129:787$8	+	71,32
Capão Bonito	92:014$3	62:452$4	+	29:561$9	+	47,34
Cedral	139:447$6	129:963$5	+	9:484$1	+	7,30
Cerqueira César	120:539$2	106:944$9	+	13:594$3	+	12,71
Conchas	118:740$1	126:632$2	—	7:892$1	—	6,23
Cunha	84:636$6	87:018$7	—	2:382$1	—	2,74
Dourado	107:983$9	94:893$4	+	13:090$5	+	13,79
Fartura	79:235$7	65:252$4	+	13:983$3	+	21,43
Grama	89:512$4	83:345$9	+	6:166$5	+	7,40
Guará	144:411$2	113:148$9	+	31:262$3	+	27,63
Guararema	250:068$8	132:474$2	+	117:594$6	+	88,77
Guariba	161:711$1	126:217$4	+	35:493$7	+	28,12
Ibirá	142:653$0	112:834$4	+	29:818$6	+	26,43
Indaiatuba	95:109$6	91:609$9	+	3:499$7	+	3,82
Ipaussú	140:503$5	119:336$4	+	21:167$1	+	17,74
Itaberá	121:513$3	68:896$3	+	52:617$0	+	76,37
Itaí	122:507$7	117:688$4	+	4:819$3	+	4,09
Itajubí	141:414$4	135:249$6	+	6:164$8	+	4,56
Itanhaém	166:896$8	91:719$0	+	75:177$8	+	81,97
Itapecerica	109:932$8	95:343$9	+	14:588$9	+	15,30
Itaporanga	76:135$0	59:706$6	+	16:428$4	+	27,52
Itapuí	138:315$0	145:504$8	+	7:189$8	+	4,94
Jacupiranga	67:538$1	87:494$2	—	19:956$1	—	22,81
Jambeiro	74:505$6	75:783$8	—	1:278$2	—	1,69
Joanópolis	63:327$8	67:900$7	—	4:572$9	—	6,73

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
SÃO PAULO (continuação)				
Laranjal	96:599$7	96:174$8	+ 424$9	+ 0.44
Limeira 2.ª (em Cordeiro)	175:136$5	169:799$6	+ 5:336$9	+ 3.14
Mineiros	43:008$9	73:413$5	— 30:404$6	— 41.42
Mogi Guassú	186:997$1	136:186$0	+ 50:811$1	+ 37.31
Mundo Novo	171:334$8	124:743$0	+ 46:691$8	+ 37.43
Natividade	97:182$4	93:906$2	+ 3:276$2	+ 3.49
Nazaré	82:633$7	80:231$1	+ 2:402$6	+ 2.99
Paraibuna	91:287$6	90:272$9	+ 1:014$7	+ 1.12
Patrocínio do Sapucaí	103:047$3	90:329$0	+ 12:718$3	+ 14.08
Pedregulho	70:532$0	61:250$2	+ 9:281$8	+ 15.15
Pereira	82:442$0	82:806$5	— 364$5	— 0.44
Piedade	137:464$5	155:299$8	— 17:835$3	— 11.48
Pindorama	112:444$2	111:618$3	+ 825$9	+ 0.74
Pinheiros	93:805$3	81:887$2	+ 11:918$1	+ 14.55
Piquete	111:003$6	96:063$6	+ 14:940$0	+ 15.55
Piracaia	133:720$2	118:788$8	+ 14:931$4	+ 12.57
Piratininga	156:824$3	141:738$2	+ 15:086$1	+ 10.64
Presidente Alves	149:025$3	116.246$7	+ 32:778$6	+ 28.20
Queluz	126:539$1	95:287$8	+ 31:251$3	+ 32.80
Redenção	89:507$6	88:771$7	+ 735$9	+ 0.83
Salesópolis	109:346$4	107:804$1	+ 1:542$3	+ 1.43
Santa Adélia	212:843$9	179:990$2	+ 32:853$7	+ 18.25
Santa Cruz das Palmeiras	126:385$4	123:323$0	+ 3:162$4	+ 2.56
Santo Anastácio	311:645$0	234:140$1	+ 77:504$9	+ 33.10
São Bento do Sapucaí	119:167$1	107:938$0	+ 11:229$1	+ 10.40
São João do Itatinga	134:277$0	111:239$5	+ 23:037$5	+ 20.71
São José dos Campos 2.ª (em Buquira)	92:465$3	78:861$0	+ 13:604$3	+ 17.25
São Luiz do Piraitinga	105:107$1	106:702$3	— 1:595$2	— 1.50
São Pedro	162:920$4	148:926$9	+ 13:993$5	+ 9.40
São Pedro do Turvo	117:186$5	70:949$0	+ 46:237$5	+ 65.17
Sarapuí	77:407$0	76:818$1	+ 588$9	+ 0.77
Silveiras	89:336$9	89:117$2	+ 219$7	+ 0.25
Socôrro	143:707$2	131:069$9	+ 12:637$3	+ 9.64
Tabapuã	139:949$6	125:617$6	+ 14:332$0	+ 11.41
Tabatinga	235:795$0	350:574$5	— 114:779$5	— 32.74
Tambaú	101:010$5	83:783$5	+ 17:227$0	+ 20.56
Tanabi	186:362$2	172:676$7	+ 13:685$5	+ 7.93
Torrinha	84:852$8	92:746$1	— 7:893$3	— 8.51
Tremenbé	86:915$3	121:477$5	— 34:562$2	— 28.45
Ubatúba	83:905$9	68:784$8	+ 15:121$1	+ 21.98
Una	149:802$4	55:854$8	+ 93:947$6	+ 168.20
Vila Bela	79:258$5	52:101$1	+ 27:157$4	+ 52.12
Viradouro	112:445$3	106:074$1	+ 6:371$2	+ 6.01
Xiririca	110:908$7	57:620$0	+ 53:288$7	+ 92.48

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças: Em números absolutos	Diferenças: Em números relativos
SÃO PAULO (conclusão)				
DE 6.ª CLASSE:				
Cananéa	23:707$9	18:289$8	5:418$1	29.62
Caraguatatuba	45:107$2	65:328$9	20:221$7	30.95
Gália	108:759$6	—	+ 108:759$6	
Guararapes	61:564$2	—	+ 61:564$2	
Iporanga	22:137$5	23:638$6	— 1:501$1	6.35
José Bonifácio	145:717$4	5:800$8	139:916$6	2412.04
Paraguassú	432:618$3	527:733$2	— 95:114$9	— 18.0[illegible]
Pirangi	80:017$3	—	+ 80:017$3	—
Pompéia	501:234$2	409:269$1	91:965$1	22.47
Potirendaba	121:357$1	—	121:357$1	
Presidente Venceslâu	280:068$0	216:006$9	64:061$1	29.6[illegible]
Quatá	108:631$6	—	108:631$6	
Rancharia	125:648$5	—	125:648$5	
Ribeira	59:726$9	49:478$6	10:248$3	20.71
Ribeirão Branco	4:052$5	—	+ 4:052$5	
Santo André 3.ª (Em São Bernardo)	261:205$8	—	261:205$8	—
Santo Antônio da Alegria	71:235$2	42:416$7	28:818$5	[illegible]
São Roque 2.ª	87:413$0	74:793$8	12:619$2	[illegible]
São Sebastião	28:495$9	20:799$5	7:696$4	[illegible]
Taubaté 2.ª	924:700$7	912:889$7	11:811$0	1.2[illegible]
Total	**168.331:453$8**	**153.346:434$9**	+ 14.985:018$9	+ 9.77
PARANÁ				
DE 1.ª CLASSE:				
Curitiba 1.ª	12.543:909$2	11.642:698$6	901:210$6	7.74
Curitiba 2.ª	6.513:599$1	5.262:764$8	1.2[illegible]	23.77
DE 3.ª CLASSE:				
Curitiba 3.ª	3.968:949$7	2.279:957$2	1.688:992$5	74.06
Ponta Grossa 1.ª	1.679:932$0	1.593:721$1	86:210$9	5.41
DE 4.ª CLASSE:				
Araucária	147:404$2	136:706$0	10:698$2	+ 7.83
Cambará	442:548$1	397:210$4	45:337$7	11.41
Castro	27[illegible]:289$2	225:249$7	45:039$5	+ 20.00
Guarapuava	215:249$2	191:473$4	23:775$8	12.42
Iratí	500:886$8	377:012$7	123:874$1	+ 32.86

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
PARANÁ (continuação)				
Jacarezinho	346:349$6	280.555$2	+ 65:794$4	+ 23,45
Jaquariaiva	538:206$5	502:729$7	+ 35:476$8	+ 7,06
Morretes 1.ª	426:433$4	401:205$6	+ 25:227$8	+ 6,29
Ponta Grossa 2.ª	1.185:898$3	708:084$9	+ 477:813$4	+ 67,48
Rio Negro	177:705$9	171:884$5	+ 5:821$4	+ 3,39
União da Vitória	220:753$3	188:718$6	+ 32:034$7	+ 16,97
DE 5.ª CLASSE:				
Campo Largo	184:921$6	139:362$7	+ 45:558$9	+ 32,69
Imbituva	84:266$6	69:552$9	+ 14:713$7	+ 21,15
Ipiranga	105:790$5	78:477$4	+ 27:313$1	+ 34,80
Lapa	168:991$4	165:552$0	+ 3:439$4	+ 2,08
Mallet	124:661$8	117:075$6	+ 7:586$2	+ 6,48
Morretes 2.ª	121:227$3	101:719$4	+ 19:507$9	+ 19,18
Palmas	86:430$3	71:076$6	+ 15:353$7	+ 21,60
Palmeira	186:000$5	140:139$3	+ 45:861$2	+ 32,73
Piraí	102:676$8	136:410$4	— 33:733$6	— 24,73
Prudentópolis	78:907$5	77:358$1	+ 1:549$4	+ 2,00
Ribeirão Claro	112:359$3	98:286$0	+ 14:073$3	+ 14,32
Santo Antônio do Platina	234:201$5	175:020$1	+ 59:181$4	+ 33,81
São José dos Pinhais	459:187$3	135:088$1	+ 324:099$2	+ 239,92
São Mateus	119:817$4	132:144$0	— 12:326$6	— 9,33
Siqueira Campos	66:268$3	44:614$3	+ 21:654$0	+ 48,54
Teixeira Soares	117:804$7	114:724$7	+ 3:080$0	+ 2,68
Tibagí	159:592$5	134:284$2	+ 25:308$3	+ 18,85
Tomazina	135:210$7	105:859$4	+ 29:351$3	+ 27,73
Vencesláu Braz	74:953$5	67:883$0	+ 7:070$5	+ 10,42
DE 6.ª CLASSE:				
Bocaiúva	31:761$8	19:280$9	+ 12:480$9	+ 64,73
Careópolis	20:929$6	19:192$0	+ 1:737$6	+ 9,05
Cêrro Azul 1.ª	31:324$4	30:290$4	+ 1:034$0	+ 3,41
Cêrro Azul 2.ª (Rio Branco)	32:771$4	30:955$3	+ 1:816$1	+ 5,87
Colombo	—	146:594$2	— 146:594$2	—
Curitiba 4.ª	274:303$5	172:367$5	+ 101:936$0	+ 59,14
Londrina	1.074:988$1	610:369$6	+ 464:618$5	+ 76,12
Piraquára (Deodoro)	41:307$7	39:913$0	+ 1:394$7	+ 3,49
Rebouças	75:102$5	57:098$8	+ 18:003$7	+ 31,53
Tamandaré	—	93:117$1	— 93:117$1	—
Total	33.483:873$0	27.683:779$4	+ 5.801:493$6	+ 20,96

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
SANTA CATARINA				
DE 2.ª CLASSE:				
Blumenau 1.ª	2.211:538$2	2.306:876$1	— 95:337$9	— 4,13
Blumenau 2.ª	1.347:399$0	1.300:673$9	+ 46:725$1	+ 3,59
Blumenau 3.ª	1.010:502$1	767:662$9	+ 242:839$2	+ 31,63
Blumenau 4.ª (Rio do Sul)	448:442$6	419:374$1	+ 29:068$5	+ 6,93
Blumenau 5.ª	178:213$2	168:734$1	+ 9:479$1	+ 5,62
Joinvile 1.ª	2.450:517$9	2.467:186$9	— 16:669$0	— 0,68
DE 3.ª CLASSE:				
Brusque 1.ª	696:173$5	652:788$5	+ 43:385$0	+ 6,65
Campos Novos 1.ª	227:975$4	188:095$2	+ 39:880$2	+ 21,20
Joinvile 2.ª	1.227:770$1	1.086:719$9	+ 141:050$2	+ 12,98
São Bento	1.070:801$1	1.130:785$2	— 59:984$1	— 5,30
DE 4.ª CLASSE:				
Brusque 2.ª	763:912$2	595:338$9	+ 168:573$3	+ 28,32
Canoinhas	286:881$0	397:766$3	— 110:885$3	— 27,88
Cruzeiro do Sul	301:734$2	327:808$0	— 26:073$8	— 7,95
Jaraguá 1.ª	649:357$9	597:730$5	+ 51:627$4	+ 8,64
Lages	240.923$2	204:399$3	+ 36:523$9	+ 17,87
Mafra	257:992$6	236:616$2	+ 21:376$4	+ 9,03
Palhoça	271:852$8	282:890$0	— 11:037$2	— 3,90
Porto União	172:118$3	156:124$5	+ 15:993$8	+ 10,24
São José	134:646$2	167:496$5	— 32:850$3	— 19,61
Tijucas	146:004$1	143:414$7	+ 2:589$4	+ 1,81
Tubarão	392:690$7	352:079$7	+ 40:611$0	+ 11,53
Urussanga	189:917$7	268:344$8	— 78:427$1	— 29,23
DE 5.ª CLASSE:				
Araranguá	215:799$2	196:078$9	+ 19:720$3	+ 10,06
Biguassú	141:335$4	140:869$4	+ 466$0	+ 0,33
Bom Retiro	77:787$0	79:652$4	— 1:865$4	— 2,34
Campo Alegre	91:087$0	92:511$7	— 1:424$7	— 1,54
Itaiópolis	69:660$0	74:099$3	— 4:439$3	— 5,99
Jaraguá 2.ª (Hansa)	98:723$7	86:751$7	+ 11:972$0	+ 13,80
Laguna (Imbituba)	169:874$0	108:388$8	+ 61:485$2	+ 56,73
Orleans	136:726$1	128:581$7	+ 8:144$4	+ 6,33
DE 6.ª CLASSE:				
Blumenau 6.ª (Gaspar)	245:147$6	168:259$2	+ 76:888$4	+ 45,70

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
SANTA CATARINA (conclusão)				
Camboriú	—	37:007$5	— 37.007$5	—
Campos Novos 2.ª (Herval)	1.665:639$2	1.455:808$9	+ 209:830$3	+ 14.14
Concórdia	192:621$5	176:654$1	+ 15:967$4	+ 9.04
Criciuma	127:253$9	—	+ 127:253$9	—
Curitibános	20:812$2	32:220$1	+ 11:407$9	+ 35.41
Imaruí	36:222$1	32:328$7	+ 3:893$4	+ 12.04
Luiz Alves	58:779$2	—	+ 58:779$2	—
Passo Bormann	114:985$5	95:768$3	+ 19:217$2	+ 20.17
Rio Caçador	337:721$6	292:046$5	+ 45:675$1	+ 15.64
São Joaquim da Costa da Serra	64:149$2	51:712$8	+ 12:436$4	+ 24.05
Timbó	351:752$1	569.080$7	— 217:328$6	— 38.19
Total	**18.893:440$5**	**18.036:726$9**	**+ 856:713$6**	**+ 4,75**
RIO GRANDE DO SUL				
DE 1.ª CLASSE:				
Caxias	6.185:356$6	5.593:793$4	+ 591:563$2	+ 10.58
São Leopoldo 1.ª	6.418:229$0	8.570:333$9	— 2.152:104$9	— 25.11
DE 2.ª CLASSE:				
Bento Gonçalves	2.367:629$5	1.925:973$6	+ 441:655$9	+ 22.93
Novo Hamburgo	2.817:976$9	2.372:809$7	+ 445:167$3	+ 18,76
DE 3.ª CLASSE:				
Bagé	1.779:189$1	1.641:337$1	+ 137:852$0	+ 8.40
Cachoeira	1.483:998$3	1.324:700$6	+ 159:297$7	+ 12.03
Cruz Alta	953:906$7	926:607$4	+ 27:299$3	+ 2.95
Estrela	1.174:018$1	1.085:505$2	+ 88:512$9	+ 8.15
Farroupilha	876:398$8	1.064:061$1	— 187:662$3	— 17.64
Flores da Cunha	917:994$0	927:094$4	— 9:100$4	— 0.98
Garibaldi	1.426:674$2	1.458:372$0	— 31:697$8	— 2.17
Guaporé	686:018$1	605:541$7	+ 80:476$4	+ 13.29
Ijuí	1.545:477$9	1.496:287$1	+ 49:190$8	+ 3.29
José Bonifácio 1.ª	1.479:695$0	1.630:241$3	— 150:546$3	— 9.23
Monte Negro	1.163:628$3	1.115:556$6	+ 48:071$7	+ 4.31
Passo Fundo	1.599:051$4	1.344:680$4	+ 254:371$0	+ 18.92
Santa Cruz 1.ª	2.070:106$3	2.087:161$0	— 17:054$7	— 0.82
Santa Cruz 2.ª	1.147:487$5	1.065:325$7	+ 82:161$8	+ 7.71

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças: Em numeros absolutos		Diferenças: Em numeros relativos	
RIO GRANDE DO SUL (continuação)						
Santa Maria	1.739:675$6	1.447:552$0	+	292:123$6	+	20,18
São Sebastião do Caí	687:199$0	677:239$1	+	9:959$9	+	1,47
DE 4.ª CLASSE:						
Alegrete	427.657$5	369:636$0	+	58:021$5	+	15,70
Alfredo Chaves	459:810$9	446:396$3	+	13.414$6	+	3,01
Antonio Prado	242:214$0	205:612$2	+	36:601$8	+	17,80
Caçapava	211:720$9	177:761$9	+	33:959$0	+	19,10
Cangussú	239:570$5	209:927$4	+	29:643$1	+	14,12
Carasinho	753:021$7	1.303:588$1	—	550:566$4	—	42,23
Encantado	360:799$5	382:152$7	—	21:353$2	—	5,59
Gravataí	685:522$0	603:508$6	+	82:013$4	+	13,59
Guaiba	234.009$1	239:774$0	—	5:764$9	—	2,40
Jaguarí	256:017$1	231:229$0	+	24:788$1	+	10,72
Julio de Castilhos	315:182$9	360:415$5	—	45:232$6	—	12,55
Lageado	813:821$0	803:761$1	+	10:059$9	+	1,25
Lagoa Vermelha	213:537$9	178:826$9	+	34:711$0	+	19,41
Osório	163:713$5	143:173$4	+	20:540$1	+	14,35
Palmeira	336:111$3	273:617$2	+	62:494$1	+	22,84
Prata	347:893$9	401:391$6	—	53:497$7	—	13,33
Rio Pardo	220:970$2	181:486$7	+	39:123$5	+	21,51
Rosário	349:672$7	399:921$1	—	50:248$4	—	12,56
Santa Rosa	531:432$1	499:399$7	+	32:032$4	+	6,41
Santiago do Boqueirão	229:728$7	189:963$0	+	39:765$7	+	20,93
Santo Ângelo	716:714$8	564:632$1	+	152:082$7	+	26,93
Santo Antônio da Patrulha	472:393$3	378:737$6	+	93:655$7	+	24,[illegible]
São Gabriel	640:179$2	663:000$3	—	22:821$1	—	3,44
São Lourenço	245:322$7	228:810$6	+	16:512$1	+	7,22
São Luiz Gonzaga	349:156$9	259:988$6	+	89:178$3	+	34,30
Taquara	731:168$6	874:678$9	—	143:510$3	—	16,41
Taquarí	303:366$9	292:882$1	+	10:484$8	+	3,58
Torres	313:672$4	246:556$7	+	67:115$7	+	27,22
Tupaceretã	482:004$3	374:058$5	+	107:945$8	+	28,86
Vacaria	256:123$0	234:701$4	+	21:421$6	+	9,13
Venâncio Aires	269:496$3	220:773$2	+	48:723$1	+	22,07
Viamão	167:075$7	129:566$6	+	37:509$1	+	28,95
DE 5.ª CLASSE:						
Arroio Grande	100:654$0	79:527$8	+	21:126$2		26,56
Bom Jesus	92:851$1	75:684$6	+	17:166$5		22,6[illegible]
Camaquã	157:006$9	137:052$6	+	19:954$3		14,56

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças Em numeros absolutos	Diferenças Em numeros relativos
RIO GRANDE DO SUL (conclusão)				
Candelária	257:494$7	153:216$1	+ 104:278$6	+ 68,06
Encruzilhada	135:191$6	104:765$4	+ 30:426$2	+ 29,04
Herval	66:997$6	69:876$0	— 2:878$4	— 4,12
Lavras	186:450$4	142:216$8	+ 44:233$6	+ 31,10
Margem General Câmara	152:294$6	147:038$4	+ 5:256$2	+ 3,57
Pinheiro Machado	179:717$9	117:795$8	+ 61:922$1	+ 52,57
Piratini	—	51:236$5	— 51:236$5	—
São Francisco de Assis	75:935$2	70:284$2	+ 5:651$0	+ 8,04
São Francisco de Paula	148:217$2	116:018$7	+ 32:198$5	+ 27,75
São Jerônimo	103:519$3	197:455$3	— 93:936$0	— 47,57
São Pedro	123:928$6	149:981$7	— 26:053$1	— 17,37
São Sepé	95:775$2	89:711$3	+ 6:063$9	+ 6,76
São Vicente	147:952$7	133:254$3	+ 14:698$4	+ 11,03
Sobradinho	181:604$0	156:434$0	+ 25:170$0	+ 16,09
Soledade	184:225$3	184:341$9	— 116$6	— 0,06
Tapes	157:559$9	166:559$9	+ 9:000$0	+ 5,40
Triunfo	341:331$4	142:569$0	+ 198:762$4	+ 139,41
DE 6.ª CLASSE:				
Arroio do Meio	245:236$7	231:316$8	+ 13:919$9	+ 6,02
Getúlio Vargas	657:337$8	676:247$8	— 18:910$0	— 2,80
José Bonifácio 2.ª (Marcelino Ramos)	251:033$6	28:174$8	+ 222:858$8	+ 790,99
São Leopoldo 2.ª (Campo Bom)	670:463$3	6:308$9	+ 664:154$4	+ 10527,26
Total	55.571:570$8	53.857:520$9	+ 1.714:149$9	+ 3,18
MATO GROSSO				
DE 3.ª CLASSE:				
Campo Grande 1.ª	734:956$9	726:127$8	+ 8:829$1	+ 1,22
DE 4.ª CLASSE:				
Aquidauana	273:166$4	206:739$0	+ 66:427$4	+ 32,13
Cuiabá	703:811$2	576:781$3	+ 127:029$9	+ 22,02
Santo Antônio do Rio Abaixo	331:576$7	293:706$1	+ 37:870$6	+ 12,89
Tres Lagoas	179:527$3	191:983$2	— 12:455$9	— 6,49
DE 5.ª CLASSE:				
Cáceres	156:837$2	109:975$8	+ 46:861$4	+ 42,61

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças em numeros absolutos		Diferenças em numeros relativos	
MATO GROSSO (conclusão)						
Lageado	132:740$6	123:412$3	+	9:328$3	+	7,56
Miranda	158:621$4	129:039$1	+	29:582$3	+	22,93
Poconé	67:101$4	68:048$6	—	941$2	—	1,38
DE 6.ª CLASSE:						
Campo Grande 2.ª	868:057$2	745:776$5	+	122:280$7	+	16,40
Rosário	30:517$3	25:386$4	+	5:130$9	+	20,21
Total	**3.636:913$6**	**3.196:970$1**	**+**	**439:943$5**	**+**	**13,76**
GOIAZ						
DE 4.ª CLASSE:						
Anápolis	464:195$2	386:766$7	+	77:428$5	+	20,02
Catalão	225:468$5	203:412$4	+	22:056$1	+	10,84
Goiaz	184:623$3	176:130$3	+	8:493$0	+	4,82
Ipamerí	450:356$6	404:246$3	+	46:110$3	+	11,41
DE 5.ª CLASSE:						
Bonfim	93:197$6	98:442$3	—	5:244$7	—	5,33
Buriti Alegre	134:447$6	131:211$2	+	3:236$4	+	2,47
Goiandira	69:683$6	81:509$0	—	11:825$4	—	14,51
Goiânia 1.ª	514:095$9	340:561$7	+	173:534$2	+	50,96
Goiânia 2.ª (Trindade)	37:508$6	40:999$5	—	3:490$9	—	8,51
Itaberaí	103:182$1	88:077$1	+	15:105$0	+	17,15
Jataí	148:596$8	175:658$3	—	27:061$5	—	15,41
Morrinhos	162:451$2	139:018$1	+	23:433$1	+	16,86
Pouso Alto	84:963$7	65:425$2	+	19:538$5	+	29,86
Pires do Rio 1.ª	106:319$8	126:395$0	—	20:075$2	—	15,88
Rio Verde	190:278$8	156:418$8	+	33:860$0	+	21,65
Santa Rita do Parnaíba	101:142$1	89:423$2	+	11:718$9	+	13,10
DE 6.ª CLASSE:						
Anicuns	—	—		—		
Arraias 1.ª	4:001$7	5:824$6	—	1:822$9	—	31.30
Bela Vista	43:657$3	49:728$5	—	6:071$2	—	12.21
Caldas Novas	56:478$9	40:730$4	+	15:748$5	+	38.67
Campo Formoso	46:969$4	44:153$1	+	2:816$3	+	6.38

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças em numeros absolutos		Diferenças em numeros relativos	
GOIAZ (conclusão)						
Corumbá	27:599$0	21:388$1	+	6:210$9	+	28.04
Corumbaiba	53:764$6	44:674$9	+	9:089$7	+	20.35
Formosa	55:263$5	44:428$5	+	10:835$0	+	24.39
Jaraguá	34:198$5	37:503$0	—	3:304$5	—	8,81
Natividade	6:586$6	22:905$9	—	16:319$3	—	71,25
Palmeiras	104:424$5	52:304$7	+	52:119$8	+	99,65
Pirenópolis	73:601$0	59:620$6	+	13:980$4	+	23.45
Pires do Rio 2.ª (Santa Cruz)	64:674$6	52:891$9	+	11:782$7	+	22.28
Posse	11:033$0	12:613$1	—	1:580$1	—	12.53
Rio Bonito	56:112$6	38:162$4	+	17:950$2	+	47.04
Santa Luzia	53:559$8	40:620$9	+	12:938$9	+	31.85
São José do Tocantins	—	—		—		—
Vila Planaltina	19:651$8	20:912$4	—	1:260$6	—	6.03
Total	**3.782:088$2**	**3.292:158$1**		**490:130$1**	**+**	**14.89**
MINAS GERAIS						
DE 1.ª CLASSE:						
Belo Horizonte 1.ª	10.424:996$2	9.414:453$8	+	1.010:542$4	+	10.73
DE 2.ª CLASSE:						
Belo Horizonte 2.ª	3.896:206$9	4.148:819$5	—	252:612$6	—	6.09
Belo Horizonte 3.ª	4.772:187$2	3.944:243$5	+	827:943$7	+	20.99
Juiz de Fora 1.ª	3.390:650$2	3.641:641$8	—	250:991$6	—	6.89
Juiz de Fora 2.ª	2.249:207$2	2.085:901$3	+	163:305$9	+	7.83
Juiz de Fora 3.ª	2.232:962$0	2.022:938$0	+	210:024$0	+	10.38
DE 3.ª CLASSE:						
Barbacena 1.ª	578:219$5	592:345$0	—	14:125$5	—	2.38
Cataguazes	1.205:662$1	1.124:602$1	+	81:060$0	+	7.21
Itajubá	1.129:675$4	989:192$2	+	140:483$2	+	14.20
Itaúna	549:123$9	483:502$6	+	65:621$3	+	13.57
Leopoldina	1.066:880$4	915:529$0	+	151:351$4	+	16.53
Nova Lima	586:100$8	1.643:656$7	—	1.057:555$9	—	64.34
Pará de Minas	611:723$2	747:726$3	—	136:003$1	—	18.19
Santos Dumont	1.299:339$4	1.136:710$9	+	162:628$5	+	14.31
São João d'el Rei	1.013:337$2	1.005:606$0	+	7:771$2	+	0.77
São João Nepomuceno	663:825$2	644:714$9	+	19:110$3	+	2.96
Uberaba	1.625:458$2	1.497:424$1	+	128:034$1	+	8.55
Uberlândia	1.498:001$4	1.226:261$7	+	271:739$7	+	22.16

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

MINAS GERAIS (continuação)

Coletorias	Renda 1940	Renda 1939	Diferenças Em numeros absolutos	Diferenças Em numeros relativos
Além Paraíba	695:482$6	621:263$8	+ 74:218$8	+ 11.95
Alfenas	274:671$3	238:187$8	+ 36:483$5	+ 15.32
Alvinópolis	211:290$2	159:232$5	+ 52:057$7	+ 32.69
Andradas	320:439$6	300:190$1	+ 20:249$5	+ 6.74
Andrelândia	512:708$8	521:410$3	— 8:701$5	— 1.67
Aimorés	190:198$9	194:473$1	— 4:274$2	— 2.20
Aiuruoca	408:104$2	386:784$5	+ 21:319$7	+ 5.51
Araguarí	594:012$7	484:910$6	+ 109:101$9	+ 22.50
Araxá	405:226$2	329:490$7	+ 75:735$5	+ 22.99
Baependí	293:262$6	261:670$1	+ 31:592$5	+ 12.07
Barbacena 2.ª	686:214$5	678:479$5	+ 7:735$0	+ 1.14
Bicas	182:505$9	187:101$8	— 4:595$9	— 2.46
Bonfim	128:175$0	110:919$1	+ 17:255$9	+ 15.56
Bonsucesso	144:006$5	134:522$4	+ 9:484$1	+ 7.05
Campanha	167:621$5	161:756$2	+ 5:865$3	+ 3.63
Campo Belo	425:165$6	361:781$4	+ 63:384$2	+ 17.52
Carangola	409:441$6	419:684$3	— 10:242$7	— 2.44
Caratinga	250:902$1	237:772$8	+ 13:129$3	+ 5.52
Caxambú	369:491$4	344:027$3	+ 25:464$1	+ 7.40
Conquista	220:936$3	244:393$6	— 23:457$3	— 9.60
Conselheiro Lafayette	753:009$3	429:419$0	+ 323:590$3	+ 75.36
Cristina	100:791$8	115:189$8	— 14:398$0	— 12.50
Curvelo	453:353$9	326:416$4	+ 126:937$5	+ 38.89
Diamantina	530:349$4	438:673$2	+ 91:676$2	+ 20.90
Divinópolis	271:097$9	213:866$3	+ 57:231$6	+ 26.76
Formiga	446:741$0	440:798$5	+ 5:942$5	+ 1.35
Governador Valadares	239:290$0	181:826$4	+ 57:463$6	+ 31.60
Guaranésia	263:411$5	244:338$5	+ 19:073$0	+ 7.81
Guaxupé	327:133$2	283:203$9	+ 43:929$3	+ 15.51
Itabira	177:080$7	174:461$1	+ 2:619$6	+ 1.50
Itabirito	404:784$2	388:098$7	+ 16:685$5	+ 4.30
Itanhandú	426:643$2	358:370$5	+ 68:272$7	+ 19.05
Januária	267:737$9	200:993$8	+ 66:744$1	+ 33.21
Lambari	299:860$0	285:678$0	+ 14:182$0	+ 4.96
Lavras	831:589$1	775:625$0	+ [illegible]	+ 7.22
Lima Duarte	210:285$5	188:067$0	+ 22:218$5	+ 11.81
Machado	164:817$6	135:603$3	+ 29:214$3	+ 21.54
Manhuassú	218:549$7	240:654$0	— 22:104$3	— 9.19
Manhumirim	138:731$4	147:904$6	— 9:173$2	— 6.20
Mar de Hespanha	180:882$4	138:015$6	+ 42:866$8	+ 31.06
Mariana	359:584$0	250:847$1	+ [illegible]	+ [illegible]
Matias Barbosa	713:504$6	707:209$0	+ 6:295$6	+ 0.89
Miraí	184:730$8	194:369$0	— 9:638$2	— [illegible]

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
MINAS GERAIS (continuação)				
Montes Claros	465:871$6	354:368$0	+ 111:503$6	+ 31,47
Monte Santo	203:094$0	202:449$7	+ 644$3	+ 0.32
Muriaé	264:807$0	249:929$6	+ 14:877$4	+ 5,95
Muzanbinho	173:426$9	159:649$2	+ 13:777$7	+ 8.63
Oliveira	381:075$4	318:188$2	+ 62:887$2	+ 19.76
Ouro Fino	388:533$3	393:154$3	— 4:621$0	— 1.18
Ouro Preto	416:787$0	321:472$9	+ 95:314$1	+ 29.65
Paraisópolis	222:864$4	207:486$0	+ 15:378$4	+ 7.41
Paraopeba	666:446$9	740:347$2	— 73:900$3	— 9.98
Passa Quatro	254:100$3	230:407$6	+ 23:692$7	+ 10.28
Passos	2.460:447$6	1.890:972$5	+ 569:475$1	+ 30.12
Patos	315:889$9	307:457$2	+ 8:432$7	+ 2.74
Patrocínio	266:937$6	265:938$2	+ 999$4	+ 0.38
Pedro Leopoldo	390:391$5	318:368$3	+ 72:023$2	+ 22.62
Pirapora	170:742$3	142:467$2	+ 28:275$1	+ 19.85
Pitanguí	336:569$6	307:349$5	+ 29:220$1	+ 9.51
Poços de Caldas	609:787$8	449:475$2	+ 160:312$6	+ 35.67
Ponte Nova 1.ª	758:875$7	557:953$0	+ 200:922$7	+ 36.01
Ponte Nova 2.ª	391:897$3	345:278$5	+ 46:618$8	+ 13.50
Pouso Alegre	349:097$4	409:920$9	— 60:823$5	— 14.84
Pouso Alto	171:451$7	150:705$6	+ 20:746$1	+ 13.77
Prados	164:377$6	167:324$2	— 2:946$6	— 1.76
Rio Branco	557:733$9	605:403$5	— 47:669$6	— 7.87
Rio Novo	197:095$2	199:898$8	— 2:803$6	— 1.40
Rio Preto	171:556$1	157:840$5	+ 13:715$6	+ 8.69
Sabará	3.428:296$2	1.733:237$9	+ 1.695:058$3	+ 97.80
Sacramento	176:275$9	156:132$3	+ 20:143$6	+ 12.90
Santa Barbara	203:509$7	170:770$3	+ 32:739$4	+ 19.17
Santa Luzia do Rio das Velhas	142:947$5	181:507$4	— 38:559$9	— 21.24
Santa Rita do Sapucaí	251:535$8	227:501$6	+ 24:034$2	+ 10.56
São Sebastião do Paraiso	508:009$7	418:404$4	+ 89:605$3	+ 21.42
Sete Lagôas	635:530$0	549:194$3	+ 86:335$7	+ 15.72
Teófilo Otoni	531:853$8	454:633$3	+ 77:220$5	+ 16.99
Treis Corações	307:312$4	262:822$2	+ 44:490$2	+ 16.93
Ubá	448:554$3	448:022$4	+ 531$9	+ 0.12
Varginha	681:133$2	631:589$5	+ 49:543$7	+ 7.84
Viçosa	260:761$0	228:624$0	+ 32:137$0	+ 14.06
DE 5.ª CLASSE:				
Abaeté	128:298$2	123:106$3	+ 5:191$9	+ 4.22
Abre Campo	48:484$3	58:497$9	— 10:013$6	— 17.12
Alto Rio Doce	66:954$0	51:821$8	+ 15:132$2	+ 29.20

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
MINAS GERAIS (continuação)				
Araríi	113:475$8	117:012$7	— 3:536$9	— 3.02
Arassuaí	119:380$6	110:131$6	+ 9:249$6	+ 8.40
Arceburgo	95:312$6	83:871$0	+ 11:441$6	+ 13.64
Areado	65:595$2	51:106$6	+ 14:488$6	+ 28.35
Bambuí	102:219$5	73:185$7	+ 29.033$8	+ 56.81
Bocaiuva	130:841$7	113:834$0	+ 17:007$7	+ 14.94
Bom Despacho	149:524$4	123:695$1	+ 25:829$3	+ 20.88
Borda da Mata	95:080$7	76:577$7	+ 18:503$0	+ 24.16
Botelho	108:738$2	92:160$1	+ 16:578$1	+ 17.99
Brasopólis	147:888$1	123:741$9	+ 24:146$2	+ 19.51
Cabo Verde	100:916$7	95:400$4	+ 5:516$3	+ 5.78
Caeté	199:320$5	89:221$6	+ 110:098$9	+ 123.40
Cambuí	85:627$0	92:805$5	— 7:178$5	— 7.73
Cambuquira	106:333$2	90:821$7	+ 15:511$5	+ 17.08
Camanducaia	84:373$9	88:312$9	— 3:939$0	— 4.46
Campestre	113:721$7	101:431$2	+ 12:290$5	+ 12.12
Campos Gerais	145:672$1	124:225$0	+ 21:447$1	+ 17.26
Carandaí	101:171$6	99:763$0	+ 1:408$6	+ 1.41
Carmo do Paranaíba	111:061$5	94:530$7	+ 16:530$8	+ 17.49
Carmo do Rio Claro	123:877$9	101:947$1	+ 22:380$8	+ 22.05
Cássia	177:220$4	165:033$3	+ 12:187$1	+ 7.38
Cláudio	50:050$5	50:258$8	— 208$3	— 0.41
Conceição	149:099$6	99:203$8	+ 49:895$8	+ 50.30
Conceição do Rio Verde	137:162$6	115:442$3	+ 21:720$3	+ 18.81
Corinto	130:685$0	121:595$6	+ 9:089$4	+ 7.48
Coromandel	134:202$5	106:542$9	+ 27:659$6	+ 25.96
Dores da Boa Esperança	102:837$5	84:650$5	+ 18:187$0	+ 21.48
Eloi Mendes	175:320$2	182:293$9	— 6:973$7	— 3.83
Espinosa	7:064$2	26:246$8	— 19:182$6	— 73.09
Estrela do Sul	128:382$0	138:838$2	— 10:456$2	— 7.53
Fortaleza	175:897$7	155:277$1	+ 20:620$6	+ 13.28
Frutal	133:903$6	106:327$6	+ 27:576$0	+ 25.93
Grão Mogol	29:561$9	31:486$9	— 1:925$0	— 6.11
Guanhães	149:910$9	134:487$0	+ 15:423$9	+ 11.47
Guapé	87:154$2	85:399$9	+ 1:754$3	+ 2.05
Guaraní	86:758$9	74:706$4	+ 12:052$5	+ 16.13
Gimirim	74:252$5	70:445$9	+ 3:806$6	+ 5.40
Ibiá	217:832$8	170:317$4	+ 47:515$4	+ 27.90
Ibirací	92:833$7	75:409$8	+ 17:423$9	+ 23.11
Indaiá	123:839$4	115:693$8	+ 8:145$6	+ 7.04
Ipanema	84:167$2	87:485$1	— 3:317$9	— 3.79
Itambacurí	84:668$6	58:686$6	+ 25:982$0	+ 44.27
Itanhomí	88:319$6	88:037$9	+ 281$7	+ 0.32

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
MINAS GERAIS (continuação)				
Itapecerica	145:268$8	157:494$5	— 12:225$7	— 7.76
Ituiutába	165:955$3	34:094$4	+ 131:860$9	+ 386.75
Jacutinga	108:787$8	95:357$0	+ 13:430$8	+ 14.08
Jequitinhonha	102:324$9	95:423$9	+ 6:901$0	+ 7.23
João Ribeiro (Entre Rios)	88:383$6	63:387$9	+ 24:995$7	+ 39.43
Lagoa Dourada	84:387$9	66:618$8	+ 17:769$1	+ 26.67
Luz	82:626$1	80:676$2	+ 1:949$9	+ 2.42
Maria da Fé	106:150$6	79:918$7	+ 26:231$9	+ 32.82
Mercês	104:488$7	100:390$8	+ 4:097$9	+ 4.08
Mesquita	60:009$6	50:470$1	+ 9:539$5	+ 18.90
Minas Novas	54:533$8	55:426$2	— 892$4	— 1,61
Monte Alegre	80:499$9	123:088$1	— 42:588$2	— 34,60
Monte Carmelo	96:685$5	111:654$4	— 14:968$9	— 13,41
Nepomuceno	61:153$0	78:401$8	— 17:248$8	— 22,00
Nova Rezende	82:545$2	101:956$8	— 19:411$6	— 19.04
Palma	82:417$2	98:239$8	— 15:822$6	— 19,04
Paracatú	92:137$0	83:427$5	+ 8:709$5	+ 10,44
Paraguassú	102:570$9	97:320$1	+ 5:250$8	+ 5,40
Passa Tempo	62:963$1	59:633$3	+ 3:329$8	+ 5.58
Peçanha	70:682$4	57:407$6	+ 13:274$8	+ 23.12
Pedra Branca	236:180$3	86:853$9	+ 149:326$4	+ 171.93
Pequí	89:979$3	57:992$5	+ 31:986$8	+ 55.16
Perdões	119:392$8	93:808$7	+ 25:584$1	+ 27.27
Piranga	98:829$0	100:169$7	— 1:340$7	— 1.34
Piuí	114:261$8	109:106$9	+ 5:154$9	+ 4.72
Pomba	124:961$2	99:966$7	+ 24:994$5	+ 25.00
Prata	170:311$6	137:442$9	+ 32:868$7	+ 23.91
Raul Soares	123:448$2	118:965$2	+ 4:483$0	+ 3.77
Rio Casca	149:172$3	144:333$1	+ 4:839$2	+ 3.35
Rio Piracicaba	183:922$4	72:142$0	+ 111:780$4	+ 154.94
Salinópolis	80:571$3	63:586$2	+ 16:985$1	+ 26.71
Salinas	93:578$2	82:710$4	+ 10:867$8	+ 13.14
Santa Catarina	144:411$9	117:893$0	+ 26:518$9	+ 22.49
Santa Quitéria	73:142$1	56:749$4	+ 16:392$7	+ 28.89
Santo Antônio do Monte	98:082$1	123:861$3	— 25:779$2	— 20.81
São Domingos do Prata	86:605$8	79:498$9	+ 7:106$9	+ 8,94
São Gonçalo do Sapucaí	173:445$2	137:760$2	+ 35:685$0	+ 25,90
São Gotardo	74:773$0	79:951$4	— 5:178$4	— 6,48
São Manoel	86:985$9	81:622$6	+ 5:363$3	+ 6,57
São Manoel do Mutum	63:322$0	46:841$0	+ 16:481$0	+ 35,18
Sêrro	104:325$8	84:040$6	+ 20:285$2	+ 24.14
Silvestre Ferraz	97:103$0	68:102$4	+ 29:000$6	+ 42.58
Silvianópolis	105:985$2	91:548$5	+ 14:436$7	+ 15,77

IX — RENDA DAS COLETORIAS

2. DISCRIMINAÇÃO GERAL

Coletorias	Renda		Diferenças	
	1940	1939	Em numeros absolutos	Em numeros relativos
MINAS GERAIS (conclusão)				
Tiradentes	54:012$8	50:884$4	+ 3:128$4	+ 6,15
Tirós	53:330$1	63:693$9	— 10:363$8	— 16,27
Tombos	151:621$5	107:417$6	+ 44:203$9	+ 41,15
Treis Pontas	137:700$6	106:022$2	+ 31:678$4	+ 29,88
Tupaciguára	138:846$0	113:333$8	+ 25:512$2	+ 22,51
Virginia	53:582$1	80:743$4	— 27:161$3	— 33,64
Virginópolis	57:254$2	57:412$2	— 158$0	— 0,28
DE 6.ª CLASSE:				
Antônio Dias	33:017$5	36:993$2	— 3:975$6	— 10,75
Betim (Contagem)	86:634$7	76:601$7	+ 10:033$0	+ 13,10
Bom Jardim	26:539$4	—	+ 26:539$4	—
Brasília	45:623$6	46:702$9	— 1:079$3	— 2,31
Cachoeira	44:056$5	27:923$2	+ 16:133$3	+ 57,78
Caldas	528:465$3	516:135$5	+ 12:329$8	+ 2,39
Capelinha	54:130$7	—	+ 54:130$7	—
Conselheiro Pena	20:885$5	—	+ 20:885$5	—
Coração de Jesús	42:533$4	36:278$4	+ 6:255$0	+ 17,24
Francisco Sá	36:320$3	31:828$1	+ 4:492$2	+ 14,11
Ferros	56:441$4	54:138$8	+ 2:302$6	+ 4,25
Guarará	68:342$9	44:447$1	+ 23:895$8	+ 53,76
Itamarandiba	29:065$8	38:372$9	— 9:307$1	— 24,25
Jacuí	18:350$4	16:484$2	+ 1:866$2	+ 11,32
Jequerí	51:000$9	36:669$5	+ 14:331$4	+ 39,08
João Pinheiro	24:888$1	17:730$9	+ 7:157$2	+ 40,37
Malacacheta	29:593$4	24:472$5	+ 5:120$9	+ 20,93
Manga	31:834$9	25:951$3	+ 5:883$6	+ 22,67
Recreio	95:387$4	—	+ 95:387$4	—
Rezende Costa	58:615$1	50:254$2	+ 8:360$9	+ 16,64
Rio Espera	21:004$4	18:266$6	+ 2:737$8	+ 14,99
Rio Paranaiba	61:148$2	45:927$3	+ 15:220$9	+ 33,14
Rio Pardo	30:607$7	21:861$0	+ 8:746$7	+ 40,01
Santa Maria do Suassuí	35:266$6	23:432$3	+ 11:834$3	+ 50,50
São Francisco	7:673$6	14:871$3	— 7:197$7	— 48,40
São João Evangelista	53:768$0	52:150$9	+ 1:617$1	+ 3,10
São Lourenço	655:517$3	522:222$9	+ 133:294$4	+ 25,52
São Romão	15:982$0	9:823$9	+ 6:158$1	+ 62,68
São Tomaz de Aquino	83:666$7	46:821$5	+ 36:845$2	+ 78,69
Tremedal	33:759$8	23:037$1	+ 10:722$7	+ 46,55
Total	**84.691:906$0**	**76.204:056$1**	**+ 8.488:149$9**	**+ 11,14**

X — RENDAS INTERNAS ARRECADADAS PELAS MESAS DE RENDA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS — 1940

Unidades Federadas	Mesas de rendas alfandegadas	Mesas de rendas não alfandegadas
Territorio do Acre	—	383:943$5
Amazonas	108:285$4	—
Maranhão	—	97:419$5
Ceará	230:521$4	564:629$2
Rio Grande do Norte	995:212$5	3.236:805$1
Alagoas	438:920$0	—
Sergipe	—	1.606:460$8
Baia	—	138:744$2
Espirito Santo	—	51:314$0
Rio de Janeiro	317:132$9	—
Paraná	555:109$5	85:153$2
Santa Catarina	1.697:713$4	265:544$1
Rio Grande do Sul	—	1.500:183$1
Mato Grosso	186:282$4	467:706$5
Total	**4.529:177$5**	**8.597:903$2**

XI — RENDAS INTERNAS ARRECADADAS PELAS AGÊNCIAS ADUANEIRAS E REGISTROS FISCAIS — 1940

Unidades Fereradas	1940
Territorio do Acre	63:442$9
Total	**63:442$9**

XII — CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS — 1939

Unidades federadas	Estabelecimentos		
	Industriais	Comerciais	Total
Amazonas e Acre	361	3.312	3.673
Pará	861	7.387	8.248
Maranhão	1.569	41.200	42.769
Piauí	431	3.728	4.159
Ceará	1.527	16.231	17.758
Rio Grande do Norte	584	4.304	4.888
Paraíba	980	6.701	7.681
Pernambuco	2.094	12.166	14.260
Alagoas	612	22.041	22.653
Sergipe	788	3.028	3.816
Baía	2.309	15.729	18.038
Espírito Santo	686	3.772	4.458
Rio de Janeiro	2.321	11.740	14.061
Distrito Federal	5.908	24.412	30.320
São Paulo	14.514	73.999	88.513
Paraná	2.238	7.745	9.983
Santa Catarina	3.240	6.069	9.309
Rio Grande do Sul	9.848	24.319	34.167
Mato Grosso	457	2.625	3.082
Goiaz	739	3.426	4.165
Minas Gerais	8.594	30.457	39.051
Totais	60.661	324.391	385.052

Elementos extraidos dos relatorios dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo

XIII — CADASTRO DAS FABRICAS REGISTRADAS SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS — 1939

Espécies tributadas	Unidades federadas						
	Amazonas e Acre	Pará	Maranhão	Piauí	Ceará	R. G. do Norte	Paraíba
Fumo	11	12	32	2	21	9	2
Bebidas	60	114	888	217	513	75	236
Álcool	—	11	2	—	—	2	3
Fósforos	—	—	—	—	—	—	1
Sal	—	—	279	23	80	114	7
Calçados	44	160	140	62	272	112	260
Perf. e art. de toucador	22	24	13	6	16	9	17
Esp. farmacêuticas	14	30	14	9	18	4	10
Conservas	7	17	7	1	29	2	5
Vinagre, azeite e óleos	6	26	20	19	36	16	37
Velas	1	7	2	—	1	—	1
Tecidos	—	1	8	1	10	3	5
Art. de tecidos e peles	13	30	16	12	49	13	19
Papel e seus artefatos	5	12	4	—	13	1	—
Cartas de jogar	—	—	—	—	—	—	—
Chapéus e bengalas	10	25	10	4	17	2	9
Louças e vidros	—	—	—	—	—	—	—
Fer. e art. de ferro	9	25	2	—	1	1	—
Café tor. e moído e chá	25	138	15	14	36	15	19
Mant. e sucedâneos	13	23	21	3	17	34	25
Móveis	45	80	37	15	70	21	67
Armas de fogo e munições	7	16	9	4	—	28	61
Lâmp., pilhas e ap. elétricos	1	—	—	—	—	—	—
Queijos e requeijões	27	12	6	1	238	85	90
Tintas e vernizes	1	2	1	—	3	1	4
Leques e ventarolas	—	—	—	—	—	—	—
Art. de borracha	—	2	—	—	—	—	—
Nav. e pincéis p. barba	—	—	—	—	—	—	—
Pentes, esc. e espanadores	3	7	2	2	1	1	5
Brinquedos	—	4	1	—	—	—	—
Art. de couro, out. materiais	29	55	26	31	76	28	74
Bijut., obj. de adôrno	—	3	2	1	—	4	4
Gasolina, óleos, carb. cálcio	—	—	—	—	—	—	—
Ladrilhos e out. materiais	4	17	6	3	10	4	7
Instr. de música	3	2	1	—	—	—	—
Mat. ótico, fot. e cinematográfico	—	—	—	—	—	—	—
Fogões e aquecedores	1	—	—	—	—	—	1
Cimento	—	—	—	—	—	—	1
Linhas, cord. e botões	—	6	5	1	—	—	10
Total	361	861	1.569	431	1.527	584	980

XIII — CADASTRO DAS FABRICAS REGISTRADAS SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS — 1939

Espécies tributadas	Unidades federadas						
	Pernambuco	Alagôas	Sergipe	Baía	Espirito Santo	Rio de Janeiro	Distrito Federal
Fumo	18	3	9	109	—	4	20
Bebidas	575	196	82	657	218	551	108
Álcool	53	15	5	1	1	24	2
Fósforos	3	—	—	—	—	4	4
Sal	61	13	364	10	—	120	6
Calçados	301	88	77	335	57	135	516
Perf. e art. de toucador	20	9	4	32	4	39	394
Esp. farmacêuticas	56	7	6	54	6	66	429
Conservas	41	7	11	53	18	108	125
Vinagre, azeite e óleos	147	73	46	230	12	47	43
Velas	4	—	—	9	—	1	8
Tecidos	18	10	12	11	2	41	55
Art. de tecidos e peles	49	14	19	59	10	97	642
Papel e seus artefatos	18	—	1	13	4	13	95
Cartas de jogar	2	—	—	—	—	—	—
Chapéus e bengalas	36	5	8	46	6	32	379
Louças e vidros	4	1	—	4	—	5	23
Fer. e art. de ferro	32	3	—	15	7	58	339
Café tor. e moído e chá	117	48	21	166	37	181	706
Mant. e sucedâneos	96	22	11	68	72	136	25
Móveis	150	25	43	139	43	130	980
Armas de fogo e munições	56	27	11	34	—	14	4
Lâmp., pilhas e ap. elétricos	1	—	—	1	—	5	65
Queijos e requeijões	66	15	15	34	89	276	5
Tintas e vernizes	13	2	—	17	1	14	149
Leques e ventarolas	—	—	—	1	—	—	10
Art. de borracha	3	—	—	2	—	—	40
Nav. e pincéis p. barba	—	—	—	—	—	1	12
Pentes, esc. e espanadores	12	1	5	23	4	14	48
Brinquedos	5	—	—	1	1	13	53
Art. de couro, out. materiais	93	21	27	125	53	70	276
Bijut., obj. de adôrno	12	1	2	14	5	17	150
Gasolina, óleos, carb. cálcio	—	—	—	—	—	1	2
Ladrilhos e out. materiais	22	5	7	44	31	56	75
Instr. de música	1	—	1	—	—	1	15
Mat. ótico, fot. e cinematográfico	—	—	—	—	—	—	—
Fogões e aquecedores	2	—	—	1	4	31	59
Cimento	—	—	—	—	1	1	—
Linhas, cord. e botões	7	1	1	1	—	15	46
Total	2.094	612	788	2.309	686	2.321	5.908

XIII — CADASTRO DAS FABRICAS REGISTRADAS SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS — 1939

Espécies tributadas	Unidades federadas						
	São Paulo	Paraná	Santa Catarina	R. G. do Sul	Minas Gerais	Goiaz	Mato Grosso
Fumo	82	3	21	50	17	—	—
Bebidas	2.139	563	1.126	3.780	1.601	336	126
Álcool	79	—	5	26	12	—	7
Fósforos	22	1	2	3	2	—	—
Sal	5	3	2	1	—	—	—
Calçados	2.603	343	263	833	776	133	71
Perf. e art. de toucador	432	21	18	88	58	1	4
Esp. farmacêuticas	402	24	22	135	117	1	—
Conservas	448	94	128	358	225	17	14
Vinagre, azeite e óleos	255	25	36	96	65	1	12
Velas	27	4	7	17	29	—	—
Tecidos	434	2	27	26	59	—	—
Art. de tecidos e peles	1.387	119	51	374	166	6	5
Papel e seus artefatos	82	14	8	42	24	1	1
Cartas de jogar	2	—	—	—	1	—	—
Chapéus e bengalas	394	42	33	188	35	—	2
Louças e vidros	48	6	2	12	5	—	—
Fer. e art. de ferro	454	53	100	293	213	5	8
Café tor. e moído e chá	270	163	164	359	221	17	30
Mant. e sucedâneos	34	209	582	955	517	49	34
Móveis	1.683	221	274	591	456	32	48
Armas de fogo e munições	90	14	9	19	54	3	3
Lâmp., pilhas e ap. elétricos	118	6	2	18	10	—	—
Queijos e requeijões	545	62	81	475	3.159	70	43
Tintas e vernizes	218	21	6	74	36	4	2
Leques e ventarolas	5	—	1	—	—	—	—
Art. de borracha	121	3	—	13	3	—	3
Nav. e pincéis p. barba	36	1	4	15	1	—	—
Pentes, esc. e espanadores	147	16	33	89	17	—	2
Brinquedos	134	16	11	42	17	—	—
Art. de couro, out. materiais	991	125	170	664	486	52	24
Bijut., obj. de adôrno	243	19	12	58	44	1	1
Gasolina, óleos, carb. cálcio	2	—	—	2	1	—	—
Ladrilhos e out. materiais	356	30	27	83	138	10	17
Instr. de música	50	3	3	11	5	—	—
Mat. ótico, fot. e cinematográfico	6	—	—	—	—	—	—
Fogões e aquecedores	101	7	3	28	18	—	—
Linhas, cord. e botões	4	—	—	—	1	—	—
Cimento	65	5	7	30	5	—	—
Total	14.514	2.238	3.240	9.848	8.594	739	457

Elementos extraidos dos relatorios dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo.

XIV — PRODUÇÃO INDUSTRIAL DAS FABRICAS REGISTRADAS NO ANO DE 1939

Espécies	N.º de fabricas registadas	Produção (Unidade)		Imposto de consumo arrecadado
FUMO	425	—	—	111.171:117$4
Charutos	—	unidades	147.015.822	—
Cigarros	—	vintenas	630.444.271	—
Fumo desfiado	—	quilos	25.188.073	—
Cigarrilhas	—	unidades	4.902.881	—
Rapé	—	quilos	6.057	—
BEBIDAS	14.161	—	—	178.552:738$3
Aguas minerais naturais	—	garrafas	12.851.927	—
Aguas miner. artif. etc.	—	garrafas	43.855.754	—
Hidrolitol	—	pacotes	237.025	—
Aguardente, etc.	—	garrafas	98.412.423	—
Cognac, genebra, etc.	—	garrafas	1.878.955	—
Aperitivos, licores, etc.	—	garrafas	1.089.293	—
Bebidas de ferm. artificial	—	litros	5.550.367	—
Cervejas e chopps	—	litros	206.530.318	—
Vinhos e quinados	—	garrafas	68.751.815	—
Sucos de frutas	—	litros	738.532	—
Nectar de frutas	—	litros	130.383	—
ÁLCOOL	248	—	—	13.459:770$4
Álcool	—	litros	44.865.900	—
FÓSFOROS, ISQUEIROS, ETC.	42	—	—	23.157:985$5
Fósforos	—	caixas	659.409.180	—
Isqueiros e acendedores	—	unidades	73.540	—
SAL	1.088	—	—	8.467:282$4
Sal	—	quilos	259.766.259	
CALÇADOS	7.581	—	—	27.598:392$4
Calçados diversos	—	pares	43.567.220	—
PERFUMARIAS E ART. TOUCADOR	1.231	—	—	34.578:396$1
Extratos diversos	—	vidros	489.366	—
Loções, água de quina, etc.	—	vidros	94.735	—
Água de maquillagem, etc.	—	vidros	5.608	—
Tinturas para cabelo, etc.	—	vidros	10.362	—

XIV — PRODUÇAO INDUSTRIAL DAS FABRICAS REGISTRADAS NO ANO DE 1939

Espécies	N.º de fabricas registradas	Produção (Unidade)		Imposto de consumo arrecadado
PERFUMARIAS E ART. TOUCADOR .	—	—	—	—
Pó de arroz e talco	—	caixas	100.248	—
Rouge liquido	—	quilos	986	—
Rouge sólido e carmim	—	quilos	1.391	—
Brilhantina	—	potes	16.812	—
Óleos perfumados	—	vidros	74.874	—
Cremes de qualquer espécie	—	caixas	28.326	—
Sabonetes, etc.	—	unidades	135.294	—
Sabões liquidos	—	vidros	120.638	—
Pastas dentifricias	—	tubos	66.730	—
Dentifricios	—	vidros	8.656.600	—
Pastilhas perfumadas	—	vidros	1.474.513	—
Essências diversas	—	vidros	108.632	—
Amostras diversas	—	caixas	23.287	—
Produtos diversos	—	unidades	145.890.557	—
ESPEC FARMACEUTICAS	1.424	—	—	18.646:570$5
Produtos diversos	—	unidades	142.576.175	
CONSERVAS	1.716	—	—	25.191:569$5
Carnes, peixes, etc.	—	quilos	26.127.011	—
Salames, etc.	—	quilos	6.269.172	—
Mostarda, pimenta, etc.	—	vidros	360.660	—
Legumes e conservas	—	quilos	3.292.710	—
Doces e frutas em conservas	—	quilos	20.291.029	—
Cereais, farinhas, etc.	—	quilos	3.055.643	—
Biscoutos e bolachas	—	quilos	7.260.526	—
Chocolate comum	—	quilos	3.444.853	—
Chocolate, bonbons, etc.	—	quilos	7.466.962	—
Balas, caramelos, etc.	—	quilos	16.464.008	—
Marron glacê	—	quilos	18.724	—
VINAGRE, AZEITE, ÓLEOS, ETC.	1.248	—	—	12.870.919$5
Vinagre para alimentação	—	litros	26.676.369	—
Azeite e óleos para alimentação	—	litros	35.399.675	—
VELAS	118	—	—	1.185:096$6
Velas de sêbo	—	quilos	1.746.684	—
Velas de estearina	—	quilos	3.945.869	—
Velas de cêra	—	quilos	322.428	—
Velas coloridas	—	quilos	31.891	—

XIV — PRODUÇÃO INDUSTRIAL DAS FABRICAS REGISTRADAS NO ANO DE 1939

Espécies	N.º de fabricas registradas	Produção (Unidade)		Imposto de consumo arrecadado
TECIDOS	725	—	—	95.949:273$6
Tecidos diversos de algodão	—	metros	751.042.329	—
Tecidos de cánhamo, etc.	—	metros	54.920.784	—
Tecidos de linho, etc.	—	metros	153.773.531	—
Tecidos de lã	—	metros	4.480.679	—
Tecidos de lã e sêda	—	metros	51.978.414	—
Alcatifas e passadeiras	—	metros	2.385.443	—
Retalhos de tec. algodão	—	metros	2.558.260	—
ARTEF. DE TECIDOS E DE PELES	3.150	—	—	45.362:797$3
Cobertores, lençóis, etc.	—	unidades	14.888.940	—
Fronhas, guardanapos, etc.	—	unidades	6.288.346	—
Toalhas p. banho, rosto, etc.	—	unidades	11.128.126	—
Cortinados, estores, etc.	—	unidades	195.024	—
Paninhos bordados	—	unidades	498.926	—
Tapetes e capachos	—	unidades	201.879	—
Baixeiros e cochonilhos	—	unidades	199.915	—
Camisas para senhoras, etc.	—	unidades	14.643.348	—
Camisas p. homens, etc.	—	unidades	6.192.635	—
Colarinhos, lenços, etc.	—	unidades	20.521.145	—
Gravatas e suspensórios	—	unidades	3.970.281	—
Espartilhos, ligas, etc.	—	unidades	1.920.026	—
Pés de meias	—	unidades	129.973.453	—
Sobretudos, capas, etc.	—	unidades	1.872.557	—
Fitas, alças, etc.	—	unidades	988.524	—
Sacos de tecidos algodão	—	unidades	89.045.994	—
Luvas	—	unidades	239.391	—
Boás, peles, agasalhos	—	unidades	298.528	—
PAPEL E SEUS ARTEFATOS	351	—	—	3.319:834$7
Papel, papelão e cartolina	—	quilos	127.358.883	—
Papel para forrar casa	—	peças	580.355	—
Papel para escrever	—	blocos	3.842.587	—
Serpentinas p. carnaval	—	pacotes	234.094	—
Confeti para carnaval	—	quilos	139.165	—
Pastas p. cima de mesa	—	unidades	117.628	—
Capas e pastas p. livros	—	unidades	41.851	—
CARTAS DE JOGAR	5	—	—	1.308:269$0
Baralhos	—	unidades	1.308.269	—
CHAPÉUS E BENGALAS	1.283	—	—	10.938:026$3
Chapéus p. sol ou chuva	—	unidades	2.261.474	—
Chapéus de cab. p. homens	—	unidades	5.341.140	—
Chapéus de cab. p. senhoras	—	unidades	536.980	—

XIV — PRODUÇÃO INDUSTRIAL DAS FABRICAS REGISTRADAS NO ANO DE 1939

Espécies	N.º de fabricas registradas	Produção (Unidade)		Imposto de consumo arrecadado
CHAPÉUS E BENGALAS				
Bonets e gorros	—	unidades	995.949	—
Bengalas	—	unidades	29.198	—
LOUÇAS E VIDROS	110	—	—	5.129:850$0
Louças de pó de pedra	—	quilos	8.836.013	—
Louças de porcelana	—	quilos	2.895.982	—
Vidros lisos moldados	—	quilos	8.464.121	—
Produtos de vidro	—	quilos	459.705	—
Frascos e garrafas	—	quilos	37.058.489	—
Aparelhos sanit. e pias	—	unidades	3.759.790	—
Louças decoradas	—	quilos	7.276	—
FERRAGENS E ART. DE FERRO	1.618	—	—	6.818:448$0
Ferragens diversas	—	quilos	51.818.214	—
Produtos de alumínio	—	quilos	13.974	—
Produtos diversos de ferragem	—	quilos	223.486	—
Facas, colheres, etc.	—	quilos	336.795	—
Balanças	—	quilos	85.578	—
CAFÉ TORRADO OU MOÍDO E CHÁ	2.762	—	—	14.949:801$2
Café torrado ou moído	—	quilos	67.853.965	—
Chá	—	quilos	8.984.875	—
BANHA, MANTEIGA, SUCEDANEOS	2.946	—	—	5.288:333$2
Banha, gord. de porco, etc.	—	quilos	63.929.717	—
Manteiga e margarina	—	quilos	34.135.198	—
MÓVEIS	5.150	—	—	10.780:104$5
Diversos móveis	—	unidades	10.800.855	—
ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES	463	—	—	2.073:195$3
Balas de chumbo	—	quilos	3.363.257	—
Espoletas	—	quilos	855.234	—
Fogos de art. e foguetes	—	unidades	2 201.486	—
Armas diversas	—	unidades	62.670	—
LAMPADAS, PILHAS, AP. ELET.	227	—	—	3.528:309$9
Lampadas diversas	—	unidades	15.806.671	—
Apa. elet., pilhas, etc.	—	unidades	541.999	—
Fogar. e aquec. elétricos	—	unidades	11.646	—

XIV — PRODUÇÃO INDUSTRIAL DAS FABRICAS REGISTRADAS NO ANO DE 1939

Espécies	N.º de fabricas registradas	Produção (Unidade)		Imposto de consumo arrecadado
QUEIJOS E REQUEIJÕES	5.394	—	—	5.244:170$8
Queijos, tipo Minas	—	quilos	20.110.984	—
Queijos, outras espécies	—	quilos	3.678.816	—
TINTAS E VERNIZES	569	—	—	7.174:234$4
Tintas prep. a água	—	quilos	16.001.228	—
Tintas e esmaltes a óleo	—	quilos	735.883	—
Vernizes de qualquer qualidade	—	quilos	842.232	—
Tintas prep. com pixe	—	quilos	75.328	—
Tintas de esc. e de carimbo	—	quilos	847.156	—
Tintas para impressão	—	quilos	1.323.946	—
Tintas de mordentes	—	quilos	38.188	—
Cêra e pomadas, etc.	—	quilos	8 474.783	—
Tintas em pó, etc.	—	quilos	2 220.713	—
Óleo de linhaça, etc.	—	quilos	4.232.517	—
Tintas quimicas, etc.	—	quilos	3.448.729	—
LEQUES E VENTAROLAS	17	—	—	46:615$2
Leques e ventarolas	—	unidades	197.903	—
ARTEFATOS DE BORRACHA	190	—	—	1.697:750$5
Pneumáticos diversos	—	unidades	96.147	—
Câmaras de ar	—	unidades	116.470	—
Capas e capotes imperm.	—	unidades	108.643	—
Bolsas e sacos p. água quente	—	unidades	54.138	—
Cintas comuns e modeladores	—	unidades	21.089	—
Cintos, toucas, ligas, etc.	—	unidades	941.262	—
Calções e sungas, etc.	—	unidades	15.456	—
Borracha em lençól	—	quilos	108.215	—
Passadeiras e tapetes de borracha	—	metros	138.951	—
Mangueiras	—	quilos	152.437	—
Tubos revestidos de arame	—	quilos	179.282	—
NAVALHAS E PINCEIS PARA BARBA	70	—	—	691:082$5
Pinceis para barba	—	unidades	317.434	—
Navalhas	—	unidades	773.308	—
Laminas para nav. e caniv. etc.	—	unidades	2.031.439	—
PENTES, ESCOVAS E ESPANADORES	432	—	—	3.884:647$8
Pentes e trav. para cabelo	—	unidades	8.369.008	—
Escovas para roupa	—	unidades	12.201.339	—

XIV — PRODUÇÃO INDUSTRIAL DAS FABRICAS REGISTRADAS NO ANO DE 1939

Espécies	N.º de fabricas registradas	Produção (Unidade)		Imposto de consumo arrecadado
PENTES, ESCOVAS E ESPANADORES	—	—	—	—
Escovas para dentes	—	unidades	1.969.525	—
Escovas para calçados	—	unidades	422.963	—
Espanadores, qualquer espécie	—	unidades	1.717.206	—
Vassouras de piassava, etc.	—	unidades	6.503.042	—
Escovas para unhas	—	unidades	21.321	—
BRINQUEDOS	298	—	—	604:807$5
Brinquedos diversos	—	unidades	2.378.535	—
ARTEF. DE COURO E OUTROS MAT.	3.496	—	—	4.142:190$8
Malas e maletas de mão	—	unidades	1.561.576	—
Pastas para cima de mesa	—	unidades	277.769	—
Cinturões para colegiais, etc.	—	unidades	314.749	—
Bolas de foot-ball	—	unidades	54.705	—
Chicotes	—	unidades	191.564	—
Cabeçadas de couro, etc.	—	unidades	564.405	—
Rédeas, selhas, loros e estr.	—	unidades	969.272	—
Selins, sélas e silhões, etc.	—	unidades	1.316.936	—
Carteiras, bolsas, etc.	—	unidades	2.863.600	—
Produtos diversos	—	unidades	703.140	—
BIJUTERIAS E OBJ. DE ADORNO	593	—	—	1.124:695$0
Bijuterias diversas	—	unidades	463.849	—
Abotoaduras, etc.	—	quilos	85.870	—
Abatjours e refletores	—	quilos	7.586	—
Objetos diversos	—	quilos	212.756	—
Quadros, molduras, etc.	—	unidades	56.280	—
GASOLINA, ÓLEOS, CARB. CALCIO	8	—	—	2.326:807$8
Carbureto de cálcio	—	quilos	1[illegible] 992.[illegible]89	—
Óleos lubrificantes	—	quilos	92.186.440	—
Óleos diversos	—	quilos	725.513	—
LADRILHOS E OUTROS MATERIAIS	952	—	—	4.790:089$7
Ladrilhos de cerâmica	—	m2	682.508	—
Ladrilhos de cimento	—	m2	2.495.288	—
Ladrilhos de mármore	—	m2	1.781	—
Mosáicos	—	m2	9.918	—
Azulejos	—	m2	1.429.588	—
Tacos de madeira	—	m2	1.934.707	—

XIV — PRODUÇÃO INDUSTRIAL DAS FABRICAS REGISTRADAS NO ANC DE 1939

Espécies	N.º de fabricas registradas	Produção (Unidade)		Imposto de consumo arrecadado
LADRILHOS E OUTROS MATERIAIS	—	—	—	—
Manilhas de barro	—	unidades	6.794.755	—
Tubos de cimento	—	unidades	50.563	—
Mármores em blocos	—	m2	4.688	—
Tijolos prensados	—	m2	44.298	—
INSTRUMENTOS DE MúSICA	96	—	—	456:137$1
Pianos e instr. de sôpro	—	unidades	175.348	—
Discos para gramofones	—	unidades	376.430	—
Instrumentos de corda	—	unidades	40.004	—
MATERIAL ÓTICO, FOT. e CINEM.	6	—	—	116:713$0
Máquinas cinematográficas	—	unidades	1.020	—
Óculos, monóculos etc.	—	unidades	129.972	—
FOGÕES, FOGAREIROS ETC.	255	—	—	477:779$0
Fogões e fogareiros a lenha	—	unidades	160.338	—
Fogões a gás, a petróleo, etc.	—	unidades	190.596	—
CIMENTO	8	—	—	27.857:430$5
Cimento	—	quilos	696.435.762	—
LINHAS, CORDOALHA E BOTÕES	205	—	—	5.636:534$9
Linhas e cordoalhas	—	quilos	6.634.613	—
Linhas para coser	—	quilos	4.033.279	—
Botões diversos	—	quilos	1.410.866	—
TOTAL	60.661	—	—	726.597:758$1

Elementos extraidos dos relatorios dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo.